

COLLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1923

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

(JANEIRO A DEZEMBRO)



*** * RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL * 1924**

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1923

	Page.
N. 4.626 — MARINHA — Decreto de 3 de janeiro de 1923 — Fixa a força naval para o exercicio de 1923 e dá outras providencias.....	1
N. 4.627 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz, ou empreza que organizar, licença para construir um canal destinado a ligar as bahias de Cananéa e de Paranaguá, mediante condições.....	4
N. 4.628 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 97:650\$270, para pagamento do que é devido aos empregados da Administração dos Correios do Maranhão.....	5
N. 4.629 — GUERRA — Lei de 3 de janeiro de 1923 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1923.....	5
N. 4.630 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 4 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a auxiliar, por meio de emprestimos, a industria da madeira.....	7
N. 4.631 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1923 — Estabelece penalidades para as fraudes	

	Pags.
da banha de porco e do vinho, e dá outras provi- dencias.....	8
N. 4.632 — FAZENDA — Lei de 6 de janeiro de 1923 — Fixa a Despesa Geral da Republica dos Es- tados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923	10
N. 4.633 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52.398\$787 para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença ju- diciaria.....	86
N. 4.634 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de janeiro de 1923 — Concede á Universidade do Rio de Janeiro uma sub- venção especiaal de 50.000\$, annuaes, afim de ser fundado e mantido um Instituto Franco- Brasileiro de alta cultura scientifica e litteraria segundo as negociações que entabolarem entre os Governos Brasileiro e Francez, e establece as condições de administração e funcionamento do Instituto.....	86
N. 4.635 — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder o relevamento da prescripção em que incorreu o direito de D. Joanna Gomes Ferreti a reclamar as pensões de seu marido, Luiz Ferreti 2º tenente da Armada, pratico do rio Paraguay	87
N. 4.635 A — FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a liquidar e a consolidar por partes a dívida fluctuante do Thesouro Nacional, apurada até o dia 31 de dezembro de 1922.....	87
N. 4.636 — FAZENDA — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Corrige enganos com que foi publi- cada a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orga a Receita Geral da Republica para o exercicio corrente.....	89
N. 4.637 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a consi- derar só para efecto de reforma a transferencia do então alferes Edgard Eurico Daemon da arma de cavallaria para a de infantaria.....	90
N. 4.638 — GUERRA — Decreto de 13 de janeiro de 1923 — Reverterá ao serviço activo do Exer-	

	Pages
cito, no posto de capitão, o capitão reformado Alfredo Fonseca e será readmittido no Corpo de Saude do Exercito o 1º tenente medico Dr. Marcos Muniz Leão Velloso.....	91
N. 4.639 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIOS E JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.631 de 4 de janeiro de 1923 estabelecendo penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho e dá outras providencias	91
N. 4.640 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Crêa um distintivo, de uso facultativo, para membros do Congresso Nacional.....	92
N. 4.640 A — MARINHA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Dispõe sobre a promoção dos actuaes segundos tenentes ajudantes de machinistas, tornando-lhes extensiva a reforma Compulsoria.....	93
N. 4.641 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Declara de utilidade pública a Associação dos Empregados do Commercio de S. Paulo.....	93
N. 4.642 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Crêa o logar de escrivão criminal no Juizo Federal de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará e Ceará.....	94
N. 4.643 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Considera de utilidade publica a Sociedade Editora da Historia da Colonização Portugueza do Brasil e dá outras providencias.....	94
N. 4.644 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Considera de utilidade publica a Escola de Commercio Christovão Colombo, com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.....	95
N. 4.645 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Declara de utilidade publica a Academia Commercial	95

	Pages
"Mercurio", com sede na capital do Estado de S. Paulo.....	95
N. 4.646 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 69:726\$880 para liquidação da dívida da União com Leon Hirsek, e o de 2:900\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que teem direito diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.....	96
N. 4.647 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 80:000\$, supplementar á verba n. 36 ^a do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e o especial de 3:108\$ para pagamento de diferença de gratificação addicional a um tachygrapho de 2 ^a classe da Secretaria da Camara dos Deputados.....	96
N. 4.648 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a executar as obras de que carecem os portos de Itapemirim e São Matheus, no Estado do Espirito Santo, e a adoptar varias providencias para conclusão das obras de melhoramento do porto de Victoria e construção de diversas linhas telegraphicais no mesmo Estado.....	97
N. 4.649 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Approva a Convenção especial de Trafego mutuo telegraphicico e radio-telegraphicico entre o Brasil e a Bolivia	99
N. 4.650 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a pagar os compromissos assumidos em 1920 e 1921 com o recente assentamento	100
N. 4.651 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Crêa um Conselho de Justificação para os officiaes do Exercito e da Armada.....	100

- N. 4.652 — GUERRA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 12:040\$ para ultimar o pagamento do tratamento do 1º tenente Mario Barbedo..... 101
- N. 4.653 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Regulamenta a reforma dos militares que se unilizaram para o serviço activo, na defesa da ordem legal, nos dias 5 e 6 de julho de 1922, e dá outras providencias..... 101
- N. 4.654 — GUERRA — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 1.020\$, destinado a restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista, chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a importancia que pagou a mais pela matricula de dous filhos no Collegio Militar de Porto Alegre em 1919..... 103
- N. 4.655 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 9.050\$291 para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 104
- N. 4.655 A — MARINHA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de 165.278\$996, supplementar á verba 12º “Classes inactivas”, do orçamento de 1922, do mesmo ministerio..... 104
- N. 4.656 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:616\$512 para pagar a D. Marianna de Castilho Barata e aos seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria..... 105
- N. 4.657 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 127.564\$516 para pagamento dos alugueis de dous armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre..... 105

	Page.
N. 4.658 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 467\$790 para pagamento a Leopoldo Marques de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.....	106
N. 4.659 — FAZENDA — Decreto de 18 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:100\$563 para occorrer ao pagamento devido ao Banco de Credito Geral, cessionario de Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria.....	106
N. 4.659 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1923 — Equipa para aos estabelecimentos officiaes a Escola de Engenharia "Mackensie College", de São Paulo, e dá outras providencias.....	107
N. 4.659 B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1923 — Autoriza a abertura do credito necessario para pagamento á D. Anna Borges Barata Ribeiro dos vencimentos que seu marido deixou de receber, na qualidade de lente cathedratica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, enquanto exerceu o mandato de senador.....	107
N. 4.659 C — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de janeiro de 1923 — Manda contar tempo de servico a Salvador Risso, gazista de 1 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	108
N. 4.659 D — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1923 — Reintegra Alvaro Freyre Moreira no logar de agente fiscal do imposto de consumo.....	108
N. 4.660 — FAZENDA — Decreto de 22 de Janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 150:000\$ para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt.....	108
N. 4.661 — FAZENDA — Decreto de 23 de Janeiro de 1923 — Fixa a quota de fiscalização de bancos ou casas bancarias.....	109

Pags.

- N. 4.662 — MARINHA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Concede ao marinheiro invalido Manoel Goncalves de Souza os vencimentos de musico de primeira classe..... 109
- N. 4.663 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito especial de 1.426\$209 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Octavio Kelly..... 110
- N. 4.663 A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de janeiro de 1923 — Approva o contracto celebrado entre o Ministerio da Justica e Negocios Interiores e Francisco de Assis Silva & Comp., para a construcção do esqueleto em eimento armado, alvenarias, coberturas, pisos, forros, cupola, claraboia, escadas, etc., para o edificio da Camara dos Deputados..... 110
- N. 4.664 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 596\$129 para pagamento de pensão ao guarda civil de 2^a classe Antonio José Fernandes Filho..... 111
- N. 4.664 A — FAZENDA — Decreto de 29 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 4.550\$ para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió..... 111
- N. 4.665 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Considera de utilidade publica a Liga Nacional contra o Alcoolismo e outras instituições..... 112
- N. 4.665 A — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1923 — E' considerado como si reformado fosse, na data desta lei, com o sozdo de 2^d tenente, o voluntario da pátria reformado, major honorario do Exercito, João Jacob Holz..... 112
- N. 4.666 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Au-

	Paga.
toriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.245\$ para pagamento de pensao a D. Ignacia da Rocha Vieira; os extraordinarios de 20.000\$ e de 6.000\$ para varias publicações a cargo da Secretaria do Senado, e os especiaes de 540\$ e de 8.000\$ para pagamentos que competem a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.....	113
N. 4.666 A — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 7.000\$ para pagamento a seis sargentos e um cabo de esquadra, de accordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874....	114
N. 4.667 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio do Interior o credito especial de 1.516\$218 para pagamento de accrescimos de vencimentos aos juizes federaes das secções do Espírito Santo e de Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba..	114
N. 4.668 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 13.289\$ e 6.235\$920 para pagamento de despesas effectuadas pelo Hospital de S. Sebastião em 1920, com alimentação e roupas...	115
N. 4.668 A — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2.995\$906 para pagamento do que é devido a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	115
N. 4.669 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir um credito até a quantia de 200.000\$ para completar a que for adquirida em subscrição publica, destinada a um monumento a Santos Dumont.....	116
N. 4.670 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Considera de utilidade publica a Associação Cen-	

tral Brasileira de Cirurgiões Dentistas, o Centro Carioca do Distrito Federal e a Assistencia Judiciaria Militar, com sede nesta capital.....	116
N. 4.671 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 200:000\$ para a construccion da filial do Instituto Oswaldo Cruz, em S. Luiz do Maranhão, e dá outras providencias.....	117
N. 4.672 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:610\$714, para occorrer ao pagamento do que é devido a Luiz Meirelles Viana, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado.....	118
N. 4.673 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:249\$, para pagar o aumento de aluguel dos predios em que funciona a Alfandega de Pelotas.....	118
N. 4.674 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:728\$492, para pagamento ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria.....	119
N. 4.675 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:168\$875, para occorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Hippolyto Estruc, em virtude de sentença judiciaria.....	119
N. 4.676 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para pagamento do que é devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria.....	120
N. 4.677 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio	

	Pags.
da Fazenda, o credito especial de 126.874\$385, para pagamento do que é devido ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria.....	120
N. 4.678 — FAZENDA — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.404\$, para pagamento a José Nicolão, em virtude de sentença judiciaria.....	121
N. 4.679 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza a abertura do credito especial de 291.316\$, para pagamento á «The Amazon River Steam Navigation Company, Limited», e dá outras providencias.....	121
N. 4.680 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a revalidar, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 9.000\$, aberto pelo decreto n. 14.321, de 24 de agosto de 1920, para pagamento de indemnização a D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz.....	125
N. 4.681 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Comércio, o credito especial de 1.800\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber, nos exercícios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typografico da Directoria Geral de Estatística, Almásyles Coelho.....	126
N. 4.682 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.....	126
N. 4.683 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Comércio, o crédito especial de 466.551\$377, para	

os serviços decorrentes das verbas 14º, 18º e 27º do art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.....	132
N. 4.684 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 274\$400, destinado a regularizar a escripturação do Thesouro Nacional.....	132
N. 4.685 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 930\$ para ocorrer ao pagamento da pensão ao guarda civil de 1ª classe Augusto Moreira da Fonseca.....	133
N. 4.686 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1923 — Autoriza o Governo a conceder ao Club Sportivo de Equitação, em afastamento, a área ocupada por suas dependências, à Avenida Bartholomeu de Gusmão.....	133
N. 4.687 — FAZENDA — Decreto de 6 de fevereiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.017\$, para pagar as pensões devidas a Deolinda Claudiana Soares Guimarães.....	134
N. 4.688 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de fevereiro de 1923 — Autoriza a arquissição da collecção ethnographica pertencente ao Dr. Jeronymo Taylor e dá outras providencias.....	134
N. 4.689 — GUERRA — Decreto de 16 de fevereiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5.112\$. para pagamento a Aphrodisio Coelho & Comp., por fornecimento feito ao serviço de recrutamento da 3ª circunscrição.	135
N. 4.690 — GUERRA — Decreto de 17 de fevereiro de 1923 — Fixa o numero de academicos internos do Hospital Central do Exercito e os respectivos vencimentos e dá outras provisões.....	135

Pags.

N. 4.691 — GUERRA — Decreto de 19 de fevereiro de 1923 — Estende a officiaes reformados compulsoriamente que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, Rio Grande do Sul, Acre e Matto Grosso o soldo da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.....	136
N. 4.692 — MARINHA E GUERRA — Decreto de 23 de fevereiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a mandar trasladar para esta Capital os restos mortaes dos militares pertencentes á Divisão Naval em Operações de Guerra sepultados em Dakar e dá outras providencias	136
N. 4.693 — GUERRA — Decreto de 23 de fevereiro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, creditos especiaes no valor de 351.348\$186, e 28.062\$440, para pagar a diversos credores, por fornecimentos feitos ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e 3º regimento de infantaria.....	137
N. 4.694 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Reverte em favor de D. Anna de Andrade Aguiar as pensões percebidas por sua mãe, D. Narcisa Cândida de Andrade.....	138
N. 4.695 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Concede á viúva do ex-senador federal Joaquim Ribeiro Gonçalves a pensão mensal de 400\$ e dá outras providencias.....	138
N. 4.696 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Concede á viúva e filhas do Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento a pensão mensal de 500\$000.....	139
N. 4.697 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Autoriza a abertura do crédito de 117.657\$419, para pagamento do que é devido aos directores do Thesouro Nacional, na fórmula do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....	139
N. 4.698 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Inclue um dispositivo na lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orça a receita geral da Republica para o exercicio corrente..	140
N. 4.699 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1923 — Corrigé enganos com que foi pu-	

Pags.

blicada a lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente.....	140
N. 4.700 — FAZENDA — Decreto de 30 de marzo de 1923 — Corrigem enganos com que foram publicadas as leis ns. 4.632 e 4.699, respecti- vamente, de 6 de janeiro e 28 de fevereiro deste anno.....	142
N. 4.701 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO — Decreto de 25 de maio de 1923 — Autoriza o Governo a abrir o credito es- pecial de 4.200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem de instrucção ao estrangeiro ao engenheiro civil e de minas José Baptista de Oliveira.....	143
N. 4.702 — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1923 — Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente.....	144
N. 4.703 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 19 de junho de 1923 — Autoriza a abertura do credito especial de 24.420\$000, para pagamento a Octacilio Nunes de Souza, pelo fretamento do vapor "Carinhanha" em 1911.....	144
N. 4.704 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1923 — Declara de utilidade publica a Associação Brasileira de Pharmaceuticos.....	145
N. 4.705 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1923 — Declara feriados nacionaes no corrente anno, os dias 2 e 28 de julho e 15 de agosto.....	145
N. 4.706 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 30 de junho de 1923 — Torna obri- gatoria, nos contractos ou novações de con- tractos para construções de estradas de ferro federaes ou de concessão federal, a clausula de- terminando o plantio de arvores ás margens das linhas.....	146
N. 4.707 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1923 — Consi-	

	Pags.
N. 4.707 — FAZENDA — Decreto de 6 de julho de 1923 — Autoriza a utilidade publica a Irmandade da Santa Cruz dos Militares, com sede nesta Capital.....	146
N. 4.708 — FAZENDA — Decreto de 6 de julho de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 4:329\$666, para pagar a diferença de vencimentos que deixou de receber Sylvio Mendes Limoeiro, quando serviu como fiel interino de thesoureiro da Casa da Moeda.....	147
N. 4.709 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1923 — Considera de utilidade publica a Sociedade Phenix Caixeiral Paraense.....	147
N. 4.710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1923 — Reconhece de utilidade publica a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional.....	148
N. 4.711 — FAZENDA — Decreto de 16 de julho de 1923 — Autoriza a abertura do credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$000, euro, para pagamento de dividas de exercícios findos.....	148
N. 4.712 — FAZENDA — Decreto de 27 de julho de 1923 — Concede um premio de 200:000\$ aos jangadeiros que, representando os pescadores da costa do paiz, vieram tomar parte nas festas do Centenario da Independencia do Brasil	148
N. 4.713 — GUERRA — Decreto de 28 de julho de 1923 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 5:027\$775, para pagamento do ordenado do bacharel Miguel Pernambuco Filho, como auditor interino da 7ª Circunscrição Judiciaria Militar.....	149
N. 4.714 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1923 — Regula a cobrança de taxas sobre garrafas de águas medicinaes naturaes que se destinem tambem ao uso de mesa.....	150
N. 4.715 — GUERRA — Decreto de 3 de agosto de 1923 — Autoriza a abertura do credito especial de 900\$, para attender ao pagamento recla-	

	Pags.
mado por José Hauer Junior, negociante estabelecido em Curityba.....	150
N. 4.716 — GUERRA — Decreto de 3 de agosto de 1923 — Concede ao anspeçada reformado e asylado João Telles de Menezes a melhoria da reforma na graduação de cabo de esquadra..	151
N. 4.717 — FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1923 — É o Poder Executivo autorizado a restituir á Escola de Engenharia de Bello Horizonte os direitos que pagou pelo material importado para a criação do Curso de Chimica Industrial.....	151
N. 4.718 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:588\$055, destinado á liquidação de compromissos referentes á conservação e ao custeio da Estrada de Ferro Santa Catharina no anno de 1921.....	152
N. 4.719 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:000\$, para pagamento do aumento de subsidio ao Vice-presidente da Republica, nos termos do decreto n. 4.605, de 9 de novembro de 1922, referente ao periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922....	152
N. 4.720 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Considera de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios do Estado do Rio de Janeiro.....	153
N. 4.721 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Considera de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos, de S. Paulo.....	153
N. 4.722 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Approva os decretos, do Poder Executivo, ns. 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quaes foi determinada a intervenção federal do Es-	153

	Pags.
tado do Rio de Janeiro, e dá outras provi- dencias.....	153
N. 4.723 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1923 — Modifica o imposto de consumo sobre tintas e vernizes.....	155
N. 4.724 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1923 — Fica o Poder Executivo autorizado a relevar a pre- scripção em que cahiram os saldos das sub- venções votadas em 1913 e 1914 para a Fa- culdade de Direito de Recife.....	155
N. 4.724 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIO- RES — Decreto de 23 de agosto de 1923 — Equipara os diplomas da Academia de Scien- cias Commerciaes de Alagoas e de outras in- stituições aos da Academia de Commercio do Rio de Janeiro e dá outras providencias.....	156
N. 4.725 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de agosto de 1923 — Publica a resolução do Congresso Nacional que pro- roga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.....	157
N. 4.725 A — FAZENDA — Decreto de 1 de se- tembro de 1923 — Autoriza o Presidente da República a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de sentença judiciaria, o credito especial de 4.947\$108, para pagamento a Ale- xandre Cassani, fornecedor de diversos artigos para as obras do Instituto Electro tecnico.. .	157
N. 4.726 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1923 — De- clara de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos....	158
N. 4.727 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1923 — Dis- põe sobre o modo de serem continuados e con- cluidas as obras do edifício da Câmara dos De- putados.....	158
N. 4.727 A — FAZENDA — Decreto de 4 de setembro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de sen- tença judiciaria, o credito de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade,	

Pags.	
159	Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adálberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda.....
159	N. 4.728 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Considera de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino, em Minas Geraes.....
160	N. 4.729 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Considera de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.....
161	N. 4.730 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a mandar construir uma estrada de rodagem, adaptavel ao trafejo de automoveis, ligando Porto Nacional, no Estado de Goyaz, á cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.....
161	N. 4.731 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1923 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de D. Luiza Menescal para receber, no Thesouro Nacional, a importancia de 7.048\$, proveniente de differenças de montepio
161	N. 4.732 — FAZENDA — Decreto de 10 de setembro de 1923 — Reverte em favor de DD. Carlota Cezar Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympio Sampaio as pensões de 50\$ mensaes que recebiam suas finadas mãe e irmã.....
162	N. 4.733 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a liquidar as despesas realizadas em 1919, com os serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia, no Estado do Amazonas e no Territorio do Acre.....
162	N. 4.734 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de setembro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 64:200\$, para pagamento de despesas feitas, no exercicio de 1922, por conta da consignação “Provizões de pharmacia”, da rubrica “Hospital S. Sebastião”, da verba 21º, do art. 2º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.....

Pags.

N. 4.735 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de setembro de 1923 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.604:340\$, para pagamento das despesas já effectuadas e a effectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistencia, até 31 de dezembro de 1923.....	163
N. 4.736 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 9.793\$760, para indemnizar o Banco do Brasil do pagamento que fez a Bromberg & Comp., de Hamburgo, pelo fornecimento de uma prensa automatica para a Inspectoria de Demographia Sanitaria, e o credito de 1.000\$, para pagamento de ajuda de custo, relativa a 1922, ao Deputado Ildefonso Simões Lopes...	163
N. 4.737 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1923 — Considera de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação, o Centro dos Commissarios de Policia do Districto Federal, a União Athletico Escola Militar e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.....	164
N. 4.738 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1923 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8:164\$258, para pagamento do accrescimo de vencimentos que compete ao Juiz Federal na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.....	164
N. 4.739 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de setembro de 1923 — Reconhece de utilidade publica a Sociedade Beneficente dos Maritimos da Alfandega de Manaus.....	165
N. 4.740 — GUERRA e MARINHA — Decreto de 24 de setembro de 1923 — Providencia sobre a contagem de tempo, para melhoria de suas reformas dos officiaes do Exercito e da Armada	

Pags.	
165	e classes annexas, com serviços de guerra no Paraguai, desempenhando funções de actividade, nos termos do art. 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.....
166	N. 4.741 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.388:144\$021, ou a fazer operações de credito para indemnização da Imprensa Nacional de despesas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional.....
166	N. 4.741 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 50:000\$, para ocorrer a despesas com materia prima para as officinas e aquisição de machinas para a Casa de Correcção, no exercicio de 1922.....
167	N. 4.742 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1923 — Fixa em 3\$500 a diaria dos trabalhadores das capatacias da Alfandega de Pernambuco.....
167	N. 4.743 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1923 — Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias.....
176	N. 4.744 — JUSTIÇA E NOGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1923 — Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno..
177	N. 4.745 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 19:200\$, para pagamento, durante o corrente anno, a dous medicos assistentes da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia.....

	Pags.
N. 4.746 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 27:130\$, para pagamento de diarias a officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.....	177
N. 4.747 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 500:000\$, á verba 33 ^a , do orçamento vigente, no exercicio de 1923 “Inspecção das Repartições de Fazenda”.....	178
N. 4.748 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33.915\$, destinado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda.....	178
N. 4.749 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de novembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem, a que tem direito o bachelar Mario Severo de Albuquerque Maranhão.....	179
N. 4.750 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de novembro de 1923 — Approva a adhesão do Brasil ao accordo celebrado em Berna, em 30 de junho de 1920, relativo ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial.....	179
N. 4.751 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1923 — Considera de utilidade publica o Conservatorio Dramatico e Musical de S. Paulo.....	180
N. 4.752 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15:546\$, para pagamento á Sociedade Beneficiente Portugueza do Amazonas.....	180
N. 4.752 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1923	

— Declara de utilidade pública a União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro

N. 4.753 — MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Marinha, dos creditos supplementares de 399.943\$350, à verba 2º “Officiaes e Sub-Officiaes”, consignação — Diversas quotas — e sub-consignação III — Para pagamento das diarias ao pessoal da Aviação, etc., e 50.000\$ à verba 13º, “Despesas extraordinárias”, II consignação — Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.....

N. 4.753 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Considera de utilidade publica o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede nesta capital.....

N. 4.754 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Autoriza a auxiliar com a quantia de 200.000\$ a construção do monumento Christo Redemptor, que vai ser levado a effeito no pico do Corcovado, nesta Capital.....

N. 4.754 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos na importancia total de 145.000\$, supplementares ás verbas 16º e 31º do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento de soldo e diferença de soldo aos officiaes e praças da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, que se reformaram ou melhoraram as respectivas reformas, de 1922 e 1923.....

N. 4.755 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Fica revelada da prescrição em que incorreu a pensão (soldo) deixada a D. Veronica Rodrigues de Oliveira por seu marido José Henrique de Oliveira, 2º sargento da Brigada Policial.....

N. 4.755 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Permitte embargos de terceiro senhor é possuidor nas ações, de demarcações e divisão,

	Pags.
de que trata o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890.....	184
N. 4.756 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Approva a Con- venção relativa á Repressão do Trafico das Branças e outros actos internacionaes assi- gnados em Paris a 4 de maio de 1910.....	184
N. 4.757 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1923 — Concede isenção de direitos de im- portação para todo o material importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e des- tinado á construcção de uma ponte ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito.....	185
N. 4.758 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de dezembro de 1923 —Crea, na cidade do Recife, uma filial do Instituto Oswaldo Cruz, e dá outras providencias.....	185
N. 4.759 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1923 — Con- sidera de utilidade publica a Escola Pratica de Electricidade, Telegraphia e Radiographia, com séde em S. Luiz do Maranhão.....	186
N. 4.760 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1923 — Con- sidera de utilidade publica o Automovel Club do Brasil, com séde nesta Capital.....	186
N. 4.760 A — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1923 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 165:179\$211, para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre (Vide appendice, pag. 265, por ter havido nova publicação).....	187
N. 4.761 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Au- toriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Ne- gocios Interiores, o credito especial de réis 3:277\$185, para pagamento dos accrescimos de vencimentos que competem ao Dr. João de Moraes Mattos, juiz federal da secção do Ter- ritorio do Acre, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro.....	187

N. 4.762 — MARINHA — Decreto de 12 de dezembro de 1923 — Autoriza o Governo a incluir Cândido Torres Guimarães na 2 ^a classe da reserva do Exercito de 1 ^a Linha, com o posto de tenente-coronel.....	188
N. 4.763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1923 — Considera de utilidade publica o Instituto Polytécnico de Florianopolis.....	188
N. 4.764 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1923 — Reconhece de utilidade publica a Liga dos Homens do Trabalho, da cidade de Barbacena..	188
N. 4.765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de dezembro de 1923 — Considera de utilidade publica o Hospital Evangelico.....	189
N. 4.766 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300.000\$ (trezentos contos de réis), destinados a attender ao pagamento do pessoal que superintendeu o serviço de construcção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o anno de 1921.....	189
N. 4.767 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito, ou a fazer operações de credito, no valor de 12.586.553\$394 (doze mil quinhentos e oitenta e seis contos quinhentos e cincoenta e tres mil trezentos e noventa e quatro réis), supplementar á verba 6 ^a , art. 92 — I — Combustivel — da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento das despesas de combustivel, inclusive carvão nacional, da Estrada de Ferro Central do Brasil	190
N. 4.768 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de dezembro de 1923 — Autoriza a abertura do credito especial de réis 5.255\$956, para pagamento ao substituto do juiz de secção bacharel Octavio Martins Ro-	

drígues, de dô Rio Janeiro, e outros, e dá outras providencias..... N. 4.769 — MARINHA — Decreto de 19 de dezembro de 1923 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha, o credito especial de 1.723:321\$062, supplementar ás verbas 1 ^a , 8 ^a e 13 ^a do árt. 30 da lei n. 4.555, de 30 de agosto de 1922..... N. 4.770 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1923 — Equipara a situação de officiaes na reserva, em commando ou immediato de navios mercantes, á regulada pelo aviso do Ministerio de Marinha n. 606, de 17 de fevereiro de 1921..... N. 4.771 — MARINHA — Decreto de 21 de dezembro de 1923 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1924..... N. 4.772 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Autoriza a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de réis 2:160\$, para pagamento dos vencimentos que, no actual exercicio, competem a Hermenegildo Melhado Bustos, em virtude do decreto legislativo n. 3.995, de 5 de janeiro de 1920; fazendo, para isso, as necessarias operaçoes de credito	190 191 192 192 194 194 194 194 195 195
--	--

Pags.

racções do credito, de 39.140\$810, para o fim de pagar o que é devido à Companhia Aliança da Bahia, em virtude de sentença judiciaria..	195
N. 4.774 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES e GUERRA — Decreto de 26 de dezembro de 1923 — Dá nova denominação e designa as funcções dos praticos de pharmacia da Policia Militar e dos officiaes de 2 ^a classe do Exercito.....	195
N. 4.775 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1923 — Approva a prestação de contas, feita pela Estrada de Ferro Therezopolis, da quantia de 12.000\$, á mesma suprida pelo Thesouro Nacional.....	196
N. 4.776 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1923 — Autoriza a applicar o saldo da verba 4 ^a , do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, no pagamento dos juros das apolices emittidas no exercicio de 1922.....	196
N. 4.777 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1923—Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especiasl de réis 1.785\$375, ou a fazer as necessarias operaçoes de credito até essa importancia, para pagamento do accrescimo de vencimentos que, no periodo de 24 de fevereiro de 1922 a 31 de dezembro de 1923, compete ao juiz federal, na secção de Pernambuco, Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello.....	197
N. 4.778 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1923—Considera de utilidade publica a Liga Brasileira de Hygiene Mental, com séde nesta Capital	197
N. 4.779 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1923 — Considera como de utilidade publica a Associação Beneficente Postal.....	198
N. 4.780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1923 — Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providencias.....	198

	Pags.
N. 4.781 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1923 — Serão nomeados segundos tenentes veterinarios do Exercito, nas vagas que exis- tirem e nas que se derem, os alumnos da Es- cola de Veterinaria que terminarem o curso dessa escola.....	207
N. 4.782 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1923 — Approva a prestação de contas da Estrada de Ferro Therezopolis, acerca de um suprimento de 20:000\$000.....	208
N. 4.783 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1923 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924.....	208

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1923

DECRETO N. 4.626 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Fixa a força naval para o exercicio de 1923 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval para o anno de 1923 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos quadros estabelecidos pelas leis vigentes.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º De 100 alumnos, no maximo, para a Escola Naval, para ambos os cursos de Marinha e de Machinas, distribuidas as vagas segundo as necessidades do serviço.

§ 4.º De 5.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluindo inferiores e cabos.

§ 5.º De 2.000 foguistas marinheiros do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluindo inferiores e cabos.

§ 6.º De 300 foguistas contractados, incluindo cabos.

§ 7.º De 880 praças do Batalhão Naval, incluindo inferiores e cabos.

§ 8.º De 300 alumnos da Escola de Grumetes.

§ 9.º De 1.100 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros.

Mais uma companhia de 51 soldados, tres cabos e um 1º sargento para o serviço do presidio militar da ilha das Cobras, escoltas e fachineiros dos presos militares alli existentes.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.^º O tempo de serviço na Armada será:

De dous annos de instrucção para os sorteados;

De tres annos para os voluntarios, os engajados e os re-engajados;

De nove annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, contados da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 4.^º Os clarões que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado sem premio e, na falta deste, pelo sorteio geral para a Armada, na fórmā da organização e regulamentação, cujos actos fica o Poder Executivo autorizado a expedir de accordo com o art. 87, § 4^º, da Constituição Federal.

Art. 5.^º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 6.^º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão soldo e meio, e aquellas que, concluído este prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado, supprimidas as gratificações de 125 e 250 réis diarios anteriormente abonadas.

Art. 7.^º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval que se engajarem ou se reengajarem terão direito em cada engajamento ao valor em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidos por occasião de verificar a primeira praça.

Art. 8.^º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval aprovadas nos cursos de especialidades e as que exercerem cargos definidos no decreto n. 7.399, de 14 de maio de 1909, e as que se acharem incluidas em outras disposições em vigor, terão direito ás respectivas gratificações especiaes, além das demais vantagens que lhes competirem, contanto que as relativas a incumbencias não excedam ao limite maximo fixado na guia para o abono do vencimento ás praças

Art. 9.^º A Armada subdivide-se em:

- a) Marinha de Guerra;
- b) Reservas.

A Marinha de Guerra compor-se-ha do pessoal a que se refere o art. 1.^º

As reservas compõem-se da 1^a, 2^a e 3^a reservas, constituídas de accordo com o respectivo regulamento do sorteio.

Art. 10. O Poder Executivo proporcionará a instrucção technica e practica adequada á obtenção da caderneta por parte dos reservistas, a que se referem a 2^a e a 3^a categorias da 1^a reserva.

Art. 11. Continúa em vigor a autorização contida no art. 13 do decreto n. 4.015, de 9 de janeiro de 1920.

Art. 12. Ficam dispensadas para as vagas até 31 de dezembro de 1923 as exigencias de dias de viagem e as de

tempo de commando e de embarque em navio prompto a navegar no oceano, nos termos da lei de promoções, a que se refere o decreto n. 4.045, de 9 de Janeiro de 1920.

Art. 13. Aos officiaes, sub-officiaes e praças da Marinha da activa será contado, para reforma, até tres annos, no maximo, o tempo em que cursaram as Escols de Aprendizes Marinheiros, ficando revogado o art. 14 da lei n. 4.531, de 28 de janeiro de 1922.

Art. 14. As praças que no corrente anno forem contractadas para servirem como enfermeiros, mediante provas de habilitação, serão nomeadas para exercerem o cargo de enfermeiros navaes de 2^a classe do Corpo de Sub-Officiaes da Armada e collocadas na respectiva escala, na ordem da classificação das provas.

Art. 15. Poderão ser excluidos da relação do sorteio para composição dos Conselhos de Justiça Militar os officiaes que, a juizo do ministro, não devam interromper os serviços de que estejam encarregados e os que se acharem cursando Escolas Profissionaes e a Escola Naval de Guerra. Quando sorteado o oficial que ainda não houver preenchido as condições da lei de promoções, não deixará por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer não só o tempo de embarque do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior, isso como condição essencial para nova promoção.

Art. 16. Serão considerados como de embarque em navio de guerra, para os efeitos de promoção, os serviços prestados na Aviação Naval, sendo os dias de vôo considerados como dias de viagem em navio de guerra.

Art. 17. Os instructores e adjuntos da Escola Naval, com função de professor ou substituto, serão transferidos para o quadro extraordinario, observados em seus termos o artigo 42 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, que desta data em diante é revogado na parte referente aos instructores e adjuntos, devendo ser aproveitados nas vagas existentes ou nas que se vierem a dar os ex-instructores que já tenham obtido sentença favorável em 1^a instância.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento disciplinar para a Armada, definindo as contravenções disciplinares, estabelecendo as respectivas penas e processo para a sua aplicação, discriminando a jurisdição das autoridades militares; abolida, porém, a Companhia Correccional.

Art. 19. As vagas de 1º tenente do Corpo de Commissarios da Armada serão preenchidas pelos segundos tenentes que tenham dous annos de posto e de embarque, dos quais 60 dias pelo menos de viagem no oceano.

Parágrafo unico. A promoção de 2º para 1º tenente desse Corpo será feita na proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento.

Art. 20.º Aos segundos tenentes comissarios que não estejam collocados na primeira metade da respectiva escala, é vedada a inclusão no quadro de acesso para a promoção.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reforma aos officiaes superiores e generaes da Armada e do

Exercito graduados que tiverem mais de 35 annos de serviço, dentro do prazo de seis mezes, a contar da promulgação da presente lei, com as vantagens da effectividade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reforma aos officiaes generaes da Armada e do Exercito que tiverem mais de 40 annos de serviço, dentro de seis mezes, a contar da data da promulgação da presente lei, com as vantagens do posto superior.

Art. 23. O tempo de embarque para todas as classes de sub-officiaes da Armada, para os effeitos de promoção, será de dous annos.

Art. 24. Aos officiaes da Armada e classes annexas que, em virtude de reorganização de seus quadros, no anno de 1922, não foram promovidos por falta de intersticio, será concedida a promoção, desde que hajam preenchido a clausula de embarque.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.627 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz, ou empreza que organizar, licença para construir um canal destinado a ligar as bahias de Cananéa e de Paranaguá, mediante condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao engenheiro Luiz Augusto Pereira de Queiroz, ou empreza que organizar, licença para construcção de um canal destinado a ligar — por intermedio dos rios Viradouro de São Paulo e Varadouro do Paraná — as bahias de Cananéa e de Paranaguá, mediante as seguintes condições:

a) o canal terá a largura de 20 metros e profundidade de seis metros com o talude que exigir a natureza dos terrenos marginaes;

b) o prazo da concessão e privilegio será de 30 annos e o prazo para o inicio das obras será de um anno, devendo estar concluidas dentro de dous annos, tudo a contar da data da concessão;

c) as taxas a serem cobradas pela passagem de embarcações no canal serão fixadas de acordo com o contracto com o Governo Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.628 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 97:650\$270, para pagamento do que é devido aos empregados da Administração dos Correios do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 97:650\$270, para ocorrer ao pagamento do que é devido aos empregados da Administração dos Correios do Maranhão em virtude do dispositivo contido no art. 43 da lei do orçamento do exercicio de 1912.

Paragrapo unico. Estas gratificações referem-se ao periodo de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914 e aos exercícios de 1915, 1917, 1918, e 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

LEI N. 4.629 — DE 3 DE JANEIRO DE 1923

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1923 serão constituídas:

a) dos officiaes do Exercito activo constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de acordo, quanto ao

numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços, ora em vigor;

b) dos officiaes dos extintos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915);

c) dos officiaes da 1^a classe da reserva da 1^a linha em serviço no Ministerio da Guerra, de acordo com o decreto numero 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de qualquer das reservas para commandarem os destacamentos de fronteiras;

d) dos officiaes da reserva da 1^a linha e Exercito de 2^a linha em desempenho de funcções de caracter puramente militar, previstas no regulamento para o serviço militar;

e) dos officiaes e aspirantes a official da 2^a classe da reserva da 1^a linha e do Exercito da 2^a linha, convocados para estagios e periodos de instrucção de acordo com o regulamento para o corpo de officiaes da reserva (decreto ns. 15.179, 15.185 e 15.231, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

f) dos aspirantes a official do Exercito activo;

g) de 500 alumnos da Escola Militar, inclusive os do Curso Preparatorio;

h) de 580 sargentos dos quadros de instructores e do de auxiliares de escripta dos quartéis generaes, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os hmanuenses que restam do quadro extinto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

i) de 54.081 praças, distribuídas pelas unidades de tropa e formações de serviços, de acordo com os quadros de efectivos de paz;

j) das praças destinadas aos serviços especiaes, estados menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.^º O efectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 15.000 reservistas de 1^a ou 2^a categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de 3^a para o periodo de instrucção intensiva nas guarnições onde houver grandes manobras, tudo de acordo com o regulamento do serviço militar e cabendo ao Estado Maior do Exercito determinar as regiões circunscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.^º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação do seu tempô, si estiver na actividade e não fôr engajada, ficando em condições identicas ás dos que já ocupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.^º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre outros reservistas quaequer para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, estes cinco e aquelles oito annos de serviço militar. O Governo, pelo Ministerio da Guerra, providenciará para ser organizada a relação dos empregos nas condições acima, em todos os ministerios, e das habilitações exigidas, estabelecendo a necessaria regulamentação.

Art. 5.^o O Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, poderá convocar, por occasião das manobras annueas, o pessoal necessario da 2^a linha, a juizo do Estado Maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 6.^o Na vigencia desta lei, poderão reengajar-se, satisfazendo as condições de bona conducta civil e militar, os sargentos do Exercito que, embora tenham attingido o limite da idade estabelecida no regulamento do serviço militar acima citado, possuirem a necessaria robustez, verificada em inspeção de saude, para o desempenho das funcções que lhes competem.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva ás praças que tiverem especialidades, taes como musicos, artifices, corneteiros e conductores, as quaes poderão igualmente contrahir novo engajamento, não obstante hajam de exceder o prazo maximo de seis annos, estipulado por aquelle regulamento, para esta qualidade de praça.

Art. 7.^o Os segundos tenentes da 2^a classe de reserva de 1^a linha — ex-sargentos do Exercito activo — ficam dispensados, como os officiaes demissionarios do mesmo Exercito, dos periodos de instrucção exigidos para a promoção ao posto de primeiro tenente, reduzido o respectivo intersticio de tres para dous annos.

Art. 8.^o Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1923 o prazo de validade do ultimo concurso realizado para a admissão no primeiro posto dos quadros de medicos e de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito, aprovado pelo Governo.

Art. 9.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.630 — DE 4 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a auxiliar, por meio de emprestimos, a industria da madeira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.^o E' o Governo autorizado a auxiliar a industria da madeira, principalmente do pinho, por meio de emprestimos a empresas e companhias nacionaes e industriaes idoneas que explorem a mesma industria, até a importancia de 50 % dos seus capitaes, effectivamente realizados, até á data desta lei, mediante garantia hypothecaria, juro de 5 % ao anno e prazo de dez annos.

§ 1.^o O total dos emprestimos não deverá exceder a quinze mil contos de réis.

§ 2.º Para amortização do capital e juros, até final liquidação, os devedores entrarão para os cofres publicos com a importancia de 10 % das transacções commerciaes que efectuarem, a contar do prazo de seis meses após a data do emprestimo.

§ 3.º O Governo abrirá os necessarios creditos para atender á presente autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.631 — DE 4 DE JANEIRO DE 1923

Estabelece penalidades para as fraudes da banha de porco e do vinho, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Só pode ser exposto ao consumo publico com o nome da banha o producto resultante da fusão das partes gordas do porco.

Art. 2.º Será reconhecida fraudada ou falsificada e por isso apprehendida e retirada do consumo toda banha que apresentar:

a) qualquer substancia estranha á sua composição normal, assim como, processos artificiales, princípios immedios normaes em maior ou menor proporção;

b) mais de 1 % de qualquer outra substancia e acidez acima de quatro gráos, em se tratando de producto destinado ao consumo interno e de dous, quando se tratar de producto destinado á exportação.

Paragrapho unico. O regulamento para execução desta lei estabelecerá os termos da composição normal e da proporção dos princípios immedios normaes da banha e determinará os processos permittidos no seu preparo, refinação e conservação.

Art. 3.º Será tambem apprehendida e inutilizada a banha rançosa ou que tenha soffrido qualquer alteração ou contenha resíduos de tecidos animaes.

Art. 4.º No envolucro ou vasilhame de banha exposta ao consumo serão impressos, de modo bem visivel, o nome do fabricante, a marca da fabrica, da localidade e a data da fabricação.

Art. 5.º Só poderá ser exposta ao consumo publico com o nome de vinho a bebida resultante da fermentação alcoólica do succo de uvas frescas.

Art. 6.º Será reconhecido fraudado ou falsificado, e por isso apprehendido e retirado do consumo, todo vinho

que contiver substancia estranha á sua composição normal, assim como por processos artificiaes, principios immediatos normaes em maior ou menor proporção.

Paragrapho unico. O regulamento para execução desta lei estabelecerá os termos de composição normal e de proporção dos principios immediatos do vinho; especificará os methodos de tratamento que tenham em vista a sua conservação, clarificação e bonificação, determinará as substancias cuja adição ao vinho não seja prohibida.

Art. 7.º É prohibida a venda de vinho que não satisfizer os requisitos desta lei ou se ache toldado, azedo, ou apresente outra qualquer alteração ou doença, sendo o mesmo apprehendido e inutilizado.

Art. 8.º São prohibidos todos os processos de manipulações empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

Art. 9.º É permittido expôr ao consumo publico, com o nome de vinho, as bebidas resultantes da fermentação dos succos de frutos alimenticios, frescos ou seccos, de plantas indigenas, brasileiras ou cultivadas no paiz, accrescentando-se á palavra — vinho — o nome do fruto que forneceu o suco (por exemplo: vinho de cajú).

Art. 10. Os depositarios ou commerciantes de vinhos são obrigados a collar uma etiqueta em cada recipiente em que indicarão a proveniencia, o anno da colheita e o nome do fabricante.

Art. 11. O Governo poderá estatuir marcas officiaes de garantia que protejam de modo efficaz a industria nacional da banha e do vinho.

§ 1.º Essas marcas serão gratuitas para a banha bruta e o vinho não beneficiado.

§ 2.º As marcas de garantia destinadas a banhas refinadas e vinhos beneficiados serão cobradas, no maximo, á razão de cinco réis por kilo ou litro.

Art. 12. O Governo, na execução desta lei, poderá entrar em accordo com os governos dos Estados e com o Prefeito do Districto Federal, para o fim de assegurar a completa fiscalização e defesa commercial dos productos acima citados.

Art. 13. No regulamento que fôr expedido para execução desta lei, poderá o Governo comminhar, sem prejuizo das penas do Código Penal, multas até um conto de réis, e o dobro na reincidencia.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor no prazo improrrogavel de quatro mezes depois de sua promulgação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

João Luiz Alves.

LEI N. 4.632 — DE 6 DE JANEIRO DE 1923

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução :

Art. 1º. A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923 é fixada em 88.482 :479\$025, ouro, e em..... 791.562 :789\$565, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios da fórmia seguinte :

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, as quantias de 3.240 :097\$376, ouro, e 89.034 :754\$243, papel.

Verbas	Total
1º — Subsidio do Presidente da Republica.....	120 :000\$000
2º — Subsidio do Vice-Presidente da Republica...	72 :000\$000
3º — Gabinete do Presidente da Republica.....	79 :800\$000
4º — Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	265 :000\$000
5º — Subsidio dos Senadores.....	968 :625\$000
6º — Secretaria de Estado:	
Consolidada.....	887 :040\$370
Variavel.....	515 :303\$900
7º — Subsidio dos Deputados.....	3.259 :500\$000
8º — Secretaria da Camara dos Deputados:	
Consolidada.....	1.156 :085\$600
Variavel.....	650 :590\$118
9º — Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275 :000\$000
10º — Secretaria de Estado:	
Consolidada.....	651 :254\$166
Variavel.....	116 :146\$118
11º — Gabinete do Consultor Geral da Republica:	
Consolidada.....	32 :600\$000
Variavel.....	6 :000\$000
12º — Justica Federal:	
Consolidada.....	2.428 :672\$800
Variavel.....	181 :444\$118
13º — Justica do Distrito Federal:	
Consolidada.....	2.111 :930\$000
Variavel.....	164 :560\$118
14º — Ajudas de custo a magistrados.....	5 :000\$000
15º — Policia do Distrito Federal:	
Consolidada.....	5.524 :483\$500
Variavel.....	1.498 :641\$590

NOTA — As tabellas explicativas foram publicadas na integra no "Diario Oficial" de 12 de janeiro de 1923 e bem assim em avulso.

Verbas	Total
16º — Policia Militar do Distrito Federal:	
Consolidada.....	8.063.285\$672
Variavel.....	5.260.684\$110
17º — Casa de Detenção:	
Consolidada.....	142.200\$000
Variavel.....	866.660\$831
18º — Casa de Correcção:	
Consolidada.....	152.503\$408
Variavel.....	512.157\$550
19º — Archivo Nacional:	
Consolidada.....	179.630\$000
Variavel.....	20.696\$118
20º — Assistencia a Alienados:	
Consolidada.....	910.132\$900
Variavel.....	2.931.346\$724
21º — Departamento Nacional de Saúde Publica:	
Consolidada (Papel).....	18.119.237\$500
Variavel (Papel).....	5.387.585\$840
Variavel (Ouro).....	3.218.397\$376
22º — Secretaria do Conselho Superior de Ensino:	
Consolidada.....	36.200\$000
Variavel.....	3.406\$000
23º — Subvenções a Institutos de Ensino Official:	
Consolidada.....	59.400.000\$000
Variavel.....	6.695.320\$250
24º — Escola Nacional de Bellas Artes:	
Consolidada (Papel).....	255.490\$000
Variavel (Papel).....	118.882\$236
Variavel (Ouro).....	17.500\$000
25º — Instituto Nacional de Musica:	
Consolidada (Papel).....	408.386\$666
Variavel (Papel).....	62.252\$118
Variavel (Ouro).....	4.200\$000
26º — Instituto Benjamin Constant:	
Consolidada.....	321.664\$058
Variavel.....	207.711\$118
27º — Instituto Nacional de Surdos-Mudos:	
Consolidada.....	86.141\$000
Variavel.....	81.276\$118
28º — Biblioteca Nacional:	
Consolidada.....	442.188\$500
Variavel.....	172.812\$118
29º — Obras:	
Consolidada.....	57.840\$000
Variavel.....	500.000\$000
30º — Serviço eleitoral:	
300.000\$000	
31º — Corpo de Bombeiros:	
Consolidada.....	2.178.239\$405
Variavel.....	1.967.892\$605

Verbas	Total
32º — Administração, Justiça e outras despezas no Territorio do Acre:	
Consolidada.....	1.673 :000\$000
Variavel.....	1.401 :000\$000
33º — Instituto Oswaldo Cruz:	
Consolidada.....	663 :960\$000
Variavel.....	1.048 :000\$000
34º — Serventuarios do culto catholico.	35 :000\$000
35º — Magistrados em disponibilidade.	60 :000\$000
36º — Substuições.	150 :000\$000
37º — Subvenções.	4.274 :750\$000
38º — Eventues.	400 :000\$000
39º — Museu Historico:	
Consolidada.....	125 :400\$000
Variavel.....	49 :900\$000
40º — Instituto medico legal:	
Consolidada.....	239 :005\$000
Variavel.....	86 :260\$000
41º — Gabinete de Identificação e Estatistica:	
Consolidada.....	194 :400\$000
Variavel.....	54 :500\$000
42º — Escola Premunitoria Quinze de Novembro:	
Consolidada.....	181 :510\$000
Variavel.....	507 :670\$000

Art. 3º. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A reorganizar a justiça local do Distrito Federal, especialmente para melhorar as condições de investidura e acesso dos juizes e órgãos do Ministerio Publico, modificar a divisão territorial judiciaria e a competencia della resultante, reformar a organização interna da Corte de Appellação, dar maior efficiencia á acção do Ministerio Publico, podendo crear mais dous logares de desembargadores, duas varas criminaes e os respectivos órgãos do Ministerio Publico e funcionários e uma vara de alistamento eleitoral, com os respectivos funcionários, abrindo creditos até á importancia de 200:000\$000.

II. A abrir o credito de 5.000:000\$ para o unico efecto de regularizar a escripturação de despezas anteriormente feitas e pagas com a Commemoração do Centenario, naquelle importancia.

Paragrapho unico. Fica igualmente autorizado a applicar no custeio da Exposição Internacional os saldos dos creditos abertos, as rendas nella obtidas e os juros resultantes dos mesmos saldos e rendas.

III. A introduzir no regulamento que baixou com o decreto n. 15.003, de 15 de setembro de 1921, referente aos serviços do Departamento Nacional de Saude Publica, as modificações administrativas que julgar convenientes, sem aumento de despezas, podendo realizar transferencias ou reduções dos creditos da verba 21º do orçamento.

IV. A introduzir modificações, que julgar convenientes, no regulamento do Instituto Oswaldo Cruz e a consolidar os regulamentos do Instituto Vaccinico Federal e dos Serviços

de Medicamentos Officiaes, e o daquelle Instituto, podendo fazer transferencia nos creditos orçamentarios respectivos, sem aumento de despesas.

V. A reformar, sem aumento de despeza, podendo transpor verbas orçamentarias, os regulamentos da Assistencia Nacional de Alienados, das Casas de Correcção e Detenção, Instituto Medico Legal, Gabinete de Identificação e Estatística, Escola Premunitória 15 de Novembro, Archivo Nacional e Instituto Nacional de Musica.

VI. A reformar a Policia Civil do Districto Federal e serviços subordinados, sem aumento de despeza, podendo transferir verbas orçamentarias, consolidar disposições vigentes, abolir o inquerito policial e instituir a instrucción judicial criminal.

VII. A instalar a quarta delegacia auxiliar, abrindo o necessario credito.

VIII. A prorrogar por 15 annos o prazo da patente de invenção n. 5.566, de 24 de novembro de 1908, relativa ao preparo de uma «vaccina contra o carbunculo symptomatico» (peste de manqueira).

Paragrapho unico. As garantias e os direitos conferidos pela prorrogação aproveitarão exclusivamente ao Instituto Oswaldo Cruz como concessionario que é do inventor.

IX. A conceder franquia postal e telegraphica á Comissão Executiva do 1º Congresso Brasileiro de Hygiene que se realizará no Rio de Janeiro, em setembro de 1923 :

a) passagem gratuita de ida e volta, nas estradas de ferro federaes e no Lloyd Brasileiro, entre as datas de 15 de agosto e 30 de setembro, aos directores da Saude Publica dos Estados que venham tomar parte no referido Congresso;

b) publicação gratuita, pela Imprensa Nacional, dos Annaes do referido Congresso.

X. A aplicar a quantia de 2.000:000\$ do fundo especial instituido pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e decreto n. 15.442, de 14 de abril de 1922, logo que se verifique saldo nesse fundo, á installação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal e á Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas, no mesmo districto, podendo para isso entrar em accordo com a Prefeitura para o efecto de ser aproveitado para hospital de creanças o edificio do Hotel Sete de Setembro.

XI. A organizar e executar um plano de diffusão da instrução primaria nos Estados, directamente, ou por accordo com os respectivos governos, podendo abrir creditos, no corrente exercicio, até 500:000\$, respeitando as bases constantes das letras a, b, c, d e e do art. 3º, n. 9, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

XII. A, sem aumento das actuaes dotações orçamentarias, rever e modificar o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que reorganizou o ensino secundario e superior, atendendo ás necessidades reconhecidas pela prática e á recente criação da Universidade do Rio de Janeiro, realizada pelo decreto n. 14.343, de 7 de setembro de 1920, respeitando as seguintes bases :

a) crear o Departamento Nacional de Instrucción Publica com a necessaria autonomia para resolver os assumptos pe-

culiares ao ensino, ficando subordinado imediatamente ao ministro do Interior, comprehendendo todos os institutos federaes de ensino scientifico, litterario, artistico, profissional e os subvencionados, assim como a organização que fôr feita para diffusão do ensino primario;

b) remodelar o Conselho Superior do Ensino e o Conselho Universitario, instituindo-se o Conselho Nacional de Instrucção com atribuições amplas para o desenvolvimento e para o aperfeiçoamento da instrucção publica no Brasil;

c) manter, dentro dos termos da lei, a autonomia didactica dos institutos de ensino secundario e superior subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

d) o corpo docente dos institutos de ensino, tanto officiaes como equiparados, será sempre escolhido pelo processo de concurso de provas. No Collegio Pedro II o concurso será feito perante uma commissão examinadora, composta de seis membros, dos quaes tres livremente escolhidos pelo Governo e tres eleitos pela congregação. A essa commissão caberá arguir, fiscalizar e julgar o concurso;

e) respeitados os direitos adquiridos, eliminar-se-ha a classe dos professores substitutos nas facultades, sendo providas effectivamente as cadeiras mediante concurso entre os livres-docentes, elevado para a nomeação destes o nível das provas, e garantida para elles a vitaliciedade depois de um quinquennio de bons serviços;

f) conferir aos directores dos institutos de ensino todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Conselho Nacional de Instrucção;

g) em nenhuma hypothese, poderão gosar das regalias de equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades estranhas ao Brasil.

Paragrapho unico. Para a execução desta autorização é sem exceder as consignações votadas no orçamento, o Governo fará a necessaria revisão das mesmas e das subvenções para a sua perfecta utilização em beneficio do ensino.

XIII. A reformar o regulamento do Conselho Administrativo dos Patrimonios dos Estabelecimentos a cargo deste ministerio, afim de dar maior efficiencia aos respectivos serviços.

XIV. A abrir creditos até a quantia de 100:000\$ para ocorrer ás despezas com pessoal e material da representação do Departamento Nacional de Saude Publica e do Instituto Oswaldo Cruz na commemoração do centenario de Pasteur, em França, e comparecimento á exposição internacional de hygiene annexa áquellea commemoração.

XV. A elevar até a quantia de 100:000\$ o auxilio para a construcção do edificio do Lyceu Franco Brasileiro em São Paulo.

XVI. A rever o regulamento do Corpo de Bombeiros no sentido de dar maior efficiencia ao serviço e bem assim o da Caixa Beneficente do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de facilitar aos officiaes a aquisição de casas para residencia, e tambem a modificar alguns dos seus artigos, no intuito de desenvolver a prosperidade da referida Caixa.

installação das quartas pretorias civel e criminal, em predio proprio, para esse fim construido com os necessarios requisitos e que será o typo para a installação futura das demais pretorias.

XVIII. A regulamentar o serviço domestico nesta capital, constando do respectivo regulamento, entre outras, as seguintes disposições :

a) no Distrito Federal é obrigatoria a caderneta de identidade para todos os empregados em serviço domestico, a qual será fornecida pelo Gabinete de Identificação e de Estatística Criminal, pelo custo de 5\$, sendo os demais papéis para a obtenção da carteira isentos de sello;

b) além dos documentos já exigidos para as carteiras de identidade, é necessário se junte o atestado de boa conducta fornecido pela Delegacia de Policia onde residir ou trabalhar o pretendente, sendo neste ouvida a Inspectoria de Investigações ;

c) o individuo ou firma que aceitar para o seu serviço empregados domesticos sem a carteira de identidade obrigatoria ficará sujeito á multa de 50\$ a 300\$, por infracção, sendo as multas cobradas pela 4^a Delegacia Auxiliar de Policia.

XIX. A considerar em disponibilidade o preparador da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Dr. Agliberto Xavier, conforme propoz a congregação da mesma escola e foi aprovado pelo Conselho Universitario.

XX. A abrir os creditos necessarios para indemnizar a Santa Casa de Misericordia da cidade do Rio de Janeiro, das quantias por ella adeantadas em varios exercicios, por conta do que cabia á União na metade das despezas de custeio do hospital-sanatorio para mulheres, conforme os documentos justificativos desses despendios.

XXI. A abrir o credito de 15:000\$ para pagamento dos vencimentos a um redactor dos debates e um conservador do archivo, á razão de 12:000\$ annuaes; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos Annaes, á razão de 7:200\$ annuaes; um auxiliar do archivo á razão de 5:400\$ annuaes; quatro amanuenses, á razão de 4:800\$ annuaes e a tres auxiliares de dactylographos, á razão de 3:600\$ annuaes, todos da Secretaria do Senado Federal, correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1920.

XXII. A prover nas vagas de juizes de direito da justiça do Distrito Federal, além dos casos previstos no decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, todos os bachareis que tenham exercido o cargo de pretor na Capital da Republica por dois quadriennios e os magistrados estaduaes com oito annos de serviço efectivo.

Art. 4º. Servirão como auditor e procurador do Corpo de Bombeiros o auditor e procurador da Policia Militar do Distrito Federal.

Paragrapho unico. Nas suas ausencias, faltas ou impedimentos poderá o commandante do Corpo de Bombeiros nomear auditor ou procurador *ad hoc*.

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 7º, alinea 1º, 8º, § 3º, 9º, 12, 17 e 22, do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921.

Art. 6º. Continúa em vigor a autorização conferida ao Governo pelo art. 3º, n. 6, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, e art. 8º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, relativo a penitenciarias agricolas.

Art. 7º. Os officiaes do Registro Civil das pessoas naturaes, no Distrito Federal e no Territorio do Acre, deverão remetter, mensalmente, até o decimo dia do mez seguinte, ao ministro da Justica e Negocios Interiores, e os dos Estados, á repartição que fôr designada, uma cópia authentica das inscripções feitas nos respectivos livros, e das rectificações que ordenarem as competentes autoridades.

§ 1º. As cópias serão mandadas encadernar annualmente, servindo o respectivo volume de duplicata dos registros, para os effeitos legaes delles decorrentes.

§ 2º. A omissão da remessa das cópias, no devido tempo, sujeita o official de registro á multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo ministro ou chefe da repartição, além da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 8º. Continúa em vigor o art. 9º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1822, relativo á estatua do general Bartholomeu Mitre.

Art. 9º. Continúa em vigor o n. 6 do art. 3º da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, relativo á crèche da Casa dos Expostos.

Art. 10. Os prazos constantes do art. 5º da lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921, que providencia sobre construcçao de sanatorios para tuberculosos, ficam prorrogados respectivamente de seis mezes, a partir de 28 de dezembro de 1922.

Art. 11. Em todos os inventarios, arrecadações e parti-lhas amigaveis, em que fôr interessada a Fazenda Municipal do Distrito Federal pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, intervirá a Prefeitura Municipal, pelo seu representante, em todos os termos do processo, ficando assim revogado o art. 19 do decreto n. 2.800, de 1898.

Art. 12. As vagas de engenheiro de 2ª classe da Inspectoria de Engenharia Sanitaria (Departamento Nacional de Saude Publica), serão providas por promoção dos conductores de serviço da mesma repartição, enquanto existirem conductores que forem engenheiros civis e tenham recebido a primeira nomeação na vigencia do antigo regulamento da Fiscalização da Rio de Janeiro City Improvements Company.

Art. 13. Fica approvado, para todos os effeitos, como fazendo parte integrante do instrumento contractual de 2 de março de 1921, a que se refere o art. 14 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, o termo additivo de contracto, lavrado a 28 de setembro de 1922, e que tambem consolidou as alterações prescriptas na mencionada lei, abertos os creditos precisos á sua execução.

Art. 14. Para a matricula no anno lectivo de 1923 fica dispensada a exigencia do exame de latim na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e nas escolas a ella equiparadas.

Art. 15. O art. 78. paragrapho unico, do decreto numero 11.530, de 18 de marzo de 1915, passará a ser assim redigido :

« Nos Estados em cuja capital não houver gymnasio mantido pelo Governo, as congregações dos institutos superiores equiparados aos officiaes podem organizar commissões de

examinadores do curso *gymnasial*, presididas por um professor da Faculdade. Estes exames são validos sómente perante a academia que os instituiu.»

Art. 18. Aos alumnos da Escola Militar que, por qualquer motivo, tenham interrompido o curso será concedida matricula, no anno de 1923, nas escolas superiores da Republica, aceitos, como validos, os exames prestados naquellea escola, que façam parte do curso que pretendem seguir, ficando, porém, obrigados a prestar os exames exigidos, no estabelecimento em que se matricularem, das materias que não tenham estudado, por não fazerem parte do curso militar.

Paragrapho unico. Para os fins deste artigo a Escola Militar passará os attestados requeridos, considerando como aprovados os alumnos que obtiverem média superior a 3,50, no periodo lectivo de março a julho de 1922.

Art. 17. Fica prorrogado por um anno o concurso para 2º tenente pharmaceutico da Policia Militar.

Art. 18. Continuam em vigor os arts. 10, 13 e 17 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, abrindo-se os necessarios creditos.

Art. 19. Fica prorrogado por mais um anno o concurso realizado em 25 de janeiro de 1921 para segundos tenentes medicos da Policia Militar.

Art. 20. Fica prorrogado por mais um anno, além do tempo regulamentar, o prazo para validação do concurso ultimamente realizado para medicos e cirurgiões do Corpo de Bombeiros.

Art. 21. No Distrito Federal, a declaração dos chefes ou directores de repartições publicas federaes ou municipaes, certificando, declarando ou attestando que o alistando é funcionario, empregado mensalista, diarista, trabalhador, jornaleiro ou operario do quadro das ditas repartições ou suas dependencias, servirá de prova dos requisitos das letras *b* e *c* do art. 5º da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

§ 1º. A prova de residencia para o cidadão alistar-se eleitor no Distrito Federal também será admittida, não só por attestado de qualquer autoridade judiciaria ou policial, em que se declare residir o alistando há mais de dois mezes no Distrito Federal, como tambem certidão lavrada pelos officiaes de justiça, mediante requerimento da parte e despacho de qualquier dos juizes das varas federaes ou locaes (civis e criminaes) ou de pretores.

§ 2º. O requerimento de transferencia será sómente instruido com o titulo de eleitor e a carteira de identidade.

§ 3º. Quando a identidade, para fins eleitoraes, fôr solicitada por escripto ou verbalmente a titulo urgente, o alistando pagará em dinheiro por sua carteira uma taxa de réis 1\$500, taxa que será arrecadada e distribuida *pro-rata* entre os empregados do Gabinete de Identificação e Estatística da Policia Militar do Distrito Federal incumbidos desse serviço.

Essas identificações urgentes só poderão ser feitas fóra das horas de expediente.

§ 4º. No Distrito Federal é facultativo ao alistando escolher livremente, não só o distrito eleitoral, como tambem a circumscripção eleitoral deste, por onde prefira alistar-se, sendo assim perfeita e valiosa para todos os effeitos a sua

inscripção como eleitor, ainda quando haja sido alistado por circumscripção ou distrito electoral do Distrito Federal diverso do que em que de facto morar, residir ou fôr domiciliado no mesmo distrito.

§ 5º. Não é permittido ao juiz federal mudar o eleitor de secção, salvo em virtude de transferencia requerida e processada regularmente pelo juiz do alistamento.

§ 6º. O juiz federal remetterá ás mesas eleitoraes as listas de chamada em duplicata, competentemente authenticas, podendo ser dactylographadas ou impressas, devendo uma dellas ser affixada no dia da eleição na porta do edificio onde funcionar a respectiva secção eleitoral.

§ 7º. O eleitor, cujo nome houver sido omittido na publicação geral ou na lista de chamada, votará na circumscrição onde houver sido alistado, sendo tomado em separado o seu voto, com apprehensão do seu titulo e da sua carteira de identidade, que serão remetidos á Junta Apuradora e pelo presidente desta restituídos, mediante recibo, ao eleitor respectivo, depois de finda a mesma apuração.

§ 8º. O juiz da 2ª Vara Federal requisitará da Imprensa Nacional os numeros do *Diario Official* que publicar a lista geral de eleitores, na forma da lei vigente, bem como as listas de chamada impressas, remettendo um exemplar do *Diario* ao presidente de cada secção eleitoral, conjuntamente com os demais papeis, que teem de servir nas eleições.

§ 9º. Todas as disposições anteriores só teem applicação no Distrito Federal.

Art. 22. Os curadores da justiça local do Distrito Federal serão nomeados dentre os promotores publicos da mesma justiça, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, a começar por merecimento.

a) Os procuradores dos feitos da Fazenda Municipal serão nomeados dentre os promotores publicos da justiça local, e os solicitadores da Fazenda Municipal, que satisfizerem o disposto no § 5º, do art. 13, do decreto n. 9.263, de 1911, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, a começar por merecimento.

b) Os promotores publicos serão nomeados dentre os adjuntos de promotores publicos da justiça local do Distrito Federal, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, a começar por merecimento.

c) Nos impedimentos ou faltas occasionaes, os promotores se substituem reciprocamente, na ordem numerica e nos outros casos pelos adjuntos designados pelo procurador geral.

d) Nos impedimentos ou faltas occasionaes dos curadores e procuradores dos feitos, a substituição será reciproca, na ordem numerica e nos demais casos pelos promotores por designação do procurador geral.

Paragrapho unico. Ficam restabelecidas as taxas constantes nos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, e substituida a 2ª observação do n. 128, da secção VII, do referido decreto pela seguinte: Aos distribuidores são applicaveis no tocante ás certidões as regras do n. 76, letra C. Para a cobrança das buscas serão reputados uma só pessoa os conjuges.

Art. 13. Fica mantido o art. 6º da lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 24. A nomeação do contador e distribuidor das Varas Federaes do Distrito Federal compete ao juiz federal da 1ª Vara.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despendere, pelo Ministerio das Relações Exteriores, a quantia de 5.044.588\$868, ouro, e 2.022.340\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

Verbas	Total
1ª (papel) — Secretaria de Estado.....	171.440\$000
2ª (papel) — Empregados em disponibilidade.....	10.000\$000
3ª (papel) — Extraordinarias no interior.....	50.000\$000
4ª (papel) — Obras.....	20.000\$000
5ª (papel) — Recepções officiaes.....	100.000\$000
6ª — Congressos e Conferencias:	
1ª consignação (papel).....	20.000\$000
2ª consignação (ouro).....	150.000\$000
7ª — Serviço telegraphicó e postal:	
1ª consignação (papel).....	120.000\$000
2ª consignação (ouro).....	120.000\$000
8ª (ouro) — Repartições internacionaes.....	289.986\$224
9ª (ouro) — Corpo Diplomatico — Pessoal:	
Allemanha.....	39.000\$000
Argentina.....	49.000\$000
Austria.....	36.000\$000
Belgica.....	54.000\$000
Bolivia.....	39.000\$000
Chile.....	44.000\$000
China.....	33.000\$000
Colombia.....	24.000\$000
Cuba e America Central.....	30.000\$000
Dinamarca.....	24.000\$000
Equador.....	24.000\$000
Estados Unidos da America	73.000\$000
França.....	73.000\$000
Grã-Bretanha.....	73.000\$000
Grecia.....	24.000\$000
Hespanha.....	39.000\$000
Hollanda.....	36.000\$000
Italia.....	63.000\$000
Japão.....	41.000\$000
Mexico.....	28.000\$000
Noruega.....	26.000\$000
Paraguay.....	40.000\$000
Perú.....	39.000\$000
Portugal.....	60.000\$000
Polonia.....	36.000\$000
Santa Sé.....	54.000\$000
Suecia.....	31.000\$000
Suissa.....	39.000\$000
Tcheco Slovaquia	24.000\$000
Uruguay.....	44.000\$000
Venezuela.....	24.000\$000
Secretarios de Legação.....	21.000\$000

Verbas	Total
Eventuaes de vencimentos do pessoal.....	48 :000\$000
Percentagens sobre vencimentos.....	319 :550\$000
Expediente.....	292 :111\$110
	740 :661\$110

10º (ouro) — Corpo Consular — Pessoal:

Allemanha.....	46 :000\$000
Argentina.....	60 :000\$000
Austria.....	8 :000\$000
Belgica.....	28 :000\$000
Bolivia.....	28 :000\$000
Chile.....	20 :000\$000
China.....	12 :000\$000
Dantzig (Estado livre de).....	8 :000\$000
Dinamarca.....	6 :000\$000
Egypto.....	7 :000\$000
Estados Unidos da America ..	69 :000\$000
Finlandia.....	6 :000\$000
França e possessões.....	105 :000\$000
Gran Bretanha e possessões...	106 :000\$000
Hespanha.....	36 :000\$000
Hollanda.....	20 :000\$000
Italia.....	60 :000\$000
Japão.....	20 :000\$000
Mexico.....	6 :000\$000
Noruega.....	8 :000\$000
Paraguay.....	12 :000\$000
Perú.....	20 :000\$000
Polonia.....	6 :000\$000
Panamá.....	8 :000\$000
Portugal.....	44 :000\$000
Romania.....	6 :000\$000
Suecia.....	8 :000\$000
Suissa.....	24 :000\$000
Tcheco-Slovaquia.....	6 :000\$000
Uruguay.....	66 :000\$000
Addidos Commerciaes.....	72 :000\$000
Inspectores de Consulados....	42 :000\$000
Auxiliares de Consulados....	343 :800\$000
Eventuaes de vencimentos do pessoal.....	60 :000\$000
Percentagem sobre vencimentos.....	340 :250\$000

Material — Expediente, aluguel de casas, continuos, porteiros de Consulados e Consulados de 2ª classe e remessa de segundas vias de Facturas Consulares á Estatística Commercial, especificados de acordo com a lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917:

Aluguel de Chancellarias.....	107 :522\$534
Expediente.....	53 :980\$000
Facturas Consulares.....	2 :269\$000
Despesas dos Vice-Consulados não remunerados.....	16 :120\$000
	580 :141\$534

Verbas	Total
11º (ouro) — Ajudas de custo.....	300 :000\$000
12º (ouro) — Extraordinarias no exterior.....	150 :000\$000
13º — Expansão economica:	
1º consignação (papel).....	80 :000\$000
2º consignação (ouro).....	100 :000\$000
14º (papel) — Comissões de limites.....	600 :000\$000

Art. 26. E' o Governo autorizado :

1º. A reorganizar os serviços de Expansão Economica e Propaganda no Estrangeiro, aproveitando os elementos dos Ministerios do Exterior e da Agricultura, e applicando nesse serviço, independentemente, o pessoal e as verbas votadas em cada um dos orçamentos.

2º. A despender até a quantia de 20 :000\$, para adquirir os objectos de arte e moveis que se acham no Embaixada em Lisboa, e que a ella não pertencem, feita a devida avaliação.

3º. A rever os regulamentos approvedados pelos decretos ns. 14.056, 14.057 e 14.058, todos de 11 de fevereiro de 1920, podendo reorganizar, sem aumento de despesa, os serviços da Secretaria de Estado, do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, e, devendo tambem, mandar proceder a uma nova consolidação das leis referentes aos alludidos serviços.

Art. 27.!Continúa em vigor o art. 27 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. Poderão ser aproveitados, independente de concurso e de outras formalidades, para os lugares de consules de 2º classe, os actuaes auxiliares de consulado, que tiverem mais de cinco annos de serviço; para os de terceiros officiaes da Secretaria de Estado, os addidos existentes em 1918 e que contarem mais de um anno de exercicio gratuito prestado á mesma Secretaria; e para os de segundo-secretario de Legação, os addidos de Legação que nessa qualidade serviram durante a guerra.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, no Exercito de 1923, a quantia de 1.200 :000\$, ouro, e 76.440 :014\$836, papel, com serviços designados nas seguintes verbas :

Verbas	Total
1º — Repartições de Marinha:	
Consolidada.....	1.952 :219\$000
Variavel.....	513 :556\$000
2º — Officiaes e Sub-Officiaes:	
Consolidada.....	17.021 :280\$000
Variavel.....	1.715 :250\$000
3º — Marinheiros, Foguistas e Taifa:	
Consolidada.....	7.495 :176\$000
Variavel.....	1.580 :000\$000
4º — Batalhão Naval:	
Consolidada.....	662 :304\$000
Variavel.....	168 :800\$000
5º — Arsenaes e Directoria do Armamento:	
Consolidada.....	4.845 :895\$000
Variavel.....	430 :386\$687
6º — Superintendencia de Navegação:	
Consolidada.....	1.007 :580\$000
Variavel.....	30 :000\$000

Verbas	Total
7º — Ensino Naval:	
Consolidada.....	1.407.168\$984
Variavel.....	83.800\$000
8º — Material:	
Consolidada.....	349.600\$000
Variavel.....	20.477.730\$000
9º — Addidos.....	195.984\$000
10º — Pesca e saneamento do littoral.....	530.000\$000
11º — Munições de boca.....	11.265.027\$000
12º — Classes inactivas:	
Consolidada.....	4.377.858\$165
Variavel.....	30.000\$000
13º — Despesas extraordinarias.....	650.000\$000
14º — Despesas em ouro.....	1.200.000\$000

Art. 30. E' o Governo autorizado a despender até 100 mil contos de réis, por meio de operações de credito, podendo ser parte em ouro, até a base de mil e quinhentos contos ouro, para:

a) aquisição, quando julgar mais opportuno, das unidades navaes que considerar indispensaveis ao serviço da esquadra, inclusive um navio-escola, um para o serviço hydrographicó e outro para o de pharões, além das unidades menores para os serviços dos portos;

b) continuação das obras do dique e officinas da ilha das Cobras e seu consequente equipamento industrial, bem assim as construções para a Escola Naval, no corpo de Marinheiros Nacionaes, no Batalhão Naval, Hospital de Marinha e nas obras novas do edificio para o Ministerio da Marinha;

c) despesas com a reorganização da Marinha, inclusive melhoramentos indispensaveis e pessoal contractado para as respectivas obras;

d) organização definitiva do serviço de aviação naval na ilha do Governador e outros pontos convenientes ao longo do littoral, a juizo da administração.

Art. 31. E' o Poder Executivo autorizado:

1. A distribuir á Pagadoria da Marinha, que depois prestará ao Thesouro as respectivas contas, as quotas destinadas a despezas miudas e asseio de cada uma das repartições do Ministerio, que funcionam nesta Capital.

A mesma Pagadoria, e sempre com a obrigação, por parte desta, da prestação de contas ao Thesouro, poderá o Governo distribuir, em duas parcelas semestraes, as consignações da verba 14º «Despezas em ouro» e as seguintes da verba 8º: «Material para reparações», «Obras», «Material de consumo», «Combustivel», «Renovação dos navios da esquadra», «Aviação», «Radiotelegraphia», «Serviços Accessorios», «Fardamentos», «Quotas para a Escola Naval» e «Reorganização da Marinha».

2. A realizar contractos além do exercicio, por tempo não excedente de tres (3) annos, quando versarem sobre construções, aquisição e reparos de material de guerra, combustiveis, força e luz, alugueis de casa e locação de serviços.

3. A fornecer ao serviço de praticagem do Estado do Pará uma embarcação rapida, podendo despender para tal fim até 50.000\$000.

4. A rever, sem augmento de despeza, os regulamentos das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Marinha.

5. A realizar permuta ou venda, em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos ou propriedades nacionaes na Armação, actual Arsenal de Marinha, ou outros que forem julgados desnecessarios aos serviços da Marinha de Guerra.

6. A abrir os creditos necessarios para o pagamento de encommendas feitas no estrangeiro, em exercicios anteriores, inclusive despezas com a Divisão Naval em operaçoes de guerra e concertos dos encouraçados *S. Paulo* e *Minas Geraes*, no maximo de 16.000 contos, ouro, uma vez que não se aproveite das autorizações constantes do n.º 7. do art. 31º e do art. 39º da lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 32. Ficam revigorados no exercicio de 1923 os saldos verificados nos creditos abertos pelos decretos numeros 14.110 e 14.867, de 24 de marzo de 1920 e 11 de junho de 1921.

Art. 33. Os funcionarios aposentados do Ministerio da Marinha continuará a ser pagos pela respectiva pagadoria, devendo ser transferido do Ministerio da Fazenda para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha o necessário credito. Na organização do orçamento para o exercicio de 1924, deverá ser incluido no orçamento do Ministerio da Marinha o credito necesario para taes pagamentos, o qual será excluido do Ministerio da Fazenda.

Art. 34. O tempo de embarque para os sub-officiaes da Armada, para effeitos de promoção, será de dois annos.

Art. 35. Os officiaes do Exercito e da Marinha, que foram reformados por incapacidade physica, com mais de vinte annos de serviços contados para reforma, e que não tenham ainda attingido a idade para reforma compulsoria nos postos que tinham quando foram reformados, poderão reverter ao serviço activo, ocupando os seus logares na escala, no quadro especial ou no quadro extraordinario, como se não tivessem sido reformados, se em nova inspecção de saude de Junta Medica Militar forem julgados promptos para o serviço activo, sem direito, entretanto, a vencimentos atrasados.

Art. 36. Os actuaes machinistas da marinha mercante denominar-se-ão primeiros machinistas, segundos machinistas e terceiros machinistas.

§ 1.º Serão primeiros machinistas os actuaes machinistas. Serão segundos machinistas os ajudantes-machinistas e os sub-ajudantes-machinistas, que prestaram exame pelo regulamento de 1907 e que tenham mais de dois annos de embarque. Terceiros machinistas serão os demais sub-ajudantes-machinistas.

§ 2.º Sómente gozarão dessas regalias os que trocarem as suas cartas na Escola Naval e pagarem os emolumentos exigidos por lei.

§ 3.º Os exames para terceiros machinistas continuarão a ser feitos nos Estados, de acordo com o regulamento vigente, mas, á excepção dos feitos na Escola de Machinistas do Estado do Pará, todas as provas escriptas dos exames reali-

zados nas Capitanias dos Portos serão enviadas á congregação da Escola Naval, que as julgará em ultima instancia e expedirá a carta de terceiros machinistas, cuja approvação fôr confirmada.

§ 4.º Os aprendizes de machinistas, depois do tirocinio exigido por lei, prestarão exame para terceiro machinista, e além das materias exigidas pelo respectivo programma, prestarão mais os de motores a explosão e combustão interna.

Art. 37. Aos ex-officiaes de Marinha que, a pedido, obtiveram demissão do serviço da Armada no correr do anno de 1921, é permitido voltarem ao serviço activo nos postos que ocupavam, como se delles não se tivessem afastado, sem prejuízo dos que passaram a ocupar os seus logares, aos quaes ficarão homologos.

Art. 38. Fica prorrogada a validade do ultimo concurso feito para admissão ao primeiro posto pharmaceutico do quadro de Saude da Armada, até 31 de dezembro de 1923.

Art. 39. Aos actuaes ajudantes ou sub-ajudantes machinistas da Armada será contado para os effeitos da reforma o tempo em que serviram como machinistas da Patromoria do Arsenal de Marinha desta Capital.

Art. 40. Fica extensivo aos serventes e aos remadores do Deposito Naval do Rio de Janeiro o disposto no art. 40 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 41. Fica revogado o art. 45 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 42. Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 1.º Não haverá ajuda de custo para as localidades proximas á Capital a menos de um dia de viagem por mar.

§ 2.º Não dá direito ao abono da ajuda de custo a saída de navios ou divisão em exercícios, não tendo mudado de uma estação para outra, embora transitando por diferentes portos.

Art. 43. As diarias no Ministerio da Marinha continuam a ser abonadas de acordo com as determinações em vigor, não sendo, porém, em caso algum, abonada simultaneamente mais de uma diaria, sob qualquer fundamento.

Art. 44. Fica revogado o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, na parte referente aos instructores e adjuntos da Escola Naval, sendo transferidos para o quadro extraordinario os actuaes instructores da Escola Naval, nos termos do art. 42, da lei n. 4.242, de 5 de Janeiro de 1921 e do citado art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 45. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra as quantias de 142.194:537\$862, papel, 200:000\$000, ouro, nas seguintes verbas:

Verbas	Total
1º — Administração Central:	
Consolidada.....	1.774.262\$500
Variavel.....	32.400\$000
2º — Estado Maior do Exercito.....	337.027\$500

Verbas		Total
3^a — Justiça Militar:		
Consolidada.....		926.780\$000
Variavel.....		217.800\$000
4^a — Instrução Militar:		
Consolidada.....		4.254.362\$500
Variavel.....		2.337.837\$996
5^a — Arsenaes, Intendencias e Fortalezas:		
Consolidada.....		2.226.583\$265
Variavel.....		66.000\$000
6^a — Fabricas:		
Consolidada.....		1.329.967\$500
Variavel.....		50.000\$000
7^a — Serviço de Saúde:		
Consolidada.....		34.209.599\$808
Variavel.....		1.469.360\$000
9^a — Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:		
Consolidada.....		19.802.232\$000
Variavel.....		23.003.499\$660
10^a — Classes inactivas:		
Consolidada.....		9.982.499\$785
Variavel.....		5.556.167\$930
11^a — Ajudas de custo.		500.000\$000
12^a — Empregados addidos.		94.684\$000
13^a — Obras militares.		1.015.000\$000
14^a — Material.		31.305.406\$418
15^a — Comissão em paiz estrangeiro.		200.000\$000

Art. 46. E' o Poder Executivo autorizado:

I. A manter addidos militares em paizes estrangeiros, correndo a despesa por conta da verba respectiva «Comissão em paiz estrangeiro;

II. A vender os productos das Fabricas de Polvora do Piquete e da Estrella, sendo as importancias recebidas pelos estabelecimentos respectivos e ahí recolhidas para opportuna utilização em beneficio da propria fabrica ou de sua producção, prestadas contas ao Thesouro Federal, por intermedio da Directoria de Contabilidade da Guerra.

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo, e applicar o producto ao melhamento da Imprensa Militar.

IV. A pagar aos sargentos ajudantes o quantitativo destinado a fardamento, em dinheiro, de accórdio com os preços da tabella, de distribuição que esteja em vigor, e tendo em vista o tempo de duração do mesmo fardamento.

V. A realizar contractos além do exercicio, por tempo, porém, não excedente de tres annos quando versarem sobre construcções, aquisições de material de guerra, força e luz de estabelecimentos militares, alugueis de casas e campos para invernadas e locações de serviços.

VI. A organizar um posto de remonta em Minas Geraes, em terrenos de propriedade do Ministerio da Guerra, em Juiz de Fóra.

VII. A reconstruir o edificio para o hospital de 1º classe da Quarta Região Militar, podendo despender até 200:000\$, para esse fim abrindo o necessario credito.

VIII. A renovar o contracto celebrado com a Missão Militar de Instrucção em virtude do art. 54 da lei n. 3.674 de 7 de janeiro de 1919, podendo ampliar sua esphera de acção ás regiões militares e Escola Militar, reduzindo o respectivo pessoal, si assim julgar conveniente.

IX. A despender até 2.500:000\$ para promover o augmento da producção da Fabrica de Polvora de Piquete, até 1.000:000\$ para o proseguimento das obras e augmento de producção para a Fabrica de Cartuchos e até 500:000\$ para remodelar o Arsenal de Guerra, adquirindo machinismos que tragam o augmento do rendimento do trabalho e abrindo os necessarios creditos.

X. A vender o material imprestavel existente na Fabrica de Cartuchos e no Arsenal de Guerra, recebendo os directores as importancias resultantes, para o fim de empregal-as no desenvolvimento dos respectivos estabelecimentos, feitas as prestações de contas ao Thesouro Nacional, por intermedio da Directoria de Contabilidade da Guerra.

XI. A manter a Auditoria do Departamento do Pessoal de Guerra (G 7) criado pelo decreto n. 11.853 A, de 31 de dezembro de 1915, e suprimida pelo aviso do Ministerio da Guerra n. 744, de 28 de dezembro de 1920, com os mesmos funcionários que da referida Auditoria faziam parte na data em que foi sancionada a lei n. 3.604, de 7 de janeiro de 1919, e exceptuados os que se acham em disponibilidade em virtude da reforma da justiça militar.

Paragrapho unico. Esta auditoria terá as attribuições previstas nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j* do Título G 7 do Regulamento que baixou com o citado decreto n. 11.853 A, de 3 de dezembro de 1915.

XII. A abrir o credito de 11:783\$ para pagamento de alugueis já vencidos de dois predios e terrenos onde esteja aquartelado em Itajubá o 4º Batalhão de Engenharia.

XIII. A, sem augmento de despesa, sem alteração nos vencimentos, nem criação de logares, fazer no Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar as modificações que a experienca tenha aconselhado, *ad referendum* do Congresso; podendo, entretanto entrar desde já em execução.

XIV. A restabelecer a creação de uma Escola de Aprendizes Artifices, nos moldes existentes no decreto n. 5.113, de 19 de outubro de 1872, e com as modificações decorrentes das exigencias modernas do ensino, não excedendo a despesa respectiva de 250:000\$, para o que abrirá os respectivos creditos.

XV. A abrir os creditos que forem necessarios para atender ás despezas pela verba 9º — Soldos, etapas e gratificações de praças — nos exercícios de 1922 e 1923 até os limites estabelecidos na lei de fixação de forças de terra.

XVI. A abrir, pelos respecitivos ministerios, os creditos necessarios para ocorrer ao pagamento dos officiaes do Exercito e da Marinha que exerçam cargos de eleição popular federaes ou estaduaes, pelo soldo que lhes é devido no exercicio financeiro de 1918, inclusive o dos subsequentes.

XVII. A fazer reverter ao serviço activo o coronel medico Dr. Sylvio Pellico Portella, verificado que tenha o mesmo sido compulsado em virtude de erros na collocação de seu nome em almanacks militares.

XVIII. A aumentar de mais cinco o numero de amanuenses da officina de alfaiates da Directoria Geral de Intendencia da Guerra e a aproveitar nos logares ora creados os cinco operarios da referida officina, que, por conveniencia do serviço, ha cinco annos vêm exercendo funcções privativas de amanuenses e tenham presentemente iguaes vencimentos aos destes.

Paragrapho unico. Não serão preenchidas as vagas deixadas pelos cinco operarios que passarem para o quadro de amanuenses, visto não serem elles necessarios ao serviço da referida officina, tanto assim que ha cinco annos se acham afastados das suas verdadeiras attribuições, sem prejuizo.

XIX. A ceder á Prefeitura do Recife os terrenos do pateo do antigo Arsenal de Guerra de Pernambuco, necessarios ao prolongamento da rua do Imperador, até encontrar a rua da Praia.

XX. A, 1º, conceder prorrogação até 31 de decembro de 1924 do prazo estabelecido para que os officiaes da Guarda Nacional possam ser transferidos para a 2ª Linha, mas tão sómente depois de prestado o respectivo exame, de provada a sua idoneidade moral, e assim rigorosamente satisfeitas todas as exigencias regulamentares; 2º, restabelecer as Escolas de Preparação dos Officiaes da Guarda Nacional para 2ª Linha, sendo as respectivas despezas auxiliadas pelo Ministerio por conta da sub-rubrica — *Diversos serviços* da rubrica 8ª — Soldos e gratificações dos officiaes.

XXI. A rever os regulamentos das repartições, arsenaes, fabricas, intendencias e estabelecimentos de ensino dependentes do Ministerio da Guerra, bem assim a reorganizar o Exercito, observadas as seguintes bases:

a) que a revisão levada a efecto não acarrete absolutamente augmento de despesa, nem dispensa do pessoal existente;

b) que, nas repartições administrativas, se simplifique, quanto possivel, o encaminhamento e processo dos negocios, facilitando o respectivo expediente;

c) que se imprima feição mais technica aos arsenaes, fabricas e officinas da Intendencia da Guerra, industrializando-os no que não fôr compativel com a natureza especial que caracteriza tales estabelecimentos militares e procurando augmentar-lhes o rendimento.

XXII. A reorganizar a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, de accordo com as exigencias actuaes do Exercito, creando nas regiões e circunscripções militares caixas para pagamento á tropa e repartições militares, mediante distribuição directa dos creditos necessarios e dos suprimentos de fundos, os quaes deverão ser entregues nesta capital á mesma Contabilidade pelo Thesouro Nacional em seis prestações bimestraes adeantadas da importancia total votada para o orçamento da Guerra, apenas deduzida da quota que tenha de ser paga pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.

§ 1º. O pesosal do quadro da Contabilidade perceberá os vencimentos de acordo com as graduações militares pela verba 8º do orçamento, fazendo-se o necessário suprimento e a competente deducção da verba 1º do mesmo orçamento.

§ 2º. O Governo fica autorizado a formar com o pessoal da Contabilidade um quadro do Exercito, com todos os direitos, regalias e vantagens das classes annexas, respeitando as suas actuaes graduações militares.

§ 3º. A Contabilidade continuará com o seu carácter fiscal, pelo que se subordinará aos preceitos da legislação respectiva, menos quanto á sua organização interna e ao provimento de seus cargos, os quaes se regularão por disposições especiaes.

§ 4º. A fixação do quadro da Contabilidade será feita pelo Governo dentro dos recursos votados no Orçamento da Guerra, podendo estornar dentro delle as verbas necessarias e aproveitar o saldo verificado na verba 8º.

XXIII. A reverter o capitão reformado do Exercito, António de Castro Pereira Rego, ao serviço activo no posto que ocupava como si delle não se tivesse afastado, sem prejuízo do que passou a ocupar o seu lugar, ao qual ficará homologo.

XXIV. A mandar considerar de guerra os serviços prestados pelos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil que, no periodo da revolta de 1893 a 1894, tiveram recebido vencimentos dobrados em virtude de serviços extraordinarios.

Art. 47. Aos officiaes reformados compulsoriamente ou de acordo com o art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, será abonado o soldo do posto efectivo que tinham a contar da data do decreto de sua inactividade, o qual será classificado na verba 10º — Classes inactivas — satisfazendolhes a diferença em rectificação dos respectivos calculos, quando apresentarem suas patentes.

Art. 48. Serão distribuidas á Directoria de Contabilidade da Guerra e ás delegacias fiscaes, nos Estados, na forma por que fôr pedido pelo Ministerio da Guerra, as importâncias correspondentes ás dotações de todas as consignações dos §§ 13 e 14 do orçamento.

Paragrapho unico. O referido ministerio subordinará ao regimen das massas aquellas que assim convier, mediante as seguintes prescripções:

a) fixação dentro das dotações de determinada quantia para cada unidade, estabelecimento, repartição ou commissão, que a receberá por trimestres adeantados, na estação pagadora;

b) as tabellas relativas a essas importâncias serão organizadas pela Intendencia da Guerra, ouvida a directoria a que estiver subordinada a repartição, estabelecimento ou commissão e approvadas pelo Ministerio da Guerra;

c) nenhum adiantamento se fará antes da prestação de contas do adiantamento anterior, salvo ordem expressa do ministro da Guerra;

d) os saldos das diversas massas serão considerados economias licitas dos cofres dos conselhos administrativos, com

excepção, porém, da forragem, considerada individual, cujo excesso continuará a ser recolhido aos cofres publicos, devendo o excesso da despeza verificado pela necessidade do serviço sobre as distribuições feitas, ser attendido pelos mesmos cofres;

e) os conselhos administrativos respondem pelo emprego das massas e prestarão suas contas por intermedio do intendente.

Art. 49. As autoridades militares competentes farão recolher á Intendencia da Guerra o quantitativo correspondente ao fardamento fornecido ás praças para desconto.

Art. 50. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adiantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto ao Conselho Administrativo do referido Laboratorio e ahi escripturado sob o titulo — despeza a annular — para que tenha applicação na aquisição de apparelhos e reactivos para o laboratorio.

Art. 51. Ficam commettidos ao encarregado dos trabalhos da organização do serviço geographic militar, sob a direcção superior da chefia do Estado-Maior do Exercito, os encargos:

a) de projectar a applicação do credito votado;

b) de promover a execução de trabalhos remunerados que tenham por objectivo o treinamento dos serviços e instalações, ou que forem considerados de utilidade publica;

c) de aplicar a renda proveniente dos trabalhos remunerados á ampliação e aperfeiçoamento das instalações e serviços;

d) de legalizar as despesas e rendas dos diversos grupos do serviço geographic militar, mantendo para esse fim uma escripturação conveniente á boa marcha dos trabalhos de organização e que possa fornecer, oportunamente, os elementos seguros para tomada de contas na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 52. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito.

As importâncias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas ao Laboratorio Chimico Militar, para que tenham applicação na aquisição de medicamentos.

Art. 53. Ficam supprimidas, neste Ministerio, todas as diarias, salvo as que estão determinadas em lei especial, destinadas á alimentação.

Art. 54. Ficam revigorados: o art. 49 da lei n. 4.555, e decreto n. 4.570, de 10 e 26 de agosto de 1922, em seus ns. 2, 3, 4, 6, 8, 9 e 11; arts. 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 61; art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, quanto á prorrogação de prazo para pagamento de soldo devido aos voluntários da Pátria.

Art. 55. Em face do grande numero de vagas existentes na Escola Militar, pôde o Governo permittir no anno de 1923 a matricula naquelle estabelecimento aos candidatos compreendidos nas letras c e e, art. 44, do respectivo regulamento, independentemente do estagio de serviço no Exercito.

Art. 56. O Governo poderá aplicar na verba «Material», para o fim exclusivo da defesa nacional, os saldos que porventura se verificarem na verba 9º do Ministerio.

Art. 57. Fica revigorado o decreto n. 15.109, de 12 de novembro de 1921.

Art. 58. Os medicos que foram nomeados para os postos de primeiros tenentes do Exercito, em virtude do decreto de 9 de julho de 1919, deverão guardar no *Almanack Militar*, para os efeitos da promoção por antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso a que se submeteram para os referidos postos.

Paragrapho unico. O dispositivo da lei do orçamento de 1919, relativo ao paragrapho do art. 84, não influirá nas promoções por antiguidade dos mesmos officiaes.

Art. 59. O procurador geral e os promotores da Justiça Militar serão conservados em seus respectivos cargos enquanto bem servirem.

Art. 60. Os officiaes honorarios do Exercito, voluntarios da Patria, que ficaram mutilados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai e que forem julgados pela Junta Superior de Saude do Exercito incapazes de promover quaesquer outros meios de subsistencia, terão direito á assistencia do Asylo de Invalidos da Patria, percebendo, nesse estabelecimento e sem distinção de posto, um quantitativo para a alimentação equivalente a tres etapas.

Art. 61. As importancias que forem arrecadadas provenientes de taxas de sorteados, nos termos da lei, serão recolhidas á Contabilidade da Guerra, onde se as deverão escriputar em receita como despesa a annullar no § 9º — soldos, etapas e gratificações de praças.

Art. 62. Ao actual 1º tenente intendente Manoel Ferreira de Souza contar-se-á a antiguidade de nomeação, para o primeiro posto, de 27 de maio de 1909, sem direito ás vantagens pecuniarias atraçadas.

Art. 63. O preceituado no art. 54 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, fica extensivo aos officiaes do Corpo de Saude do Exercito com mais de 35 annos de serviço.

Art. 64. Os officiaes effectivos do Corpo de Saude do Exercito e da Armada contarão unicamente e para os efeitos da reforma, em cada cinco annos que tiverem de efectivo serviço militar, um anno de seu respectivo curso, com aproveitamento nas escolas superiores.

Art. 65. Nas circumscrições judiciarias militares que comprehendem divisões do Exercito e tiverem mais de 10 unidades fóra da séde e nas quaes só houver um auditor e um promotor, poderão estes convocar os seus respectivos supplente e adjunto.

Art. 66. Para a matricula no 1º anno da Escola Militar ficam dispensados os exames vestibulares aos alumnos do Collégio Pedro II que terminaram o curso em 1922.

Art. 67. Na vigencia desta lei, continua em vigor o n. 4, primeira parte, do art. 49 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 68. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Art. 69. Da fé de officio dos officiaes que frequentaram em 1921 a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes e que foram attingidos pelo § 1º do art. 17, deverá ser supprimida a nota «sem aproveitamento», fazendo-se constar da mesma fé de officio as médias da respectiva conta de anno e dos gráos obtidos nos exames finaes.

Art. 70. O Poder Executivo poderá mandar matricular na Escola Militar do Realengo os ex-alumnos que tenham sido desligados ou excluidos, da mesma escola, em 1922, por motivos disciplinares, podendo-lhes ser extensivas todas as concessões feitas aos actuaes alumnos e bem assim cancelladas, para todos os efeitos, as notas de desligamento ou exclusão.

Art. 71. O porteiro da Escola Militar, cujos vencimentos já foram equiparados em leis anteriores aos do Hospital Central do Exercito, é tambem equiparado em horas aos mesmos, a juizo do Governo.

Art. 72. Ficam extensivos aos empregados, operarios diaristas e serventes do Arsenal de Guerra desta Capital todos os direitos e vantagens de que gosam os empregados do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, excepto em relação ao *quantum* dos vencimentos.

Art. 73. Os mensalistas, os operarios, serventes, jornaleiros, diaristas e trabalhadores dos Arsenaes de Guerra e de Marinha do Rio de Janeiro, da Intendencia da Guerra da Capital Federal, da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra e das officinas e dependencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha passam a ter vencimentos annuaes, divididos em douos terços de ordenado e um terço de gratificação, expedindo-se-lhes os respectivos titulos de nomeação, e sendo-lhes assim extensivos em tudo quanto lhes fôr applicavel os direitos, as garantias e as vantagens concedidas no art. 121 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, aos da Imprensa Nacional.

Art. 74. Aos operarios e serventes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro é extensivo o disposto no art. 40 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, em beneficio do pessoal operario dos Arsenaes de Marinha da Republica, sendo igualmente extensiva e applicavel aos referidos serventes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro a gratificação addicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos, estabelecida na observação 3º da tabella 3º, annexa á lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894, paragrapho unico.

Paragrapho unico. Os serventes de que trata a parte anterior do presente artigo, gozarão, para todos os efeitos, dos mesmos direitos e vantagens, inclusive sobre contagem do tempo de serviço como aprendizes, estabelecidos em favor dos operarios e demais empregados do referido Arsenal de Guerra.

Art. 75. Em face do grande numero de vagas existentes na Escola Militar, pôde o Governo permittir, no anno de 1923, a matricula aos candidatos menores de 22 annos.

Paragrapho unico. Esta prorrogação é extensiva ao Curso Annexo á referida Escola.

Art. 76. Aos auditores-auxiliares da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar são assegurados os mesmos direitos e vantagens dos auditores dessa circumscripção.

Art. 77. Fica mantida a verba necessaria para pagamento de um membro da junta de revisão e sorteio da 1ª circum-

scripção de recrutamento, continuando addido, até ser aproveitado em outra commissão deste ministerio, o coronel Alfredo Fausto de Sampaio Ribeiro, commandante do 7º regimento de infantaria do Exercito de 2ª linha, que a tem exercido desde 6 de agosto de 1910.

Art. 78. Fica addido ao Departamento da Guerra, com os vencimentos que percebia, o porteiro do extinto Departamento do Exercito de 2ª linha (D. G. H.), Horacio Novella da Silva, até ser aproveitado em cargo equivalente em vencimentos e categoria.

Art. 79. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1923, com os serviços discriminados nas seguintes tabellas as quantias de 408.702\$066, ouro, e 41.085 :885\$545, papel:

Verbas	Total
1ª — Secretaria de Estado:	
Consolidada.....	715.320\$000
Variavel.....	198.660\$000
2ª — Pessoal contractado.....	250.000\$000
3ª — Serviço de Povoamento:	
Consolidada.....	1.293.000\$000
Variavel.....	4.181.500\$000
4ª — Jardim Botanico:	
Consolidada.....	124.320\$000
Variavel.....	348.000\$000
Variavel (ouro).....	1.778\$000
5ª — Serviço de Inspecção e Fomento Agrícolas:	
Consolidada.....	1.159.800\$000
Variavel.....	2.144.000\$000
6ª — Escolas de Aprendizes Artífices:	
Consolidada.....	672.600\$000
Variavel.....	1.822.400\$000
7ª — Serviço Geológico e Mineralógico:	
Consolidada.....	270.000\$000
Variavel.....	2.128.400\$000
8ª — Junta Commercial:	
Consolidada.....	63.800\$000
Variavel.....	32.636\$000
9ª — Directoria Geral de Estatística:	
Consolidada.....	506.040\$000
Variavel.....	57.120\$000
10ª — Observatorio Nacional:	
Consolidada.....	209.280\$000
Variavel.....	155.720\$000
11ª — Museu Nacional:	
Consolidada.....	297.480\$000
Variavel.....	275.600\$000
12ª — Escola de Minas:	
Consolidada.....	481.800\$000
Variavel.....	172.200\$000

Verbas	Total
13º — Serviço de Informações:	
Consolidada.....	67.200\$000
Variavel.....	199.000\$000
14º — Serviço de Industria Pastoril:	
Consolidada.....	3.213.280\$000
Variavel.....	4.629.000\$000
Variavel (ouro).....	100.000\$000
15º — Serviço de Protecção aos Indios:	
Consolidada.....	91.800\$000
Variavel.....	968.750\$000
16º — Ensino Agronomico:	
Consolidada.....	1.004.640\$000
Variavel.....	2.914.775\$543
17º — Estação Sericicola de Barbacena:	
Consolidada.....	19.200\$000
Variavel.....	127.500\$000
18º — Directoria de Meteorologia:	
Consolidada.....	778.680\$000
Variavel.....	606.074\$000
19º — Empregados addidos.....	763.140\$000
20º — Instituto de Chimica:	
Consolidada.....	101.400\$000
Variavel.....	399.000\$000
21º — Junta dos Corretores:	
Consolidada.....	17.400\$000
Variavel.....	12.000\$000
22º — Subvenções e auxilios:	
Variavel.....	3.542.450\$000
Variavel (ouro).....	366.924\$066
23º — Obras.....	200.000\$000
24º — Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:	
Consolidada.....	312.920\$000
Variavel.....	301.000\$000
25º — Serviço do Algodão:	
Consolidada.....	363.000\$000
Variavel.....	1.365.000\$000
26º — Serviço de Sementeiras:	
Consolidada.....	206.000\$000
Variavel.....	424.000\$000
27º — Instituto Biológico de Defesa Agricola:	
Consolidada.....	186.000\$000
Variavel.....	188.000\$000
28º — Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereais:	
Consolidada.....	48.000\$000
Variavel.....	87.000\$000
29º — Eventuaes.....	250.000\$000
30º — Superintendencia do Abastecimento.....	140.000\$000

Art. 80. E' o Governo autorizado:

1º, a despesder até a importancia de quatro mil contos de réis para occorrer não só ás despezas de transportes de familias de imigrantes agricultores europeus, de qualquer porto da Europa a qualquer porto brasileiro, onde estiverem organizados os serviços de recebimento, desembarque, hospedagem e sustento de imigrantes, concorrendo os Estados que os recebam, desde que os mesmos se destinem á lavoura particular, com uma quota das alludidas despezas pagas pelo Ministerio da Agricultura, de accordo com os respectivos governos estaduaes, mas ainda, ás despezas de recebimento, desembarque, hospedagem, sustento e transporte no paiz, de imigrantes e trabalhadores nacionaes, que não puderem correr por conta dos recursos ordinarios do Serviço de Povoamento, bem assim, a fundação, reorganização e custeio de nucleos coloniaes e centros agricolas de trabalhadores nacionaes, na forma dos regulamentos em vigor; e a ensaios de collocação, em mercados estrangeiros, de gado em pé, productos de origem animal, fructos e outros generos nacionaes;

2º, a mandar fazer experiencias do coco babassú, como combustivel, nas estradas de ferro federaes e nas companhias de navegação subvencionadas pela União;

3º a, logo que se encerrar a Exposição Internacional do Centenario, transferir o Ministerio da Agricultura e todas as suas repartições e serviços, ora installados na Praia Vermelha, para o edificio do antigo Arsenal de Guerra e seus annexos.

§ 1.º Além das repartições acima indicadas deverão ser transferidas para o mesmo edificio outras dependencias do dito ministerio que alli possam ficar localizadas sem prejuizo para o serviço, e que actualmente estejam funcionando em outros proprios nacionaes ou em predios ou salas alugadas por conta dos cofres publicos.

§ 2.º Na parte terrea do alludido edificio será reservado espaço conveniente para o funcionamento de uma exposição permanente de productos agricolas e industriaes, não só dos estabelecimentos do ministerio, como de estabelecimentos estaduaes, municipaes ou particulares e dos proprios productores ou fabricantes; devendo o Governo, para esse fim, expedir oportunamente as necessarias instruções.

§ 3.º O edificio da Praia Vermelha onde se acha actualmente o Ministerio da Agricultura será aproveitado para o funcionamento de uma ou mais das Escolas Superiores de Ensino subordinadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ou para a installação do Museu Historico Nacional, ou ainda para outros fins de utilidade publica, a juizo do Governo.

4º, a installar uma usina electro-siderurgica annexa á Escola de Minas de Ouro Preto, podendo abrir, para esse fim, no actual exercicio, os creditos necessarios, até á importancia de 1.000:000\$000;

5º, a auxiliar os Estados que manteem o serviço de defesa do algodão e combate á lagarta rosada, sendo o pagamento em quantias iguaes ás quantias que gastam os Estados, especificadas nas suas leis orçamentarias, podendo abrir os respectivos creditos até a quantia de mil contos;

6º, a abrir o necessario credito até 300:000\$, para despesder com a organização do Serviço Florestal do Brasil,

creado pela lei n. 4.241, de 28 de dezembro de 1921, para pagamento do pessoal e do material indispensaveis ao inicio daquelle servigo, de accôrdo com o regulamento mandado organizar para execução daquelle lei.

7º, a promover a fundação da industria dos sub-productos do carvão nacional, benzóes, alcatrões, etc., e producção de energia electrica, contractando com as companhias que mineram carvão inacinal ou outras que se organizarem especialmente para esse objectivo, a installação de usinas apropriadas, em troco de isenção de impostos federaes, direitos aduaneiros e de expediente por um prazo não excedente de 20 (vinte) annos e mais favores que não importem em onus para o Thesouro Nacional, desde que essas empresas se obriguem ao emprego exclusivo do carvão nacional para obtenção dos sub-products e producção de energia electrica;

8º, a conceder á primeira empreza que se instalar para tornar effectiva a applicação da aninga (*Monrichardia arborescence-Schott*) e outros vegetaes amazonicos, á producção industrial de pôlpa e de papel, os seguintes favores:

- a) permissão para utilizar-se da aninga e outros vegetaes existentes em terrenos de marinhas;
- b) permissão para aproveitamento da especie mineralogica denominada *marcassite* (bi-sulfureto de ferro prismático) que existe em terrenos da União;
- c) despacho livre de impostos aduaneiros dos machinismos e materiaes que importar para installação da fabrica propriamente dita e seus annexos, taes como: usinas de gaz sulfuroso e de enxofre, de soda caustica, de alvejadores chimicos e electro-chimicos, de gelatina e analogos;
- d) isenção, pelo prazo de 15 annos, de todos os onus federaes, creados e a crear, que gravam ou venham a gravar a exportação de pôlpa, papel e seus derivados;
- e) a concessão desses favores só se tornará effectiva si a empreza que se propuzer a obtel-os provar que dispõe de recursos technicos e financeiros que a habilitem a explorar a nova industria de modo proveitoso para o paiz;

9º, a alterar o regulamento da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, para o fim de transformar o seu curso de veterinaria, suprimindo cadeiras ou adaptando-as á fusão com a actual Escola de Veterinaria do Exercito, em cujas installações, inclusive o Hospital de Veterinaria, passará a funcionar, recebendo nos annos correspondentes os respectivos alumnos, mantendo um curso de enfermeiros veterinarios e um de ferradores e obrigando-se os seus professores de clinica ao serviço clinico do referido Hospital de Veterinaria que lhe será incorporado, abrindo-se os creditos ou modificando-os de accôrdo com a presente alteração;

10, a crear o Conselho Superior do Commercio e da Industria, sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, como orgão consultivo dos poderes publicos em assumptos commerciaes e industriaes, podendo para isso expedir os necessarios regulamentos;

11, a incentivar as industrias do carvão e do ferro, podendo auxiliar as empresas que mineram o carvão e praticam a siderurgia exclusivamente com os minercos e combustiveis nacionaes e energia hydro-electrica, concedendo-lhes, além dos favores estabelecidos na lei de minas em vigor (decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921), os especiaes que se

confém nos decretos ns. 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918 (15 e 16);

Paragrapho unico. Para tal fim são prorrogados os prazos em vigor dos decretos 12.943 e 12.944, de 30 de março de 1918, durante o exercicio de 1923, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos;

12, a conceder, em vez dos emprestimos a que se referem aqueles decretos, a garantia de juros, por prazo não excedente de trinta annos, ás empresas ou companhias que se constituirão para o fim de explorar no paiz, sem privilegio, a industria siderurgica e que aceitarem o compromisso de fabricação de trilhos e do material para a superstructura metallica da viação ferrea, e ainda do material bellico de que o Governo houver necessidade;

Essas companhias empregarão minereos e combustiveis nacionaes;

a) na reducção do minereo empregarão de preferencia o "coke" nacional. Poderão tambem gosar dos mesmos favores as fabricas que empreguem energia hydro-electrica e carvão de madeira, desde que se obriguem ao replantio das florestas;

b) na conversão do gusa em aço será preferivel o emprego da esponja de ferro, para evitar o encarecimento do ferro velho ou succata, geralmente usado nessa operação.

§ 1.º A garantia de juros não excederá de 7 $\frac{1}{2}$ % ao anno sobre o capital effectivamente empregado ou sobre parte desse mesmo capital.

§ 2.º O Governo estabelecerá nos contractos as condições que julgar necessarias á efficiente fiscalização, e nelles determinará as condições de ocupação temporaria, encampação e resgate das fabricas;

§ 3.º Nenhuma transference dos contractos poderá ser feita, após a cessação do regimen de garantia de juros, ou mesmo dada a desistencia desta por julgada desnecessaria, sem que o Governo seja indemnizado das importancias adeantadas e de outras resultantes dos favores concedidos.

13, a adquirir sementes, machinas agricolas, adubos e insecticidas e cedel-los pelo preço do custo aos agricultores, podendo para esse fim abrir creditos até a importancia de 1.000.000\$000 e applicar o producto das vendas em novas aquisições;

14, a) a promover a organização de Comités permanentes do algodão, em cada Estado productor, composto de funcionários federaes e estaduaes do Serviço do Algodão, por seis representantes do commercio, da agricultura, da industria e do commercio do algodão e por tantos membros mais, quantos os municipios algodoeiros;

b) a reconhecer esses Comités como corpos consultivos para todos os assumptos attinentes ao desenvolvimento e melhoramento da cultura do algodão nos Estados;

c) a promover a federação desses Comités, tendo na Sociedade Nacional de Agricultura uma comissão representativa dos mesmos;

15, a entrar em accordo com o Governo do Rio Grande do Norte e com a Liga do Ensino daquelle Estado para o fim de dar maior desenvolvimento ao ensino agronomico da Escola Domestica de Natal e crear um curso complementar destinado á formação de professoras especializadas no ensino do-

mestico feminino, podendo para tal fim avocar a dita escola á União e abrir os creditos necessarios á execução dessa medida;

16, a construir no local que julgar mais conveniente uma usina siderurgica que demonstre as vantagens economicas do uso exclusivo do minerio e do carvão nacionaes.

§ 1.º A usina constará de um forno de coke metallurgico com aproveitamento dos sub-productos; de um forno alto para gusa e de uma officina completa de fabricação de aço e laminação, alén de pequena fabrica de cimento de escorias.

§ 2.º Os artefactos produzidos, afóra os communs de typos commerciaes, serão principalmente destinados ao suprimento dos caminhos de ferro: eixos, rodas, aros, engates, freios, etc.

§ 3.º A usina será mantida exclusivamente com o producto da venda dos materiaes nella fabricados, depositando a importancia das suas rendas no Banco do Brasil, e recolhendo trimensalmente os respectivos saldos ao Thesouro Nacional.

§ 4.º Conseguida a demonstração a que se propõe a usina, e que deve ressaltar de uma escripturação technica especial e minuciosa de todas as operaçōes alli executadas, poderá o Governo arrendal-a ou vendel-a a particulares, sobre a base do custo real da sua instalação, e de suas rendas.

§ 5.º O Governo providenciará para que a marcha economica da usina, apezar de sua natureza comercial, tenha a fiscalização frequente da sua escripturação e das diversas operaçōes, exercida pelos orgāos competentes da contabilidade publica.

§ 6.º Os empregados e operarios admittidos especialmente aos serviços da usina não terão de modo algum os direitos de funcionarios publicos.

§ 7.º O Governo abrirá os creditos necessarios, de accordo com os projectos elaborados pela Estação Experimental de Combustiveis e Mineros, aprovados pelo director do Serviço Geológico e Mineralógico do Ministerio da Agricultura.

§ 8.º A execução das obras e a administração technica da usina ficarão sob a responsabilidade da Estação Experimental de Combustiveis e Mineros, e sob a orientação e direcção geral do director do Serviço Geológico e Mineralógico;

17, a conceder um premio de animação de 30 contos de réis ao fabricante que apresentar dentro do prazo de seis meses o melhor typo de apparelho de expurgo de sementes de algodão, sob a accão do *ar quente*, e com a capacidade diaria para tratar de 2 a 30 toneladas, segundo as conclusões da Conferencia Internacional Algodoeira e as instruções formuladas pelo Serviço do Algodão; podendo, para esse fim, ser aberto o necessario credito;

18, a auxiliar a Alberto G. Hoepfner na demonstração da praticabilidade do seu sistema de calçamento de borracha idéal Brasil, podendo, para esse fim, abrir os necessarios creditos e, si julgar conveniente, entrar em accordo com a Prefeitura do Distrito Federal para que se façam ensaios do mesmo calçamento em alguns pontos, dos de maior transito, desta Capital;

19, a reorganizar os serviços de patentes de invenção e marcas de industrias e de commerçio:

§ 1.º No quadro da repartição prevista, não serão admitidas pessoas estranhas ao funcionalismo, sendo aproveitados apenas funcionários efectivos ou addidos já existentes nas diversas repartições federaes, e os recursos destinados ao pagamento dos mesmos;

§ 2.º Os actos que para tal fim forem expedidos entrarão logo em vigor, ficando, porém, dependentes de approvação do Congresso;

20, a conceder o premio de 200:000\$, a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico estabelecidas no Brasil dotadas portanto de forno electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a dez toneladas de aço em 24 horas.

§ 1.º No caso de qualquer das tres primeiras fabricas produzir ou elevar a sua producção em 24 horas acima de dez toneladas, ser-lhes-ha concedido, além do premio estabelecido por este artigo, correspondente á producção minima de oito e maxima de dez toneladas, premio pago uma só vez, de 12 contos por cada tonelada acima das dez.

§ 2.º Os favores acima estabelecidos só se tornarão efectivos si as instalações respectivas e as condições economicas e financeiras das fabricas offerecerem garantias, a juizo do Governo no seu perfeito e regular funcionamento.

21, a adquirir pela importancia de 20:000\$ o *Diccionario de Botanica* do Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá;

22, a conceder pelo prazo de cinco annos, ás tres primeiras emprezas idoneas, organizadas, no paiz, com capital não inferior a mil e quinhentos contos de réis para cada uma e que se obriguem: a) a incrementar a sericultura, propagando os methodos aperfeiçoados e adequados ao seu desenvolvimento; b) a estudar os factores da producção sericigena e as epizootias que ataquem a producção, mantendo estabelecimentos e instalações apropriadas e modernas para a reprodução, selecção e preparo e distribuição de um minimo de dez mil onças de sementes por anno; c) a preparar, cultivar e distribuir mudas das espécies de amoreiras mais vantajosas á criação; d) a ministrar a instrucção practica gratuita da criação do bicho de seda, mantendo em zonas preferiveis escolas praticas ou criações modelos em um minimo de seis; e) garantir a compra de todos os casulos produzidos com as sementes que distribuir, mantendo um ou mais estabelecimentos de fição e torsão do fio, com capacidade sufficiente para utilizal-os, os seguintes favores:

1º — isenção de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as machinas, machinismos, apparelhos, laboratorios e accessorios e sobresalentes para os mesmos, destinados ás instalações da empreza;

2º — um auxilio de dez mil réis (10), por onça de sementes seleccionadas que ceder aos criadores, até o maximo de dez mil annuaes, importancia que será applicada em beneficio do criador com a reducção correspondente ao custo das sementes, que serão cedidas ao preço maximo de quinze mil réis (15) a onça;

3º — auxilio de cem mil réis(100) por milheiro de mudas de amoreiras que distribuir aos criadores e effectivamente plantadas, até o maximo de duzentas mil mudas por anno, importancia que será applicada em beneficio do criador com a

reduçao correspondente ao custo das mudas, que serão cedidas a cincuenta réis (\$050) cada uma;

4º — premio de tres mil réis (3\$000) por kilo de fio de seda produzido com casulos nacionaes, até o maximo de vinte e cinco mil kilos por anno.

23. A despender até a quantia de 1.200:000\$ para montar ou adaptar apparelhos destinados ao beneficiamento e á queima do combustivel nacional; para verificar a possibilidade da substituição do carvão estrangeiro, total ou parcialmente, na fabricação do gaz de illuminação, de accôrdo com a clausula XIII do contracto firmado com a Société Anonyme du Gaz; e ainda a realizar, de collaboração com os departamentos tecnicos do Ministerio da Agricultura, experiencias de caracter industrial tendo em vista o melhor aproveitamento do carvão brasileiro.

24. A contractar profissionaes norueguezes competentes para o ensino ás populações do Baixo Amazonas do processo de salgamento e preparo do bacalháo, applicado á industria da conservação do pirarucú, podendo abrir os creditos necessarios a esse fim, dentro das possibilidades do Thesouro.

Art. 81. Das subvenções e auxilios destinados ás escolas de ensino technico-profissional, agronomico, veterinario, comercial e demais estabelecimentos de ensino subvencionados pelo Ministerio da Agricultura, estipulados no n. VIII da verba 22º, com excepção das decorrentes de lei especial, será deduzida a quota de 10 % para auxiliar as despesas com a inspecção e fiscalização dos mesmos estabelecimentos, de accôrdo com as instruções expedidas pelo ministro.

Art. 82. Ficam revigorados os saldos dos creditos abertos nos exercicios de 1920, 1921 e 1922 em virtude do decreto legislativo n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920, que autorizou o Governo a proceder ao recenseamento geral da Republica, devendo ser os mesmos saldos applicados no pagamento das despezas com o pessoal e material necessário á apuração e publicação dos resultados do inquerito levado a effeito em 1 de setembro de 1920. Por conta dos mesmos saldos poderão tambem ser pagos os compromissos do recenseamento relativos aos mencionados exercicios independente de processo de exercícios findos (17 a 20).

§ 1.º Ficam, tambem, revigorados os saldos dos creditos abertos em virtude dos decretos ns. 15.789 e 15.868, de 8 e 29 de novembro de 1922, e 15.890, de 15 de dezembro de 1922 (21 a 24).

§ 2.º Continuam em vigor os saldos dos creditos de 50:000\$, cada um, da verba 22º — "Subvenções e Auxilios", n. VII (para os trabalhos do 2º Congresso Americano de Expansão Economica e Ensino Commercial do Rio de Janeiro, em 1922), dos exercicios de 1921 e 1922 e, bem assim, o art. 106, letra b, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, afim de serem applicados á execução das resoluções desse Congresso, preparo e impressão dos seus annaes e trabalhos preparatorios do 3º Congresso Americano de Expansão Economica e Ensino Commercial, a realizar-se em Washington em 1924, mantida a franquia telegraphica e postal para a respectiva correspondencia (25).

§ 3.º Continuam em vigor os saldos dos creditos da verba 11º, do exercicio de 1916, da verba 21º do exercicio de 1917, da verba 23º do exercicio de 1918 e da verba 22º dos exercicios de 1919 a 1922, destinados á subvenção á Associação

Internacional de Sismologia, e, neste ultimo exercicio, tambem o do destinado á subvenção á Comissão Internacional da Hora, na parte da lei de fixação da despesa relativa ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o fim de serem applicados ao pagamento da subvenção devida, no exercicio de 1922, á Union Géodésique et Geophysique Internationale e á Union Astronomique Internationale, á razão de 12.000 francos annuaes a cada uma dessas associações, ás quaes aquellas foram incorporadas.

Art. 83. A Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz e as Escolas de Aprendizes Artifices poderão admittir operarios para o preparo de encommendas, percebendo estes o salario que fôr convencionado, a ser pago por conta dos 70 % da renda applicaveis por parte de cada escola na compra de materia prima para as suas officinas, não sendo concedidas outras vantagens aos alludidos operarios tarefeiros. Os preços dos artefactos serão fixados de modo a não perturbar o necessario desenvolvimento lícito da industria particular.

Art. 84. Continuam em vigor as disposições dos arts. 67, 69 e 70 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, com as modificações aqui mencionadas; no art. 67, accrescentando-se, depois de «Algodão», o seguinte: «Serviço de Sementeiras, pelos fornecimentos feitos nos termos do § 13 do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920»; e no art. 69, substituindo-se a citação «art. 114 do decreto n. 13.868, de 2 de novembro de 1919» pela seguinte: «art. 121 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922 (26 a 28).

Art. 85. Continuam em vigor as disposições constantes do art. 99, ns. 3, 8, 10 a 12, 14, 15, 16, 19 e 20, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, bem assim os seus arts. 102, 104, 106, letra a, 109, 111, 113, 118 e 121 (29 a 39).

Art. 86. Fica revigorado, durante a vigencia da presente lei, o dispositivo do art. 28, III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (40).

Art. 87. Continuam em vigor o art. 47, letras a, b, e, f, r e s, e os arts. 51, 54, 63, 68 e 71 a 78 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, bem assim o art. 55, com a suppressão das palavras «nos terrenos vagos do Câes do Porto» (37, 38, 39 e 41 a 52).

Art. 88. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. XIV e XVI do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (53 e 54).

Art. 89. Continúa em vigor o art. 99, n. 8, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, que dispõe: «E' o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para pagamento ás municipalidades e particulares que já o requereram ou requererem, de auxilios para construcção de estradas de rodagem, feitas até 31 de dezembro de 1921, uma vez verificado terem sido as mesmas construídas de accordo com as condições estipuladas pelo Ministerio da Agricultura».

Art. 90. As companhias de seguros, para operarem em accidentes do trabalho, deverão préviamente submeter-se ás condições do art. 29 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919 (55).

Art. 91. Fica suprimido na Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas um logar de primeiro official e suprimida igualmente a gratificação annual de 3.600\$ ao

primeiro official que servir de secretario, cujas attribuições passam a ser exercidas pelo secretario, nomeado dentre os actuaes quatro primeiros officiaes.

Art. 92. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, no exercicio de 1923, a quantia de 10.065:279\$210, ouro, e 224.671:600\$400, papel, com os serviços discriminados nas seguintes rubricas:

Verbas	Total
1 ^a — Secretaria de Estado:	
Consolidada.....	629 :985\$000
Variavel.....	167 :720\$000
2 ^a — Correios:	
Consolidada.....	22.424 :215\$000
Variavel.....	14.890 :000\$000
Ouro.....	270 :000\$000
3 ^a — Telegraphos:	
Consolidada.....	18.743 :100\$000
Variavel.....	10.599 :100\$000
Ouro variavel.....	220 :000\$000
4 ^a — Subvenções:	
Variavel.....	2.215 :000\$000
Ouro variavel.....	160 :680\$166
5 ^a — Garantia de juros:	
Consolidada.....	215 :467\$900
Ouro.....	6.861 :804\$046
6 ^a — Estrada de Ferro Federaes:	
I — Estrada de Ferro Central do Brasil:	
Consolidada.....	16.237 :520\$000
Variavel.....	73.643 :980\$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas:	
Consolidada.....	1.653 :780\$000
Variavel.....	11.372 :738\$000
III — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
Consolidada.....	1.703 :580\$000
Variavel.....	9.290 :000\$000
IV — Rêde de Viação Cearense (Estrada de Ferro de Batuté):	
Consolidada.....	1.093 :680\$000
Variavel.....	2.497 :067\$000
V — Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:	
Consolidada.....	465 :180\$000
Variavel.....	3.880 :000\$000
VI — Estrada de Ferro Central do Piauhy:	
Variavel.....	1.250 :000\$000
Ouro.....	100 :000\$000
VII — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	1.000 :000\$000
VIII — Estrada de Ferro Petrolina a Theresina:	
Variavel.....	2.000 :000\$000
Ouro.....	200 :000\$000

Verbas	Total
IX — Estrada de Ferro Therezopolis.....	1.990 :400\$000
X — Estrada de Ferro de Goyaz.....	1.400 :000\$000
XI — Rêde de Viação da Bahia.....	2.500 :000\$000
Dotação geral da verba 6 ^a :	
Consolidada.....	21.153 :740\$000
Variavel.....	110.924 :185\$000
Ouro.....	300.000 :000\$000
7 ^a — Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:	
Consolidada.....	618 :600\$000
Variavel.....	112 :100\$000
8 ^a — Repartição de Aguas e Obras Publicas:	
Consolidada.....	781 :800\$000
Variavel.....	6.686 :320\$000
9 ^a — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:	
Consolidada.....	2.732 :840\$000
Variavel.....	5.062 :080\$000
10 ^a — Inspectoria Geral de Illuminação:	
Consolidada.....	193 :277\$500
Variavel.....	2.337 :095\$000
Ouro — Variavel.....	2.250 :395\$000
11 ^a — Inspectoria Federal das Estradas:	
Consolidada.....	1.478 :160\$000
Variavel.....	892 :080\$000
12 ^a — Inspectoria Federal de Navegação:	
Consolidada.....	314 :150\$000
Variavel.....	119 :600\$000
Ouro — Consolidada.....	2 :400\$000
13 ^a — Eventuaes.....	200 :000\$000
14 ^a — Empregados addidos.....	880 :985\$000

Art. 93. As consignações de material, que se fixarem anualmente, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, serão distribuidas á thesouraria da mesma estrada, por semestres adiantados, em janeiro e julho, mediante prestação de contas, pela directoria, ao requisitar do Thesouro a quota correspondente ao segundo semestre do corrente anno, e deste por diante, da applicação que houver dado ao anteriormente recebido.

§ 1.^o As acquisitions serão feitas sempre mediante concurrencia pública ou administrativa, a prazo certo, e para entrega immediafa.

§ 2.^o Qualquer que seja o regimen de compra adoptado, ficará sempre dependente de approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 94. Com a renda proveniente de uma elevação que estabeleça, até 10 %, em média, nas tarifas das estradas que administra, escripturada á parte esta receita, ou com outros quaisquer recursos ordinarios, ou extraordinarios, é autorizado o Governo a despender, até o limite das sominas abaixo discriminadas, com os serviços que a ellas correspondem, podendo abrir os necessarios créditos:

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

1 — Duplicação do ramal de S. Paulo:

Pessoal	700:000\$000	2.000:000\$000
Material.....	1.300:000\$000	

2 — Duplicação do trecho suburbano da linha auxiliar de Alfredo Maia a S. Matheus:

Pessoal	125:000\$000	250:000\$000
Material.....	125:000\$000	

3 — Melhoramentos nas linhas, construções de novos edifícios, aquisição, reforma, reforço e montagem de superestruturas metálicas:

Pessoal	500:000\$000	1.200:000\$000
Material.....	700:000\$000	

4 — Supressão das passagens de nível nos suburbios :

Pessoal	600:000\$000	1.500:000\$000
Material.....	900:000\$000	

5 — Continuação dos melhoramentos indispensaveis nas officinas do Engenho de Dentro e do Norte, continuação da construção das de Bello Horizonte, bem assim de armazem e linhas no pateo da estação da mesma cidade:

Pessoal.....	500:000\$000	1.600:000\$000
Material.....	1.100:000\$000	

gundo o contracto autorizado pelos decretos ns. 12.479, de 23 de maio de 1917, e 12.491, de 31 de maio de 1917 7.100:000\$000

Ramal de Massiambú e prolongamento ao Estreito

Para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto autorizado pelo decreto n. 13.583, de 7 de maio de 1919..... 2.500:000\$000

Ramal de Araranguá

Para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto autorizado pelo decreto n. 13.192, de 11 de setembro de 1918..... 3.000:000\$000

Ramal de Urussanga

Para pagamento de obras e fornecimentos, segundo o contracto autorizado pelo decreto n. 13.627, de 28 de maio de 1919..... 1.000:000\$000

Empresa Constructora do Rio Grande do Sul

Para pagamento de trechos de linhas a serem entregues, de acordo com a clausula IV do contracto de revisão, a que se refere o decreto n. 14.204, de 4 de junho de 1920, inclusive o ramal de Basílio a Jaguarão 2.800:000\$000

Estrada de Ferro Cruz Alta a Porto Lucena

Construcção :

Pessoal	200:000\$000
Material (sendo 300:000\$ para auxiliar a construcção dos nove primeiros kilometros do ramal de Porto Alegre a Viamão)	650:000\$000

Ramal de Coroatá ao To-cantins

Para continuaçāo dos tra-balhos de construcçāo 1.000:000\$000

Estrada de Ferro Petrolina a Therezina

Para continuaçāo dos trabalhos..... 2.000:000\$000

Art. 96. Para execuçāo do disposto em o n. 43 do artigo 97 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, fica autorizada a abertura dos necessarios creditos, ou a realizacāo de operaçōes de credito, até o maximo de 50.000:000\$000. (O n. 43 do art. 97, acima referido, é o seguinte: «Fica o Governo autorizado a restituir á Caixa Especial de Obras de Irrigação de Terras Cultivaveis no Nordeste Brasileiro as importâncias pela mesma despendidas na construcçāo e apparelhamento das estradas de ferro e portos.»)

Art. 97. Fica o Governo autorizado:

I. A abrir creditos e fazer as necessarias operaçōes de credito, afim de pagar despesas até a importância total de 6.800:000\$, effectuadas em 1922 com as seguintes obras constantes dos arts. 63, verba 16º (ns. I, b, e IV), e 64 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do mesmo anno: construcçāo dos ramaes de Montes Claros e Ponte Nova, construcçāo do nova estaçāo e abrigo de machinas em Bello Horizonte, duplicaçāo do ramal de S. Paulo, suppressão das passagens de nível nos suburbios e obras novas das linhas.

II. A prolongar a Estrada de Ferro Central do Brasil, de Santa Barbara a Itabira de Matto Dentro com um ramal que, partindo das proximidades de Santa Barbara, vá a S. José da Lagôa, podendo, para esse fim, fazer quaisquer operaçōes de credito.

III. A revêr o projecto e fazer a construcçāo da linha ferrea da estaçāo de Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brasil, ao ponto mais conveniente da linha do Centro, entre o rio S. Pedro e Queimados.

IV. A mandar proceder á desobstírcueçāo do leito do rio Sant'Anna, desde Santa Branca, na Linha Auxiliar (Rēde Fluminense), até Caramujos, na Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo despender annualmente nesse serviço até cem contos de réis, até sua completa execuçāo, dentro da primeira das sub-consignaçōes de Material, para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

V. A, dentro da primeira das consignaçōes de Material, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, continuar as obras de rectificacāo do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, construcçāo de desvios, acquisitione de terrenos necessarios á margem da linha, suppressão das passagens de nível e construcçāo de passadiço, ligando a estaçāo da Central á da Leopoldina.

VI. A despender até mil contos de réis com a continuaçāo dos trabalhos do ramal de S. Pedro de Alcantara a Uberaba, passando por Araxá, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, podendo abrir os necessarios creditos.

VII. A conservar e movimentar o trecho da Estrada de Ferro do Tocantins, antiga Estrada de Ferro Norte do Brasil, já construído, empregando para esse fim o pessoal conveniente e abrindo os necessários créditos até o montante de réis 300:000\$000.

VIII. A despender, com a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, para o respectivo prolongamento, até mil contos de réis.

IX. A despender até mil contos de réis com a construção do trecho da Estrada de Ferro de Mossoró, entre a cidade deste nome e S. Sebastião, conclusão dos estudos até Caraúbas, e, bem assim, a abrir o crédito necessário para incorporar às linhas ferreas federais, mediante acordo com o Estado do Rio Grande do Norte e os concessionários daquela estrada, o trecho de Porto Franco a Mossoró, realizando as ligações e o prolongamento mais conveniente ao desenvolvimento da região e posterior arrendamento da rede.

X. A despender, até mil contos de réis, com a continuação dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Goyaz.

XI. A despender até a quantia de 1.000:000\$, com a aquisição de material rodante para a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, afim de atender às necessidades do transporte de gado em pé de Matto Grosso para S. Paulo, podendo abrir os necessários créditos.

XII. A concluir a construção da Estrada de Ferro de Jacuhy, no Rio Grande do Sul, e a fazer o seu prolongamento até o porto de Mauá, no mesmo Estado, podendo para isso abrir os necessários créditos até a importância de 800:000\$000.

XIII. A prorrogar por mais cinco anos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1909, para a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado.

XIV. A contratar a construção e arrendamento, com a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo, do prolongamento de sua estrada de ferro, do quilômetro 22 até atingir as bacias carboníferas e as de minério de ferro e outras, na direção da serra do Herval e com cerca de 190 quilômetros, de acordo com os estudos definitivos e plantas feitas nessa extensão e aprovados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, tudo no regimen do decreto número 12.478, de 23 de maio de 1917, que autorizou o contrato de construção da Estrada de Ferro de Tubarão a Araranguá, para servir as minas de carvão do Araranguá, no Estado de Santa Catharina, abrindo, para esse fim, os necessários créditos, e emitindo as apólices dentro das seguintes condições:

a) a companhia cederá ao Governo os estudos definitivos na extensão de 189.195 quilômetros, aprovados pelos decretos ns. 883, de 30 de maio de 1892, e 389, de 6 de maio de 1893, desistindo a companhia da respectiva concessão, e recebendo o valor dos estudos e concessão pelo preço, conforme consta dos balanços da companhia, que será pago pelo Governo Federal em apólices emitidas para esse fim;

b) a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo desistirá, sem direito a reclamação alguma, da garantia

de juros de 6 % sobre o capital empregado na construcção de 200 kilometros e concedido pelo decreto n. 906, de 18 de outubro de 1890, complemento do decreto n. 600, de 24 de julho de 1890;

c) as medições dos trabalhos realizados serão pagas em apolices, de accordo com a tabella approvada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, que será igual á melhor tabella em vigor para as obras da mesma natureza;

d) os trabalhos deverão ter inicio, no maximo, seis mezes após a assignatura do contracto com o ministerio, e a respectiva emissão de apolices.

XV. A contractar com o concessionario da estrada de ferro a que se refere o numero anterior, e nas mesmas condições, o prolongamento da referida estrada, até ligar-se com a Viação Ferrea Rio-Grandense, de um lado, nas cercanias de Bagé, e do outro, no municipio de Santo Amaro, na margem esquerda do rio Jacuhy.

XVI. A entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o fim de ceder a este a pedreira de Monte Bonito e o respectivo ramal ferreo, mediante condições, que serão estipuladas no contracto entre a União e o Governo do Estado.

XVII. A applicar ás despezas resultantes de encommendas feitas em 1922 e de trabalhos a executar para o assentamento da ponte sobre o rio Paraná o saldo do credito para esse fim aberto pelo decreto n. 15.414, de 5 de setembro de 1922.

XVIII. A despender até a quantia de 90:000\$ (noventa contos de réis) para estender o abastecimento de agua potavel ás populações de S. João de Merity, Thomazinho e São Matheus, na Linha Auxiliar, município de Iguassú.

XIX. A despender até 1.500:000\$ com a continuação da construcção da estrada de ferro de penetração no Estado da Paraíba, de Alagoa Grande a Patos.

XX. A realizar as operações de credito e abrir os creditos necessarios á execução das providencias que julgar urgentes, afim de garantir o transporte, integral e opportuno, das safras do anno de 1923, nas regiões servidas pela *The Great Western of Brasil Railway Company Limited*.

XXI. A entrar em accordo com o concessionario da linha ferrea de Bom Jardim a Sertãozinho, no Estado de Pernambuco, no sentido de ser levada a effeito a construcção daquella linha, podendo incorporal-a, si assim julgar conveniente, á rede da *Great Western of Brasil Railway Company, Limited*.

XXII. A mandar proceder aos estudos definitivos e á construcção do prolongamento da linha do Rio do Peixe, no Paraná, passando nas immediações de São Jeronymo, até alcançar o trecho navegavel do rio Tibagy, na direcção da colonia de Jatahy, utilizando-se para esse fim do saldo da verba em apolices relativa ao exercicio de 1922 e destinada á construcção do ramal do Paranapanema e linha do Rio do Peixe, assim como na construcção dos mesmos ramaes, não excedendo o mencionado saldo.

XXIII. A permitir á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande empregar, no corrente exercicio, até a quantia de 1.000 contos, do saldo da arrecadação das sobretaxas dos fretes cobrados em suas linhas, na modificaçao do ramal do Rio Negro, entre Novo Capivary e Rio Negro, empregando rampas no maximo de 1,5 % e curvas de raio, no mi-

nimo, de 150 metros, subordinando-se os melhoramentos aos estudos já concluidos para a modificação alludida.

XXIV. A conceder novos prazos para o cumprimento dos contractos de construcção de estradas de ferro, feitos de acordo com a lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, sem onus para o Thesouro Nacional e assignados durante o periodo da guerra; sendo, porém, os novos prazos contados para todos os effeitos a partir de 1º de janeiro de 1923, como se taes contractos tivessem sido assignados nesta data.

XXV. A rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e seus ramaes, de fórmā a apparelhar essa estrada para o trasego intenso de carvão com locomotivas pesadas, reforçando ou substituindo as pontes, modificando trechos de linha e collocando lastro de pedra.

XXVI. A tomar as providencias que julgar necessarias para assegurar a continuidade da navegação da Amazonia, inclusive a contratar o respectivo serviço, podendo despender, no exercicio de 1923, até o maximo de 2.430:000\$000.

§ 1.º A navegação estender-se-á, nos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso e Territorio do Acre, pelas seguintes linhas:

A — Com inicio em Belém do Pará:

I, linha do Tapajoz, até a primeira cachoeira, com 12 viagens por anno; e no trecho acima das cachoeiras até os limites com Matto Grosso;

II, linha de Maués, de Belém a Maués, com 12 viagens por anno;

III, linha do Solimões-Javary, de Belém a Remate de Males, com 12 viagens por anno;

IV, linha do Madeira, de Belém a Santo Antônio, com 12 viagens por anno;

V, linha Purús-Acre, de Belém a Xapury e Senna Madureira, com sete viagens por anno;

VI, linha do Oyapock, de Belém a Cayenna, com 12 viagens por anno, no minimo, pelos canaes de Maguary e Maracá;

VII, linha de Pirabas, de Belém a Pirabas, com 12 viagens annuaes, no minimo;

VIII, linha do Tocantins, com escalas por Abaeté, Igarapé-Miry, Cometa e Baião até Alcobaça;

IX, linha do Xingú, entre Belém e Victoria, com 12 viagens por anno;

X, linhas de Belém a Soure e de Belém a Cachoeira, no Estado do Pará.

B — Com inicio em Manáos:

I, linha dos Autazes, de Manáos a Castello, com 12 viagens por anno;

II, linha do Rio Negro, de Manáos a Santa Isabel, com 12 viagens por anno;

III, linha do Madeira, de Manáos a Santo Antonio, com 12 viagens por anno;

IV, linha do Purús-Acre, de Manáos a Xapury, a cinco viagens por anno, e de Manáos a Senna Madureira, a cinco viagens por anno;

V, linha do Juruá, de Manáos a Cruzeiro do Sul, com 12 viagens por anno.

C — No Estado de Matto Grosso:

Linha do Rio Guaporé, entre as cidades de Matto Grosso e Guajará-Miry.

§ 2.º O serviço será contractado com uma só empreza, não podendo ser parcellado, exceptuada unicamente a linha de Pirabas, tambem conhecida por linha de Salgado, que poderá ser incorporada á navegação costeira do Maranhão, com a obrigação de servir, na ida, como na volta, os portos paraenses, comprehendidos entre Belém e Vizeu.

§ 3.º A concurrenceia versará sobre as taxas de fretes e passagens, sendo preferido o proponente que os offerecer ao menor preço.

§ 4.º Dentro da dotação fixada por este numero providenciará o Governo, pelo modo que julgar mais conveniente, no sentido de assegurar a continuação do actual serviço subvencionado de navegação fluvial da Amazonia, até que seja contractado e entre em vigor o serviço estabelecido neste mesmo numero, suas alineas, algarismos e paragraphos.

XXVII. A conceder á Empreza Lloyd Maranhense e á Companhia Fluvial Maranhense, mediante as condições que estipular, a subvenção até 100:000\$ annuaes a cada uma.

XXVIII. A renovar com o Governo do Estado do Maranhão o contracto de navegação a que se refere o decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915, podendo modificar as suas linhas e aumentar de 50:000\$ a respectiva subvenção, abrindo para tornar efectivo o aumento os necessarios creditos;

XXIX. A pagar á Companhia de Navegação Bahiana, a titulo de auxilio pelos serviços prestados, a subvenção decorrente de janeiro de 1922 até á data da celebração do contracto de que trata o n. 11 do art. 97 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, na razão da subvenção estipulada no contracto de 24 de novembro de 1916, abaixo especificado, dividida esta pelos meses anteriores até o dia em que fôr o novo contracto effectuado.

Para ter lugar o pagamento referido deverá a Companhia de Navegação Bahiana provar que fez ou prestou os serviços de que trata o contracto de 24 de novembro de 1916, celebrado em virtude do decreto n. 12.688, de 31 de maio de 1916, o qual foi rescindido, por mutuo acordo (decreto numero 14.948, de 17 de agosto de 1921), mas cujos serviços continuou, e continua, a dita companhia a prestar os mais amplamente até o porto desta Capital.

XXX. A entrar em acordo com os contractantes da navegação do rio S. Francisco, ou outros, onde haja transporte de gado, no sentido de serem tomadas medidas que melhorem o respectivo serviço, podendo abrir os necessarios creditos, até o maximo de 300:000\$000.

XXXI. A dar preferencia na construcção de linhas telegráficas aos municipios que offerecerem, gratuitamente, ou o Estado por elles, postes e casa para a installação do telegrapho;

XXXII. A revigorar, no exercicio de 1923, os saldos dos creditos «Distrito Radio Amazonas» e «Aquisição de material no estrangeiro», verificados no exercicio de 1922, na verba 3º — Telegraphos.

XXXIII. A, dentro dos limites expressos na consignação respectiva, executar os seguintes serviços, preferindo entre os mesmos aquelles que, a juizo dos orgãos technicos da administração, forem considerados mais urgentes: prolongamentos

ou ramaes ou linhas telegraphicais — a de Lavras a Carmo, passando por Villa Nepomuceno, Tres Pontas e Dores da Boa Esperança; a de Cambuquira a Lavras, passando por Tres Corrações, Carmo, Cachoeira e S. João Nepomuceno, no Estado de Minas Geraes; a de Santa Rita a Jatahy; as de Axirá a Miritiba, Itapicurú a Burity, passando por Varginha Grande e Chapadinha; Brejo a Santa Quiteria, Riachão a Victoria do Alto Paranaíba, e Pinheiro a Santa Helena, no Estado do Maranhão; a que deve servir a Aracy, Tucano, Pombal, Cicero Dantas e Geremoabo, a de Ituassú à Bom Jesus dos Meiras, de Carinhanha a Santa Maria da Victoria, dahi a Correntina, de Ituassú a Conquista e do Rio Branco a Macahubas, de Barra do Rio de Contas a Itapura, de Capivari a Baixa Grande, de Nazareth a Jaguaripe, de Capivari a Orobó, de Cruz das Almas a Conceição do Almeida, no Estado da Bahia; de Porto Calvo a Leopoldina, de Porto Calvo a Porto das Pedras; de Camaragibe a S. Miguel dos Milagres; de Pão de Assucar a Belo Monte, de Traipú a Porto Real de Collegio, passando por São Braz, no Estado de Alagoas; da cidade de Tubarão a S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina; e de Tres Lagôas a Sant'Anna do Paraná, no Estado de Matto Grosso; e da estação de Correntes, no mesmo Estado, à Santa Rita do Araguaya.

XXXIV. A abrir credito, ou creditos, ou realizar as operações necessarias, até o maximo de douos mil contos de réis, para o fim especial de construir, ou adquirir, por compra, edificios que sirvam á installação dos serviços de correio ou de telegraphos, nas capitales dos Estados, ou nas suas cidades mais populosas, onde esses serviços funcionem em casas alugadas.

XXXV. A, mediante concurrenceia ou não, adquirir as caixas de correio precisas ao serviço de assignaturas, podendo celebrar contracto por mais de um exercicio.

XXXVI. A despender até 200:000\$ com a desobstrucção do Rio Grande, de Jaguara para baixo, de fórmula a tornal-o navegavel no trecho comprehendido entre as estradas de ferro Mogiana e Paulista.

XXXVII. A mandar effectuar a dragagem e realizar as obras de carácter urgente, de fórmula a permitir o restabelecimento da navegação pela barra de Itapara e canal do Mar Pequeno, ligando Iguape a Cananéa, no Estado de S. Paulo.

Para realização de taes obras, que serão effectuadas de accordo com os estudos feitos e projectos organizados pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, poderá ser aberto o credito necessário, não excedendo de 1.000:000\$ a despesa a effectuar no exercicio.

XXXVIII. A, dentro da verba neste orçamento destinada a custear os serviços de melhoramentos dos portos de Santa Catharina, mandar proceder aos estudos do ponto mais conveniente para embarque do carvão nacional no interior ou proximo ás barras Norte e Sul da bahia de Santa Catharina.

XXXIX. A conceder, da fórmula ou pelo processo que julgar mais acertado, a exploração dos portos de Ilhéos e Cannavieiras, no Estado da Bahia, exigidas as condições da idoneidade do contractante e do limite maximo das taxas, que será o das que forem adoptadas para o porto de S. Salvador.

XL. A arrendar os serviços do porto do Rio de Janeiro, mediante concurrenceia publica.

XLI. A, quando considerar opportuno, mandar fazer por engenheiros de reconhecida competencia os estudos necessarios nos rios Purús, Yaco e Acre, ~~afim de se tornarem~~ navegaveis em todas as estações do anno, abrindo os necessarios creditos.

XLII. A rever as concessões e contractos feitos a companhias ou emprezas siderurgicas, sem augmento de despesa ou de responsabilidade do Thesouro Nacional, e reduzindo o mais possivel os onus que delles resultem para o mesmo Thesouro Nacional e os entraves ao desenvolvimento para outras industrias que dessas concessões e contractos possam resultar.

XLIII. A tomar ou promover as medidas que julgar necessarias a baixar o custo do transporte do carvão nacional dos centros de producção aos mercados consumidores, podendo abrir os creditos necessarios.

XLIV. A reformar o Regulamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas e reorganizar o quadro do pessoal, não se alterando a despesa de mais de 400:000\$ sobre a despesa total actual, incluida nesta a parte resultante do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, a qual parte fica extinta, abrindo-se para a execução deste artigo os necessarios creditos.

XLV. A abrir os necessarios creditos afim de adaptar proprios nacionaes ao funcionamento de repartições installadas em predios alugados.

XLVI. A reorganizar os serviços e repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo reunir em uma só duas ou mais dependencias do mesmo ou de outro Ministerio; passar encargos e pessoal de umas para as outras destas dependencias; e transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba, os creditos necessarios á execução das reformas, tudo sem augmento da despesa total prevista nesta lei para os ditos serviços e repartições.

XLVII. A rever os contractos de concessão, construcção, exploração ou arrendamento de estradas de ferro, portos e outros serviços, podendo modificar ou substituir as clausulas e as linhas e obras contractadas, prorrogar, rescindir ou encampar os contractos que julgar conveniente e fazer, para a execução do disposto nesta alínea, as operações de credito e abrir os creditos necessarios.

XLVIII. A despender até a quantia de 1.200:000\$ para montar ou adaptar apparelhos destinados ao beneficiamento e à queima do combustivel nacional; para verificar a possibilidade da substituição do carvão estrangeiro, total ou parcialmente, na fabricação do gaz de iluminação, de acordo com a clausula XIII do contracto firmado com a *Société Anonyme du Gaz*; e ainda a realizar, de colaboração com os departamentos technicos do Ministerio da Agricultura, experiencias de carácter industrial tendo em vista o melhor aproveitamento do carvão brasileiro.

XLIX. A rever os actuaes contractos de navegação subvenzionada, de forma a melhor distribuir entre as emprezas favorecidas as linhas e escalas pelos diferentes portos da Republica.

L. A contractar com o Lloyd Brasileiro, dentro das subvenções que lhe forem concedidas de acordo com esta lei,

por prazo de cinco annos, a navegação entre Montevideó e Corumbá, Corumbá e Porto Esperança e Corumbá a Cuyabá.

LII. A restabelecer a linha quinzenal de navegação rápida entre Belém e Manáos, outr'ora mantida pela *Amazon Steam*.

LIII. A, mediante concurrencia publica, subvencionar com a quantia de cem contos de réis, annuaes, repartidamente, o serviço de navegação regular nacional, para passageiros e cargas que se estabelecer no Alto e Baixo Paraná, e seus affluentes, sendo naquelle trecho, entre os portos Tybriçá e Guayra, e neste, entre Porto Mendes e a Foz do Iguassú, no Estado do Paraná, e Posadas, na Republica Argentina, sendo cincuenta contos para cada trecho, e devendo a empreza subvencionada realizar duas viagens mensaes entre os dois primeiros portos e quatro, tambem mensaes, entre os dois ultimos.

LIII. A contractar, pelo prazo até 10 annos, o serviço de navegação do rio Parnahyba, mediante subvenção annual até 300 contos, dando preferencia ao Governo do Estado e abrindo os creditos necessarios.

LIV. A entrar em accordo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federares, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, e unificar os respectivos contractos.

LV. A despender até a quantia de 60:000\$ com a abertura de uma estrada de rodagem de jusante a montante da cachoeira de Camanáos, no municipio de S. Gabriel, alto rio Negro, Estado do Amazonas, afim de, evitando os perigos dessa extensa queda de agua, contornando todo seu percurso, facilitar as communicacões com a séde daquelle município, de florescente commercio, e com a nossa fronteira ás Republicas de Venezuela e Columbia.

LVI. A transferir ao Estado da Bahia a concessão sobre o serviço telephonico da capital daquelle Estado, entrando em accordo com os actuaes concessionarios do dito serviço, sem onus para a União.

LVIII. A estudar, projectar e orçar linhas de hydro-aviões nos rios em seguida mencionados, podendo, para isso, abrir creditos até o maximo de 400:000\$, afim de solicitar do Congresso Nacional os creditos precisos á construcção e apparelhamento das mesmas linhas.

§ 1.^o As linhas deverão ser estabelecidas nos rios São Francisco, Paraná, Paraguay e Grande e seus principaes affluentes, para montante e para jusante dos pontos em que estes rios são atravessados ou alcancados pelas Estradas de Ferro Central do Brasil, Noroeste do Brasil e Oeste de Minas, ás quaes ditas linhas deverão ficar subordinadas.

§ 2.^o Os estatutos, projectos e orçamentos deverão ser realizados por uma commissão composta de tres engenheiros representantes, respectivamente, de cada uma das estradas de ferro mencionadas, e de dois officiaes aviadores, indicados, respectivamente, pelos Ministerios da Guerra e da Marinha, todos sob a chefia e direcção do engenheiro representante da Estrada de Ferro Central do Brasil.

§ 3.^o O Governo determinará, igualmente, á commissão referida, o estudo de uma linha de hydro-avião entre Belém do Pará e Manáos.

Art. 98. Os logares de inspectores de 2^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos serão providos alternadamente por acesso dos inspectores de 3^a classe, por merecimento, e por telegraphistas da mesma repartição que forem diplomados em engenharia, cujo título esteja reconhecido e averbado nos respectivos assentamentos, sendo preferidos os que já tiverem serviços de campo em construção de linha telegraphic, levando-se também em conta a apresentação ou publicação de trabalhos technicos, espontaneamente ou no desempenho de comissão e, na falta destes, por engenheiros, nos termos do § 2º do art. 323 e do art. 372 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 99. Os suprimentos aos escripturarios-pagadores continuam a ser feitos, como até agora, na conformidade do art. 258 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 100. Para o efeito das respectivas taxas, fica o serviço telegraphic, entre o Rio de Janeiro e Friburgo, equiparado ao serviço telegraphic entre Petropolis e esta Capital.

Art. 101. Fica extensiva aos funcionários dos Telegraphos a disposição do art. 9º da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1913, determinando que as sobras dos créditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser aplicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço por licença ou por outros motivos.

Art. 102. Continua em vigor o dispositivo constante do art. 97, n. 56, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, podendo o Governo celebrar contrato até três anos e abrir, anualmente, os respectivos créditos.

Art. 103. Fica o Governo autorizado a contratar com quem mais vantagens offerecer o fornecimento de caixas postaes para assinantes á Directoria Geral dos Correios, uma vez que o contractante se subordine a ser pago em varios exercícios, com a renda das mesmas caixas, que será affectada a esse serviço, abrindo o Governo, semestralmente, os créditos correspondentes.

Art. 104. Ficam suprimidos do Regulamento dos Correios todos os artigos referentes a concurso de 3^a entrância, bem como os relativos a interstícios para promoção de chefe de secção e de sub-director.

Art. 105. A transformação do estafeta da Agencia do Correio de Aguas de S. Lourenço em carteiro da mesma agencia, determinado no art. 52, n. 2, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, deve ser entendida independentemente de qualquer exigência ou formalidade.

Art. 106. As sobras dos créditos destinados a vencimentos fixos dos funcionários postaes poderão ser aplicadas nos pagamentos dos auxiliares admittidos para suprirem as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

Art. 107. Fica revigorado para o exercício de 1923 o saldo do crédito aberto pelo decreto n. 14.206, de 5 de junho de 1920, para consolidação das linhas addutoras do abastecimento de agua á cidade do Rio de Janeiro.

Art. 108. Fica revigorado o n. 52 do art. 97 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que autorizou a execução das obras urgentes para melhorar o abastecimento de agua da ci-

Vendas	Total
30º — Exercicios findos:	
Variavel (ouro).....	50 :000\$000
Variavel (papel).....	1.500 :000\$000
31º — Substituições.....	100 :000\$000
32º — Obras.....	1.800 :000\$000
33º — Inspecção das Repartições de Fazenda.....	500 :000\$000
34º — Inspectoria Geral dos Bancos:	
Pessoal (Variavel).....	963 :000\$000
Material (Variavel).....	68 :000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	\$
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas.....	\$
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos.....	\$
5. Fundo para as obras de melhoramentos dos portos	\$
6. Fundo para as obras contra as secas do nordeste brasileiro:	
Variavel (ouro).....	1.638 :015\$000
Variavel (papel).....	14.009 :500\$000

Art. 127. E' o Governo autorizado:

1º. A abrir, no exercicio de 1923, creditos supplementares, até o maximo de 5.000:000\$, ás verbas indicadas na tabela que acompanha a presente lei. As verbas — Socorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com os demais creditos abertos, não excede do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei numero 3.260, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda.

2º. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3º. A despender até 60:000\$000, para os reparos de que carece o cruzador aduaneiro *Dias da Silva*.

4º. A estabelecer na Alfandega de Pelotas, sem aumento de despesa, o serviço de recebimento e expedição de *colis-posteaux*.

5º. A despender até a quantia de 100:000\$000, para reconstrução do edificio da Delegacia Fiscal de Goyaz, por conta da verba 32 — «Obras.»

6º. A conceder installação gratuita em algum proprio nacional á Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

7º. A mandar fazer serviços extraordinarios para que sejam impressos com urgencia todos os volumes da introdução geral do Diccionario Historico, Geographicoo e Etnographicoo do Brasil que o Instituto Historico e Geographicoo Brasileiro preparou para commemorar o Centenario da In-

dependencia Nacional, bem assim fazer na Imprensa Nacional a encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo Instituto.

8º. A reorganizar todos os serviços de fiscalização subordinados ao Ministerio da Fazenda, sem aumento de despesa.

9º. A rever os regulamentos da Imprensa Nacional e «Diario Official», consolidando todos os dispositivos vigentes e modificando-os no sentido de melhorar a organização dos respectivos serviços, não sendo, porém, alterados os quadros do pessoal constante da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

10. A modificar o título da moeda de prata corrente, empregando a liga adoptada para a moeda de prata ingleza, cunhada em virtude da lei denominada «*The Amending act*» (10 — George V, ch. 3).

11. A elevar a 2 % a tolerância de 1 %, para mais ou para menos, permitida na liga das moedas de cobre e alumínio.

12. A reformar os regulamentos relativos á administração do Patrimonio Nacional, podendo impor multas até 10:000\$, aos que se apossarem de proprios nacionaes e se obstinarem em não fazer entrega delles; estabelecer providencias para o exacto cumprimento do art. 10 da Constituição, simplificar o processo de arrendamento e aforamento dos bens nacionaes, afim de augmentar a renda que devem produzir.

13. A ceder á Prefeitura do Recife os terrenos do antigo edificio da Delegacia Fiscal necessarios ao prolongamento da rua do Imperador até encontrar a rua da Praia, naquelle cidade.

14. A entrar em accordo com o Lloyd Brasileiro, para effectuar a sua reorganização nos moldes que julgar convenientes, aliviando o Thesouro de maiores onus e responsabilidades, podendo para isso alienar acções de sua propriedade a capitalistas nacionaes de reconhecida e comprovada idoneidade technica e conceder subvenções, favores e regalias que não excedam as que estão previstas no art. 97, n. 24, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para organizar um serviço regular de navegação que atenda aos interesses do comércio marítimo do paiz.

Paragrapho unico. Para execução deste dispositivo é o Governo autorizado a abrir os necessarios créditos.

15. A abrir os créditos necessarios ao pagamento dos juros e amortizações da encampação da Estrada de Ferro Curralinho a Diamantina, realizada pelo decreto n. 15.844, de 14 de novembro de 1922.

16. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a continuação do «Índice Geral da Legislação Brasileira» no período republicano, adjudicando metade da edição ao seu autor, Affonso Duarte Ribeiro, 2º escripturário do Thesouro Nacional.

17. A abrir o crédito necessário para execução do artigo 162 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

18. A abrir os créditos necessários para pagamento de premios ás firmas e empresas de construção naval que requererem ou venham a requerer para assignar no Thesouro Nacional o termo a que se refere o § 1º, alínea III, do artigo 162, da lei n. 3.455, de 6 de janeiro de 1918, e que iniciaram ou iniciarem o cumprimento da obrigação contrahida pelo dito termo.

Os premios de que trata a referida lei. serão pagos parcialmente, por navios já construidos, e sobre os que forem sendo julgados em condições de navegação marítima ou fluvial.

Caso o constructor não seja tambem armador, o premio só será pago áquelle, si este tomar o compromisso de não vender o navio premiado ao estrangeiro, sem prévia autorização do Governo e sob pena de entrada para os cofres publicos de quantia igual ao premio.

Os estaleiros nacionaes que tiverem recebido auxilios do Governo amortizarão as respectivas dívidas com o abatimento mínimo de seis por cento (6 %) e máximo de vinte e quatro por cento (24 %) sobre o valor da factura das obras, abatimento de que tratam os arts. 162, alinea III, § 2º, da lei numero 3.454, acima citada, que fica, assim, interpretada, e 96, § 2º, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, podendo o Governo abrir tambem os creditos necessarios para a entrega de novos adiantamentos, nos termos dos contractos celebrados.

19. A abrir o credito especial de 38.907\$216, para pagamento ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prévost, em virtude de sentença judicaria.

20. A abrir os necessarios creditos para pagamento aos Drs. José de Souza Lima Rocha e Justo Rangel Mendes de Moraes, de todos os encargos provenientes das sentenças que obtiveram do Poder Judicario contra a União Federal, abrindo tambem, si necessário, as respectivas folhas de pagamento.

21. A abrir o credito especial de 230:000\$ para pagamento da restituição de direitos aduaneiros pagos pela «Continental Products Company», em 1914, pela importação de machinismos e mais apparelhos destinados á instalação do matadouro frigorifico de Osasco, Estado de S. Paulo.

22. A abrir o credito necessário até 24:000\$ para pagamento do debito da União á Prefeitura de Bello Horizonte, proveniente de taxas de agua e esgotos.

Art. 128. Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretario do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações iguais, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição equivalente ás quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluidas na presente lei, e, integralmente, as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 129. Fica concedida aos delegados fiscaes nos Estados competencia para autorizar a livre entrada no paiz dos reproductores puros de gado das diferentes raças, destinados ás exposições-feiras mediante requisição das associações locaes ou suas federações, onde as houver, desde que não sejam infringidos dispositivos regulamentares do Ministerio da Agricultura.

Art. 130. O Governo mandará entregar á Municipalidade de Jaraguá, no Estado de Goyaz, as quótas de remanescentes de loterias existentes em depositos e as que forem recolhidas ao Thesouro Nacional ou incluidas em creditos especiaes, destinadas pelo art. 207, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, ao Gymnasio Jaraguaense, criado na dita cidade de

Jaraguá peca lei municipal n.º 16, de 15 de maio de 1916, e actualmente mantida pela mesma municipalidade.

Art. 131. As moedas de prata, que forem cunhadas de acordo com o art. 2º da lei n.º 4.182, de 13 de novembro de 1920, a que se refere o decreto n.º 15.728, de 12 de outubro de 1922, bem como as de alumínio e cobre, criadas pela lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922, art. 146, n.º 1, a que se refere o decreto n.º 15.620, de 19 do mesmo mês, poderão ser trocadas por notas circulares ou substituídas de quaisquer valores, dilaceradas ou não, recolhidas estas imediatamente à Caixa de Amortização assim de serem incineradas. O Governo expedirá instruções para esse serviço, adoptando as medidas mais eficientes para garantir a efectividade da cinerização do papel-moeda assim substituído.

Paragrapho único. Fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos para cunhagem das referidas moedas.

Art. 132. São proibidos os estornos de verbas com o objectivo de suprirem-se deficiências de umas com recursos de outras consignações ou sub-consignações orçamentárias.

Art. 133. Durante o anno de 1923 não serão preenchidos os cargos civis ou militares vagos ou que se vagarem, com exceção dos que devam ser ocupados por promoção ou acesso obrigatorio, em virtude de lei, e dos ocupaveis por addidos, e dos que não tenham substitutos legaes.

Art. 134. Durante o exercício de 1923 não serão admitidos funcionários extra-numerarios ou extraordinarios; e como diarista só serão admittidos operarios trabalhadores, aos preços correntes dos seus serviços, não podendo exceder de 10\$ a diaria para nenhum delles.

Art. 135. Durante o anno de 1923, os trabalhos das repartições publicas ficarão adstrictos aos funcionários constantes dos respectivos quadros, salvo o aproveitamento de addidos, ou de technicos de contabilidade por partidas dobradas.

Art. 136. São proibidas as diárias chamadas corridas, ou de todo o mês não podendo nenhum funcionário receber a esse título mais de 120 dias em um anno, salvo em função de fiscalização de arrecadações no Ministério da Fazenda, e por prazo préviamente determinado pelo Ministro.

Art. 137. Durante o anno de 1923 nenhum funcionário civil ou militar poderá receber, sob pretexto algum, mais de uma ajuda de custo, salvo decreto especial, referendado pelo Presidente da Republica, em casos em que algum texto legal permitta a concessão.

Art. 138. Os serviços das repartições ficarão limitados aos recursos consignados nas tabellas orçamentárias, cabendo aos respectivos directores ou chefes, sob pena de responsabilidade, limitar a actividade dos trabalhos dessas repartições aos lucros de cada consignação, restringindo ou suprimindo tudo o que possa occasionar exigência de suplementação, incluidos nestas regras os serviços de collectividade civil ou militar.

Art. 139. Durante o exercício de 1923, não serão concedidas a pretexto algum gratificações que não resultem de texto expresso de lei e regulamento não sendo permitidas as concedidas em virtude de outros actos administrativos, salvo as

gratificações previstas pelos respectivos regulamentos para o pessoal dos gabinetes dos Ministros de Estado.

Art. 140. Durante o anno de 1923, não se farão novos contractos nem se renovarão os existentes, para admissão de pessoal, salvo professores e technicos especialistas.

Art. 141. O Governo fará a revisão das quotas das recebedorias e collectorias para reduzir equitativamente a despesa a este titulo.

Art. 142. Ao fazer os suprimentos ás contabilidades da Guerra e da Marinha o Thesouro descontará, deixando de as remetter, as importâncias correspondentes ao montepio civil e militar, para sofrerem movimento a juro conveniente.

Art. 143. Todos os vencimentos, gratificações, ajudas de custo e quaesquer outras despesas com o pessoal no estrangeiro serão pagas ao cambio de 27 d. por mil réis.

Art. 144. O Governo reduzirá ao minimo o emprego dos automoveis nas diversas repartições e serviços publicos.

Art. 145. Os aumentos de vencimentos *ex-vi* da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, são favor especial, de interpretação respectiva, não podendo servir de base a outros aumentos que na mesma lei sejam expressos, denominados soldos de engajados, reengajados, gratificações de comportamento, adicionaes de 10 %, 15 %, etc.

Art. 146. Não são permitidas, nas corporações armadas, os pagamentos de rações em dinheiro por desmunicíamento em periodo de licença.

Art. 147. Os alunos das Escolas Militares e Naval terão vencimento mensal de 50\$000.

Art. 148. Ficam suprimidas as gratificações, diárias ou quaesquer pagamentos, mesmo admittidos em regulamentos, que sob quaesquer titulos sejam abonadas aos directores, sub-directores, ou chefes de repartição, mesmo a titulo de condução especial, bem como aos funcionários ou empregados da repartição, por serviços executados nas horas de expediente, ainda mesmo que se trate de serviço especial.

Art. 149. Nas folhas de pagamento dos funcionários civis e militares serão tomadas em consideração e descontadas pelas pagadoras as consignações feitas á sociedade benficiente Centro Militar Beneficente, como é feito com as sociedades congêneres.

Art. 150. Fica transferido o saldo das quotas lotéricas do Instituto Salesiano do Distrito Federal, correspondente ao anno de 1922, depositado no Thesouro Federal, para a Escola Agrícola Salesiana S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas, podendo ser pago no corrente exercicio.

Art. 151. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os aumentos provisórios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importância de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionários, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constantes do § 2º do mesmo artigo, nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba «Material», nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem

ao pessoal das obras do nordeste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, como sómente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela Verba «Pessoal», das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para a sua applicação quacsquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões, e as diárias dadas a funcionários e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionários em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extintos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funcionários aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulação de cargo, ou só federaes, ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei numero 4.555, ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediacta do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos ministerios até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento em 1923, de 75 % dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diárias e jornaes a que se refere o presente artigo; effectuado no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percençagem de reduções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

VI. Os que receberam no exercicio de 1922 augmentos indevidos, por erronea ampliação do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1902, ficam relevados da restituição do excesso recebido, ficando considerado esse pagamento indevido como dadiva de centenario, feita pela Nação a esses seus servidores.

Art. 152. As despesas dos estabelecimentos subvencionados ou auxiliados pela União serão examinadas e julgadas pela directoria da contabilidade do ministerio respectivo mediante exhibição de balancetes pelos referidos estabelecimentos. Havendo duvida sobre a legitimidade de qualquer despesa poderá a directoria de contabilidade do ministerio, a que estiver afecto o auxilio ou subvenção, exigir o documento originario comprobatorio da despesa, o qual será devolvido depois de examinado, e não poderá ser pago nenhum auxilio ou subvenção, sem que haja sido approvado pelo ministerio respectivo o balancete relativo á applicação do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 153. Os funcionários addidos, de cargos extintos, quando em commissão de carácter technico que só tenha gratificação fixada por lei, desde que contem mais de 35 annos de serviço publico com direito a aposentadoria, e mais de 6 de exercicio na referida commissão, poderão aposentar-se com as vantagens constantes do art. 1º da lei n. 2.992, de janeiro de 1920.

Art. 154. Aos directores e chefes de repartições e serviços do Ministerio da Fazenda poderão ser feitos suprimentos de fundo necessarios á compra de combustivel, matérias primas para officinas e artigos de consumo e de expediente, bem assim o suprimento necessário ás despesas miudas e do prompto pagamento, devendo ser feita trimestralmente a comprovação das respectivas despesas.

Art. 155. O Tribunal de Contas deliberará com a maioria de seus membros sobre todos os assuntos de sua competencia, ficando extintas as varias camaras em que ora se divide.

Art. 156. Aos auditores do Tribunal de Contas é permitido aceitar commissões temporariás que lhes sejam confiadas pelo mesmo Tribunal, ou, com licença deste, pelo Governo.

Art. 157. Fica incorporada á legislação em vigor o seguinte dispositivo: «Sempre que o Tribunal de Contas tenha recusado ou venha a recusar registro a qualquer contrato, cujas despesas não corram por verba orçamentaria ou não tenha por assento lei especial que as autorize em quantia certa e determinada, annualmente, ou em sua totalidade, a execução do mesmo contrato ficará dependendo da approvação do Congresso Nacional. Na hypothese do Congresso recusar esta approvação, o contractante não terá direito a nenhuma indemnização».

Art. 158. Ficam revigoradas, para o exercicio de 1923, as autorizações constantes dos ns. XX a XXV do art. 96 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, podendo o Governo abrir os necessarios creditos.

Art. 159. O paragrapho do art. 27 do Regulamento de Facturas Consulares, baixado com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, fica assim modificado:

As divergencias em peso, verificadas em acto de conferencia ou por via de qualquer outra diligencia fiscal, são passíveis da mesma multa quando o accrescimo exceder de 10 % ou os direitos respectivos montarem a importancia maior de 100\$000

Para a applicação desta multa será computado o peso verificado na totalidade dos despachos, quando ocorrer desdobraamento da factura em varios despachos, cabendo a multa ao funcionario que apurar a diferença.

Art. 160. Os saldos de penhores vendidos nas casas de emprestimos sobre penhores continuarão a ser recolhidos ás Caixas Economicas, nos termos do art. 9º, § 2º, do decreto n. 2.962, de 14 de novembro de 1860.

Art. 161. Ficam aprovados todos os regulamentos para cobrança e fiscalização de taxas e impostos, expedidos em virtude de decreto do Poder Executivo até a data desta lei.

Art. 162. Fica aprovado o regulamento expedido com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, em cumprimento ao disposto no art. 106, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro do mesmo anno para execução do Código de Contabilidade Pública.

Art. 153. Para a cobrança do imposto do sello, a que se refere o decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, e os

anteriores, consideram-se «actos», nos processos judiciaes, todos os termos lançados pelos escrivães ou seus substitutos legaes, ficando sujeitos ao sello cada um desses termos, ainda que lançados na mesma folha.

§ 1º O Ministro da Fazenda, para a bona execussão dos decretos alludidos e exacta fiscalização do imposto, sempre que entender conveniente, poderá, mediante entendimento com as autoridades judiciares competentes, ordenar verificações em exame nos cartorios judiciaes ou de tabelliães de notas, restrictas, porém, essas diligencias tão sómente ao modo de cobrança do imposto do sello nos diferentes papeis, documentos, livros, ou processos respectivos, em andamento ou archivados nos referidos cartorios.

§ 2º Em caso algum os exames ordenados deixarão de ser permittidos, constitindo a recusa embaraço opposto á fiscalização, pelo qual incorrerão os que a oppuzerem na multa de dois a cinco contos de réis.

Art. 164. O serviço de lançamento de imposto e taxas a cargo da Recebedoria do Distrito Federal será feito exclusivamente por lancadores destinados annualmente pelo director da repartição, modificado assim o disposto no art. 58 e paragraphs do decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920,

Art. 165. Todas as taxas e emolumentos arrecadados pelo Conselho Superior de Ensino, a qualquer tifulo, devem ser recolhidos ao Thesouro Nacional, mediante as devidas guias. A despesa autorizada por lei, que deva correr por tal receita, será paga tambem no Thesouro Nacional ou nas repartições de Fazenda, suas delegacias, mediante pedido do Conselho, de acordo com as autorizações geraes expedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Ao Thesouro Nacional será igualmente recolhida a quantia actualmente depositada no Conselho Superior de Ensino, e que será apurada, de conformidade com as instrucções dadas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 166. A pensão concedida pelo decreto n. 2.553, de 10 de jaeiro de 1912, é considerada sem desconto algum.

Art. 167. Não são extensivas aos trabalhos do recentamento as restrições a que se referem os arts. 134, 135, 138, 139 e 148 desta lei, por se tratar de um serviço de natureza transitoria, ordenado por lei especial do Congresso (lei n. 4.017, de 9 de janeiro de 1920) e convenientemente regulamentada pelo Governo (decreto n. 14.026, de 21 de ja-neiro de 1920), serviço necessário para a regularidade da administração publica.

Art. 168. Fitam extensivos ao Banco do Credito Auxiliar os favores concedidos ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, ao Montejo dos Servidores do Estado e ao Banco de Credito Rural e Internacional.

Art. 169. Para o effeito da expedição dos respectivos titulos, as dactylographas do Thesouro Nacional terão os vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, como as actuaes dactylographas da Contadoria Central da Republica.

Art. 170. Em cumprimento do art. 5º do decreto numero 15.219, de 19 de dezembro de 1921, ficam incluidos

entre os addidos do Ministerio da Fazenda os fieis de armazem de encommendas postaes do Amazonas e Pará, extintos em virtude do decreto n. 15.253 de 5 de janeiro de 1921 e mandados incluir no quadro do pessoal das alfandegas de Manáos e Belém pelo art. 4º do citado decreto n. 15.219, fixados os vencimentos de accordo com os de mais fieis das mesmas alfandegas.

Art. 171. Ficam incorporados ao patrimonio do Hospital Nacional de Alienados os bens moveis immoveis e semoventes da Assistencia de Alienados, comprehendendo as colonias de alienados de Jacarépaguá e de Engenho de Dentro.

Art. 172. A proibição aos funcionarios publicos de contratar ou dirigir companhias, emprezas ou estabelecimentos, constantes do n. V § 2º, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e outras, não comprehende os casos de natureza technica ou profissional.

Art. 173. As operações de seguros operarios, realizadas por Companhias ou Syndicatos especialmente organizados para esse fim, ou por Companhias que explorem outros ramos de seguros ficam sob a fiscalização da Inspectoria de Seguros, e os actuaes fiscaes daquellas companhias e syndicatos incorporados ao quadro de fiscaes da mesma Inspectoria e a elles equiparados, abrindo o Governo os creditos necessarios.

Art. 174. O Governo poderá acceitar proposta de acordo para a execução da sentença do Supremo Tribunal Federal, passada em julgado e proferida na acção proposta contra a União pela viúva de Antonio Pinto Palmeira da Fonseca.

A proposta sómente será tomada em consideração si da carta de sentença constar terem sido exgogados pela União todos os recursos de defesa na acção, si a parte abrir mão do juros de custas, e si declarar receber o *quantum* que fôr liquidado em apolices federaes que, para o respectivo pagamento, fica o Governo autorizado a emettir.

Art. 175. É concedido no Câes do Porto, á fundação Oswaldo Cruz, o terreno necessário, comprehendido na parte livre do lote L, situado na praça Santo Christo, para a construção do «Instituto do Cancer», destinado ao tratamento dos cancerosos e ao estudo experimental dessa molestia.

Art. 176. A pensão especial concedida á viúva de Benjamin Constant Botelho de Magalhães e que o art. 445 do decreto n. 4.555 de 10 de agosto de 1922, mandara reverter, enquanto solteira, a D. Aracy Constant Botelho de Magalhães, sem prejuizo dos montepios civil e militar, deve ser paga á beneficiada desde a data do falecimento de sua mãe, a referida viúva de Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Art. 177. Fica em vigor o art. 25 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 178. Fica substituido o paragrapgo unico do art. 78 do decreto n. 15.770, de 1º de novembro de 1922, pelo seguinte:

Não estão sujeitos à penas disciplinares os ministros auditores, representantes do Ministerio Publico e seus adjuntos.

Art. 179. Ficam os interessados autorizados a elevar até a metade dos seus vencimentos a consignação referida no art. 1º do decreto n. 3.234, de 5 de janeiro de 1917, relativo à construção e aquisição de imóveis.

Art. 180. Acrescentem-se ao art. 90 da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920, modificada pelo art. 50 da lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, as seguintes disposições:

a) para os bancos com capital realizado superior a réis 1.000.000\$ e que tenham permissão para operar com funcionários públicos, civis ou militares, mediante consignação nas respectivas folhas de pagamento, fica reduzido a mil contos de réis o máximo do capital realizado, exigido pelo regulamento da Carteira de Redesconto para ter direito a redescconto de cada título que apresentarem a redesconto;

b) fica entendido que as notas promissórias ou letras de cambio apresentadas a redesconto por esses bancos, não devem ter vencimentos superiores aos prazos máximos estipulados pelo regulamento da Carteira de Redesconto e conterão, além da firma do funcionário público, civil ou militar, que contrabe o empréstimo e que deve ser empregado de quadro ou titulado que esteja no exercício de suas funções, outra firma que também pode ser de funcionário público, satisfazendo essas mesmas condições e, bem assim, sendo a taxa da Carteira de Redesconto de 6% (seis por cento) ao anno, os juros cobrados pelos mesmos bancos aos funcionários públicos não devem ser superiores a 12% (doze por cento) ao anno.

Art. 181. É extensiva á Sociedade Mutuaria Brasileira, devidamente constituída e registrada a permissão dos arts. 197 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e 216, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 182. Fica vigorado o disposto no art. 116 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 183. Ficam extensivos á Sociedade Beneficente dos Funcionários Federais os favores concedidos ao Banco dos Funcionários Públicos, Montejo dos Servidores do Estado e ao Banco Predial do Rio de Janeiro, para operar com os funcionários públicos, civis e militares.

Art. 184. É aplicado ao contrato celebrado em 25 de março de 1922, e publicado no *Diario Official* de 5 de maio seguinte, à pag. 8.722, quanto a parte de fornecimento a ser feito em 1923, a regra estatuída no art. 163, III, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1902.

Art. 185. Os agentes fiscais do imposto de consumo continuarão a perceber os mesmos vencimentos constantes da tabella respectiva, organizada na forma do disposto no art. 25 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1890, devendo entrar, conforme até aqui tem entrado, no computo da renda, para o cálculo da percentagem, o produto da venda do sello do imposto de consumo, destinado aos produtos estrangeiros, cujo devido emprego lhes cumpre fiscalizar.

Art. 186. Ficam approvados os creditos na somma de 351:438\$706, ouro, e 133.057:718\$521, papel, constantes da tabella A.

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

TABELLA A

Lels ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º § 6º e 2.149 de 25 de agosto de 1878, art. 20

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1921 a 31 de março de 1922, por conta do exercicio de 1921

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Papel

Decreto n. 14.772, de 13 de abril de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:870\$, para occorrer ás despesas a effectuar, em 1921, com a educação e instrucção dos filhos menores do Dr. Astolpho Dutra, de accôrdo com o decreto numero 4.121, de 3 de setembro de 1920.	3:870\$000
Decreto n. 14.819, de 21 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.500:000\$, para socorros ás populações do Estado do Amazonas.....	2.500:000\$000

Decreto n. 14.820, de 21 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de réis 221:490\$, para auxiliar as despesas efectuadas em 1920 com a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado do Paraná.....	221:490\$000
--	--------------

Decreto n. 14.833, de 27 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios
--

Papel

- Inferiores o credito especial de réis 33:799\$999, para pagamento de vencimentos ao juiz de secção do Territorio do Acre, Dr. Wortigern Luiz Ferreira, nos periodos de 1 de dezembro de 1918, em que deixou de perceber vencimentos, a 22 de julho de 1919, e de 23 de julho, quando foi posto em disponibilidade, a 31 de dezembro de 1919..... 33:799\$999
- Decreto n. 15.028, de 30 de setembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 315:075\$, para auxiliar, durante o corrente anno, a manutenção das escolas creadas em zonas de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina..... 315:075\$000
- Decreto n. 15.051, de 17 de outubro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625\$, ás verbas 5^a e 7^a, do art. 2º da lei numero 4.242, de 5 de janeiro deste anno afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até 3 do corrente mez. 1.065:625\$000
- Decreto n. 15.142, de 24 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 246:000\$, ás verbas 6^a e 8^a, do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro deste anno, para despesas com a prorogação da actual sessão legislativa do Congresso Nacional, de 3 de setembro ultimo a 3 de dezembro vindouro 246:000\$000
- Decreto n. 15.144, de 26 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.065:625\$, ás verbas 5^a e 7^a, do art. 2º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, afim de occorrer ao pagamento de subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa 1.065:625\$000
- Decreto n. 15.163, de 7 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito especial de 313:275\$, para auxiliar, durante o cor-

Papel

rente anno, a manutenção das escolas criadas nas zonas de nucleos coloniaes no Estado do Rio Grande do Sul.....	313:275\$000
Decreto n. 15.164, de 7 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:000\$, para occorrer ao pagamento de despesas decorrentes da trasladação dos despojos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de sua esposa para o Brasil	5:000\$000
Decreto n. 15.243, de 4 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 200:000\$, afim de socorrer a população de varios municipios do Es- tado de Sergipe e para occorrer ás des- pesas com o tratamento de doentes pobres impaludados, em Aquiraz, no Ceará	200:000\$000
Decreto n. 15.278, de 14 de janeiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 216:075\$, para auxiliar as despesas re- lativas á manutenção, em 1921, de es- colas em zonas de nucleos coloniaes no Estado do Paraná.....	216:075\$000
Decreto n. 15.279, de 14 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exer- cicio de 1921, creditos supplementares na importancia total de 1.036:564\$516, ás verbas 5 ^a , 6 ^a , 7 ^a e 8 ^a do art. 2 ^o da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do mesmo anno, para as despesas da quarta proro- gação da sessão legislativa do Congresso Nacional, encerrada em 31 de dezembro proximo passado.....	1.036:564\$516
Decreto n. 15.359, de 9 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Justiça e Ne- gocios Interiores, o credito especial de 12:752\$050, para pagamento de despesas com a trasladação dos despojos mortaes do ex-imperador D. Pedro II e de sua esposa, para o Brasil.....	12:752\$050
Decreto n. 15.177, de 14 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos supplemen- tares, na importancia total de réis 1.031:250\$, ás verbas 5 ^a e 7 ^a do art. 2 ^o da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, para occorrer ao pagamento de subsidios	

	Papel
aos membros do Congresso Nacional durante a terceira prorrogação da actual sessão legislativa.....	1.031:250\$000
Decreto n. 14.913, de 20 de julho de 1921 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 1.200:000\$, supplementar á verba n. 29, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1921	1.200:000\$000
	9.466:401\$565

Ministerio das Relações Exteriores

	Papel
Decreto n. 14.738, de 23 de março de 1921 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 63:483\$870, ouro, para ocorrer ás despesas, no corrente anno, decorrentes da criação das legações na Polonia e na Tcheco-Slováquia	63:483\$870

Ministerio da Marinha

	Papel
Decreto n. 14.896, de 24 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Marinha, o credito de 30:646\$459, para pagamento de diferença de vencimentos dos funcionários civis das Capitanias dos Portos e Delegacias respectivas.....	30:646\$459
Decreto n. 15.206, de 28 de dezembro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito de 41:299\$978, para pagamento de vencimentos de varios secretarios de Capitanias de Portos.....	41:299\$978
	41:496\$437

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 14.709, de 2 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 182:773\$334, destinado a attender, no vigente exercicio, ao aumento de despesas em vir-		

	Ouro	Papel
tude de reorganização dos serviços da In- spectoria de Seguro...		182:773\$334
Decreto n. 14.724, de 29 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fa- zenda o credito de 2:160\$, para attender ao pagamento de gra- tificações addicionaes a que fez jús, nos annos de 1913 e 1914, o ex-servente da In- spectoria Agricola do 1º distrito, no Estado do Amazonas, Jbão Francisco Fausto.....		2:160\$000
Decreto n. 14.747, de 23 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Fa- zenda o credito de 80:096\$132, para at- tender ao pagamento de gratificações addi- cionaes, corresponden- tes aos exercicios de 1914 a 1916, a di- versos funcionarios do Ministerio da Agri- cultura, Industria e Commercio		80:096\$132
Decreto n. 14.802, de 11 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Fa- zenda o credito de 1.574\$920, supplemen- tar á verba 11ª — Im- prensa Nacional e <i>Dia- rio Official</i> — do vi- gente orçamento do mesmo ministerio....		1.574:920\$000
Decreto n. 14.917, de 26 de julho de 1921 — Abre ao Ministerio da Fa- zenda, o credito de 362:621\$300, para oc- correr ás despesas com a installação da Inspe- ctoria Geral dos Ban- cos, durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno....		362:621\$300
Decreto n. 14.990, de 10 de setembro de 1921 —		

	Ouro	Papel
Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$, supplementar á verba 5 ^a , « Inactivos, pensionistas, etc. », consignação: b) Aposentados « Novas concessões », do vigente orçamento do mesmo ministerio		300:000\$000
Decreto n. 15.089, de 3 de novembro de 1921 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 2.000:000\$, supplementar á verba 30 ^a , « Exercícios findos », do vigente orçamento do mesmo ministerio.....		2.000:000\$000
Decreto n. 15.107, de 9 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:920\$, para pagamento de gratificações a que fez jús Dagoberto de Castro e Silva, no periodo de 11 de abril de 1916 a 31 de maio de 1917, como ajudante da Inspectoria de Protecção aos Indios, no Amazonas e Acre.....		4:920\$000
Decreto n. 15.181, de 20 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:716\$119, para pagar a D. Belmira Aurora Ferraz Cardeal, diferenças de montepio relativas ao periodo de 19 de maio de 1898 a 31 de julho de 1914.. .		22:716\$119
Decreto n. 15.223, de 29 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 57:390\$, para pagar aos correios e serventes na Imprensa Nacional a gratificação de 30 % sobre venci-		

	Ouro	Papel
mentos a que tem direito, em 1912, em face do disposto no art. 94 da lei n. 2.544, de 5 de janeiro do mesmo anno	57:390\$000
Decreto n. 15.240, de 3 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 280:000\$, ouro, e réis 100:000\$, papel, supplementares á verba 29*, «Reposições e restituições», do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1921.....	280:000\$000	100:000\$000
Decreto n. 15.336, de 27 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 2:165\$677, para ocorrer ao pagamento do soldo relativo ao periodo de 9 de janeiro a 9 de fevereiro de 1915 o que o marechal graduado e reformado Rodolpho Gustavo da Paixão deixou de receber por estar funcionando o Congresso Nacional	2:165\$677
Decreto n. 15.373, de 11 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:077\$419, para ocorrer ao pagamento de diferenças de pensões de montepio a que tem direito D. Casemira do Nascimento Navarro, relativos ao periodo de 20 de janeiro de 1898 a 31 de agosto de 1912.....	35:077\$419
Decreto n. 15.414, de 25 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:399\$820, para pagar a DD. Ottilia Cal-		

	Ouro	Papel
das Ramalho, Joanna Tupy Caldas e Adau- tina Caldas Rodrigues a diferença do monte- pio e meio soldo, dei- xados por seu falecido pai, o tenente-coronel Antonio Tupy Caldas, referente ao periodo de 1 de outubro de 1897 a 31 de dezembro de 1908.....	50:399\$820
	280:000\$000	4.775:239\$801

**MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E
COMMERCIO**

	Papel
Decreto n. 14.674, de 16 de fevereiro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de \$ 000:000\$, para completar o pagamento do pessoal encarregado dos serviços de collecta e revisão dos boletins censitarios nos diversos Estado e, tambem, para satisfazer ás despesas com os trabalhos de apuração do censo nesta capital, no corrente exercicio.....	8.000:000\$000
Decreto n 14.720, de 9 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 1.335:350\$800, para attender, no corrente anno, ao pagamento das percentagens dos funcionários dos quadros do referido ministerio, estabelecidas pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920	1.335:350\$800
Decreto n. 14.952, de 17 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 2.000:000\$, para attender ás despesas com o recenseamento no corrente anno	2.000:000\$000
Decreto n. 14.958, de 31 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 110:000\$, para attender, no corrente anno, ao custeio da Superintendencia de Abastecimento e ás despesas previstas nos arts. 3º e 9º do regulamento annexo ao decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920.....	110:000\$000
Decreto n. 14.989, de 10 de setembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura,	

Papel	
Industria e Commercio o credito de réis 396:840\$, para subvencionar, no corrente anno, o Serviço de Defesa do Algodão, mantido pelo Estado da Parahyba do Norte.....	396:840\$000
Decreto n. 15.188, de 21 de dezembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 5.000:000\$, para a realização de um emprestimo até o maximo dessa quantia a «The Anglo Brazilian Iron and Steel Syndicate, Limited», por si ou companhia brasileira que organizar, mediante contrato com o Governo para obtenção dos favores de que cogitam o art. 53, n. XXIV, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, revigorados pelo decreto legislativo n. 4.246.....	5.000:000\$000
Decreto n. 15.250, de 4 de janeiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em titulos da dívida publica, o credito de 400:000\$, para emprestimos á Companhia Norte Paulista de Combustiveis, destinado á construcção de um ramal ferreo ligando as minas de lignito da mesma companhia á linha da Estrada de Ferro Central do Brasil e á instalação em suas usinas de um seccador.....	400:000\$000
Decreto n. 15.369, de 16 de fevereiro de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 100:000\$, para subvencionar, no anno proximo passado, o Serviço do Algodão, mantido pelo Estado do Maranhão....	100:000\$000
Decreto n. 15.391, de 8 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 33:347\$771, para attender ao pagamento dos vencimentos que são devidos ao Dr. Joaquim de Lima Pires Ferreira, lente cathedratico da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria....	33:347\$771
Decreto n. 15.392, de 8 de março de 1922 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de réis 81:120\$, para attender ao pagamento das percentagens aos adjuntos e contramestres das Escolas de Aprendizes Artifices, a que fizeram jús no anno proximo passado.....	81:120\$000

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Papel

Decreto n. 14.725, de 16 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 2.860:000\$, em apolices, para despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão....	2.860:000\$000
Decreto n. 14.733, de 21 de março de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 690:500\$, para desapropriação, indemnização, aquisição e construcção de um edificio destinado á Administração dos Correios, na Paraíba, do Norte.....	690:500\$000
Decreto n. 14.790, de 2 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$, para ocorrer ás despesas com os estudos definitivos do prolongamento do ramal de Santa Barbara, na Estrada de Ferro Central do Brasil.....	80:000\$000
Decreto n. 14.799, de 5 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 968:503\$685, em apolices, para despesas resultantes da rescisão do contracto de construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	968:503\$685
Decreto n. 14.801, de 11 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 105:425\$041, em apolices, para completar o pagamento das despesas com o resgate da Estrada de Ferro Caxias a S. José das Cajazeiras, no Estado do Maranhão.....	105:425\$041
Decreto n. 14.841, de 31 de maio de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 7.391:000\$, em apolices, para attender ás despesas relativas ao contracto autorizado pelo decreto n. 14.823, de 24 do corrente, a ser celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	7.391:000\$000
Decreto n. 14.899, de 30 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 177:200\$, para a conclusão do edificio iniciado pelo Lloyd Brasileiro, na rua Visconde de Itaborahy, nesta Capital, e que ora se destina á Directoria Geral dos Correios.....	177:200\$000

	Papel
Decreto n. 14.914, de 20 de julho de 1921 — — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$, para ocorrer ás despesas com a construcção do edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo.....	1.000:000\$000
Decreto n. 14.947, de 16 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 550:000\$ (quinhentos e cinquenta contos de réis), para ocorrer ás despesas com a aquisição do terreno e construcção do edificio destinado aos Telegraphos e Correios de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.....	550:000\$000
Decreto n. 14.950 A, de 17 de agosto de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 794:295\$, para ocorrer ás despesas com os trabalhos para conclusão da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá.....	794:295\$000
Decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices da dívida publica interna, do valor de um conto de réis, até á importancia de 44.000:000\$, para ocorrer ás despesas de construcção das estradas de ferro contractadas com a «The Great Western of Brazil Railway Company, Limited», e dá outras providencias	44.000:000\$000
Decreto n. 15.053, de 19 de outubro de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de cem contos de réis (100:000\$), destinado a despesas necessarias ás installações dos serviços de captação de energia hidráulica para electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	100:000\$000
Decreto n. 15.095, de 5 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 1.000:000\$ (mil contos de réis), para ocorrer ás despesas com a continuaçao da construcção dos edificio destinado á Administração dos Correios da Capital do Estado de S. Paulo.....	1.000:000\$000
Decreto n. 15.108, de 10 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, (seiscentos contos de réis), para aequi-	

Papel

sigão da cachoeira do Salto e fazenda
do mesmo nome, pertencentes aos her-
deiros do Dr. Saturnino Ferreira da
Veiga, para a producção de energia des-
tinada á electrificação do ramal de São
Paulo, da Estrada de Ferro Central do
Brasil 600:000\$000
105.316:923\$726

MINISTERIO DA GUERRA

Ouro Papel

Decreto n. 14.661, de 1 de
fevereiro de 1921 —
Abre ao Ministerio da
Guerra o credito de
895\$152, para paga-
mento ao capitão da
2^a linha José Joaquim
Franco de Sá, pelo
exercicio do cargo de
auxiliar do Departamento
da mesma linha 895\$152

Decreto n. 14.702, de 2 de
março de 1921 — Abre
ao Ministerio da Guerra
o credito da quantia de
30:099\$053, para ocorrer ao pagamento
de soldo vitalicio a
voluntarios da Patria 50:099\$053

Decreto n. 14.762, de 7 de
abril de 1921 — Abre
ao Ministerio da Guerra
o credito de réis
26:950\$685, para paga-
mento de soldo vitalicio
a voluntarios da Patria 26:950\$685

Decreto n. 14.763, de 7 de
abril de 1921 — Abre
ao Ministerio da Guerra
o credito de 30:600\$,
para pagamento de des-
pesas da Escola de Ve-
terinaria do Exercito,
no corrente anno..... 30:600\$000

Decreto n. 14.789, de 2 de
maio de 1921 — Abre
ao Ministerio da Guerra
o credito de 168:150\$,
para attender ás des-

	Ouro	Papel
pesas com as Escolas de Intendencia, durante o corrente anno.....		168:150\$000
Decreto n. 14.851, de 1 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 30.000:000\$, em apolices, para attender a despesas decorrentes da reorganização do Exercito.....		30.000:000\$000
Decreto n. 14.853, de 1 de junho do 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra os creditos de réis 7:954\$836, ouro, e réis 10:760\$, papel, para pagamento ao 3º offi- cial da Seeretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Gabriel Pinheiro de Almeida, de diaria e diferença de vencimentos a que teve direito, durante o tempo em que serviu na commissão de estudos de operações de guerra e aquisição do material na França...	7:954\$836	10:760\$000
Decreto n. 14.891, de 29 de junho de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5:631\$477, para pagamento do terço campanha a officiaes que estiveram na defesa fixa e móvel do litoral da Republica.... (Rectificado pelo de- creto de 3 de agosto de 1921).		5:631\$477
Decreto n. 15.041, de 6 de outubro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito es- pecial de 176:253\$995, para pagamento de soldo vitalicio a vo- luntarios da Patria...		176:253\$995

	Ouro	Papel
Decreto n. 15.409, de 12 de novembro de 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de réis 10.000:000\$, em apolices, para attender a despesas decorrentes da reorganização do Exercito.....	10.000:000\$000
Decreto n. 15.186, de 21 de dezembro do 1921 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de réis 1:201\$658, para pagamento do terço da campanha ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fontes e 1º tenente João Maria do Amaral.....	1:201\$658
	7:954\$836	40.450:548\$420

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 25º da Republica. — R. A. Sampaio Vidal.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1923, de accordo com as leis n. 539, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei, n. 60, de 31 de dezembro de 1899, art. 54, n. 1

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Socorros publicos.

Subsidios e ajudas de custo aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações, sessões extraordinarias e devido ao preenchimento de vagas.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações e sessões extraordinarias do Congresso.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e pragas.

Munições de boca — Pelos sustento e dieta das garnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avarias, naufrágios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Sobre etapa e gratificações de praças — Pelas que ocorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO

Transportes, alimentação, vestuario e tratamento dos alunos, colonos, indigentes e imigrantes e forragem e tratamento dos animaes.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos emprestimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados quando as consignações não forem suficientes.

Alfanegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens, e transporte.

Anuidas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importânciá exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas nos casos do art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituuições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importânciá delles exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica. — R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.633 — DE 8 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:398\$787 para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:398\$787 para ocorrer ao pagamento de que é devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1923. 402º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNALDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.634 — DE 8 DE JANEIRO DE 1923

Concede á Universidade do Rio de Janeiro uma subvenção especial de 50:000\$, annuaes, assim de ser fundado e mantido um Instituto Franco-Brasileiro de alta cultura científica e litteraria, segundo as negociações que entabolarem entre os Governos Brasileiro e Francez, e estabelece as condições de administração e funcionamento do Instituto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Será concedida á Universidade do Rio de Janeiro uma subvenção especial de 50:000\$, annuaes, para o fim de ser fundado e mantido um Instituto Franco-Brasileiro de alta cultura científica e litteraria, organizado com o apoio da Universidade de Paris, segundo as negociações que se entabolarem entre os Governos Brasileiro e Francez, à semelhança do que já foi feito em Roma, Londres, Madrid, Constanti-nopla, Praga e Buenos Aires, assegurando-se uma contribuição pecuniária franceza, nunca inferior á brasileira.

Art. 2.º Esse Instituto será administrado pelo Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, que, annualmente, estabelecerá o programma dos cursos e lições que alli serão ministrados.

Art. 3.º Os cursos do Instituto Franco-Brasileiro funcionarão de julho a novembro, serão feitos por professores da

Universidade de Paris, de reconhecida competencia e terão um caracter de pura especialização, não devendo se assemelhar aos cursos geraes de nossa Universidade.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.635 — DE 8 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a conceder o relevamento da prescrição em que incorreu o direito de D. Joanna Gomes Ferreti a reclamar as pensões de montepio do seu marido Luiz Ferreti, 2º tenente da Armada, pratico do rio Paraguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder o relevamento da prescrição em que incorreu o direito de D. Joanna Baptista Gomes Ferreti, a reclamar as pensões de montepio, a que foi julgada com direito, de seu falecido marido Luiz Ferreti, 2º tenente da Armada, pratico do rio Paraguay, relativamente ao tempo decorrido entre a data da morte desse official e a que ella foi julgada habilitada a começar a perceber-a, abrindo-se para isso o necessário crédito e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.635 A — DE 8 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a liquidar e a consolidar por partes a dívida fluctuante do Thesouro Nacional, apurada até o dia 31 de dezembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Tica o Governo autorizado a liquidar e a consolidar por partes a dívida fluctuante do Thesouro Nacional, apurada até 31 de dezembro de 1922:

a) realizando ou contractando as operações de credito, internas ou externas, que forem precisas para consolidar, no

todo ou em parte, a dívida fluctuante do Thesouro Nacional, apurada até 31 de dezembro de 1922, podendo, para isso, estipular prazos, juros, garantias geraes ou especiaes e as cláusulas necessarias, ficando, outrossim, autorizado a contractar as conversões de dívidas do Thesouro Nacional, no limite destas, uma vez que taes conversões sejam mais vantajosas para a Fazenda Nacional;

b) transferindo para o Banco do Brasil a propriedade de dez milhões de esterlinos do stock ouro do fundo de garantia do papel-moeda, pelo preço de 300.000:000\$ (trezentos mil contos de réis) papel, por conta da dívida do Thesouro Nacional ao mesmo Banco, uma vez que este se obrigue a assumir a responsabilidade de resgatar todo o papel-moeda em circulação, emitido pelo Thesouro Nacional até á data da presente lei, observadas as seguintes condições:

Primeira — O Banco contractará com o Governo a regulamentação da faculdade emissora, cessando, então, para o Thesouro Nacional, o direito de emitir papel-moeda, durante o prazo do contracto, o qual será de 10 annos;

Segunda — As emissões do Banco serão feitas sobre lastro metálico de ouro, á taxa de 12 (doze) dinheiros por mil réis, e sobre effeitos commerciales que satisfaçam ás condições estipuladas no contracto, sendo a parte ouro correspondente, no minimo, a um terço do valor da emissão, salvo em caso de necessidade extrema, reconhecido por decreto do Poder Executivo, em que o Banco pagará ao Thesouro Nacional os juros de 12 % (doze por cento), ao anno, sobre o excesso emitido que estiver em circulação:

Terceira — Logo que o fundo de reserva do Banco tenha atingido á importânciа de 100.000:000\$ (cem mil contos de réis), papel, iniciará o mesmo Banco o resgate do papel-moeda do Thesouro Nacional, empregando nessa operação todos os elementos de um fundo especial de garantia e de conversão, formado:

1) com os lucros do Banco, depois de deduzidos 10 % (dez por cento) para o fundo de reserva e os dividendos que forem devidos ás accções, limitados estes ao maximo de 20 % (vinte por cento), ao anno;

2) com a importânciа dos dividendos que couberem ás accções do Banco pertencentes ao Thesouro Nacional, até final resgate do papel-moeda do mesmo Thesouro;

3) com os recursos que forem annualmente consignados pelo Congresso Nacional nas leis do orçamento, em importânciа pelo menos igual á parte dos lucros do Banco, levado á conta do fundo especial de garantia e de conversão no anno anterior, enquanto não for ultimado o resgate de todo o papel-moeda do Thesouro Nacional, em circulação na data desta lei.

Quarta — O fundo especial de garantia e de conversão deverá ser applicado na aquisição de ouro metálico, á taxa de 12 (doze) dinheiros por mil réis;

Quinta — As notas que forem emitidas pelo Banco, de conformidade com esta lei, ferão curso legal e poder liberto-rio em todo o paiz, e serão converteveis em ouro e á vista, á taxa de 12 (doze) dinheiros por mil réis, desde que esta taxa se tenha mantido, durante o prazo, nunca inferior a tres annos, que for fixado no contracto, podendo ser applicadas ao

Banco, que não a taxa attingir a 12 (doze) dinheiros por mil réis, as disposições constantes do decreto n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906;

Sexta — Para ocorrer á antecipação da Receita da União, abrirá o Banco ao Thesouro, em cada anno, um credito em conta corrente, até ao maximo da quarta parte da receita papel orçada para esse anno, conta que será liquidada dentro do exercicio;

Setima — As acções do Banco, de presente ou de futuro pertencentes á União, serão incorporadas ao patrimonio inalienável da Nação, e nunca poderão ser inferiores a 50 % (cincoenta por cento) do total;

Oitava — O Banco reformará, no todo ou em parte, por prazo não inferior a 2 (dous) annos, o saldo do actual debito do Thesouro para com o Banco;

Nona — Cessará o funcionamento da actual carteira de redesconto do Banco logo que entre em vigor o contrato autorizado nesta lei;

Decima — O Banco deverá conservar em deposito o ouro que lhe for transferido em virtude desta lei, para os fins nella mencionados, não podendo aliena-lo, caucioná-lo ou remove-lo para fóra do paiz;

Decima primeira — O Governo estabelecerá, no contrato que vier a assignar, todas as condições que julgar necessarias ou convenientes á fiscalização dos actos do Banco e á defesa dos direitos e interesses do Thesouro Nacional;

Decima segunda — O presidente do Banco será livremente nomeado e livremente demitido pelo Presidente da Republica e terá direito de véto a qualquer deliberação da directoria.

Art. 2.º O Governo poderá permitir a emissão, na mesma base desta lei, quando o lastro ouro for depositado em poder de agentes ou correspondentes do Banco do Brasil no Exterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.636 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, com

o officio n. 14, da mesma data, do primeiro Secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que cerca a Receita Geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 1º, n. 11 (sobre bebidas), onde se lê: «licores, conservas ou doces, etc.», deve-se ler: «licores communs ou doces, etc.», e no n. 15 (sobre perfumarias), onde se lê: «111, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$700», deve-se ler: «111, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$100».

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Samnaiç Vidal.

DECRETO N. 4.637 — DE 10 DE JANERO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a considerar, só para efeito de reforma, a transferencia do então alferes Edgard Eurico Daemon da arma de cavallaria para a de infantaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a considerar, só para o efeito da reforma, a transferencia do então alferes Edgard Eurico Daemon, em 4 de janeiro de 1890, da arma de cavallaria para a de infantaria, sem prejuizo da sua antiguidade absoluta.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.638 — DE 13 DE JANEIRO DE 1923

Reverterá ao serviço activo do Exercito, no posto de capitão, o capitão reformado Alfredo Fonseca e será readmittido no Corpo de Saude do Exercito o 1º tenente medico Dr. Marcos Muniz Leão Velloso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º Reverterá ao serviço activo do Exercito, no posto de capitão, o capitão reformado Alfredo Fonseca, que será incluido no quadro de sua arma, sendo-lhe contado, como de serviço activo, o tempo em que tiver estado como reformado, sem direito á percepção de quaisquer vencimentos anteriores.

Art. 2.º Será readmittido no Corpo de Saude do Exercito, nos termos do decreto legislativo n. 2.332, de 26 de janeiro de 1910, o 1º tenente medico Dr. Marcos Muniz Leão Velloso, sem direito á percepção de quaisquer vencimentos anteriores á sua readmissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.639 — DE 13 DE JANEIRO DE 1923

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, estabelecendo penalidades para as fraudes da banha de porco e do rinho e dá outras provisões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem encaminhada com o officio n. 13, de 9 de janeiro de 1923:

Faço saber que a lei deve ser executada com as seguintes correções:

Art. 1.º Só pode ser exposto ao consumo publico com o nome de banha o producto resultante da fusão das partes gordas do porco.

Art. 2º, letra a) qualquer substancia estranha á sua composição normal, assim como por processos artificiales, principios inimmediatos normaes em maior ou menor proporção;

Art. 6º. Paragrapho unico. O regulamento para execução desta lei estabelecerá os termos de composição normal

e de proporção dos principios immedialos do vinho; especificará os methodos de tratamento que tenham em vista a sua conservação, clarificação e honificação, determinará as substancias cuja addição ao vinho não seja prohibida.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.640 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Crêa um distintivo, de uso facultativo, para os membros do Congresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criado um distintivo, de uso facultativo, para os membros do Congresso Nacional.

Art. 2.º Esse distintivo, constante de uma estrella de ouro, com o emblema da Republica, em esmalte, com as cores e dizeres da bandeira nacional, em forma de botão, deverá ser usado á lapella.

Paragrapo unico. No pé do botão, do lado oposto ao do emblema, deverão ser gravadas as palavras — «Senador» ou «Deputado» — conforme a Casa a que pertencer o seu portador, e as duas, em algarismos, do primeiro e do ultimo anno de legislatura cujo mandato está desempenhando.

Art. 3.º Com a simples apresentação desse distintivo ficará o membro do Poder Legislativo dispensado da exhibição de sua caderneta de passes nas estradas de ferro e companhias de navegação da União, e nas que por esta sejam subvençionadas ou della recebam favores de qualquer especie.

Paragrapo unico. Esse distintivo igualmente garantirá o ingresso do seu portador em todas as repartições ou estabelecimentos da União.

Art. 4.º Para que não seja confundido com outros distintivos, o Poder Executivo providenciará no sentido ser nullificado qualquer que, porventura exista e de uso de alguma autoridade federal, em forma de estrella e com o emblema da Republica.

Art. 5.º Fica sujeito á pena de tres mezes a um anno de

prisão simples a pessoa que fizer uso indevido do distintivo de congressista.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.640 A — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Dispõe sobre a promoção dos actuaes segundos tenentes ajudantes de machinistas, tornando-lhes extensiva a reforma compulsória

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os actuaes segundos tenentes ajudantes de machinistas, que contarem quinze annos de bom e efectivo serviço, serão promovidos ao posto immediato superior.

Paragrapho unico. À esses officiaes fica extensiva a reforma compulsória, de acordo com as disposições da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.641 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Declara de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica a Associação dos Empregados do Commercio de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.642 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Creia o lugar de escrivão criminal no Juizo Federal do São Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará e Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criado, o lugar de escrivão criminal no Juizo Federal de S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pará e Ceará, com as garantias que competem aos outros escrivões, segundo a legislação em vigor.

Art. 2.º Ao escrivão criminal competem privativamente todos os serviços criminais do Juizo e mais todos os serviços eleitorais e a secretaria das Juntas Apuradoras e de Recursos Eleitorais.

Art. 3.º Ficará annexo ao cargo de escrivão criminal o de contador e distribuidor do Juizo.

Art. 4.º O escrivão criminal terá o vencimento fixo de 6.000\$ annuaes, além das custas e proventos estabelecidos no Regimento de custas para os actos judiciais por elle praticados.

Art. 5.º A nomeação do escrivão criminal será feita pelo Juizo Federal da secção, de acordo com as leis communs sobre nomeações de escrivões do Juizo Federal.

Art. 6.º Fica o governo autorizado a abrir os necessarios créditos para que possa ser installado o cartorio, dentro do 30 dias.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.643 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Sociedade Editora da Historia da Colonização Portuguesa do Brasil e dá outras provisões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º É considerada de utilidade publica a Sociedade Editora da Historia da Colonização Portuguesa do Brasil.

Art. 2º E' concedida á mesma sociedade isenção total de taxa de direitos alfandegarios para a obra que está editando denominada Historia da Colonização do Brasil, a partir do 1º fasciculo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.644 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Escola de Commercio Christovão Colombo, com sede na cidade de Piracicaba, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica, a Escola de Commercio Christovão Colombo, fundada em 1913, na cidade de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, e com sede na mesma cidade; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.645 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Declara de utilidade publica a Academia Commercial "Mercurio", com sede na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' declarada de utilidade publica a Academia Commercial "Mercurio", tendo a sua sede na capital do Estado de S. Paulo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.646 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 69:725\$880, para liquidação da dívida da União com Leon Hirsck, e o de 2:900\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 69:726\$880 para liquidação da dívida da União com Leon Hirsck, proveniente da ocupação, por forças do Exercito e Prefeitura do Acre, de um imóvel de sua propriedade, sito em Rio Branco, Territorio do Acre.

Art. 2.º Fica o Governo igualmente autorizado a abrir o credito de 2:900\$ para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito diversos funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados, em virtude de substituições interinas.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.647 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 80:000\$, suplementar á verba n. 36º do art. 2º da lei n. 4.555, de 16 de agosto de 1922, e o especial de 3:108\$ para pagamento da diferença de gratificação adicional a um tachygrapho de 2º classe da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 80:000\$. suplementar á verba 36 do art. 2º do decreto numero 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Interior o credito especial de 3:108\$ para pagamento da diferença de gratificação adicional a que tem direito o tachygrapho de 2º classe da Se-

cretaria da Camara dos Deputados, José Mariano Carneiro Leão, assim distribuidos: 10 % sobre 8:400\$; em 1921 10 % sobre 10:800\$ e em 1922, 10 % sobre 11:880\$000.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.648 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a executar as obras de que carecem os portos de Itapemirim e São Matheus, no Estado do Espírito Santo, e a adoptar varias providencias para conclusão das obras de melhoramento do porto de Victoria e construção de diversas linhas telegraphicais no mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a fazer as obras de que carecem os portos marítimos de Itapemirim e São Matheus, no Estado do Espírito Santo, despendendo-se, com as do primeiro até dous mil contos de réis e, com as do segundo, até doze mil contos de réis, e fazendo, para tales fins, as operações de crédito que se tornarem necessárias, tudo de acordo com os estudos, planos definitivos e orçamentos organizados pelo Ministério da Viação.

Art. 2.^º A autorização constante do artigo antecedente só entrará em vigor quando o Governo do Estado do Espírito Santo houver construído e posto em trâfego o seguinte:

a) a extensão total da Estrada de Ferro Itapemirim, destinada a ligar o porto desse nome ao entroncamento das diversas linhas da Leopoldina Railway em Cachoeiro de Itapemirim;

b) cincuenta kilometros, pelo menos, da Estrada de Ferro S. Matheus, destinada ás regiões centrais do Braço Sul do rio S. Matheus;

c) dous terços, pelo menos, da extensão total da Estrada de Ferro Itaúnas, destinada a ligar o porto de S. Matheus pelo valle do rio Itaúnas á fronteira do Estado de Minas Geraes, no ponto mais proximo e mais conveniente para sua futura ligação com a Estrada de Ferro Bahia e Minas e de modo a poder ser utilizado como trecho da ligação ferro-viaria entre o Sul e o Norte do paiz.

Art. 3.^º Si o Governo do Estado do Espírito Santo vier a preferir a execução por conta propria das obras de que carecerem os ditos portos de Itapemirim e S. Matheus, poderá o Governo da União conceder-lhe:

a) o privilegio de construção, uso e goso perpetuos de tales obras, sem ônus algum para a União, de acordo com os

estudos, planos definitivos e orçamentos que forem approvados pelo Ministerio da Viação;

b) isenção dos impostos e taxas alfandegarias em geral, com relação aos materiaes, machinismos e apparelhos importados para as mesmas obras;

c) os terrenos de marinha convergentes para os mesmos portos e ilhas correspondentes, com reserva, porém, dos de que a União necessitar para installação de serviços federaes, ou para obras de defesa;

a) a percepcão da taxa aduaneira de 2 %, ouro, especialmente arrecadada pelas alfandegas que vierem a ser installadas ahi.

Art. 4.^o Fica o Governo tambem autorizado a negociar, como entender, a reseisão da concessão e da garantia de juros dada para a construcção do porto marítimo de Victoria, no Estado do Espírito Santo, encampando, pelo que valerem, as obras iniciadas e materiaes respectivos, bem como todos os terrenos, edificios e installações correlatas que a Companhia do Porto de Victoria e a Leopoldina Railway possuirem nas duas margens do mesmo porto, inclusive a ponte provisoria de atracação situada na margem sul.

Paragrapho unico. A operação de reseisão e de encampação acarretará a obrigatoriedade, por parte da Leopoldina Railway, do emprego de todo o producto em material rodante para as suas linhas em geral.

Art. 5.^o Uma vez realizada a operação de que trata o artigo antecedente, o Governo promoverá o acabamento do trecho de céus iniciado e obras complementares e tambem a construcção completa das novas extensões de cães necessarias.

Paragrapho unico. Si os orçamentos ordinarios dos exercícios financeiros de 1923 a 1926 não comportarem ou não contiverem verbas para a execução de tacs serviços, entender-se-ha autorizado o Governo a fazer as operaçoes de credito que forem necessarias ao mesmo fim.

Art. 6.^o Ao contrario do que estabelece o art. 5^o, poderá o Governo, si o preferir, entrar em accordo com o Estado do Espírito Santo e ceder-lhe os bens resultantes da operação de que trata o art. 4^o, em troca da obrigação formal, por parte do mesmo Estado, não só de terminar as obras de alvenaria do trecho de céus iniciado e respectivos aterros, edificações, apparelhamentos e outras obras complementares, como tambem de proseguir na construcção completa das novas extensões de cães necessarias, tudo de accordo com os estudos, planos definitivos e orçamentos que forem approvados pelo Miinisterio da Viação.

Art. 7.^o Na hypothese do art. 6^o o Governo concederá ao Estado do Espírito Santo, em relação ao porto de Victoria, direitos e favores identicos aos que constam das alineas a, b, c e d, do art. 3^o.

Art. 8.^o No caso de construcção, pela União, das obras dos portos de Itapemirim, S. Matheus e Victoria, conforme os arts. 1^o e 5^o, fica de antemão autorizada a entrega das obras desses portos a outrem, para exploração a titulo de arrendamento ou parceria, cabendo ao Governo do Estado do Espírito Santo o direito de preferencia para tal exploração na base da melhor proposta apresentada.

Art. 9.^o Fica o Governo autorizado a conceder ao Estado do Espírito Santo isenção dos impostos e taxas aduaneiras em

geral, com relação aos materiaes de construcção e de trafego que forem importados para as Estradas de Ferro Itapemirim, S. Matheus e Itaúnas, mas sómente enquanto essas estradas forem propriedade do poder público estadual.

Art. 10. Fica o Governo ainda autorizado a promover no Estado do Espírito Santo, mediante contribuição, por parte do Governo do mesmo Estado, de metade da despesa, a construção das linhas telegraphicais de Castello para Conceição do Castello e Affonso Claudio, do prolongamento da linha de Castello para Muniz Freire, Rio Pardo e Sant'Anna, de Coutinho para Alegre, Veadó e Divisa, de Cachoeiro de Itapemirim para Muquy e Mimoso, de Santa Cruz para Riacho, de Lage para Itaguassú e Figueira e de S. Matheus para Nova Venecia, pronovendo, também, a instalação da estação de Paineiras na linha de Cachoeiro de Itapemirim, da estação de Villa Velha, na linha ahi existente, e das estações de Pão Gigante, Barbados, Collatina e Lage, na linha que a Estrada de Ferro Victoria a Minas construiu ahi para o serviço telegraphico da União.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.619 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Approva a Convenção especial de Trafego mutuo telegraphico e radio-telegraphico entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção especial de trafego mutuo telegraphico e radio-telegraphico directo entre o Brasil e a Bolivia, assignada no Rio de Janeiro a 2 de maio de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.650 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a pagar os compromissos assumidos em 1920 e 1921 com o recenseamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a pagar os compromissos do recenseamento correspondente aos exercícios de 1920 e 1921 com saldo dos creditos revigorados e relativos aos alludidos exercícios, independentemente do processo de exercícios findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Colmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.651 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Crêa um Conselho de Justificação para os officiaes do Exercito e da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Qualquer official do Exercito ou da Armada, que fôr accusado, oficialmente ou na imprensa, de haver procedido incorrectamente no desempenho do seu cargo ou comissão, poderá justificar-se perante um Conselho de Justificação, que, a seu requerimento, será nomeado pelo comandante da região militar ou da divisão naval a que estiver subordinado o mesmo official, ou pelo chefe do Estado Maior do Exercito ou da Armada.

Art. 2.º O Conselho de Justificação compor-se-ha de tres membros, todos officiaes de patentes superiores ou iguaes à do justificante, e será presidido pelo mais graduado ou anfígo.

Art. 3.º Quando se tratar de accusação feita na imprensa, o pedido de justificação poderá ser indeferido sob o fundamento de improcedencia daquella e o despacho será publicado.

Art. 4.º No caso de accusação oficialmente feita, o pronunciamento do Conselho de Justificação constará da fé de officio do justificante.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará o presente decreto e estabelecerá o processo para as justificações.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.652 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 12:040\$000 para ultimar o pagamento do tratamento do 1º tenente Mario Barbedo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 12:040\$000, para ultimar o pagamento das despezas feitas com o tratamento do 1º tenente do Exercito, aviador, Mario Barbedo, e seu regresso ao Brasil; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.653 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Regulamenta a reforma dos militares que se inutilizaram para o serviço activo, na defesa da ordem legal, nos dias 5 e 6 de julho de 1922, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os militares que se inutilizaram para o serviço activo, na defesa da ordem legal, nos dias 5 e 6 de julho do corrente anno de 1922, serão reformados:

Os officiaes no posto immediatamente superior áquelle que actualmente lhes cahe e com os vencimentos integraes desse posto;

Os sargentos e cabos ou assemelhados, anspeçadas e soldados com uma pensão igual aos vencimentos proprios e mais 20 % destes vencimentos.

Art. 2.º Aos herdeiros dos officiaes que fallecerem em consequencia de ferimentos recebidos na repressão do levante militar de 5 e 6 de julho de 1922, será abonada uma pensão equivalente aos vencimentos integraes do posto immediate, sem prejuízo do montepio e meio soldo que estes mesmos officiaes leguem.

Art. 3.º Aos herdeiros dos sargentos e cabos ou assemelhados, anspeçadas e soldados, falecidos em identicas condições ás dos officiaes de que trata o art. 2º, será abonada uma pensão igual aos vencimentos proprios e mais 50 % destes vencimentos.

Art. 4.º Aos herdeiros dos officiaes de terra e mar e civis de posto equivalente, qualquer que seja a respectiva classe, mortos em combate, por desastre ou molestia de carácter epidemico, quando em efectivo serviço de guerra, no período comprehendido entre a declaração oficial do estado de belligerancia entre o Brasil e a Alemanha e a cessação do referido estado de guerra, será abonada, em substituição do montepio e meio soldo, uma pensão correspondente a dous terços dos vencimentos normaes que teriam os mesmos officiaes no posto imediatamente superior ao em que falleceram.

Art. 5.º Aos herdeiros dos sub-officiaes, sub-machinistas e sub-commissarios da Armada, ou que lhes correspondam nas forças de terra, nas mesmas condições do art. 4º, em logar do montepio a que tenham direito, será concedida uma pensão calculada nas mesmas condições do art. 4º, considerando-se, para este efecto, o posto de 2º tenente como o imediato aos dos mestres, contra-mestres e demais sub-officiaes de 1ª classe; e o de 1º tenente como o posto imediatamente aos dos actuaes segundos tenentes machinistas extranumerários, aos quais será extensiva a mesma graça.

Art. 6.º Aos herdeiros dos inferiores e praças do Exercito e da Marinha, nas mesmas condições do art. 4º, será concedida uma pensão correspondente a dous terços dos vencimentos que percebiam quando falleceram.

Art. 7.º Aos herdeiros dos contractados, foguistas, fai-feiros e outros assemelhados das forças de terra e mar, nas condições do referido art. 4º, será concedida uma pensão correspondente a dous terços dos seus vencimentos normaes, não podendo, todavia, ser superior á dos que lhes correspondem nos quadros respectivos da Marinha e do Exercito.

Art. 8.º Para os efeitos dos artigos acima, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, serão considerados herdeiros os que a legislação em vigor define como faes para a percepção do montepio, com os mesmos direitos de preferencia e reversão.

Art. 9.º A pensão instituída por esta lei só vigorará depois que os interessados expressamente desistirem, por termo lavrado na repartição competente, do montepio e meio soldo a que tiverem direito.

Art. 10. Para os fins dos favores instituidos nos arts. 4º e seguintes desta lei se entenderá como serviço efectivo de guerra o prestado na missão naval ou na medica mandadas á Europa, por motivo da guerra, em 1918, ou nos campos de batalha.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao pagamento das despesas que se originarem das disposições desta lei.

Art. 12. Os alunos da Escola Militar e do Curso Annexe, que não foram desligados nem excluídos em virtude dos acontecimentos de 5 e 6 de julho, serão promovidos aos annos superiores, inclusive aquelles que dependerem de uma cadeira do anno anterior, desde que tenham frequentado regularmente as aulas antes desses acontecimentos.

Paragrapho unico. A classificação, no final do curso, será feita na ordem das médias obtidas.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.654 — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:020\$, destinado a restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista, chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos, a importancia que pagou a mais pela matricula de dous filhos no Collegio Militar de Porto Alegre em 1919

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 1:020\$, destinado a restituir ao engenheiro civil Amaro Baptista, chefe de distrito da Repartição Geral dos Telegraphos, a importancia que pagou a mais pela matricula de dous filhos no Collegio Militar de Porto Alegre em 1919, em vista dos termos do paragrapho unico do art. 68 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.655 — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:050\$291 para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:050\$291 para ocorrer ao pagamento que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo, Oscar Sampaio Viana, Lauro Paulino de Oliveira, Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira, Ubaldo da Costa Drummond e Alfredo de Oliveira Viana, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.655 A — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito de 165:278\$996, supplementar á verba 12ª "Classes inactivas", do orçamento de 1922, do mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 165:278\$996, supplementar á verba 12ª «Classes inactivas», do orçamento do Ministerio da Marinha, do exercício de 1922, para attender ao pagamento devido aos officiaes reformados que tiveram suas reformas melhoradas em consequencia do disposto no decreto n. 4.463, de 12 de janeiro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar,

DECRETO N. 4.656 — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:616\$512 para pagar a D. Marianna de Castilho Barata e aos seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 16:616\$512 para pagar a D. Marianna de Castilho Barata e aos seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102^º da Independência e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.657 — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 127:564\$516 para pagamento dos alugueis de dous armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda, autorizado a abrir o credito especial de 127:564\$516 para pagamento dos alugueis de dous armazens alugados á Alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no anno de 1921, sendo 66:000\$ de um e 61:564\$516 de outro, conforme a demonstração remettida ao Thesouro pela Delegacia Fiscal daquelle Estado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102^º da Independência e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.658 — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 467\$790 para pagamento a Leopoldo Marques de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 467\$790 para pagamento a Leopoldo Marques de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.659 — DE 18 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 52:100\$563 para ocorrer ao pagamento devido ao Banco de Credito Geral, cessionario de Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:100\$563 para ocorrer ao pagamento devido ao Banco de Credito Geral, cessionario de Felippe Monteiro de Barros, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.659 A — DE 19 DE JANEIRO DE 1923

Equipara aos estabelecimentos officiaes a Escola de Engenharia "Mackensie College", de S. Paulo, e dá outras providencias

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica equiparada aos estabelecimentos federaes a Escola de Engenharia "Mackensie College", de S. Paulo, desde que se submetta ao regimen da fiscalização e leccione todas as disciplinas dos cursos officiaes.

Art. 2.º Os diplomas já expedidos, para que gosem das respectivas vantagens e privilegios, devem ser registrados, dentro de seis meses, no Ministerio da Viação.

Art. 3.º São validos, para todos os effeitos, os diplomas expedidos pela Escola Polytechnica de Pernambuco até 31 de dezembro de 1921, bem assim os exames prestados naquella escola até essa data.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1923.,

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.659 B — DE 19 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a abertura do credito necessario para pagamento a D. Anna Borges Barata Ribeiro dos vencimentos que seu marido deixou de receber, na qualidade de lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, enquanto exerceu o mandato de senador

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessário para ocorrer ao pagamento de D. Anna Borges Barata Ribeiro dos vencimentos que deixou de receber seu marido, durante o tempo em que exerceu o mandato de senador, na qualidade de lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, relevada para esse fim a prescripção em que tenha incorrido o seu direito e revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.659 C — DE 17 DE JANEIRO DE 1923

Manda contar tempo de serviço a Salvador Risse, gazista de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' contado, para todos os efeitos de direito, a Salvador Risse, gazista de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, o tempo decorrido entre 4 de fevereiro de 1910 e 25 de julho de 1919, data em que foi atendido por despacho do ministro da Viação, Dr. Afranio de Mello Franco, mandando admittil-o novamente a serviço; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.659 D — DE 19 DE JANEIRO DE 1923

Reintegra Alvaro Fraga Moreira no logar de agente fiscal do imposto de consumo

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar no logar de agente fiscal do imposto de consumo Alvaro Fraga Moreira, sem direito á percepção dos vencimentos atrasados; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.630 — DE 22 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 150:000\$ para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 150:000\$

para pagar ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt os vencimentos do cargo de tesoureiro da Alfandega da Bahia, correspondentes ao tempo em que esteve illegalmente afastado do exercicio de suas funções, mediante quitação e desistência de toda e qualquer reclamação a que se julgar com direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.661 — DE 23 DE JANEIRO DE 1923

Fixa a quota de fiscalização de bancos ou casas bancárias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A quota de fiscalização estabelecida no § 1º do art. 42 do decreto n. 14.728, de março de 1921, não excederá de 4:000\$ tratando-se de bancos ou casas bancárias com o capital de 2.000:000\$ a 5.000:000\$, de 3:000\$ tratando-se de bancos ou casas bancárias com capital de 1.000:000\$ a réis 2.000:000\$ e de 1:500\$000 tratando-se de bancos ou casas bancárias com o capital de 500:000\$ a 1.000:000\$000.

Art. 2.º Ficam isentos de qualquer pagamento os bancos ou casas bancárias com o capital não excedente de 500:000\$, bem como as caixas rurais que se organizarem, nos termos da lei, conforme o typo RayFFEisen.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 23 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.662 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Concede ao marinheiro invalido Manoel Gonçalves de Souza os vencimentos de músico de primeira classe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ao marinheiro invalido Manoel Gonçalves da Souza fica concedida a percepção dos vencimentos dos musi-

cos de primeira classe, pela tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.663 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito especial de 1:426\$209 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Octavio Kelly

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica auctorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores um credito especial de 1:426\$209 para ocorrer ao pagamento que compete ao Dr. Octavio Kelly, juiz da 2ª Vara da Secção do Distrito Federal, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, por haver o mesmo funcionario completado dez annos de effectivo exercicio em 13 de novembro de 1919, nos termos do decreto de 22 de fevereiro de 1922, expedido de accordo com o art. 18 do decreto legislativo n. 4.831, de 5 de dezembro de 1921.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.663 A — DE 29 DE JANEIRO DE 1923

Approva o contracto celebrado entre o Ministerio da Justica e Negocios Interiores e Francisco de Assis Silva & Comp., para a construcção do esqueleto em cimento armado, alvenarias, coberturas, pisos, forros, cupola, claraboia, escadas, etc., para o edificio da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado o contracto celebrado entre o Ministerio da Justica e Negocios Interiores e Francisco de As-

sis Silva & Comp. para a construcção do esqueleto em cimento armado, alvenarias, coberturas, pisos, forros, cupola, claraboia, escadas, etc., para o novo edificio da Camara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.664 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 596\$129 para pagamento de pensão ao guarda civil de 2ª classe Antonio José Fernandes Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 596\$129 para pagamento, no periodo de 2 de agosto a 31 de dezembro de 1922, da pensão a que tem direito o guarda civil de 2ª classe Antonio José Fernandes Filho, em virtude do disposto nos arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.878, de 14 de dezembro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.664 A — DE 29 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:550\$ para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de

4:550\$ para pagar a Bonifacio Magalhães da Silveira os seus vencimentos de administrador das capatacias da Alfandega de Maceió, correspondentes ao tempo decorrente de 1 de dezembro de 1918 a 6 de março de 1920, data em que foi reempossado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.665 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Liga Nacional contra o Alcoolismo e outras instituições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º São consideradas de utilidade publica: a Liga Nacional contra o Alcoolismo, desta Capital; a Santa Casa, da cidade da Barra; o Collegio Santa Euphrasia, da mesma cidade; a Santa Casa, da Feira de Sant'Anna; o Asylo de Nossa Senhora de Lourdes, da mesma cidade; a Santa Casa, da cidade de Bomfim; a Santa Casa de Misericordia de Joazeiro; o Montepio dos Artistas Feirenses, no Estado da Bahia; a Escola de Contabilidade "Moraes Barros", de Piracicaba, no Estado de S. Paulo; a Sociedade de Agricultura e o Instituto de Assistencia e Proteccão á Infancia, no Estado da Paraíba; e o Club Nautico "Marcilio Dias", com sede em Itajahy, no Estado de Santa Catharina.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.665 A — DE 29 DE JANEIRO DE 1923

E' considerado como si reformado fosse, na data desta lei, com o soldo de 2º tenente, o voluntario da patria reformado, major honorario do Exercito, João Jacob Holz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' considerado como se reformado fosse, na data desta lei, com o soldo de 2º tenente pela tabella A da lei nu-

mero 2.290, de 13 de dezembro de 1910, sem direito, porém, á pensão de 400 réis diarios que ora percebe, o voluntario da patria reformado, major honorario do Exercito, João Jacob Holz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.066 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:245\$ para pagamento de pensão a D. Ignacia da Rocha Vieira; os extraordinarios de 20.000\$ e de 6.000\$ para varias publicações a cargo de Secretaria do Senado, e os especiaes de 540\$ e de 8.000\$ para pagamentos que competem a funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:245\$ para pagamento da pensão a que tem direito D. Ignacia da Rocha Vieira, viúva do guarda civil de 3ª classe Francisco de Souza Vieira, no periodo de 6 de novembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir tambem pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na verba VI — Material — os creditos extraordinarios de réis 20.000\$ para a publicação das obras — O Senado e os Senadores e quasi um seculo de politica brasileira, e o de 6.000\$ para a publicação do discurso do Senador Lauro Müller, proferido na Biblioteca Nacional em 15 de novembro de 1921, devendo ser essas quantias entregues á Secretaria do Senado, para satisfazer os compromissos assumidos com as mesmas publicações.

Art. 3.º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir pelo mesmo ministerio os creditos especiaes de 540\$ para pagamento ao revisor da Camara dos Deputados Annibal de Moraes Mello, da gratificação adicional de 15 % a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1921; e de 8.000\$ para ocorrer ao pagamento a que tem direito di-

versos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, em virtude de substituições regulamentares.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.666 A — DE 29 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Guerra o crédito especial de 7:000\$ para pagamento a seis sargentos e um cabo de esquadra, de acordo com o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Guerra o crédito especial de 7:000\$ afim de pagar ao sargento ajudante Rolando Julio Duelos, ao primeiro sargento Alfredo Corrêa Dias, aos segundos sargentos Arthur Ferreira Coelho e Antonio José de Souza Lobo, ao amanuense de 2ª classe Nicolão Juliano, ao cabo de esquadra Manoel Gomes Ferreira e ao ex-1º sargento Francisco Barnabé de Brito o quantitativo de 1:000\$, devido a cada um, de acordo com o disposto no art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Sctembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.667 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Interior o crédito especial de 1:516\$218 para pagamento de acréscimos de vencimentos aos juízes federais das secções do Espírito Santo e de Alagoas, Drs. José Tavares Bastos e Antonio Francisco Leite Pindahyba

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Interior o crédito especial de 1:516\$218

para o fim de pagar aos juizes federaes, respectivamente, das secções do Espírito Santo e de Alagôas, Drs. José Tavares Bastos e Antônio Francisco Leite Pindalhyba, os accrescimos de vencimentos que lhes cabem, *ex-vi* do decreto legislativo numero 4.381, de 5 de dezembro do 1921, e correspondentes ao periodo do 11 de dezembro do mesmo anno a 31 de dezembro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica,

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.668 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 13:289\$ e 6:235\$920 para pagamento de despezas effectuadas pelo Hospital de S. Sebastião, em 1920, com alimentação e roupas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 13:289\$ e 6:235\$920 para pagamento de despezas de 1920 com a alimentação e roupas do Hospital de S. Sebastião.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.668 A — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:995\$906 para pagamento do que é devido a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:995\$906,

importancia que a União Federal foi condenada a pagar a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.669 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir um credito até a quantia de réis 200:000\$ para completar a quantia que fôr adquirida em subscrisção publica, destinada a um monumento a Santos Dumont

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para completar a quantia que fôr adquirida em subscrisção publica, destinada a um monumento a Santos Dumont, fica o Governo autorizado a abrir o necessário credito até a quantia de 200:000\$000.

Art. 2º Essa quantia será oportunamente entregue á comissão promotora da referida homenagem.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.670 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas, o Centro Carioca do Distrito Federal e a Assistência Judiciária Militar, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. São considerados de utilidade publica a Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas, o Centro

Carioca do Distrito Federal e a Assistencia Judiciaria Militar, com sede nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.671 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$ para a construcção da filial do Instituto Oswaldo Cruz, em S. Luiz do Maranhão, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de duzentos contos de réis, para a construcção da sede filial do Instituto Oswaldo Cruz em S. Luiz do Maranhão, sendo metade para normalizar a distribuição já feita á Delegacia Fiscal do Maranhão, de acordo com o decreto executivo n. 15.341, de 30 de janviro de 1922.

Art. 2.º Na execução da lei n. 4.381 A, de 6 de dezembro de 1921, serão feitas administrativamente as obras de arte concernentes á confeccão de modelos e matrizes para ornatos, estatuas e outras decorações e a de painéis, pinturas, tapeçarias e mobiliarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.672 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 42:610\$714 para ocorrer ao pagamento do que é devido a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, por intermédio do Ministerio da Fazenda, um credito especial de 42:610\$714, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Luiz Meirelles Vianna, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.673 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:249\$, para pagar o aumento de aluguel dos predios em que funciona a Alfandega de Pelotas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:249\$, para o pagamento do aumento de aluguel dos predios em que funciona a Alfandega de Pelotas, referente aos exercícios de 1914 até ao de 1922, inclusive, comprehendendo as taxas de agua e esgoto dos mesmos predios.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.674 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:728\$492, para pagamento ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:728\$492, destinado a ocorrer ao pagamento do que a União Federal se acha a dever ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.675 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:168\$875, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Hippolyto Estruc, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:168\$875, para ocorrer ao pagamento do que é devido a Alfredo Hippolyto Estruc, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.676 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para pagamento do que é devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:515\$299, para pagamento do que é devido a Demetrio de Souza Teixeira, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.677 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 126:874\$385, para pagamento do que é devido ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial na importancia de 126:874\$385, afim de satisfazer ao pagamento do que em virtude de sentença judiciaria deve a União ao Dr. Graciliano Marques Pedreira de Freitas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N.º 4.678 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:404\$000, para pagamento a José Nicolão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:404\$000, para o fim de pagar o que é devido a José Nicolão, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.679 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza a abertura do credito especial de 291:316\$, para pagamento á "The Amazon River Steam Navigation Company, Limited", e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 291:316\$, para pagamento á "The Amazon River Steam Navigation Company, Limited", das subvenções devidas a partir de 1 de setembro corrente, relativas ao serviço de navegação na Amazonia.

Art. 2.º Fica autorizado o Presidente da Republica a contratar, com quem maiores vantagens offerecer, em concorrência publica, pelo prazo de dez annos e mediante a subvenção de dous mil duzentos e trinta contos de réis (2.230:000\$), o serviço de navegação na Amazonia, assegurada a preferencia em igualdade de condições offerecidas á "The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited", que, ainda presentemente, mantém a regularidade do serviço.

§ 1.º A subvenção poderá ser elevada a dous mil quatrocentos e trinta contos de réis (2.430:000\$), desde que se contratem as seguintes linhas de navegação:

a) do rio Guaporé, entre as cidades de Matto Grosso e Guajará-mirim;

b) do rio Xingú, entre Belém e Victoria, com doze viagens annuaes;

c) do rio Tapajós, no trecho acima das cachoeiras, até aos limites do Estado de Matto Grosso;

d) de Belém a Soure e Cachoeira, no Estado do Pará.

§ 2.º O serviço será contractado em conjunto e com um só contrafectante, exceptuada apenas a linha de Pirabas, também conhecida por linha do «Salgado», que poderá ser objecto de contracto especial, ou annexada á linha de navegação costeira do Maranhão, com a obrigação de servir, na ida e na volta, os portos paraenses da costa, desde Belém até Vizeu, inclusive, não excedendo de cento e vinte contos de réis (120:000\$) a dotação respectiva.

§ 3.º A concurrenceia versará sobre os preços dos fretes e passagens estipulados nas propostas, sendo preferido o propONENTE que os oferecer mais modicos.

§ 4.º O serviço de navegação a que se refere o art. 2º comprehende as seguintes linhas:

A — COM INICIO EM BELÉM

1. Linha de Tapajós, até a primeira cachoeira, com doze viagens por anno.

2. Linha de Maués, de Belém a Maués, com doze viagens por anno.

3. Linha do Solimões-Jarary, de Belém a Remate de Males, com doze viagens por anno.

4. Linha do Madeira, de Belém a Santo Antonio, com doze viagens por anno.

5. Linha do Purús-Acre, de Belém a Xapury e Senna Madureira, com sete viagens por anno.

6. Linha do Oiapock, de Belém a Cayenna, com doze viagens por anno, no minimo, pelos canaes do Maguary e de Maracá.

7. Linha de Pirabas, de Belém a Pirabas, com doze viagens annuaes no minimo.

8. Linha do Tocantins, com escala por Abaeté, Igarapé-miry, Cametá e Balão até Alcobaça.

B — COM INICIO EM MANÁOS

1. Linha dos Autazes, de Manáos a Castello, com doze viagens por anno.

2. Linha do Rio Negro, de Manáos a Santa Isabel, com doze viagens por anno.

3. Linha do Madeira, de Manáos a Santo Antonio, com doze viagens por anno.

4. Linha do Japurá, de Manáos a Jutuarapa, com doze viagens annuaes.

5. Linha do Purús-Acre, de Manáos a Xapury, a cinco viagens annuaes.

6. Linha do Juruá, de Manáos a Cruzeiro do Sul, com doze viagens por anno.

§ 5.º Será obrigatoria a escala em Manáos dos vapores das linhas com inicio em Belém, sempre que tales vapores se destinem ao rio Solimões e seus affluentes.

* Art. 3.º Poderá tambem o Governo estabelecer um serviço publico federal de navegação do rio Amazonas e seus tributarios, intitulado "Rêde Federal de Navegação da Amazonia", si julgar esta medida mais conveniente ao desenvolvimento economico da Amazonia, observadas as disposições consignadas nos paragraphos que se seguem:

§ 1.º Nos termos da legislacão vigente e para execução do art. 3º, o Governo poderá adquirir o material flutuante e as instalações da mencionada "Rêde Federal de Navegação da Amazonia".

§ 2.º Para a execução eventual do disposto no art. 3º, é o Governo autorizado a emitir apolices da dívida publica, de juros annuaes de cinco por cento (5 %), até ao limite de oito mil contos de réis (8.000:000\$000), sendo o respectivo serviço realizado pela fórmā adeante determinada.

§ 3.º Mediante concurrenceia publica e por prazo não superior a dez annos, o Governo poderá arrendar o material adquirido á empresa que maiores vantagens offerecer com relação aos fretes e passagens.

§ 4.º Para a execução do que dispõe o art. 3º, desta lei, a subvenção de dous mil duzentos e trinta contos de réis (2.230:000\$000), consignada no mesmo, será dividida em duas partes, sendo uma, na importancia de cento e vinte contos de réis (120:000\$000), annualmente destinada a subvençionar a linha de navegação que fizer as escalas marítimas do Estado do Pará entre Belém e Vizeu, e a outra, no valor de dous mil cento e dez contos de réis (2.110:000\$000), para constituir, durante o prazo de dez annos, uma dotação annual por sua vez destinada a ter a applicação seguinte:

a) mil quatrocentos e sessenta e oito contos de réis (1.468:000\$000) pagáveis em prestações mensaes ao contrateante a que allude o § 3º com a obrigaçō de executar o serviço de navegação determinado pelo § 4º, lettras a e b, do art. 2º desta lei, exceptuada a linha de Pirabas ou do Salgado;

b) seiscentos e quarenta e dois contos de réis (642:000\$000), para a constituição de um fundo especial reservado ao serviço de juros e amortizaçō das apolices que manda emitir o § 2º do art. 3º.

§ 5.º Parte não excedente a duzentos e cincuenta e oito contos de réis (258:000\$000), da subvenção fixada na letra a, do parágrapho que precede, poderá ser paga a juízo do Governo, pelo seu equivalente em ouro, ao cambio médio do mes correspondente.

§ 6.º Sempre que a renda liquida annual, em relação ao capital effectivamente empregado, pelo arrendatario, nos serviços ao seu cargo exceder a vinte por cento (20 %), caberão ao Governo, sobre o excesso, quarenta por cento (40 %), no minimo, destinados ao fortalecimento do fundo especial que institui a letra b do § 4º do art. 3º.

§ 7.º Salva a natural deterioração, resultante do tempo e do uso, o arrendatario dará todas as necessarias garantias de conservação do material flutuante e fixo e substituição do que

vier a se inutilizar ou perder, inclusive, em consequencia de sinistros marítimos.

§ 8.º Para a constituição da frota necessaria ao serviço que for criado com inteira exclusão de embarcações não nacionalizadas á data desta lei, aproveitar-se-ha o material fluctuante já incorporado á marinha mercante nacional.

§ 9.º As apólices que forem emitidas em virtude do § 2º do art. 3º serão amortizadas em vinte annos, mediante sorteio anual, quando cotadas ao par, ou acima delle, e mediante compra na Bolsa, por intermedio de corretor, sempre que inferior ao par a respectiva cotação.

§ 10. Amortizadas, serão imediatamente cancelladas as apólices, em cuja substituição o Governo poderá emitir outras, igualmente amortizáveis em vinte annos e do mesmo juro, exclusivamente destinadas á aquisição de novo material fixo fluctuante, para augmento ou substituição do existente, não podendo em caso algum, as apólices emitidas em substituição ás cancelladas, exceder ao valor destas.

§ 11. O producto da venda eventual de qualquer material fixo ou fluctuante será levado ao fundo especial, de que a escripturação, tambem especial, compreenderá todo o movimento dos titulos novos cuja emissão autoriza o paragrapho anterior.

§ 12. Medida preliminar, o Governo mandará organizar o quadro do material fixo e embarcações necessarias ao serviço que for criado, com especificação completa de tonelagem, dimensões, sistema e força de machinas e caldeiras, accommodações para passageiros, praças para tripulação e carga, instalações de carga e descarga, de segurança e hygiene, electricas e frigorificas, sendo defesa a aquisição de material fluctuante construído ha mais de quinze annos.

§ 13. Uma comissão especial de cinco membros, profissionaes de machinas e construção naval, pertencentes aos quadros da Armada ou do Ministerio da Viação, designará o Governo para todas as vistorias de embarcações, que houver de adquirir e antes do seu recebimento definitivo.

§ 14. Dentro dos noventa dias anteriores ao da vistoria, de que trata o paragrapho precedente, no maximo, deverá ter sido feita, em secco, a outra vistoria exigida pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

§ 15. Na eventualidade de ser o serviço da navegação discriminado no § 4º do art. 2º acrescido das linhas a que se refere o § 1º do citado artigo, poderá o Governo elevar para novo mil contos (9.000:000\$) o limite da emissão de apólices, autorizada pelo § 2º do art. 3º, repartindo, na proporção conveniente, entre as verbas mencionadas nas letras *a* e *b* do § 4º deste mesmo artigo, o augmento da subvenção de que trata o citado § 1º do art. 2º, cujo valor será acrescentado á dotação instituida pela parte final do já referido § 4º do art. 3º desta lei.

Art. 4.º Na falta de proponentes idoneos á concurrença determinada pelo art. 2º, fica igualmente o Poder Executivo autorizado a contratar o conjunto do serviço de navegação, discriminado no § 4º do mesmo artigo, com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, adquirindo na Amazonia, para esse fim, os navios que forem julgados imprescindiveis para sua realização.

Art. 5.º Qualquer que seja a solução que o Governo adoptar, para assegurar a continuidade do serviço de navegação

do rio Amazonas e seus affluentes, deverá providenciar, pelo modo que julgar preferivel, no sentido de amparar o pessoal Brasileiro, maritimo e outro, actualmente empregado, no alludido serviço, pela «The Amazon River Steam Navigation Company (1911), Limited».

Art. 6.^o Revogadas todas as disposições em contrario, é o Governo, finalmente, autorizado a abrir os creditos e fazer as operaçoes de credito necessarias á execução do que determinam os artis. 2^o, 3^o e 4^o e respectivos paragraphos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.680 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a revalidar, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 9:000\$, aberto pelo decreto n. 14.321, de 24 de agosto de 1920, para pagamento de indemnização a D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a revalidar, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 9:000\$, aberto pelo decreto n. 14.321, de 24 de agosto de 1920, em virtude da autorização constante do decreto legislativo n. 4.111, da mesma data, e destinado ao pagamento de D. Carolina Rodrigues da Cruz e aos herdeiros de João Rodrigues da Cruz, indemnização que se refere á desapropriação feita para a construeção da Estrada de Ferro Timbó-Propriá.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.681 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:800\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatistica, Amasyles Coelho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:800\$. para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que deixou de receber, nos exercicios de 1915, 1916 e 1917, o linotypista typographico da Directoria Geral de Estatistica, Amasyles Coelho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.682 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Creia, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2.º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de carácter permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis meses de serviços continuos em uma mesma empreza.

Art. 3.º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1º:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição annual da empreza, correspondente a 1 % de sua renda bruta;
- c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as

tarifas da estrada de ferro; *d)* as importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; *e)* as importâncias pagas pelos empregados correspondentes á diferença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; *f)* o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno; *g)* as multas que atinjam o publico ou o pessoal; *h)* as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; *i)* os donativos e legados feitos á Caixa; *j)* os juros dos fundos accumulados.

Art. 4.^º As emprezas ferro-viarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3.^º, letras *a*, *d* e *e* nos salarios de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importâncias resultantes das rendas creadas nas letras *c*, *f*, *g* e *h* do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5.^º As emprezas ferro-viarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra *b*, do art. 3.^º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra *a* do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a diferença si o resultado alcançado pela quota de 1 % for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empreza nada terá direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuição da empreza seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6.^º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinharão aos fins nella determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nulos os actos quo isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em quo incorram os administradores da caixa.

Art. 7.^º Todos os fundos da Caixa ficarão depositados em conta especial do Banco, escolhido de accordo com o art. 4^º, salvo as sommas que o Conselho de Administração fixar como indispensaveis para os pagamentos correntes, e serão applicados, com prévia resolução do Conselho de Administração para cada caso na aquisição de titulos de renda nacional ou estadal, ou que tenha a garantia da Nação ou dos Estados.

Paragrapho unico. Não serão adquiridos titulos de Estado que tenha em atrazo o pagamento de suas dívidas.

Art. 8.^º Os bens de que trata a presente lei não são sujeitos a penhora ou embargo de qualquer natureza.

Art. 9.^º Os empregados ferro-viarios, a que se refere o art. 2^º desta lei, que tenham contribuido para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3^º, letra *a*, terão direito:

1º, a socorros medicos em casos de doença em sua pessoa ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo tecto e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

- 3º, aposentadoria;

4º, a persão para seus herdeiros em caso de morte.

Art. 10. A aposentadoria será ordinaria ou por invalidez.

Art. 11. A importancia da aposentadoria ordinaria se calculará pela média dos salarios percebidos durante os ultimos cinco annos de serviço, e será regulada do seguinte modo:

1º, até 100\$ de salario, 90|100;
2º, salario entre 100\$ e 300\$, 90\$ mais 75|100 da diferença entre 101 e 300\$000;

3º, salario de mais de 300\$ até 1:000\$, 250\$ e mais 70|100 da diferença entre 301\$ e 1:000\$000;

4º, salario de mais de 1:000\$ até 2:000\$, 250\$ e mais 65|100 da diferença entre 301\$ e a importancia de réis 2:000\$000;

5º, salario de mais de 2:000\$, 250\$ e mais 60|100 da diferença entre 301\$ e a importancia do salario.

Art. 12. A aposentadoria ordinaria de que trata o artigo antecedente compete: a) completa, ao empregado ou operario que tenha prestado, pelo menos, 30 annos de serviço e tenha 50 annos de idade; b) com 25 % de reducção, ao empregado ou operario que, tendo presfado 39 annos de serviço, tenha inenos de 50 annos de idade; c) com tantos trinta avos quantos forem os annos de serviço até o maximo de 30, ao empregado ou operario que, tendo 60 ou mais annos de idade, tenha prestado 25 ou mais, até 30 annos de serviço.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez compete, dentro das condições do art. 11, ao empregado que, depois de 10 annos de serviço, fôr declarado physica ou intellectualmente impossibilitado de continuar no exercicio do emprego, ou de outro compativel com a sua actividade habitual ou preparo intellectual.

Art. 14. A aposentadoria por invalidez não será concedida sem prévio exame do medico ou medicos designados peia administração da caixa, em que se comprove a incapacidade allegada, ficando salvo á administração proceder a quaesquer outras averiguações que julgar convenientes.

Art. 15. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade total permanente, terá elle direito á aposentadoria, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Paragrapho unico. Quando a incapacidade for permanente e parcial, a importancia da aposentadoria será calculada na proporção estabelecida pela tabella annexa ao regulamento baixado com o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 16. Nos casos de accidente de que resultar para o empregado incapacidade temporaria, total ou parcial, receberá o mesmo da caixa a indemnização estabelecida pela lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 17. Não se concederá aposentadoria, em nenhum caso, por invalidez, aos que a requeiram depois de ter deixado o serviço da respectiva empreza.

Art. 18. Os empregados ou operarios que forem declarados dispensados, por serem prescindiveis os seus serviços, ou por motivo de economia, ferão direito de continuar a contribuir para a caixa, si tiverem mais de cinco annos de serviço, ou a receber as importancias com que para ella entraram.

Art. 19. As aposentadorias por invalidez serão concedidas em carácter provisório e ficarão sujeitas à revisão.

Art. 20. O direito de pedir aposentadoria ordinária se extingue quando se completarem cinco anos de saída do empregado ou operário da respectiva empresa.

Art. 21. A aposentadoria é vitalícia e o direito a perceber-a só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 22. O aposentado por incapacidade permanente e parcial, cujos serviços tenham sido utilizados em outro emprego, receberá, além do salário, a fração da aposentadoria. Si alcançar os anos de serviço para obter a aposentadoria ordinária ser-lhe-ha concedida aposentadoria definitiva, igual ao total da ordinária que corresponda ao salário do seu novo emprego mais a fração da aposentadoria por invalidez que tenha percebido.

Art. 23. Para os efeitos da aposentadoria só se levam em conta os serviços efectivos, ainda que não sejam continuos, durante o número de anos requeridos e prestados em uma ou em mais de uma empresa ferro-viaria.

Quando a remuneração do trabalho só paga por dia, calcular-se-ha um ano de serviço para cada 250 dias de serviço efectivo e si tiver sido por hora dividir-se-ha por oito o numero de horas para estabelecer o numero de dias de trabalho efectivo.

Art. 24. A fração que no prazo total de antiguidade exceder de seis meses será calculada por um anno inteiro.

Art. 25. Não poderão ser aposentados os que forem destituídos dos seus logares por máo desempenho de seus deveres no exercício dos seus cargos. A elles serão, porém, restituídas as contribuições com que entraram.

Art. 26. No caso de falecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 anos de serviços efectivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo invalido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem da sucessão legal, requerer pensão á caixa criada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de acidente de trabalho têm os mesmos beneficiários direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado falecido.

Art. 28. A importância da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado falecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço efectivo.

Paragrapho unico. Nos casos de morte por acidente, a proporção será de 50 %, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado falecido.

Art. 29. Por falecimento de qualquer empregado ou operário, qualquer que tenha sido o numero de annos, em trabalho prestado, seus herdeiros terão direito de receber da caixa, imediatamente, um pecúlio em dinheiro de valor correspondente á somma das contribuições com que o falecido houver entrado para a caixa, não podendo esse pecúlio exceder o limite de 1:000\$000.

Art. 30. Não se acumularão duas ou mais pensões ou aposentadorias. Ao interessado cabe optar pela que mais lhe convenha, e feita a opção, ficará excluído o direito ás outras.

Art. 31. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Conselho de Administração da caixa, perante o qual deverão ser solicitadas, acompanhadas de todos os documentos necessários para a sua concessão. Da decisão do Conselho contraria à concessão da aposentadoria ou pensão haverá recurso para o juiz de direito do civil da comarca onde tiver sede a empreza. Onde houver mais de uma vara, competirá á primeira. Esses processos terão marcha sumária e correrão independente de quaisquer custas e sellos.

Art. 32. Logo que seja criado o Departamento Nacional do Trabalho, competirá ao respectivo director o julgamento de quaisquer recursos das decisões do Conselho de Administração das caixas de pensões e aposentadorias.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão:

1º, para a viúva ou viúvo, ou pais, quando contrahirem novas nupcias;

2º, para os filhos, desde que completem 18 annos;

3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio;

4º, em caso de vida deshonesto ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho unico. Não tem direito á pensão a viúva que se achar divorciada ao tempo do falecimento.

Art. 34. As aposentadorias e pensões de que trata a presente lei não estão sujeitas a penhora e embargo e são inalienáveis. Será nulla toda a venda, cessão ou constituição de qualquer onus que recaia sobre elas.

Art. 35. As emprezas ferro-viarias são obrigadas a fornecer ao Conselho de Administração da caixa todas as informações que lhe forem por esta solicitadas sobre o pessoal.

Art. 36. As emprezas ferro-viarias que não depositarem no devido tempo, ou pela fórmia estatuida nesta lei, as quantias a que estão obrigadas a concorrer para a criação e manutenção da caixa incorrerão na multa de 1:000\$ por dia de demora, até que efectuem o depósito. O Conselho de Administração da caixa terá autoridade para promover perante o Poder Executivo ou perante o Poder Judiciário a efectivação dessas obrigações.

Art. 37. O Conselho de Administração publicará, anualmente, até o dia 30 de março de cada anno, um relatório e balanço, dando conta do movimento da caixa no anno anterior.

Art. 38. A caixa organizará um recenseamento dos empregados comprehendidos na presente lei e um estudo documentado sobre as bases técnicas em que estiver operando dentro dos tres primeiros annos da sua vida, de modo a poder propôr as modificações que julgar convenientes.

Art. 39. As aposentadorias e pensões poderão ser menores do que as estabelecidas nesta lei, si os fundos da caixa não puderem supportar os encargos respectivos e enquanto permaneça a insuficiencia desses recursos.

Paragrapho unico. Nos casos de accidente, quando os fundos da caixa não forem suficientes para o pagamento da aposentadoria ou pensão, conforme as taxas estabelecidas na presente lei, poderão sempre o empregado ou seus sucessores optar pelo recebimento das indemnizações estabelecidas na

lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que, nesses casos, ficarão a cargo das empresas ferro-viarias.

Art. 40. O Conselho de Administração da caixa de aposentadorias e pensões nomeará o pessoal necessário aos serviços da mesma e marcará os respectivos vencimentos.

Os membros do Conselho de Administração desempenharão as suas funções gratuitamente.

Art. 41. A caixa de aposentadorias e pensões dos ferrovários será dirigida por um Conselho de Administração, de que farão parte o superintendente ou inspector geral da respetiva empresa, dous empregados do quadro — o caixa e o pagador da mesma empresa — e mais dous empregados eleitos pelo pessoal ferro-viário, de tres em tres annos, em reunião convocada pelo superintendente ou inspector da empræza.

Será presidente do conselho o superintendente ou inspector geral da empreza ferro-viaria.

Paragrapho unico. Si for de nacionalidade estrangeira o superintendente ou inspector geral da empreza, será substituído no Conselho pelo funcionario de categoria imediatamente inferior que seja brasileiro.

Art. 42. Depois de 10 annos de serviços efectivos, o empregado das emprezas a que se refere a presente lei só poderá ser demittido no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. As emprezas a que se refere a presente lei fornecerão a cada um dos empregados uma caderneta de nomeação, de que, além da identidade do mesmo empregado, constarão a natureza das funções exercidas, a data de nomeação e promoções e vencimentos que percebe.

Art. 44. Os aposentados e pensionistas que residirem no estrangeiro só receberão a sua pensão si forem especialmente autorizados pela administração da caixa.

Art. 45. Aos empregados chamados ao serviço militar serão pagos pelas emprezas mencionadas no art. 4º, 50 % do respectivo vencimento, pelo periodo em que durar aquelle serviço.

Art. 46. São, para os fins da presente lei, considerados empregados funcionários os funcionários das contadarias centraes das estradas de ferro.

Art. 47. A partir da entrada em execução da presente lei e para os fins nella visados ficam aumentadas de 1 $\frac{1}{2}$ % as tarifas das estradas de ferro.

Art. 48. Si dentro de sessenta dias após a sua publicação não for regulamentada a presente lei, entrará ella em vigor independente de regulamentação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida,
Francisco Sá.*

DECRETO N. 4.683 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 466:551\$377, para os serviços decorrentes das verbas 14^a, 18^a e 27^a do art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial na importancia de 466:551\$377, para os serviços decorrentes das verbas 14^a, 18^a e 27^a do art. 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.684 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 274\$400, destinado a regularizar a escripturação do Tesouro Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 274\$400, destinado a regularizar a escripturação do Tesouro Nacional, no que concerne á aquisição de uma cambial de 700 francos, posta á disposição da embaixada do Brasil em Paris, atim de ocorrer ás despezas com a remessa para a Escola Nacional de Bellas Artes dos trabalhos do pensionista Henrique Cavalleiro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.685 — DE 31 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 930\$, para ocorrer ao pagamento da pensão ao guarda civil de 1ª classe Augusto Moreira da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 930\$, para ocorrer ao pagamento da pensão que foi concedida ao guarda civil de 1ª classe Augusto Moreira da Fonseca, no periodo de 25 de junho a 31 de dezembro de 1922, e de conformidade com os arts. 1º da lei n. 3.605, de 11 de dezembro de 1918, e 114 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.686 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Governo a conceder ao Club Sportivo de Equitação, em aforamento, a área ocupada por suas dependencias, á Avenida Bartholomeu de Gusmão.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em aforamento, ao Club Sportivo de Equitação, a área ocupada por suas dependencias, á avenida Bartholomeu de Gusmão, que lhe está arrendada pela Fazenda Federal, em virtude do contrato lavrado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica em 10 de outubro de 1910.

Paragrapho unico. No caso de dissolução do club ou mudança das suas dependencias, fica entendido que o terreno concedido voltará ao patrimonio da União.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de fevereiro de 1923. — *Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente.*

DECRETO N. 4.687 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:017\$, para pagar as pensões devidas a Deolinda Cláudiana Soares Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:017\$, para pagar a Deolinda Cláudiana Soares Guimarães, viúva do mandador do Arsenel de Guerra, Paulo Teixeira Guimarães, as pensões do seu montepio, de 14 de maio de 1904 a 1 de dezembro de 1906, relevada a prescrição em que tenham porventura incorrido as mesmas pensões.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.688 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza a aquisição da collecção ethnographica pertencente ao Dr. Jeronymo Taylor e dá outras providências

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado, faz saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a collecção ethnographica pertencente ao Dr. Jeremílido Taylor, mediante avaliação feita no Rio de Janeiro, por técnicos competentes, podendo abrir créditos até à importância de 80:000\$000; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 14 de fevereiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

/ DECRETO N. 4.689 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 5:112\$000, para pagamento a Aphrodisio Coelho & Comp., por fornecimento feito ao serviço de recrutamento da 3^a circunscrição

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:112\$000, para o fim de pagar o que é devido a Aphrodisio Coelho & Comp., por fornecimento de artigos de expediente e transporte de moveis para o serviço de recrutamento da 3^a circunscrição, no Estado do Espírito Santo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.690 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923

Fixa o numero de academicos internos do Hospital Central do Exercito e os respectivos vencimentos e dá outras providencias.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional degrada e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^º E' fixado em doze o numero de academicos internos do Hospital Central do Exercito, passando a perceber, cada um delles, os vencimentos annuaes de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Art. 2.^º Serão aproveitados effectivamente nos quadros do Hospital Central do Exercito os actuaes internos do mesmo hospital.

Art. 3.^º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para dar execução á presente lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 17 de fevereiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N.º 4.691 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1923

Estende a officiaes reformados compulsoriamente que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, Rio Grande do Sul, Acre e Matto Grosso o soldo da tabella A da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica extensivo aos officiaes reformados compulsoriamente e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, no Rio Grande do Sul, no Territorio do Acre, em Matto Grosso o soldo da tabella A da lei n.º 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2.º Gosarão os mesmos favores os officiaes que se tiverem reformado por inspecção de saúde e que tenham prestado serviços de guerra em Canudos, no Territorio de Acre, em Matto Grosso, nesta Capital, nos Estados do Paracá, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, durante o movimento revolucionário de 1893 e 1894, em defesa da ordem e do governo constituido.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 19 de fevereiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N.º 4.692 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a mandar trasladar para esta Capital os restos mortaes dos militares pertencentes à Divisão Naval em Operações de Guerra sepultados em Dakar e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É autorizado o Poder Executivo a trasladar para esta Capital os restos mortaes dos officiaes e praças da Divisão Naval Brasileira, commandada pelo Almirante Pedro de Frontin, durante a grande guerra europeia, que se acham sepultados em Dakar.

Art. 2.º É tambem o Governo autorizado a executar igual medida, quanto aos officiaes e praças da Missão Médica, enviada à França, falecidos na cidade de Oran, e ao primeiro tenente aviador naval Eugenio da Silva Possolo, victimado por desastre de aviação em East Bourne, na In-

glatera, bem como a fazer sepultar em uma mesma necrópole os despojos das victimas da revolta da Armada em 1910, em homenagem ás quaes fará erigir um mausoléo.

Art. 3.^º Para os fins constantes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário credito.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1923, 102^º da Independencia e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Alexandrino Farin de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.693 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, creditos especiaes no valor de 351:348\$186, e 28:062\$440, para pagar a diversos credores, por fornecimentos feitos ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e 3º regimento de infantaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, os creditos especiaes de 351:348\$186, para attender ao pagamento devido aos seguintes credores, por fornecimentos ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro:

Araujo & Barros 16:812\$300, Eme Costa & Comp. réis 82:894\$400, Domingos Joaquim da Silva & Comp. 34:551\$730, Pacheco Moreira S. A. 15:860\$, White, Martins & Comp. réis 504\$000, Alberto de Almeida & Comp. 40:125\$300, Hime & Comp. 4:971\$500, Mendes Pinto & Comp. 11:524\$000, Mestre & Blatgé 2:643\$600, Manoel Moreira Dias 1:200\$, Fonseca Almeida & Comp. 235\$400, Mayrink Veiga & Comp. 81:996\$550, Borlido Maia & Comp. 30\$000, Fontes Garcia & Comp. réis 1:420\$950, Fenwick & Comp. 538\$000, Ribeiro Alves & Comp. 1:500\$, "Anglo Brazilian Commercial Agency Company Limited" 41:299\$956, J. L. Costa & Comp. 2:638\$000, Cardoso Segura & Comp. 10:584\$500 e de 28:062\$440, a que tem direito Hime & Comp., por fornecimento feito ao quartel do 3º regimento de infantaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1923, 102^º da Independencia e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECREO N. 4.694 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Reverte em favor de D. Anna de Andrada Aguiar as pensões percebidas por sua mãe D. Narcisa Candida de Andrada e por sua irmã, D. Narcisa Josephina de Andrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A pensão percebida por D. Narcisa Candida de Andrada, filha de José Bonifacio de Andrada e Silva, reverterá, a contar da data do seu falecimento, em favor da sua única filha sobrevivente e solteira, D. Anna de Andrada Aguiar.

Paragrapgo unico. Em favor da mesma D. Anna de Andrada Aguiar reverterá a pensão percebida por sua irmã D. Narcisa Josephina de Andrada e a partir da data do falecimento desta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.695 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Concede á viúva do ex-senador federal Joaquim Ribeiro Gonçalves a pensão mensal de 400\$ e dá outras providencias

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' concedida á viúva do ex-senador federal Joaquim Ribeiro Gonçalves, enquanto viver, a pensão mensal de 400\$, a qual, por sua morte, reverterá a suas filhas solteiras, abrindo para isso o Governo os necessarios créditos.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1923..

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-presidente,

DECRETO N. 4.696 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Concede á viúva e filhas do Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento a pensão mensal de 500\$000

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida a D. Anna Nunes Nascimento, viúva do ex-deputado á Constituinte Republicana e ex-ministro Dr. Alexandre Cassiano do Nascimento, e ás suas filhas Conceição Nunes Nascimento e Lourdes Nunes Nascimento, uma pensão mensal de 500\$, que lhes será paga enquanto permanecerem no actual estado civil, com direito á reversão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-presidente,

DECRETO N. 4.697 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza a abertura do credito de 117:657\$419, para pagamento do que é devido aos directores do Thesouro Nacional, na fórmula do art. 157 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922

Antonio Francisco de Azeredo, vice-presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 117:657\$419, suplementar á verba 28^a do orçamento vigente, afim de effectuar o pagamento a que tem direito os directores do Thesouro Nacional Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior, Alfredo Regulo Valdetaro e Abdenago Alves, das importâncias, respectivamente, de 62:516\$129, 47:241\$920 e 7:900\$, nos termos do art. 157 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 28 de fevereiro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-presidente.

DECRETO N. 4.698 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Inclue um dispositivo na lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orga a receita geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados na parte final da mensagem de 15 de fevereiro, encaminhada com o officio n. 32, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara,

Faço saber:

Que na lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orga a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser incluida a seguinte disposição:

«Em observancia ao que preceitua a segunda parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, o Governo cobrará aos praticantes technicos e de escripta da Estrada de Ferro Central do Brasil os emolumentos relativos ás suas nomeações, classificando-os na primeira categoria do pessoal titulado, ex-*vi* do art. 58 do decreto n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, como já se verificou com os demais praticantes.»

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 402º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.699 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Corrigem enganos com que foi publicada a lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 15 de fevereiro, encaminhada com o officio n. 32, da mesma data, do 1º secretario da referida Camara,

Faço saber:

Que a lei n. 4.632, de 6 de janeiro proximo passado, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 2º, verba 6º — Secretaria do Senado — somma geral: consolidada 892.572\$000, variavel 536.903\$000, e não como saiu publicado.

Na verba 42º — Justica Federal — Supremo Tribunal Federal — em "Material", onde se lê — "obras no edificio, con-

certos e eventuaes, 3:000\$000", deve-se ler "obras no edifício, concertos e eventuaes, 13:000\$000", elevando-se o total da verba de 90:136\$000, devido a erro de somma.

Na verba 16^a — Polícia do Distrito Federal — na consignação "Reformados" — "Praças de pret" — onde se lê réis "234:538\$687", deve-se ler "233:219\$437", reduzindo-se do total da verba a quantia de 1:319\$250.

Na verba 20^a — Assistencia a alienados — em "Material" da "Colonia de Alienados", onde se lê — "alimentação e dietas para doentes, etc., 111:856\$000", deve-se ler "alimentação e dietas para doentes e empregados, 211:856\$000", elevando-se o total da consignação de 100 contos e o total da verba, devido a erro de somma, de 129:600\$000.

Na verba 21^a — Departamento Nacional de Saude Pública — em "Material" da consignação "Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial", onde se lê 219:245\$390", deve-se ler "229:245\$390", e, na consignação "Serviço de Enfermeiras", onde se lê "121:200\$000", deve-se ler "131:200\$000", elevando-se o total da verba da quantia de 20 contos.

Na verba 28^a — Biblioteca Nacional — onde se lê réis "172:312\$118", deve-se ler "162:312\$118".

Na verba 29^a — Obras — em "Pessoal", onde se lê "escripturario com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, 6:000\$", deve-se ler — "um escripturario com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, 6:000\$000.

Na verba 31^a — Corpo de Bombeiros — na consignação "Alimentação para 800 praças, etc.", onde se lê "718:290\$000", deve-se ler "735:752\$400"; e, na consignação "Reformados", "leve-se de 1:300\$ o seu total, aumentando-se o total da verba de 18:762\$400.

Na verba 37^a — Subvenções — Minas Geraes — onde se lê "517:025\$000", deve-se ler "517:625\$000", reduzindo-se, devido a erro de somma, o total da verba de 248:500\$000.

Na verba 42^a — Escola Premunitória 15 de Novembro — onde se lê "181:510\$000", deve-se ler "182:110\$000".

No art. 31, n. 1 (segunda parte), redija-se assim: "A mesma pagadoria, e sempre com a obrigação, por parte desta, da prestação de contas ao Thesouro, poderá o Governo distribuir, em duas parcelas semestraes, as construções da verba 44^a — Despesas em ouro — e as seguintes da verba 8^a — "Reparações" "Obras" "Material de consumo", "Combustível", "Renovação da esquadra", "Aviação", "Radiotelegraphia", "Serviços accessorios", "Fardamento", "Quotas para a Escola Naval" e "Reorganização da Marinha".

No art. 92, verba 6^a — Estradas de Ferro Federaes — n. 1 (Estrada de Ferro Central do Brasil) "Pessoal" consignação "Movimento, telegrapho e iluminação" — onde se lê "35 proprietários de fieis de trens", deve-se ler — "35 auxiliares de fieis de trens".

Na verba 11^a — Inspectoría Federal das Estradas — "Pessoal" — consignação, "Fiscalização de serviços hydro-electricos" — onde se lê "5 engenheiros, destinados á fiscalização das cinco concessões respectivas, a 10:800\$, 54:000\$", deve-se ler "5 engenheiros, destinados á fiscalização das cinco concessões respectivas, a 12:000\$, 60:000\$000", elevando-se de 6:000\$ o total da verba variável.

Na verba 14^a — Empregados addidos — consignação "Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais (Administração central)" onde se lê "7 — Firmino Ferreira da Costa Lima, engenheiro de 3^a classe, 18:000\$000", deve-se ler "7 — Firmino

Ferreira da Costa Lima, engenheiro de 3^a classe, 13:040\$000"; e, onde se lê — "dotação da verba 880:985\$000", deve-se ler — "dotação da verba 898:985\$000".

No art. 97, n. XVII, onde se lê, "decreto n. 15.414, de 5 de setembro de 1922", deve-se ler "decreto n. 15.664, de 5 de setembro de 1922".

No art. 126, verba 17^a — Alfandegas — S. Francisco "Pessoal" — onde se lê "lotação de 468:000\$000", deve-se ler "lotação de 800:000\$000".

No art. 153, *in fine*, "lei n. 2.992, de janeiro de 1920", deve-se ler "lei n. 3.992, de 5 de janeiro de 1920".

No art. 163, § 2º, accrescente-se *in fine*: "A imposição dessa penalidade é da competencia exclusiva do ministro da Fazenda".

No art. 183, onde se lê "Sociedade Beneficente dos Funcionarios Federaes", deve-se ler "Associação Beneficente dos Funcionarios Federaes".

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.700 — DE 30 DE MARÇO DE 1923

Corrigem enganos com que foram publicadas as leis ns. 4.632 e 4.699, respectivamente, de 6 de janeiro e 28 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista da communicação feita pela Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 19 do corrente mez, encaminhada ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio do 1º secretario da mesma Camara sob n. 43, da referida data:

Faço saber que as leis ns. 4.632 e 4.699, respectivamente, de 6 de janeiro e 28 de fevereiro do corrente anno, devem ser executadas com as seguintes correccões:

No art. 2º, verba 6º, Secretaria do Senado, onde se lê (total da verba variável) «536:903\$000», deve-se ler — «536:903\$900»;

No mesmo artigo, verba 12º, Justiça Federal, rubrica «Minas Geraes, Pernambuco, etc.», os dous officiaes de justiça que figuram na sub-rubrica «Ministerio Publico», devem ser transferidos para a consignação «Pessoal», logo depois da dotação para dous escrivães;

No mesmo artigo, verba 16º, Policia Militar do Districto Federal, na sub-rubrica «Reformados» (praças de pret), onde se lê — «Arlindo Augusto Freitas de Andrade 949\$», deve-se ler — «Arlindo Augusto Freitas de Andrade 243\$090», e onde se lê «Levino Rodrigues Dias 730\$», deve-se ler — «Levino

Rodrigues Dias 949\$, fixando-se o total da referida sub-rubrica em 232:732\$527;

No mesmo artigo, verba 21º, Departamento Nacional de Saúde Pública, na rubrica «Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes», onde se lê — «3 terceiros officiaes», deve-se ler «1 terceiro official», e na rubrica «Directoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial», onde se lê — «2 ajudantes de almoxarife», deve-se ler — «1 ajudante de almoxarife»;

No mesmo artigo, verba 25º, Instituto Nacional de Música, a consignação de 27:900\$, destinada ao pagamento de professores, etc., deve ser transferida para a verba variável;

No art. 183, deve-se ler — «Sociedade Beneficente dos Funcionários Federaes» e não «Associação Beneficente dos Funcionários Federaes», como figura no decreto n. 4.699, de 28 de fevereiro de 1923.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.701 — DE 25 DE MAIO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem de instrucción ao estrangeiro ao engenheiro civil e de minas José Baptista de Oliveira.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem de instrução ao estrangeiro a que tem direito o engenheiro civil e de minas José Baptista de Oliveira, de acordo com o art. 183 do regulamento da Escola de Minas de Ouro Preto; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 4.702 — DE 30 DE MAIO DE 1923

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expôz a Mesa da Camara dos Deputados, em mensagem de 2 do corrente, encaminhada com o officio n. 70, da mesma data, do 1º Secretario da referida Camara:

Faço saber:

Que a lei n. 4.632, de 6 de janeiro, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio corrente, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 2º, verba 12, «Justica Federal», onde se lê: «Gratificações adicionaes de 20 % aos Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, Celestino Carlos Wanderley e Francisco de Gouveia Nobre; de 10 % ao Dr. Francisco Vieira de Mello; e de 5 % aos Drs. Antonio Francisco Leite Pindahyba e José Tavares Bastos, 9:913\$200», deve-se ler: «Gratificações adicionaes: de 20 % aos Drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, Celestino Carlos Wanderley e Francisco de Gouveia Nobre; de 10 % ao Dr. Francisco Vieira de Mello; e de 5 % aos Drs. Antonio Francisco Leite Pindahyba e José Tavares Bastos, 10:529\$200», transferida a respectiva dotação para a rubrica — Parahyba, Alagões, Espírito Santo, Santa Catharina, Sergipe, Piauhy, Goyaz, Rio Grande do Norte e Matto Grosso, elevada a respectiva verba para 373:409\$200, reduzida a do Paraná à importânciade 41:757\$600 e aumentado o total da verba de mais 616\$000.

No mesmo artigo, verba 16ª, «Policia Militar do Distrito Federal», na sub-rubrica «Reformados» (praeas de prel), o total da referida sub-rubrica é de 234:022\$767, fixando-se o total da verba em 13.323:453\$662.

Em consequencia das alterações feitas o total das verbas do art. 2º da mencionada lei, fica alterado para as quantias de 89.342:384\$353, papel, e 3.240:097\$376, ouro.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.703 — DE 19 DE JUNHO DE 1923.

Autoriza a abertura do credito especial de 24:420\$000, para pagamento a Octacilio Nunes da Souza, pelo fretamento do vapor «Carinhanhas», em 1911.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, relevada qualquer

prescrição, o credito especial de 24.420\$000, para ocorrer ao pagamento que é devido à Octacilio Nunes de Souza, antigo arrendatário da Empreza Viação de S. Francisco, em virtude do fretamento do vapor «Carinhanha», ao serviço do Governo Federal á disposição da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro Barreirinhos a Palma, no periodo de 28 de novembro de 1911 a 9 de fevereiro de 1912.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1923, 102º de Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.704 — DE 21 DE JUNHO DE 1923

Declara de utilidade publica a Associação Brasileira de Pharmaceuticos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade publica a Associação Brasileira de Pharmaceuticos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.705 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Declara feriados nacionaes, no corrente anno, os dias 2 e 28 de julho e 15 de agosto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução do teor seguinte:

Art. 1.º São declarados feriados nacionaes, no corrente anno, os dias 2 e 28 de julho e 15 de agosto, em que aderiu-

ram á Independencia do Brasil, as Províncias da Bahia, do Maranhão e do Pará.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.706 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Torna obrigatoria, nos contractos ou novações de contractos para construções de estradas de ferro federaes ou de concessão federal, a clausula determinando o plantio de arvores ás margens das linhas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Nos contractos ou novações de contractos que de ora em diante se fizerem, com o Governo Federal, para construções de estradas de ferro, é obrigatoria a clausula de ter o contractante a seu cargo o plantio de arvores ás margens das estradas, sempre que houver terreno disponivel para esse fim.

Paragrapho unico. Quando as estradas atravessarem terrenos devolutos pertencentes aos Estados, o Governo Federal entrará em acôrdo para ser cedida a área necessaria áquelle plantio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.707 — DE 30 DE JUNHO DE 1923

Considera associação de utilidade publica a Irmandade da Santa Cruz dos Militares, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É considerada associação de utilidade publica e gozando das vantagens que a lei faculta, a Irmandade

da Santa Cruz dos Militares, com séde nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.708 — DE 6 DE JULHO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.329\$666, para pagar a diferença de vencimentos que deixou de receber Sylvio Mendes Limoeiro, quando serviu como fiel interino do thesoureiro da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.329\$666, para pagar a diferença de vencimentos que deixou de receber Sylvio Mendes Limoeiro, durante o periodo de 15 de janeiro de 1918 a 10 de setembro de 1919, em que serviu como fiel interino do thesoureiro da Casa da Moeda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal

DECRETO N. 4.709 — DE 9 DE JULHO DE 1923

Considera de utilidade publica a Sociedade Phenix Caixeiral Paraense

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica considerada como de utilidade publica a Sociedade Phenix Caixeiral Paraense; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.710 — DE 12 DE JULHO DE 1923

Reconhece de utilidade publica a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' reconhecida instituição de utilidade publica a Irmandade de Nossa Senhora dos Navegantes da Marinha Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.711 — DE 16 DE JULHO DE 1923

Autoriza a abertura do credito especial de 1.296:690\$864, papel, e 9:000\$000, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1.296.690\$864, papel, e 9:000\$000, ouro, para attender ao pagamento de dívidas de exercícios findos; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 16 de julho de 1923.

Estacio de Albuquerque Coimbra,
Presidente.

DECRETO N. 4.712 — DE 27 DE JULHO DE 1923

Concede um premio de 200:000\$ aos jangadeiros que, representando os pescadores da costa do paiz, vieram tomar parte nas festas do Centenario da Independencia do Brasil

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado:
Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Aos tripulantes das emgarcações já entradas no porto do Rio de Janeiro, e daquelas que estejam viajando nesta data e aqui aportarem para o fim de representarem os pescadores da costa do Brasil na commemoração da Independencia Nacional, será pago o premio de 200:000\$ a dividir por tripulante de cada embarcação, conforme a distancia e as dificuldades do percurso, a juizo de uma commissão nomeada pelo Governo, sendo 10:000\$ para os dous cyclistas que fizeram a viagem por terra do Rio Grande do Sul a esta capital, com o mesmo objectivo.

Art. 2º Para execução desta lei é o Presidente da Republica autorizado a abrir o respectivo credito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 27 de julho de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.

DECRETO N. 4.713 — DE 28 DE JULHO DE 1923

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 5:027\$775, para pagamento do ordenado ao bacharel Miguel Pernambuco Filho, como auditor interino da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 5:027\$775, para pagamento do ordenado a que tem direito o bacharel Miguel Pernambuco Filho, como auditor interino da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, de 1 de outubro de 1920 a 1 de abril de 1921.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Fernando Setembrino de Carvalho.

DECRETO N. 4.714 — DE 1 DE AGOSTO DE 1923

Regula a cobrança de taxas sobre garrafas de aguas medicinaes naturaes que se destinem tambem ao uso de mesa

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. As taxas de \$007 por meia garrafa, \$010 por meio litro, \$014 por garrafa e \$020 por litro de que trata a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, art. 3º, serão cobradas quando incidirem sobre as aguas medicinaes naturaes que se destinem tambem ao uso de mesa, pelos processos do sello de consumo e não do sanitario, destinada a sua renda á despeza geral da Nação, revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 1 de agosto de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.

DECRETO N. 4.715 — DE 3 DE AGOSTO DE 1923

Autoriza a abertura do credito especial de 900\$, para atender ao pagamento reclamado por José Hauer Junior, negociante estabelecido em Curityba

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 900\$, para atender ao pagamento reclamado por José Hauer Junior, negociante estabelecido em Curityba, como indemnização do valor de cinco revolvers de sua propriedade, que foram extraídos no deposito do material da extinta circunscrição do Paraná; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 3 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.
Presidente.

DECRETO N. 4.716 — DE 3 DE AGOSTO DE 1923

Concede ao anspecada reformado e asylado João Telles de Menezes a melhoria da reforma na graduação de cabo de esquadra

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida ao anspecada reformado e asylado João Telles de Menezes a melhoria da sua reforma na graduação de cabo de esquadra com o soldo da tabella em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 3 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.
Presidente.

DECRETO N. 4.717 — DE 13 DE AGOSTO DE 1923

E' o Poder Executivo autorizado a restituir á Escola de Engenharia de Bello Horizonte os direitos que pagou pelo material importado para a criação do Curso de Chimica Industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber:

Que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a restituir á Escola de Engenharia de Bello Horizonte a importancia por ella despendia em pagamento dos direitos de alfandega, relativos ao material importado da Alemanha, em 1921, pela mesma escola, e destinado á criação do Curso de Chimica Industrial, criado por força do disposto na lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo para isso abrir os creditos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.718 — DE 13 DE AGOSTO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:588\$055, destinado á liquidação de compromissos referentes á conservação e ao custeio da Estrada de Ferro Santa Catharina, no anno de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:588\$055, destinado a liquidar compromissos assumidos pelo Governo, para conservação e custeio da Estrada de Ferro Santa Catharina, durante o exercicio de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.719 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:000\$, para pagamento do aumento de subsidio no Vice-presidente da Republica, nos termos do decreto n. 4.605, de 9 de novembro de 1922, referente ao periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução: Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:000\$, para pagamento do aumento de subsidio ao Vice-presidente da Republica, nos termos do decreto n. 4.605, de 9 de novembro de 1922, referente ao periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.720 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Considera de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' considerada de utilidade publica a Caixa Auxiliadora e Beneficente dos Funcionarios do Estado de Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.721 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Considera de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos, de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Associação dos Chronistas Sportivos, de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.722 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Approva os decretos, do Poder Executivo, ns. 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quaes foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam aprovados os decretos, do Poder Executivo, ns. 15.922 e 15.923, de 10 de janeiro de 1923, pelos quaes

foi determinada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro e nomeado interventor o Dr. Aurelino de Araujo Leal.

§ 1.º São declaradas nullas todas as eleições realizadas no Estado do Rio de Janeiro, desde as que tiveram lugar a 18 de dezembro de 1921, inclusivamente, até às que se realizaram posteriormente para quaisquer cargos electivos no território do referido Estado.

§ 2.º O Poder Executivo Federal, dentro de curto prazo, baixará instruções eleitorais, a serem cumpridas pelo interventor, para, em eleições realizadas conjuntamente ou em dias diferentes, proceder-se à recomposição geral dos órgãos representativos do Estado e dos municípios, comprehendendo taes instruções todo o processo eleitoral, bem como o da apuração das eleições, verificação de poderes e posse, observados, no que for aplicável, ou conveniente, os dispositivos da lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 3.º As municipalidades, até á constituição das novas camaras, serão administradas por um prefeito interino, nomeado pelo interventor e demissível *ad mutum*, ao qual será confiado o governo local, mantidas, em sua plenitude, todas as leis municipaes, naquelle que não contravier á presente lei.

§ 4.º Realizada a eleição de deputados á Assembléa Legislativa e expedidos os respectivos diplomas, será elle convocada extraordinariamente pelo interventor para o reconhecimento de poderes de seus membros e para, uma vez installada, proceder á apuração das eleições de presidente e vice-presidente do Estado, mandadas fazer por esta lei, reconhecer e proclamar os eleitos.

§ 5.º Na eleição dos Deputados e dos Vereadores, cada eleitor votará em tantos nomes quantos forem os representantes a eleger, menos um: em oito para Deputados, e, para Vereadores, em 14 nomes nos municípios de Nictheroy, de Campos e de Petrópolis, e em nove nomes nos demais municípios do Estado, podendo o eleitor acumular todos os seus votos ou parte delles em um candidato, escrevendo o nome destas tantas vezes quantos os votos que lhe quiser dar, observados também os paragraphos 1º e 2º do art. 6º, da lei federal n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916.

§ 6.º A apuração das eleições para Deputados á Assembléa Legislativa far-se-há pela Junta Apuradora das eleições federaes no Estado, accrescida dos ajudantes do procurador da Repúblíca dos municípios de Campos, Petrópolis e Barra do Piraí.

§ 7.º O Presidente e Vice-Presidente proclamados eleitos tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, sendo transmitido, nessa data, pelo interventor, o Governo do Estado.

§ 8.º A presente lei entrará em vigor na mesma data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102º da Independência e 35º da Repúblíca.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Luiz Alves.

DECRETO N. 4.723 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Modifica o imposto de consumo sobre tintas e vernizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica modificado pela fórmia seguinte o imposto de n. 37, do art. 1^º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922:

- 1º, tintas de qualquer cor ou qualidade, proprias para escrever (classe 10^a, n. 173, da tarifa das Alfandegas), 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$010;

- 2º, tintas preparadas a agua, a óleo, ou a esmalte (n. 173, citado, da classe 10^a da tarifa), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$030;

- 3º, vernizes (n. 175 da classe 10^a e 177 da classe 11^a da tarifa das Alfandegas), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$060;

- 4º, materias ou substancias de tinturias ou pinturas, constantes do n. 156, classe 10^a, da referida tarifa, por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

Art. 2.^º Ficam sem efeito as demais tributações constantes do citado n. 37 do art. 1^º da lei n. 4.625.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102^º da Independencia e 35^º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.724 — DE 23 DE AGOSTO DE 1923

Fica o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que cahiram os saldos das subvenções votadas em 1913 e 1914 para a Faculdade de Direito de Recife

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decretou e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a relevar a prescripção em que cahiram os saldos das subvenções votadas em 1913 e 1914, para a Faculdade de Direito do Recife, na importancia respectivamente de 19:422\$494 e 18:772\$783, afim de que sejam entregues á administração da referida Faculdade.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de agosto de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.724 A — DE 23 DE AGOSTO DE 1923

Equipara os diplomas da Academia de Sciencias Commerciaes de Alagoas e de outras instituições, aos da Academia de Commercio do Rio de Janeiro e dá outras provisões

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os diplomas conferidos pela Academia de Sciencias Commerciaes do Estado de Alagoas, bem como pelos cursos de commercio do Lyceu de Artes, Officios e Commercio do S. Coração de Jesus, de S. Paulo, Instituto Commercial Mineiro, Instituto Lafayette, na Capital Federal e Lyceu de N. S. Auxiliadora de Campinas, mantidos pela Pia Congregação Salesiana, Escola Commercial, pela Sociedade de Educação e Ensino de Campinas, Escola Pratica do Commercio, pela Phenix Caixeiral do Ceará, pela Associação Commercial do Pará, Escola do Commercio, e Academia de Commercio, a cargo da Associação Commercial de Pernambuco, são equiparados para todos os effeitos aos expedidos pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Entre os favores ora concedidos a estes estabelecimentos e os de que gosam a Academia de Commercio do Rio de Janeiro e outros congeneres, não se comprehende a dispensa de concurso, nos casos em que elle é exigido por lei.

Art. 2º. Para o goso dessa regalia, enquanto não fôr organizado o ensino official das sciencias economicas e comerciales, devem os ditos estabelecimentos observar os programas de ensino constantes dos §§ 2º e 5º do art. 1º do decreto legislativo n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905.

Paragrapho unico. Quando houver estabelecimento oficial desse ensino, a elle se deverão adaptar todos os actualmente equiparados, sob pena de caducar o reconhecimento dos diplomas.

Art. 3º. O Governo instituirá desde já a fiscalização destes e de maiores estabelecimentos congeneres já reconhecidos, a cujos onus ficarão sujeitas as instituições beneficiadas, estabelecendo em regulamento as suas condições e importâncias das quotas, a cujo recolhimento ficarão aquellas obrigadas.

Art. 4º. Organizado o ensino official das sciencias economicas e comerciales, serão determinadas então as condições a que se terão de submeter os estabelecimentos que de então em diante pretendarem a equiparação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 23 de agosto de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA.
Presidente.

DECRETO N. 4.725, DE 29 DE AGOSTO DE 1923

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.725 A — DE 1 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de sentença judiciaria, o credito especial de 4.947\$108, para pagamento a Alexandre Cassani, fornecedor de diversos artigos para as obras do Instituto Electro-technico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de sentença judiciaria, o credito especial de 4.947\$108, para pagamento a Alexandre Cassani, pelo fornecimento de diversos artigos para as obras do Instituto Electro-technico; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.726 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1923

Declara de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

José Luiz Alves.

DECRETO N. 4.727 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1923

Dispõe sobre o modo de serem continuadas e concluidas as obras do edifício da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º As obras do edifício da Camara dos Deputados serão continuadas e concluidas administrativamente, mediante concurrencias parciais especificadas, sob a direcção da respectiva Mesa, a cuja disposição será posto o saldo do credito aberto pelo decreto executivo n. 15.519, de 13 de junho de 1922, que fica revigorado.

Art. 2.º O Poder Executivo providenciara para imediata remoção da Repartição Geral dos Telegraphos para o predio do Ministerio da Agricultura, na praia Vermelha, ou para outro proprio nacional existente na Capital Federal, entregando o edifício em que ella se acha, na Praça 15 de Novembro, à Mesa da Camara dos Deputados, para o fim de aproveitar a respectiva área na construção da nova fachada do Palacio da mesma Camara, e entrando em acordo com as autoridades locaes do Distrito Federal, para permuta de um trecho da rua Republica do Perú, antiga da Assembléa, com o restante do terreno daquelle edifício ao lado da referida praça, que assim ficará ampliada.

Art. 3.º No local em que esteve a prisão de Tiradentes ou no, em que se ergue o antigo Paço Imperial levantarão a Mesa da Camara dos Deputados, por conta do credito destinado às obras do Palacio da Camara dos Deputados, monumentos comemorativos dos mais importantes factos históricos ocorridos naquelles logares.

Art. 4º Fica o Governo autorizado a effectuar as operações de credito e a abrir os creditos necessarios á mudança das Repartições de que trata esta resolução legislativa e adaptação dos edificios para os quaes forem as mesmas mudadas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.727 A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, em virtude de sentença judiciaria, o credito de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8.742\$770, para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, do que lhes é devido, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.728 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Escola de Commercio de Ouro Fino, em Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Es-

ecia de Commercio de Ouro Finc, em Minas Geraes; regovadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.729 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º E' considerada de utilidade publica a Sociedade de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.730 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a mandar construir uma estrada de rodagem, adaptavel ao trasego de automoveis, ligando Porto Nacional, no Estado de Goyaz, á cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir uma estrada de rodagem, adaptavel a automoveis, que, partindo da cidade de Porto Nacional, no Estado de Goyaz, passc pelos arraiaes do Carmo e Chapada, cidade de Natividade, vilas de Conceição do Norte e Santa Maria de Taguatinga, terminando na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.731 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1923

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Luiza Menescal para receber, no Thesouro Nacional, a importância de 7.048\$, proveniente de diferenças de montepío

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único Fica relevado da prescrição em que incorreu o direito de D. Luiza Menescal para receber, no Thesouro Nacional, a importância de 7.048\$, proveniente das diferenças do montepío deixado por seu irmão, alferes do Exército José Frederico Menescal, e correspondentes aos períodos de 3 de novembro de 1893 a 31 de maio de 1913, abrindo, para esse fim, o Poder Executivo, o respectivo crédito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.732 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1923

Reverte em favor de DD. Carlota Cesar Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympio Sampaio as pensões de 50\$ mensais que recebiam suas finadas mãe e irmã

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Reverterão, repartidamente, em beneficio de DD. Carlota Cesar Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice

Olympio Sampaio as pensões de 50\$ mensaes que recebiam suas finadas mãe e irmã, D. Maria Luiza Sampaio e D. Amália Olympio Sampaio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.733 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a liquidar as despezas realizadas em 1919 com os serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia, no Estado do Amazonas e no Território do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar as despezas realizadas no exercício de 1919 com os serviços de telegraphia, radio-telegraphia e telephonia, no Estado do Amazonas e no Território do Acre, dentro do saldo que fôr verificado no credito especial aberto pelo decreto numero 12.940, de março de 1918.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.734 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 64.200\$ para pagamento de despezas feitas, no exercício de 1922, por conta da consignação "Provisões de pharmacia", da rubrica "Hospital S. Sebastião", da verba 21^a do art. 2^o da lei numero 4.553, de 10 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 64.200\$ para liquidar as despezas feitas, no exercício de 1922, por conta da consignação "Provisões de pharma-

cia", da rubrica "Hospital S. Sebastião", da verba 21º do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.735 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Governo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.604.340\$ para pagamento das despezas já effectuadas e a effectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistencia até 31 de dezembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.604.340\$ para pagamento das despezas já efectuadas e a effectuar com o custeio do Hospital Geral de Assistencia até 31 de dezembro do anno de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.736 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9.793\$760 para indemnizar o Banco do Brasil do pagamento que fez a Bromberg & Comp., de Hamburgo, pelo fornecimento de uma prensa automatica para a Inspectoría de Demographia Sanitaria, e o credito de 1.000\$000 para pagamento de ajuda de custo, relativa a 1922, ao Deputado Ildefonso Simões Lopes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9.793\$760 para indemnizar o Banco do Brasil das quantias que desembolsou, em 1920, com a expedição de

cambiaes para pagamento a Bromberg & Comp., de Hamburgo, de uma prensa automatica adquirida para a então Inspectoria de Demographia Sanitaria.

Art. 2.^o Fica igualmente autorizado a abrir pelo mesmo Ministerio o credito de 1:000\$ para pagamento de ajuda de custo que compete ao Deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul Ildefonso Simões Lopes, relativa ao anno de 1922.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.737 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação, o Centro dos Comissarios de Policia do Distrito Federal, a União Athletica Escola Militar e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o São considerados de utilidade publica o Club Sportivo de Equitação, o Centro dos Comissarios de Policia do Distrito Federal, a União Athletica Escola Militar e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.738 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:164\$258 para pagamento do accrescimo de vencimentos que compete ao Juiz Federal na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o cre-

dito especial de 8.164.8258 para o fim de attender ao pagamento do accrescimo de 40 % sobre os seus vencimentos a que fez jus o Juiz Federal na secção da Bahia, Dr. Paulo Martins Fontes, nos termos do art. 18, do decreto legislativo de 5 de dezembro de 1921 e correspondente ao periodo que vaca de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.739 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1923

Reconhece de utilidade publica a Sociedade Beneficente dos Marítimos da Alfândega de Manáos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' reconhecida de utilidade publica a Sociedade Beneficente dos Marítimos da Alfândega de Manáos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.740. DE 24 DE SETEMBRO DE 1923

Providencia sobre a contagem de tempo, para melhoria de suas reformas, dos officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas, com serviços de guerra no Paraguai, desempenhando funções de actividade, nos termos do artigo 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os officiaes reformados do Exercito e da Armada e classes annexas, com serviços de guerra em campanha contra o governo do Paraguai, que estiveram ou estejam ao serviço das repartições militares, desempenhando funções de actividade, nos termos do artigo 12 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, contarão, para melhoria de suas re-

formas, o tempo prestado nas mesmas repartições, sendo-lhes assegurados, como das reformas, para os efeitos do art. 16 da dita lei, os postos de honorarios obtidos por serviços naquella campanha.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 24 de setembro de 1923.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO.
Vice-Presidente.

DECRETO N. 4.741 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.388:144\$021, ou a fazer operações de credito para indemnização da Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.388:144\$021, ou a fazer operações de credito, para indemnização da Imprensa Nacional de despezas, no exercicio de 1922, realizadas com a impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, excedentes aos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios, abertos para aquele fim, no referido exercicio, podendo ser applicado em despezas com o serviço no exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Jodo Luiz Alves.

DECRETO N. 4.741 A — DE 29 DE OUTUBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para ocorrer á despesa com matéria prima para as officinas e aquisição de machinas para a Casa de Correcção no exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito es-

pecial de 50:000\$ para occorrer á despeza com materia prima para as officinas e aquisição de machinas para a Casa de Correcção no exercicio de 1923; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.742 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1923

Fixa em 3\$500 a diaria dos trabalhadores das capatacias da Alfandega de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A diaria dos trabalhadores de 2ª classe das capatacias da Alfandega do Estado de Pernambuco é fixada em 3\$500, correndo a despeza, no exercicio de 1923, pela dotação de 127:750\$, constante da verba 17º, art. 126, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.743 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

RESPONSABILIDADES E PENAS

Art. 1.º Os crimes previstos nos arts. 126, 315 e 317 do Código Penal e nos arts. 1º, 2º e 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, quando commettidos pela imprensa, serão punidos com as seguintes penas:

1.º Nos casos previstos no art. 126 do Código Penal — metade da pena correspondente ao crime cuja pratica se tiver provocado.

2.º No caso do art. 315 do Código Penal — prisão cellular por quatro meses a um anno e multa de 1:000\$ a 10:000\$, elevada a pena para seis meses a dous annos de prisão cellular e multa de 2:500\$ a 10:000\$, si o crime fôr contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta.

3.º No caso do art. 317, do mesmo Código Penal — prisão cellular por dous a seis mezes e multa de 1:000\$ a 6:000\$, elevada a pena para tres a nove mezes de prisão cellular e multa de 2:000\$ a 12:000\$ na mesma hypothese prevista na ultima parte do numero precedente.

4.º No caso dos arts. 1º a 3º do decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921 — as penas constantes dos mesmos artigos serão accrescidas da multa de 5:000\$ a 40:000\$000.

§ 1.º Essas penas serão graduadas pelo julgador, conforme a gravidade da offensa, as condições de fortuna do réo, e o criterio dos arts. 62, 65 e 66 do Código Penal.

Tratando-se de qualquer dos crimes previstos no artigo 126 do Código Penal, nos arts. 1º a 3º do decreto numero 4.269, de 1921, e no art. 2º da presente lei, além das penas nesta estabelecidas, será applicavel, administrativamente, a de expulsão, quando se tratar de estrangeiros a ella sujeitos.

§ 2.º Não terá cabimento nesses crimes o disposto no artigo 27, § 6º, e no art. 32 do Código Penal.

§ 3.º A prova do facto imputado é permittida nos casos previstos no art. 318 do Código Penal, comprehendidos nesta disposição os senadores, deputados, conselheiros municipaes, intendentes ou prefeitos. Não se admittirá, porém, nos casos de offensas previstas nos arts. 3º e 4º na presente lei.

Art. 2.º A publicação de segredos do Estado é punida com a pena de prisão cellular por um a quatro annos, também applicavel no caso de noticias ou informações relativas á sua força, preparação e defesa militar, si taes noticias ou informações puderem de algum modo influir sobre a sua segurança externa ou despertar rivalidades ou desconfianças, perturbadoras das boas relações internacionaes.

Paragrapho unico. E' entretanto, permittida a discussão e critica si tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providencias convenientes ao interesse publico, contanto que se use de linguagem moderada, leal e respeitosa.

Art. 3.º A offensa feita pela imprensa ao Presidente da Republica no exercicio de suas funcções ou fóra delle, e a algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro, ou aos seus representantes diplomaticos, quando não revista caracteres da calumnia ou injuria, é punida com a pena de prisão cellular por tres a nove mezes e multa de 4:000\$ a 20:000\$000.

Art. 4.º E' prohibido, sob pena de multa de 200\$ a 4:000\$, affixar ou expôr ao publico em qualquer logar e por qualquer meio, inclusive fitas cinematographicas, cartaz, estampa, gravura, desenho, e em geral impresso, manuscrito ou figura onde haja offensa a alguma nação estrangeira.

Paragrapho unico. Fica sujeito á pena de prisão cellular por dous a seis mezes quem apregoar, em logares publicos, a venda de gazetas, papeis e impressos, ou manuscritos de mo-

de offensivo a pessoa ou nacionalidade certa e determinada com o fim de escândalo e alevosia.

Art. 5.º A offensa á moral publica ou aos bons costumes, feita de qualquer modo pela imprensa, é punida com a pena de prisão cellular por seis mezes a dous annos, e da perda do objecto de onde constar a mesma offensa, além da multa de 200\$ a 2:000\$000.

Parágrafo unico. É prohibido sob a mesma pena deste artigo, vender, expôr à venda ou, por algum modo, concorrer para que circule qualquer livro, folheto, periodico, ou jornal, gravura, desenho, estampa, pintura ou impresso de qualquer natureza, desde que contenga offensa á moral publica ou aos bons costumes.

Art. 6.º É prohibida, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$, a publicação de annuncios ou noticias relativas a medicamentos não approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, ou a tratamentos ou curas não confirmadas por profissionaes.

Art. 7.º Aquelle que, por qualquer meio, obtiver ou procurar obter dinheiro ou outro proveito para não fazer ou impedir se faça alguma publicação, é punido com a pena de prisão cellular por um a quatro annos, e multa de 300\$ a 6:000\$, incorrendo na mesma pena o que, mediante paga ou recompensa, fizer ou obtiver se faça qualquer publicação que importe crime de imprensa punido pela presente lei.

Art. 8.º Não se consideram crimes:

1. A publicação, integral ou resumida, dos debates nas Casas Legislativas, federaes, estaduaes ou municipaes, dos relatórios ou qualquer outro escripto, impresso por ordem das mesmas.

2. O noticiario, o resumo, o relatorio, a resenha e a chronica fieis dos debates e andamento de todos os projectos e assumptos sujeitos ao exame e deliberação das mencionadas corporações.

3. A publicação integral, parcial ou abreviada, de noticias, chronica ou resenha, quando fieis, dos debates escriptos ou oraes perante juizes e tribunaes, nem tão pouco a publicação dos despachos, sentenças ou quaesquer escriptos que houverem sido impressos mediante ordem, requisição ou communicação dos mesmos juizes e tribunaes.

4. A publicação de articulados, cotas ou allegações produzidas em juizo pelas partes ou seus procuradores.

Art. 9.º As injurias compensam-se: em consequencia não poderão querelar por injurias os que reciprocamente se injuriarem.

Art. 10. Pelos abusos de liberdade de imprensa são responsaveis successivamente:

1º, o autor, sendo pessoa idonea, em condições de responder pecuniariamente pelas multas e despezas judiciaes, e residente no paiz, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá quem a tiver feito;

2º, o editor, si se verificarem a seu respeito as mesmas

condições exigidas em relação ao autor, e este não fôr conhecido, ou não as reunir;

3º, o dono da officina ou estabelecimento, onde se tiver feito a publicação; e, na sua falta ou ausencia do paiz, quem o estiver representando, desde que se não verifique o disposto em os numeros anteriores;

4º, os vendedores ou distribuidores, quando não constar quaes sejam os autores ou editores, nem a officina onde tiver sido feita a impressão.

Paragrapho unico. Para o efeito da responsabilidade criminal estabelecida no presente artigo, sempre que se tratar de imprensa periodica, o director ou redactor principal será considerado autor de todos os escriptos não assignados e tambem dos assignados por quem não esteja nas condições constantes do n. 1; o gerente será considerado editor; e o proprietario do jornal equiparado ao dono da officina, si na realidade o não fôr.

Art. 11. A parte offendida poderá provar perante o juiz competente, por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, assim de poder exercer sua acção contra os responsaveis successivos.

§ 1º Esta prova será feita em processo summarissimo, com intimação do autor do artigo ou do editor para, em uma só audiencia, ser o facto provado e contestado.

§ 2º Em acto successivo, o juiz decidirá si o autor ou editor tem os requisitos legaes para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3º Declarado inidoneo o autor ou editor, á parte offendida fica salvo o seu direito contra os responsaveis successivos.

Art. 12. Quando a officina graphica ou orgão da imprensa for propriedade de alguma sociedade, esta será representada por seu gerente, salvo havendo prova de caber a outrem, em condições de responder nos termos desta lei, a responsabilidade que se lhe atribue.

Art. 13. Todo diario ou periodico é obrigado a estampar no seu cabeçalho os nomes do director ou redactor principal e do gerente, que deverão estar no gozo de seus direitos civis, e ter residencia no lugar onde for feita a publicação, bem assim indicar a séde da administração e do estabelecimento grafico do mesmo jornal ou periodico, sob pena de apprehensão immediata dos exemplares pelas autoridades policiaes.

Art. 14. Os artigos publicados nas secções ineditoriaes de qualquer jornal ou periodico deverão conter a assignatura dos respectivos autores e, logo após, as indicações de sua residencia e profissão, e havendo accusações ou injurias, embora vagas e sem declinar nomes, tal assignatura será reconhecida por tabellão do lugar, onde o dito jornal ou periodico fôr impresso e os dizeres dessa formalidade serão reproduzidos no final da publicação, sob pena de multa de 1:000\$, sem prejuizo do disposto no art. 10, paragrapho unico.

Art. 15. Sempre que um dos responsaveis enumerados no art. 10 gosar immunidades ou de fôro especial, a parte offendida poderá promover accão contra o responsavel ou responsaveis que se lhe seguirem na ordem da responsabilidade successiva determinada no referido artigo.

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados do recebimento, a resposta de toda a pessoa natural ou juridica que fôr attingida em publicação do mesmo jornal ou periodico por offensas directas ou referencias de facto inverídico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1.º O direito de resposta poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, forma e utilidade da resposta.

§ 2.º A inserção da resposta será feita gratuita e integralmente em edição correspondente, no mesmo logar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, e não excederá á extensão desta. Si excede, a parte excedente será paga pelos preços ordinarios.

§ 3.º A inserção só poderá ser recusada:

- a) quando não tiver relação alguma com os factos referidos na alludida publicação;
- b) quando contiver expressões que importem abuso de liberdade de imprensa;
- c) quando affectar direitos de terceiros, de modo a dar a estes igual direito de resposta.

§ 4.º Si os gerentes deixarem de inserir a resposta, quando lhes for entregue directamente pelo interessado ou remetida por via postal, poderá este requerer ao juiz competente para processar os crimes referidos no art. 1º, que mande notificar os mesmos gerentes para fazerem a inserção no prazo e sol a pena de multa constante do § 5º do presente artigo. O requerimento será instruido com um exemplar do jornal a que se referir, e com o texto da resposta, em duplicata, para que fique um exemplar archivado em cartorio. A decisão será proferida no prazo de vinte e quatro horas, e della não haverá recurso.

§ 5.º Sendo a decisão contraria ao gerente do jornal ou periodico, impor-se-lhe-á a multa de 200\$ a 2:000\$, ficando sujeito a pagar o triplo dessa multa o requerente que tiver instruído sua petição com uma resposta em termos diversos da recusada.

§ 6.º Si a resposta sahir com alteração que lhe deturpe o sentido, os gerentes serão obrigados a inseri-la de novo, escoimada desse erro; e, si na reprodução o mesmo ou outro apparecer, será considerado proposital e punido com a multa de 200\$ a 2:000\$, por dia, e o dobro na reincidencia, até inserção exacta do escripto.

§ 7.º Os gerentes terão o direito de haver do autor do escripto que provocar a resposta todas as despezas com a publicação desta.

§ 8.º O autor da resposta ou rectificação recusada tem o direito de repeti-la, modificando-a.

Art. 17. O exercicio do direito de resposta não inhibirá o offendido ou seu representante de promover a punição dos responsaveis pelas injurias ou calumnias de que fôr vítima.

Art. 18. Quando a multa recahir sobre algum dos gerentes, socio solidario, ou membro da directoria da empresa, responderão pela importancia da mesma os bens do condenado, assim como os do jornal e estabelecimento graphicos

Paragrapho unico. A importancia da multa imposta pela condenação gozará de privilegio especial sobre os ditos bens, ainda no caso de fallencia, derogado para este fim o art. 24, n. 4, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 19. As multas pertencerão ao offendido, si este fôr particular, ou á União, Estado ou Municipio, si fôr funcionario em razão do officio, ou corporação que exerce autoridade publica, modificada, assim a norma adoptada pelo artigo 1.547 e seu paragrapho unico do Código Civil.

Paragrapho unico. A importancia das multas arrecadadas pela União, pelos Estados ou Municípios constituirá um fundo destinado a fins de assistencia publica, conforme regulamento que, para esse effeito, fôr decretado pelo respectivo Poder Executivo.

DA MATRICULA

Art. 20. A matricula das officinas impressoras e dos jornais e outros periodicos, a que se refere o art. 383 do Código Penal, é obrigatoria e será feita em cartorio do Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal, do Territorio do Acre e dos Estados; e, em sua falta, nas notas de qualquer tabellão local.

§ 1º. O registro será feito em virtude de despacho proferido pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario que o deva fazer.

§ 2º A matricula conterá as declarações seguintes:

1º. nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, séde da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida;

2º. nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal ou outro escripto periodico, tambem o nome, a residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que sempre que se tratar de sociedade deve ficar archivado o respectivo contrato. As alterações supervenientes serão imediatamente averbadas.

§ 3º A falta da matricula ou das declarações exigidas neste artigo e a das alterações supervenientes, bem como as falsas declarações, serão punidas com a multa de 500\$ a 10.000\$, applicavel pela autoridade judiciaria, mediante o processo estabelecido nesta lei e promovido por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico.

§ 4º A respectiva sentença determinará o prazo de cinco dias para a matricula ou rectificação das declarações.

§ 5º De cada vez que não fôr cumprida essa determinação, o infractor responderá a novo processo, no qual lhe será imposta nova multa pecuniaria, podendo o juiz agravala-a até 50 %.

DA ACÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 21. Cabe acção penal mediante queixa do offendido ou de quem tenha qualidade legal para o representar, quando a offensa fôr contra particulares.

Art. 22. Cabe acção penal por denuncia do Ministerio Publico, quando a ofensa fôr contra corporação que exerce autoridade publica, contra qualquer agente ou depositario desta em razão de suas funcções, contra chefe de estados estrangeiros, ou seus representantes diplomaticos, e ainda no caso do art. 3º; dependendo a acção penal, nesses ultimros casos, de requisição feita, por parte do respectivo Governo, ou pelos representantes diplomaticos offendidos; e mediante officio do Ministerio da Justiça, quando se tratar de ofensas ao Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Si o promotor publico retardar a denuncia por mais de dez dias após a representação do offendido, ou si recusar a apresentá-la, incorrerá na multa de 500\$, imposta pelo chefe do Ministerio Publico, e descontada na folha dos seus vencimentos, além da responsabilidade criminal que lhe caiba. Neste caso, poderá o offendido reclamar do chefe do Ministerio Publico a designação de outro promotor, para promover o processo; mantidos os principios dos arts. 407 e 408 do Código Penal.

Art. 23. Nos crimes de injuria e calumnia, a acção penal e a condenação prescrevem em dous annos.

Paragrapho unico. A demora dos autos além dos prazos legaes e o excesso de prazos, causados pelo réo, serão descontados dos prazos da prescripção.

DO PROCESSO

Art. 24. No Distrito Federal e no Territorio do Acre observar-se-á nos crimes, de que trata esta lei, o processo seguinte:

§ 1º A queixa será offerecida pelo offendido ou seus herdeiros, constantes do artigo 324 do Código Penal, pessoalmente, ou por procurador regularmente constituido, sem dependencia de alvará.

§ 2º O réo, depois de qualificado, poderá fazer-se representar por procurador bastante, dispensado então o comparecimento pessoal.

§ 3º Offerecida queixa ou denuncia instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo, e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará autual-a e fazer a citação pessoal do réo abrangendo todos os termos da acção, sendo por edital, com o prazo de dez dias, si o citando não fôr encontrado no fôro da acção, para comparecer á primeira audiencia, na qual será qualificado e lhe será assignado o prazo improrrogável de quatro dias para offerecer defesa escripta, contendo todas as prejudiciaes e a *exceptio veritatis*, sob pena de revelia.

§ 4º Si o réo não comparecer á primeira audiencia, o juiz nomear-lhe-á curador á *lide*, até que compareça e seja qualificado, e o mesmo fará si elle fôr menor ou interdicto.

§ 5º. Findo o prazo para a defesa e, seja ou não esta offerecida, na audiencia immediata serão inquiridas as testemunhas que o autor e o réo facultativamente apresentarem e cujo numero não excederá de cinco para cada parte, sendo para esse effeito dispensada citação, salvo quando fôr requi-

rida pela parte que tiver indicado as testemunhás, mas sem prejuizo do prazo do paragrapho seguinte.

§ 6.º Os depoimentos serão reduzidos a escripto e, si fôr necessário, prosseguirão nos dias immediatos, até o maximo improrrogavel de oito dias.

§ 7.º Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo, de cada vez, o prazo de tres dias para examinar os autos em cartorio, e offerecer razões finaes, com ou sein documentos. Ao autor serão dadas mais vinte e quatro horas, improrrogaveis, para dizer acerca dos documentos que o réo haja juntado ás suas razões, mas não lhe será permittido exhibir novos documentos.

§ 8.º Findos os prazos do paragrapho anterior, que não dependerão de assignação e lançamento em audiencia, serao os autos immediatamente conclusos ao juiz, para proferir a sentença, dentro de dez dias.

§ 9.º Si, antes de proferir a sua sentença, o juiz verificar, ou a parte demonstrar, preterição de formalidades prejudiciaes ao processo, o julgamento será convertido em diligencia, para serem sanadas as nullidades no prazo maximo de dez dias.

§ 10. Da sentença caberá appellação, com efeito suspensivo, interposta no prazo de cinco dias, contados da intimação as partes, eu seus procuradores, ou curadores; e, não sendo estes encontrados, do pregão em audiencia.

§ 11. Depois de arrazoada a appellação em cartorio, no prazo de cinco dias improrrogaveis para cada parte, os autos serão preparados e remetidos á instancia superior, dentro de tres dias, sob pena de deserção, no caso de falta de preparo pelo interessado.

§ 12. Na instancia superior a appellação será preparada dentro de dez dias, sob pena de deserção, e ficará em mesa por espaço de uma sessão. Na sessão immediata será sorteado o relator, e, na que a esta se seguir, será julgada a appellação, depois de ouvido verbalmente o procurador geral. O accórdão será publicado até a segunda sessão celebrada após á do julgamento e assim terá passado elle em julgado.

§ 13. Os prazos constantes do presente artigo não podem ser excedidos, sob pena de pagar a multa de 200\$ em cada dia de excesso, quem tiver a culpa do mesmo.

Art. 25. A importancia das multas por condenação definitiva, inclusive as custas, será exequivel no juizo competente, mediante certidão da sentença ou accórdão e da conta das custas, com a qual o autor requererá a citação do executado para pagar em vinte e quatro horas que correrão em cartorio, sob pena de penhora, seguindo-se o processo das acções executivas.

Paragrapho unico. A' penhora o executado apenas poderá oppôr embargos: a) de pagamento; b) de perdão do offendidio, si fôr particular; c) de prescripção. Os dous primeiros só poderão ser interpostos com provas literaes *incontinenti*.

Art. 26. Será dada sem demora certidão requerida ás repartições publicas, pelo querellado, para fundamentar a arguição por cuja causa seja chamado a juizo, ou pelo offendidio, para provar a falsidade dessa mesma arguição, salvo

caso, justificado no despacho de recusa, de tal certidão acarretar dano ao interesse publico.

Paragrapho unico. Recusada a certidão, será suspenso o andamento do processo até que a mesma seja apresentada.

Si, porém, o réo de algum modo e por qualquer meio fizer renovar a arguição do mesmo facto que deu causa ao processo, assim suspenso, prosseguirá o mesmo independentemente da certidão.

Art. 27. Quando fôr intentado processo com manifesta má fé, e o autor decahir por não ter fundamento o seu pedido, pagará o mesmo autor ao réo, além das custas a que tenha sido condenado, a indemnização do dano causado.

Art. 28. A sentença condemnatoria proferida em processo por crime de calunia ou injuria será publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periodico onde tiver apparecido o artigo causador da accão criminal, e com os mesmos caracteres graphicos desse artigo; devendo fazer-se a publicação no primeiro ou no segundo numero, de edição correspondente, que se seguir ao conhecimento da sentença, sob pena de multa de 100\$ por numero que deixar de fazer a referida publicação.

Art. 29. No caso de sentença absolutoria, os autores, querellantes e denunciantes, são obrigados, solidariamente, a arbitrio dos processados, a publicar em um ou douis jornaes ou periodicos, por estes designados, as sentenças respectivas, devendo, na falta de cumprimento dessa obrigação, ser observadas as mesmas regras e penalidades instituidas para os casos da condenação pelo delicto, em si. Si, para realizar-se essa publicação, fôr necessário recurso judiciario, as publicações, mandadas fazer, correrão por conta dos referidos autores, querellantes e denunciantes, cabendo no caso cobrança executiva.

Esse executivo será processado na mesma ordem e forma estabelecidas por esta lei, para os casos de execução de sentença condemnatoria.

Art. 30. A prisão a que tenham de ser recolhidos os processados por crimes quando commetidos pela imprensa, será sempre distinta da existente para os réos de delictos communs.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Continuam em vigor as disposições do § 2º do art. 23, do art. 59 e paragrapho unico, e as demais disposições do Código Penal, que não forem contrarias á presente lei.

Art. 32. Tratando-se de abusos da liberdade de pensamento pela imprensa, compete á justiça federal o respectivo julgamento nos casos do art. 126 do Código Penal; ns. 1, 2 e 3 da lei n. 4.269, de 1921; arts. 2º, 3º, e 4º da presente lei; e quando o offendido fôr funcionário federal, em acto, ou por motivo do exercício de suas funções.

Paragrapho unico. Nos casos do presente artigo officiará o procurador criminal ou o seccional em lugar do promotor publico, observando-se o processo estabelecido nesta lei.

Art. 33. Quando duas ou mais qualidades que determinam diferença na pena se reunirem na mesma pessoa, considerar-se-á esta investida, quanto aos crimes de que trata esta lei, da qualidade que acarretar maior pena.

Art. 34. Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periodico ou não periodico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 35. A presente lei entrará em vigor desde que seja publicada.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 36. As actuaes officinas impressoras e as dos jornaes e outros periodicos terão o prazo de noventa dias para effectuar a matricula de que trata o art. 20 da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 1.744, DE 31 DE OUTUBRO DE 1923

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de mil novecentos e vinte e tres, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.



DECRETO N. 4.745 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 19:200\$ para pagamento, durante o corrente anno, a dous medicos assistentes da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 19:200\$ para pagamento, durante o corrente anno, a dous medicos assistentes da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia, importancia essa que deixou de ser incluida no orçamento de 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.746 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:130\$ para pagamento de diarias a officiaes do Exercito que serviram nas companhias regionaes do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:130\$ para atender ao pagamento de diarias a que fizeram jus os officiaes que serviram nas companhias regionaes do Acre, major Jacintho da Cunha Leal, capitães Bernardino Cysneiro da Costa Reis, Newton Braga, Adalberto Martins Ferreira e Manoel Carlos Vital Sobrinho, 1º tenente Ildefonso Gomes Jardim, nas seguintes proporções: 3:800\$ ao primeiro; 6:900\$ ao segundo; 6:650\$ ao terceiro; 2:120\$ ao

quarto; 4:280\$ ao quinto; 2:780\$ ao sexto, relevada a prescrição em que porventura tenha ocorrido o seu direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Luiz Alves.

DECRETO N. 4.747 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito suplementar de 500:000\$ á verba 33º do orçamento vigente, no exercicio de 1923, "Inspeccão das Repartições de Fazenda"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 500:000\$ á verba 33º do orgâmento vigente, no exercicio de 1923, "Inspeção das Repartições de Fazenda".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.748 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 33:915\$, destinado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 33:915\$, desti-

nado ao pagamento, no exercicio de 1923, do pessoal da officina de electricidade da Casa da Moeda.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923. 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.749 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem a que tem direito o bacharel Mario Severo de Albuquerque Maranhão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.750 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva a adhesão do Brasil ao acordo celebrado em Berna, em 30 de junho de 1920, relativo ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a adhesão do Brasil ao acordo celebrado em Berna, em 30 de junho de 1920, relativo à Con-

venção e restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.751 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica o Conservatorio Dramatico e Musical de S. Paulo

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' considerado de utilidade publica o Conservatorio Dramatico e Musical de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.752 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de 15:546\$ para pagamento á Sociedade Beneficente Portugueza do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de quinze contos quinhentos e quarenta e seis mil réis (15:546\$000), destinado a pagar á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas o que a Fazenda Nacional se acha a dever-lhe pelo tratamento hospitalar do pessoal da Flotilha e Escola de Aprendizes Marinheiros do Amazonas, durante os annos de 1908 e 1909.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.752 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Declara de utilidade publica a União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica a União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.753 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a abertura pelo Ministerio da Marinha dos creditos supplementares de 399.943\$330 á verba 2ª "Officiaes e Sub-Officiaes", consignação — Diversas quotas — e sub-consignação III. Para pagamento das diárias ao pessoal da Aviação, etc., e 50.000\$ á verba 13ª "Despezas extraordinarias", II consignação — Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha creditos supplementares no valor de trescentos e noventa e nove contos novecentos e quarenta e tres mil trescentos e cincoenta reis (399:943\$350) á verba 2ª "Officiaes e Sub-officiaes", consignação "Diversas quotas", e sub-consignação III. "Para pagamento das diárias ao pessoal da aviação, etc. e de cincoenta contos de reis (50.000\$) á verba 13ª "Despezas extraordinarias", II consignação: "Para tomada de contas dos responsaveis da Marinha, etc., tudo do orçamento vigente em 1923.

Art. 2.º Fica tambem o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de credito que forem necessárias para prover aos pagamentos previstos pelo art. 1º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.753 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. F' considerado de utilidade publica o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, com sede nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.754 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza a auxiliar com a quantia de 200:000\$ a construcção do monumento a Christo Redemptor, que vae ser levado a effeito no pico do Corcovado, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com a quantia de 200:000\$ a construcção do monumento a Christo Redemptor, que vae ser levado a effeito no pico do Corcovado, nesta Capital.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, para tal fim, a abrir o credito ou a fazer operaçoes de credito na importancia de 200:000\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.754 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos na importancia total de 145.000\$, supplementares ás verbas 16º e 31º do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento de soldo e diferença de soldo aos officines e praças da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros que se reformaram ou melhoraram as respectivas reformas de 1922 e 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 74.000\$ e 71.000\$, supplementares, respectivamente, ás verbas 16º e 31º do art. 2º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento de soldo e diferença de soldo aos officines e praças da Policia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros que se reformaram ou melhoraram as respectivas reformas de 1922 e 1923.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.755 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Fica relevada da prescripção em que incorreu a pensão (soldo) deixada a D. Veronica Rodrigues de Oliveira por seu marido José Henrique de Oliveira, 2º sargento da Brigada Policial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu a pensão (soldo) deixada a D. Veronica Rodrigues de Oliveira por seu marido José Henrique de Oliveira, 2º sargento da Brigada Policial, relativa ao período de 17 de novembro de 1904 a 30 de junho de 1909, para que a possa receber do Tesouro Nacional, abrindo-se para tal fim os necessários creditos e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.755 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Permitte embargos de terceiro senhor e possuidor nas ações, de demarcação e divisão, de que trata o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Nas ações de demarcação e divisão, de que trata o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, são permitidos embargos de terceiro senhor e possuidor, em qualquer phase do processo, antes de proferida a respectiva sentença de homologação, cabendo desta appelação de terceiros prejudicados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.756 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Approva a Convenção relativa á Repressão do Trafico das Branças e outros actos internacionaes assignados em Paris a 4 de maio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam aprovados os seguintes actos internacionaes assignados pelo decreto do Brasil na cidade de Paris em 4 de maio de 1910: a "Convenção relativa á Repressão do Trafico das Branças", o "Protocollo de Encerramento" dessa mesma Convenção, o "Arranjo relativo á Repressão da Circulação de Publicações Obscenas" e o "Protocollo Final desse Arranjo".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

DECRETO N. 4.757 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1923

Concede isenção de direitos de importação para todo o material importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado à construção de uma ponte ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionais, para todo o material que tenha sido ou venha a ser importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina e destinado à construção de uma ponte metálica ligando a ilha de Santa Catharina ao continente, no logar denominado Estreito, restituindo-se ao referido governo as importâncias com que, à título de expedientes e adicionais, já tenha contribuído para o fisco federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.758 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1923

Crêa na cidade do Recife uma filial do Instituto Oswaldo Cruz e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada na cidade do Recife uma filial do Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 2.º Este estabelecimento servirá, oficialmente, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, para o fornecimento de preparados biológicos químicos, e executará os exames requisitados pelas autoridades sanitárias.

Art. 3.º O Governo, quando julgar opportuno, abrirá os créditos, ou fará as operações de crédito necessárias para des-

pender de 100:000\$ até 200:000\$ com as primeiras instalações e de 50:000\$ até 100:000\$, annuaes, para o custeio da mesma filial.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.759 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Escola Pratica de Electricidade, Telegraphia e Radiographia, com sede em São Luiz do Maranhão

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Escola Pratica de Electricidade, Telegraphia e Radiographia, com sede em S. Luiz do Maranhão; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.760 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica o Automovel Club do Brasil, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' considerado de utilidade publica o Automovel Club do Brasil, com sede nesta Capital.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1923, 102^o da Independencia e 35^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.760 A — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 165.179\$211 para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 165.179\$211 para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.761 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.277\$185 para pagamento dos accrescimos de vencimentos que competem ao Dr. João de Moraes Mattos, juiz federal da seccão do Territorio do Acre, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.277\$185 para pagamento dos accrescimos de vencimentos que competem ao Dr. João de Moraes Mattos, juiz federal da seccão do Territorio do Acre, no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, em virtude do decreto de 29 de novembro de 1922, e nos termos do art. 19 do decreto n. 3.831, de 5 de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.762 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Governo a incluir Cândido Torres Guimarães na 2ª classe da reserva do Exército de 1º Linha, com o posto de tenente-coronel

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo único. Fica o Governo autorizado a incluir o cidadão brasileiro Cândido Torres Guimarães, com o posto de tenente-coronel, na 2ª classe da reserva do Exército de 1ª Linha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923, 102º da Independência e 35º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.763 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade pública o Instituto Polytechnico de Florianópolis

Estácio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretá e promulga a seguinte lei:

Artigo único. É considerado de utilidade pública o Instituto Polytechnico de Florianópolis; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1923.

ESTACI' DE ALBUQUERQUE C'IMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.764 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1923

Reconhece de utilidade pública a Liga dos Homens do Trabalho, da cidade de Barbacena

Estácio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretá e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica reconhecida de utilidade publica a Liga dos Homens do Trabalho, da cidade de Barbacena.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.765 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica o Hospital Evangelico

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica considerado de utilidade publica o Hospital Evangelico, sito á rua Bom Pastor, na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1923.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.766 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$ (trezentos contos de réis), destinados a attender ao pagamento do pessoal que superintendeu o serviço de construcção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o anno de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$ (trezentos contos de réis), destinado a pagar ao pessoal administrativo da 5^a divisão provisoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que superintendeu o serviço de construcção do ramal de Barra Mansa a Angra dos Reis durante o anno de 1921.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.767 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito, ou a fazer operações de credito, no valor de 12.586:553\$394 (doze mil quinhentos e oitenta e seis contos quinhentos e cincuenta e tres mil trescentos e noventa e quatro réis), supplementar á verba 6º, art. 92 — I — Combustivel — da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para pagamento das despesas de combustivel, inclusive carvão nacional, da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito, ou a fazer as operações de credito, no valor de 12.586:553\$394 (doze mil quinhentos e oitenta e seis contos quinhentos e cincuenta e tres mil trescentos e noventa e quatro réis), supplementar á verba 6º, art. 92 — I — Combustivel — da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, para occorrer ás despesas dessa natureza, inclusive pagamento do carvão nacional sub-bituminoso (lignitos), nos termos dos contractos existentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

DECRETO N. 4.768 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abertura do credito especial de 5:255\$956 para pagamento ao substituto do juiz de secção bacharel Octavio Martins Rodrigues, do Rio de Janeiro, e outros, e dá outras providencias

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decretá e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:255\$956 para occorrer ao pagamento a que teem direito, em virtude do disposto no art. 18 do decreto n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, os seguintes substitutos dos juizes de secção, bachareis Octavio Martins Rodrigues, do Rio de Janeiro, 8778160; Celestino Carlos Wanderley, do Rio Grande do Norte, 1:614\$394; Francisco de Gouvêa Nobrega, da Paraíba, 1:699\$498, e Sezino Barbosa do Valle, de Minas Ge-

raes, 1:064\$903, para pagamento relativo ao periodo que vae de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:250\$ para pagamento de diferença de gratificações adicionaes de 5 % sobre os vencimentos de um redactor de debates durante tres mezes do exercicio de 1920, e os exercicios de 1921 e 1922.

Art. 3.º Ficam igualmente abertos os creditos especiaes de 630\$ e 5:554\$500 para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionaes a que tem direito dous tachygraphos, respectivamente, o de 3^a classe Americo Luiz Leitão e o de 2^a classe Cesar Luiz Leitão; e o de 52:190\$ para pagamento de despesas feitas por conta da verba "Material", da Secretaria do Senado Federal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.769 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.723:321\$062, supplementar ás verbas 4^a, 8^a e 13^a do art. 30 da lei n. 4.555, de 30 de agosto de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito especial de mil setecentos e vinte e tres contos trescentos e vinte e um mil e sessenta e dous reis (1.723:321\$062) para pagamento do excesso de despesa verificado nas verbas 1^a, 8^a e 13^a do art. 30 da lei n. 4.555, de 30 de agosto de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.770 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923

Equipara a situação de officiaes na reserva, em commando ou immediatice de navios mercantes, á regulada pelo aviso do Ministerio da Marinha n. 606, de 17 de fevereiro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os officiaes da Armada que estejam na reserva, em commando ou immediatice de navios mercantes, ou os que na mesma situação tenham estado, posteriormente a 17 de fevereiro de 1921, serão considerados, para todos os effeitos, como comprehendidos no caso do aviso n. 606, do Ministerio da Marinha, dessa data, durante todo o tempo em que exerceram aquellas funcções.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 4.771 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1923

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1924 serão constituidas:

a) dos officiaes do Exercito activo constantes dos diferentes quadros das armas e serviços, de accordo, quanto ao numero, com as exigencias da organização do mesmo Exercito em tempo de paz e regulamentos dos serviços, ora em vigor;

b) dos officiaes dos extintos corpos de intendentes (decreto n. 14.385, de 1 de outubro de 1920), de dentistas e de picadores (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1913);

c) dos officiaes da primeira classe da reserva da primeira linha, em serviço no Ministerio da Guerra, de accordo com o decreto n. 3.352, de 2 de outubro de 1917, e mais cinco primeiros ou segundos tenentes de qualquer das reservas para commandarem os destacamentos de fronteiras;

d) dos officiaes da segunda classe da reserva da primeira linha e do Exercito de segunda linha, bem como dos aspirantes a official, em commissão, das mesmas reservas, convocados para estágios e periodos de instrução, de accordo com o regulamento para o corpo de officiaes da reserva (decretos numeros 15.179, 15.185 e 15.231, respectivamente, de 15, 21 e 31 de dezembro de 1921);

e) dos aspirantes a official do Exercito activo;

f) de 750 alunos da Escola Militar, inclusive os do curso preparatorio;

a) dos alumnos da escola de sargentos de infantaria, que não pertençam aos corpos de tropas e formações de serviços;
b) de 586 sargentos dos quadros de instructores, de topographos da carta geral da Republica e de auxiliares de escripta dos quartéis-generacs, repartições e estabelecimentos militares, incluidos nesse numero os amanuenses que restam do quadro extinto pela lei n. 4.028, de 10 de janeiro de 1920;

i) de 40.393 praças distribuidas pelas unidades de tropa e formações de serviços, de accordo com os quadros de efectivos de paz;

j) de 2.000 praças destinadas aos serviços especiaes, estados-menores e contingentes dos estabelecimentos militares de ensino ou fabris e destacamentos de fronteiras.

Art. 2.º O efectivo das forças de terra poderá ser elevado:

a) de 45.000 reservistas de primeira ou de segunda categorias, para as manobras de grandes unidades, ou de terceira, para o periodo de instrução intensiva nas guarnições onde não houver grandes manobras, tudo de accordo com o regulamento do serviço militar, e cabendo ao estado maior do Exercito determinar as regiões, circunscripções ou zonas onde deve ser feita a convocação;

b) ao efectivo normal da organização de paz em circunstancias especiaes, si a segurança da Republica o exigir, e ao de guerra, em caso de mobilização.

Art. 3.º A praça ou ex-praça que, tendo feito concurso para provimento de cargo federal, haja sido julgada habilitada, terá, em igualdade de condições, preferencia na nomeação. Continuará, porém, no serviço militar até a terminação de seu tempo, si estiver na actividade e não fôr engajada, ficando em condições identicas ás dos que já ocupavam cargos antes de sorteados.

Art. 4.º Os sargentos e cabos engajados terão preferencia sobre os reservistas de qualquer categoria para o preenchimento de empregos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenham, pelo menos, os ultimos, cinco, e os outros, oito anos de serviço militar activo.

O Governo, pelo Ministerio da Guerra, providenciará para ser organizada a relação dos empregos nas condições acima, em todos os ministerios, com especificação das habilitações exigidas, estabelecendo a necessaria regulamentação.

Art. 5.º O Presidente da Republica, pelo Ministerio da Guerra, poderá convocar, por occasião das manobras, annuaes, o pessoal necessário da segunda linha, a juizo do estado maior, em todas as localidades onde seja possivel applicar os convocados nos serviços proprios da mesma linha.

Art. 6.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1924 o prazo de validade do ultimo concurso realizado para admissão no primeiro posto do quadro de pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito, aprovado pelo Governo.

Art. 7.º Continúa em vigor o art. 6º da lei n. 4.629, de 3 de janeiro de 1923, salvo o respectivo paragrapgo unico.

Art. 8.º Rovogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.772 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:160\$, para pagamento dos vencimentos que, no actual exercicio, competem a Hermenegildo Melhado Bustos, em virtude do decreto legislativo n. 3.995, de 5 de janeiro de 1920, fazendo, para isso, as necessarias operações de credito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:160\$, para pagamento dos vencimentos que, no actual exercicio, competem a Hermenegildo Melhado Bustos, em virtude do decreto legislativo n. 3.995, de 5 de janeiro de 1920, fazendo, para isso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.773 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 71:510\$, destinado ao pagamento das gratificações que competem, durante o anno findo e o periodo decorrido de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1923, ao chefe e aos engenheiros da Comissão de Limites Paraná-Santa Catharina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 71:510\$, destinado a satisfazer o pagamento das gratificações que competem, durante o anno de 1922, e o periodo decorrente de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1923, ao chefe e aos engenheiros da Comissão de Limites Paraná-Santa Catharina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.773 A — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Sociedade Beneficente Unitiva

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber, aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Sociedade Beneficente Unitiva, com séde na Capital Federal; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.774 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial, fazendo operações do credito, de 39:140\$810, para o fim de pagar o que é devido á Companhia Alliança da Bahia, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial, fazendo operações do credito, de 39:140\$810, para o fim de pagar o que é devido á Companhia Alliança da Bahia, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.774 A — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1923

Dá nova denominação e designa as funcções dos praticos de pharmacia da Policia Militar e dos officiaes de 2º classe do Exercito

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Os praticos de pharmacia da Policia Militar, que sejam diplomados, e officiaes de 2º classe do Exercito, passa-

rão a denominar-se segundos tenentes pharmaceuticos auxiliares da Policia Militar, com funções identicas aos pharmaceuticos effectivos e serão incluidos no respectivo quadro em caso de vaga, independente de novo concurso, desde que já tenham satisfeito essa exigencia regulamentar.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionários a que se refere o artigo anterior são os mesmos que percebem actualmente os praticos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

DECRETO N. 4.775 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva a prestação de contas, feita pela Estrada de Ferro Therezopolis, da quantia de 12.000\$, á mesma suprida pelo Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvada a prestação de contas feita pela Estrada de Ferro Therezopolis, da quantia de doze contos de réis, á mesma suprida pelo Thesouro Nacional, em virtude do aviso da Viação n. 3.910, de 4 de dezembro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.776 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a applicar o saldo da verba 4º, do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda, no pagamento dos juros das apólices emitidas no exercício de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a applicar o saldo da verba 4º, do vigente orçamento do Ministerio da Fa-

zenda, no pagamento dos juros das apolices emitidas, no exercicio de 1922, para as quaes não foi consignada, no mesmo orçamento, a lotação orçamentaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 4.777 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 1.785\$375, ou a fazer as necessaria operações de crédito até essa importancia, para pagamento do accrescimo de vencimentos que, no periodo de 24 de fevereiro de 1922 a 31 de dezembro de 1923, compete ao juiz federal, na seccão de Pernambuco, Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 1.785\$375, ou a fazer as necessarias operações de crédito até essa importancia, para pagamento de accrescimo de vencimento que, no periodo de 24 de fevereiro de 1922 a 31 de dezembro de 1923, compete ao juiz federal da seccão de Pernambuco, Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello, de acordo com o art. 18 da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.778 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera de utilidade publica a Liga Brasileira de Hygiene Mental, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' considerada de utilidade publica a Liga Brasileira de Hygiene Mental, com sede nesta Capital e regis-

trada sob o n. 47.408, do Registro Especial de Titulos e Documentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.779 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera como de utilidade publica a Associação Beneficente Postal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono:

Artigo unico. E' considerada como de utilidade publica a Associação Beneficente Postal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.780 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O funcionario publico que se apropiar, subtrahir, distrahir, ou consentir que outrem subtraia ou distraia dinheiros, documentos, titulos de credito, effeitos, generos e quaesquer outros bens moveis publicos ou particulares, dos quaes tenha a guarda, o deposito, a arrecadacao ou administracao em razão de seu cargo, seja este remunerado ou gratuito, permanente ou temporario, será punido:

a) si o prejuizo for inferior a 10:000\$, com dous a seis annos de prisão cellular, perda do emprego, com inhabilitação para exercer qualquer função publica por oito a dezesseis annos e multa de 10 % sobre o damno;

b) si o prejuizo for igual ou superior a 10:000\$, com quatro a doze annos de prisão cellular, perda do emprego

com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 12 a 20 annos e multa de 15 % sobre o damno.

Paragrapho unico. Quando o prejuizo causado versar sobre objecto de valor não conhecido ou instavel o juiz formador da culpa mandará proceder á avaliação, de conformidade com o disposto no art. 405 do Código Penal.

Art. 2.º Quando os factos criminosos, previstos no art. 1º desta lei, forem commettidos por funcionario publico que não tenha a guarda, o deposito, a arrecadação ou administração da cousa subtrahida ou distrahida, mas pertença á repartição em que ella se achava, ou disponha, em razão do seu cargo, de facilidade de ingresso na mesma repartição:

Penas — As do art. 1º, reduzido de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 3.º Nas penas do art. 1º incorrerá ainda o funcionario publico que, no seu interesse ou no de outrem, concorrer com acto do officio ou emprego, ou usar de sua qualidade, induzindo outrem a concorrer com esse acto, para que sejam distrahidos ou subtrahidos documentos, effeitos, valores e quaesquer outros bens moveis pertencentes á União, aos Estados, ás Municipalidades e Prefeituras, ou por que estes devam responder.

§ 1.º Si se provar que o funcionario agiu sem dolo, mas com imperícia ou negligencia:

Penas — Suspensão do emprego por seis meses a dous annos, além da multa de 15 % sobre o damno.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior não haverá logar a imposição de penas, si for resarcido o damno causado.

Art. 4.º Os co-autores e cumplices dos crimes acima previstos, embora não sejam funcionários, serão processados e julgados com os respectivos autores e sujeitos ás penas desta lei no que lhes fôr applicável.

Art. 5.º Fabricar, sem autoridade legitima, moeda de prata ou de ouro, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou commercial dentro ou fóra do paiz, com o mesmo peso e valor intrínseco da verdadeira:

Penas — Prisão cellular por quatro a oito annos, perda da moeda apprehendida e dos objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Si a moeda fôr fabricada com matéria diversa, peso ou valor intrínseco diferentes da verdadeira:

Penas — Prisão cellular por seis a 12 annos, além da perda sobredita.

Art. 6.º Diminuir o peso da moeda verdadeira ou aumentar-lhe o valor mediante qualquer artificio:

Penas — Prisão cellular por tres a seis annos e perda da moeda apprehendida.

Art. 7.º Nos casos previstos nos dous artigos anteriores, si fôr a moeda de qualquer outro metal que não ouro ou prata:

Penas — As dos mesmos artigos, reduzido, porém, de um terço o tempo de prisão.

Art. 8.º Falsificar, fabricando ou alterando, qualquer papel de credito publico, que se receba nas estações públicas como moeda:

Penas — Prisão cellular por quatro a oito annos, perda do papel apprehendido e dos objectos destinados à falsificação.

Paragrapho unico. Para os effeitos da lei penal considera-se papel de credito publico, o que tiver curso legal, como moeda, ou fôr emitido pelo Governo da União, ou por estabelecimentos bancarios legalmente autorizados, bem assim o que representar moeda estrangeira.

Art. 9.º Formar cedulas ou notas do Governo, cedulas ou bilhetes do Thesouro Federal, da Caixa da Conversão ou dos Bancos com fragmentos de outras notas e cedulas ou bilhetes verdadeiros.

Suprimir ou fazer desapparecer por qualquer meio os carimbos com que forem assinaladas as notas, cedulas ou bilhetes retirados da circulação:

Penas — Prisão cellular por dous a quatro annos, além da perda sobredita.

Paragrapho unico. Si os crimes previstos neste artigo forem commetidos por funcionários da repartição em que se acharem recolhidas as notas, cedulas ou bilhetes:

Penas — Prisão cellular por seis a 12 annos e perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica, por 12 a 20 annos.

Art. 10. Importar, ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem, moeda, nota ou bilhete nas condições mencionadas nos artigos 5º e seguintes:

Penas — As desses artigos, conforme as hypotheses respectivas.

Art. 11. Introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, papel de credito publico, sendo falso:

Penas — As que veem estatuidas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, de acordo com as respectivas hypotheses, reduzido, porém, de uma sexta parte o tempo de prisão.

Art. 12. Restituir á circulação moeda falsa, recebida como verdadeira, depois de conhecida a falsidade ou tendo razão para conhecê-la:

Penas — Multa de 5 a 20 vezes o valor total da moeda e perda da mesma.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia:

Penas — Prisão cellular por um a tres mezes, multa de 10 a 30 vezes o valor total da moeda e perda da mesma.

Art. 13. Fabricar, explorar, possuir ou ter sob sua guarda machinismos ou objectos destinados exclusivamente à fabricação ou alteração da moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz:

Penas — Prisão cellular por dous a seis annos e perda dos machinismos e objectos.

Art. 14. Falsificar, fabricando ou alterando, papeis de credito ou titulos da dívida publica, bilhetes e letras do Go-

verno da União, dos Estados, das Municipalidades ou Prefeituras, cautelas do Monte de Socorro e cadernetas da Caixa Económica;

Usar desses papeis, títulos, bilhetes, letras, cautelas e cadernetas, sabendo que são falsos:

Penas — Prisão celular por quatro a oito annos, multa de 5 a 20 % do dano causado, perda dos referidos objectos e daqueles outros relativos á fabricação.

Art. 15. Falsificar, fabricando ou alterando, o selo público da União, dos Estados, das Municipalidades ou Prefeituras, destinado a authenticar ou legalizar os actos officiaes:

Penas — Prisão celular por dous a quatro annos, perda do dito selo e dos objectos referentes á falsificação.

Art. 16. Falsificar, fabricando, ou alterando, sellos adhesivos, estampilhas, vales postaes, coupons da dívida pública da União, dos Estados, das Municipalidades e Prefeituras;

Emittir-los sem autorização legal, quando verdadeiros; Suprimir ou fazer desaparecer por qualquer meio os carimbos ou sinais com que tenham sido inutilizados;

Emitir ou introduzir dolosamente na circulação, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta propria ou de outrem, os sobreditos sellos, estampilhas, vales e coupons falsificados pelos modos referidos no princípio deste artigo, conhecida a falsificação;

Usar dolosamente dos sellos, estampilhas, vales e coupons, assim falsificados:

Penas — Prisão celular por dous a seis annos, perda dos referidos objectos e multa de 5 a 20 % do dano causado.

Art. 17. Falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, guias, alvarás, e outros documentos destinados á arrecadação da renda da União, dos Estados, Municípios e Prefeituras, ou relativos ás fianças e aos depósitos de dinheiros de particulares, orphãos, ausentes e defuntos; usar desses papeis, assim falsificados:

Penas — Prisão celular por quatro a cinco annos e multa de 5 a 20 % do dano causado.

Art. 18. Falsificar, fabricando ou alterando, cheques e outros papeis de bancos, letras e títulos commerciais de qualquer natureza, sejam ou não transferíveis por endosso;

Emittir-los ou introduzir-los dolosamente na circulação, ou sobre elles fazer qualquer das transacções mencionadas no art. 16, conhecida a falsificação:

Penas — As do art. 16.

Art. 19. Falsificar, fabricando ou alterando, vender ou usar passes, bilhetes, de estradas de ferro ou de qualquer empreza de transporte, pertencente á União, aos Estados, ás Municipalidades, ás Prefeituras ou a particulares:

Penas — Prisão celular por seis meses a dous annos.

Art. 20. Possuir ou ter sob sua guarda, para crime criminoso, moeda falsa, sellos, estampilhas ou quaesquer dos títulos ou papeis falsificados, na forma dos artigos anteriores:

Penas — As mesmas dos referidos artigos, reduzidas de um terço.

Art. 21. Falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos do registro civil, certidões desse registro, carteiras de identidade, passaporte e salvo conducto; usar desses títulos sabendo que são falsos:

Penas — As do art. 17.

Art. 22. Fazer no todo ou em parte escripto ou papel particular falso, alterar o verdadeiro, servir-se de papel por essas fórmulas falsificado:

Penas — Prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do danno causado ou que poderia resultar.

Art. 23. O funcionario ou official publico que no exercicio de suas funções falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, escriptura, livros ou documentos de que possa resultar prejuizo publico ou particular:

Atestar como verdadeiros e passados em sua presença factos não ocorridos, alterar ou omittir os verdadeiros, quando lhe cumpre declaral-os;

Reconhecer como verdadeiras firmas que não o sejam:

Penas — Dous a seis annos de prisão cellular e multa de cinco a 20 % do danno causado ou que poderia causar, além da perda do cargo com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 12 a 20 annos.

§ 1.º Comprehendem-se nas disposições deste artigo as traduções feitas pelos interpretes ou traductores publicos.

§ 2.º Nas mesmas penas, no que lhe forem applicaveis, incorrerá o que, não tendo concorrido para a falsidade, della se aproveitar.

Art. 24. Com as penas estabelecidas no artigo antecedente, menos a terça parte, será punido aquele que, não sendo funcionario ou official publico, commetter qualquer falsidade pelos modos previstos na referida disposição.

Art. 25. Affirmar falsamente ao funcionario ou official publico ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado, atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar prejuizo publico ou particular:

Penas — Um a quatro annos de prisão cellular e multa de cinco a 20 % do danno causado ou que poderia causar.

Art. 26. Para applicação das disposições do artigo antecedente, são equiparados aos funcionários publicos todos aqueles que são autorizados a redigir ou subscrever escriptos ou papeis, aos quaes a lei attribua fé publica; e aos escriptos ou papeis publicos são equiparados os testamentos particulares, as letras de cambio e todos os títulos de crédito transmissiveis por endosso, ou ao portador, assim como as obrigações nominativas não equiparadas á moeda pela lei.

Art. 27. Falsificar telegramma ou expedil-o em nome de outrem, não estando para isto autorizado:

Pena de detenção por um mez a um anno e perda do emprego, si se tratar de funcionario do telegrapho.

Art. 28. Dar, nor favor, o medico, attestado falso, destinado a fazer fé perante a autoridade:

Penas — Multa de 100\$ a 500\$000.

I. Si o crime fôr commettido por paga, ou esperança de alguma recompensa:

Pena — Multa de 200\$ a 1:000\$000.

II. Si por effeito do attestado falso alguem fôr admittido, ou retido, em uma casa de alienados, ou soffrer qualquer prejuizo grave:

Pena — Prisão cellular por oito mezes a dous annos.

III. Si o crime, previsto, em o numero antecedente, fôr commettido com a circumstancia mencionada em o numero I deste artigo:

Pena — Prisão cellular por um a tres annos.

Paragrapho unico. A's penas respectivas deste artigo fica sujeito tambem aquelle que fizer uso de attestado falso.

Art. 29. Expedir, ou dar o funcionario publico, ou outrem que por lei possa fazel-o, certificado ou attestado, em que affirme ou declare falsamente bom procedimento, capacidade, indigencia, ou qualquer outra circumstancia que habilite a pessoa a quem se referir o certificado ou attestado a obter beneficios ou confiança publica ou particular, cargo ou emprego publico, favor ou beneficio de lei, isenção de serviço, onus ou função publica:

Pena — multa de 200\$ a 1:200\$000.

Paragrapho unico. A' metade da pena acima comminada, fica sujeito aquelle que do certificado ou attestado falso fizer uso.

Art. 30. Ficam comprehendidos nas disposições do titulo IV do capitulo IV do Código Penal os que:

Installarem, sem autorização da autoridade competente, apparelhos para interceptar ou divulgar communicações radiotelegraphicas ou radiotelephonicas:

Penas — Multa de cinco a 20 mezes o valor do material apprehendido e perda deste para a Nação.

§ 1.º Divulgarem ou interceptarem communicações radiotelegraphicas qu radiotelephonicas do Governo Federal ou dos Estados:

— Penas — Prisão cellular por dous a quatro mezes.

§ 2.º Si o crime fôr praticado por occasião de perturbação da ordem publica interna:

Penas — Tres a seis mezes de prisão cellular.

§ 3.º Si em tempo de guerra externa:

Penas — Cinco a 15 annos de prisão cellular.

Art. 31. A prisão preventiva é autorizada de accôrdo com a legislação vigente:

§ 1.º Nos crimes afiançaveis quando se apurar no processo que o indiciado:

a) é vagabundo sem profissão licita e domicilio certo;

b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por tribunal competente.

§ 2.º Nos crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indi-

cios vehementes de autoria ou cumplicidade, revogados, o § 4º do art. 13, da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, e o § 3º do art. 29 do decreto n. 4.824, de 29 de novembro do mesmo anno.

Art. 32. A requisição e a concessão do mandato de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 33. A prescripção de que trata o art. 85, do Código Penal, realizar-se-há:

a) em um anno, quando a condenação impuser pena restrictiva da liberdade pessoal, por tempo não excedente de seis mezes;

b) em dous annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de seis mezes e menos de um anno;

c) em quatro annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por um anno até dous annos;

d) em seis annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de dous annos até tres annos;

e) em oito annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de tres annos até quatro annos;

f) em 10 annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de quatro annos até oito annos;

g) em 12 annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de oito annos até 10 annos;

h) em 16 annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de 10 annos até 12 annos;

i) em 20 annos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por tempo excedente de 12 annos.

Art. 34. Prescrevem:

§ 1º Em 10 annos, a pena de interdição (art. 43, letra f, e art. 55 do Código Penal).

§ 2º Em cinco annos, a pena de suspensão do emprego.

§ 3º Em 10 annos, a pena de perda de emprego.

Art. 35. As disposições dos artigos precedentes são aplicáveis, de acordo com o que estabelece o art. 78 do Código Penal, à prescripção da acção penal, regulando-se esta pelo maximo da pena abstractamente comminada na lei, ou pela que for pedida no libello, ou, finalmente, pela que for imposta em sentença de que sómente o réo houver recorrido.

Art. 36. A prescripção da interdição, suspensão ou perda do emprego só começará a correr depois de cumprida a pena restrictiva da liberdade pessoal, a que forem adjuntas ou de que forem efeitos aquellas penas.

Art. 37. A prescripção da acção penal, que recomenga a correr da pronuncia, interrompe-se pelo despacho que a esta confirma e bem assim pela sentença condemnatoria recorribel.

Art. 38. No art. 27 § 4º, do Código Penal, em vez de "privação", leia-se: "perturbação".

Art. 39. Substitua-se a disposição do art. 66 § 2º do Código Penal pelo seguinte: Quando o criminoso tiver de ser punido por dous ou mais crimes da mesma natureza, resultantes de uma só resolução contra a mesma ou diversa pessoa, embora commettidos em tempos diferentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte.

Parte processual

Art. 40. Fica competindo ao juiz de secção no Distrito Federal e nos Estados da União o julgamento dos crimes previstos na presente lei e bem assim os de violação do sigilo de correspondência, desacato e desobediencia, testemunho falso, prevaricação, resistencia, tirada de preso do poder da justiça federal, falta de exacção no cumprimento do dever, irregularidade de comportamento, peita, concussão, estelionato, roubo, furto, danno e incendio, quando incidirem na competencia da Justiça Federal.

§ 1.º Para determinação da competencia federal reputam-se praticados contra o patrimonio nacional quando interessem mediata ou immediatamente á administração ou á Fazenda da União.

§ 2.º Compete ao jury o julgamento de todos os crimes que a lei não attribuir ao do juiz singular.

Art. 41. O processo da formação da culpa nos crimes de que trata o artigo precedente, compete ao substituto do juiz de secção, que, pronunciando ou não pronunciando, remeterá o processo a este Juizo para confirmar ou não o mesmo despacho, com recurso voluntario e suspensivo para o Supremo Tribunal Federal.

Enquanto o despacho depender de confirmação e de recurso, é execuível a prisão decretada.

Paragrapho unico. O processo da formação da culpa deverá ficar concluído dentro do prazo de 45 dias, devendo o juiz, caso não possa concluir-a neste prazo, consignar nos autos os motivos justificativos da demora.

Art. 42. A formação da culpa será processada de acordo com os arts. 53 e 64, inclusive, do decreto n. 348, de 11 de outubro de 1890, e 142 do Código do Processo Criminal, podendo o juiz ser auxiliado pelos seus suplentes no corpo de delicto, examens, buscas, apprehensões e mais diligencias necessarias ao descobrimento do crime e dos seus autores; observando-se, quanto ao contrabando, os §§ 4º e seguintes do art. 1º do decreto n. 805, de 4 de outubro de 1890, ficando revogado o numero 2, do art. 2º do mesmo decreto.

Art. 43. Decretada a pronuncia, será esta intimada ao réo, si estiver preso ou afiançado, o qual, dentro de cinco dias improrrogaveis, poderá juntar as razões e documentos que julgar necessarios; neste caso, e em igual prazo, o procurador de secção poderá tambem juntar as suas razões e documentos.

Si o réo não estiver preso ou afiançado, o processo subirá ao juiz de secção no prazo de 24 horas, improrrogaveis, independente de intimação.

Art. 44. O juiz de secção, recebendo o processo, si neste achar preterição de formalidade legal que induza nullidade ou falta que prejudique o esclarecimento da verdade, ordenará as diligencias necessarias para suprir-as, podendo estas ser feitas perante o mesmo juiz de secção ou perante o seu substituto, conforme aquelle julgar mais conveniente.

Art. 45. O juiz de secção, si não achar necessarias as diligencias, ou sendo estas concluidas, deverá em prazo breve, não excedente de 15 dias, dar ou negar provimento ao re-

curso. No caso de pronunciar ou confirmar a pronuncia, mandará do mesmo despacho dar vista ao procurador seccional para este formar o libello, no prazo de 24 horas, e offerecel-o na primeira audiencia. A parte accusadora, si houver, será admittida a addir ou declarar o libello, contanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 46. Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma cópia do mesmo, de additamento, si houver documento, o ról das testemunhas e as entregará ao réo preso, notificando-o ao mesmo tempo para offerecer a sua contrariedade no prazo improrrogável de tres dias. Dessa entrega o escrivão exigirá recibo assignado pelo réo ou por duas testemunhas, si este não souber escrever ou não quizer assignal-o e o juntará ao processo, passando certidão destes actos.

Si o réo estiver afiançado, deverá igualmente o escrivão entregar-lhe uma cópia do libello com additamento, si o tiver, dos documentos e o ról das testemunhas, si elle ou seu procurador apparecer para recebel-o, exigindo recibo, que juntará aos autos.

Art. 47. E' facultado ao réo apresentar sua contrariedade escripta; neste caso só no cartorio será concedida vista do processo originario ao mesmo réo ou seu procurador, dando-se-lhe, porém, os traslados dos documentos que quiser, independentemente de despacho.

Na conclusão do libello, seu additamento e contrariedade, se indicarão as testemunhas que as partes tiverem de apresentar.

Art. 48. Findo o prazo do art. 46, na primeira audiencia, presentes o juiz de secção e parte e seus advogados, o juiz fará o escrivão ler todo o processo e em seguida procederá ao interrogatorio do réo; si houver mais de um réo, serão separados, de modo que não ouça um as respostas do outro.

Terminados os interrogatorios, serão inquiridas pelo juiz as testemunhas, observando-se a mesma separação, sendo facultado ás partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. Os interrogatorios e depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo juiz, procurador de secção, testemunhas e partes e rubricadas pelo mesmo juiz.

Art. 49. Feitas as inquirições, seguir-se-ha a discussão oral, que será iniciada pela accusação feita pelo procurador da secção, e finda aquella, serão os autos conclusos ao juiz de secção, que proferirá a sua sentença, condenando ou absolvendo o réo. Esta sentença será publicada em audiencia e intimadas as partes pelo escrivão, e della caberá appelação para o Supremo Tribunal Federal, que julgará em ultima instância.

Art. 50. Os processos pendentes pelos crimes de que trata a presente lei, em que ainda não houver culpa formada, serão remettidos ao substituto seccional para conclui-los, na forma dos artigos antecedentes.

Art. 51. Os processos em que houver culpa formada, mas que não houverem sido ainda submettidos ao Jury, serão remettidos ao juiz de secção para as diligencias de julgamento, e aquelles em que houver sentença de Jury pendente de apelação seguirão os termos ulteriores desta; mas, si o Tribunal Federal mandar proceder a novo julgamento, este terá lugar na conformidade desta lei.

Art. 52. Não será admittida fiança nos crimes de moeda falsa e de contrabando.

Art. 53. O crime de moeda falsa não prescreve em tempo algum em favor do réo domiciliado ou homisiado em paiz estrangeiro.

Art. 54. Quando, nos crimes sobre que versa a presente lei, for interessada a Fazenda Municipal do Districto Federal, observar-se-há, além do mais, o disposto no art. 135, § 5º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

Art. 55. Competem aos juizes de direito do crime no Districto Federal o processo e julgamento dos crimes previstos no titulo 3º, capitulo 1º, e titulo 13, livro 2º do Código Penal.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 4.781 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1923

Serão nomeados segundos tenentes veterinarios do Exercito, nas vagas que existirem e nas que se derem, os alunos da Escola de Veterinaria que terminarem o curso dessa escola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os alunos da Escola de Veterinaria do Exercito, que terminarem o curso dessa escola, serão nomeados segundos-tenentes veterinarios nas vagas que existirem e nas que se derem no quadro respectivo, independente de concurso, observada a ordem de classificação intelectual desses alunos durante o mencionado curso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 4.782 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

Approva a prestação de contas da Estrada de Ferro Therezopolis, acerca de um suprimento de 20:000\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É approvada a prestação de contas da Estrada de Ferro Therezopolis, acerca do suprimento de vinte contos de réis, determinado pelo aviso n. 385, de 15 de fevereiro de 1921, pelo Ministerio da Viação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercício de 1924, é orçada em 102.890:600\$, ouro, e 921.898:000\$, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercício da presente lei, sob os seguintes títulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS IMPOSTOS

I

IMPORTAÇÃO, PORTOS, ENTRADAS, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa approvada		

Ouro

Papel

pelo decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, e modificada pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917; L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; L. n. 4.440, de 31 de dezembro 1921, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922; e mais as seguintes alterações: Ventiladores: aspiradores de pó, vibradores e seccadores pequenos e congêneres, quando conjugados a motores electricos, kilogrammo 1\$, razão 15 %. N. 233: extractos fluidos e líquidos, de qualquer qualidade, de plantas brasileiras, kilogrammo 6\$, razão 50 %. O carvão de pedra, im-

	Ouro	Papel
<p>portado por empresas que exploraram serviço de fabricação e fornecimento de gaz, pagará 2\$500 por tonelada, razão 50 %. Os medicamentos denominados arsenobenzol, salvarsan, néo-salvarsan, novarsenobenzol néosilber - salvarsan, sulfarsenol, neojacol e os seus synonymos, ou semelhantes, quando reconhecidos authenticos e aprovados pelo Departamento da Saude Publica, entrarão livres de direito. Os direitos de importação para consumo da naphta e gazolina ficam equiparados aos do kerozene. O tecido de junco ou rotim, com ou sem forro, de tecido de algodão ou linho, proprio para bancos de carros de estrada de ferro e semelhantes, pagará 3\$200 por kilogrammo, razão 50 %. — A urotropina ou hexamethylene-tetramina pagará a taxa de 6\$500 por kilogrammo, razão 50 %. — A agua oxygenada ou peroxydo ou hydroge-neo pagará a taxa de 1\$200 por kilogrammo. — O acido acetylsalicylico ou aspirina pagará a taxa de 3\$ por kilogrammo, razão 50 %. — O acido phenylcynchonico pagará a taxa de 3\$ por kilogrammo, razão </p>		

Ouro

Papel

50 %. A fita isolante, destinada a ligações de fios para electricidade, pagará 2\$ por kilogrammo, razão 50%. Os apparelhos e peças de qualquer forma ou feitio, classificados sob ns. 1 e 2 do artigo 645, passam a pagar, fundidos esses dous numeros em um só, a taxa de \$250 por kilogrammo, razão 50 %. Acrescente-se ao artigo 669: vergalhões de cobre de diâmetro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 milimetros, em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" x 3" x 24", metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" x 3 x 24", \$020 réis por kilogrammo quando importado por industriaes ou fabricantes, como matéria prima destinada á manufactura de seus productos.

Incluam-se no artigo 983 da classe 34*, as seguintes balanças: Balanças automaticas computadoras, com ou sem plataforma: com capacidade até 10 kilos, uma, 20\$; até 20 kilos, uma, 25\$; até 50 kilos, uma, 30\$; até 100 kilos,

	Ouro	Papel
uma, 35\$; até 200 kilos, uma 50\$, ra- zão, 50 %. Nota—As balanças de capaci- dade superior a 200 kilos pagarão os mesmos direitos das balanças de plata- forma ou de estrada de ferro, de qual- quer tamanho, com o accrescimo de 20 %. Oleos de li- nhaça, importados em barricas, cascos de madeira ou ferro ou em outros quaesquer envolu- cros: de linhaça — oleos fixos, vege- taes, liquidos e concrelos impuro, corado ou fervido, 300 réis por kilo — razão, 50 %; purifi- cado ou incolor, 600 réis por kilo — ra- zão, 50 %		
Incluem-se no artigo 801 da classe 29, os seguintes relogios destinados exclusi- vamente a servir de registro de frequen- cia de pessoal em fabricas ou offici- nas: com capaci- dade para 50 ope- rarios, um, 40\$, ra- zão, 30 %; com ca- pacidade até 100 operarios, um, 60\$. razão, 30 %; com capacidade até 250 operarios, um, 100\$, razão, 30 %; com capacidade de mais de 250 operarios, um, 150\$. razão 30 por cento. Na clas- se 10º, n. 161, onde se diz «oleo com- bustivel, kilogram- mo 2 réis, razão 5 %», diga-se: «oleo combustivel,		

	Ouro	Papel
kilogrammo 3 réis, razão 5 %». No n. 127 da classe 9 ^a (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900) onde se diz «kilogrammo 100 réis» diga-se «kilo- grammo 150 réis». No n. 570, onde se diz «em fio crú, branco ou tinto pa- ra tecer», depois das palavras «em meia- das ou bobinas de papel ou papelão», acrescente-se: «ou em bobinas ou tu- bos de madeira. No n. 844 A, classe 31, onde se diz: «lam- padas electricas, ki- logrammo 3\$500», diga-se: «lampadas electricas, kilo- grammo, 2\$000»...		
	4.000:000\$000	56.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da clas- se 7 ^a da tarifa (ce- reales) importados nas Alfandegas dos Estados, nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9, e L. n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, nu- mero 2, art. 1º, n. 1, da L. n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, n. 2, da L. n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918	700:000\$000	
3. Expediente dos ge- neros livres de di-		

	Ouro	Papel
reitos de consumo — Decreto numero 2.647, de 19 de setembro de 1860 artigos 625 e 626; L. n. 1.507, de 25 de setembro de 1867, art. 34, n. 6, D. n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, LL. numeros 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º e L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2; L. n. 428, de 10 de dezembro de 1896; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	1.100:000\$000	1.000:000\$000
4. Dito das Capatazias — Decretos numeros 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697; 1.750, de 20 de outubro de 1869, artigo 1º § 4º; 5.324, de 30 de junho de 1873, art. 9º; L. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º, L. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	300:000\$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 4º; L.		

	Ouro	Papel
n. 2.940, de 31 de outubro de 1879; art. 18, n. 1; D. n. 7.553, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.271, de 28 de setembro de 1885, art. 1º, § 4º; n. 3; D. n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886; D. n. 191 de 30 de janeiro de 1890; L. n. 126 A. de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4; L. n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 5, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 1º, n. 5, da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 14.....	550:000\$000
6. Taxa de estatistica — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5; D. n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	700:000\$000
7. Imposto de pharões — Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, art. 2º; L. n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; L.		

	Ouro	Papel
n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 7, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e art. 1º, n. 7, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912	300:000\$000	
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º, e 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, numero 2; D. n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; L. n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 5º, e L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7		15:000\$000
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, articulo 1º, n. 8; L. n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, L. n. 489, de 15 de dezembro de 1897, articulo 1º, n. 8; L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º n. 8; L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. 7 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	110:000\$000	100:000\$000
10. 2 %, ouro, sobre o valor official da importação, excepto as taxas arrecadadas nos portos contractados de acordo com as leis ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e		

	Ouro	Papel
3.314, de 16 de outubro de 1886, que ficam em deposito para attender ás obrigações dos respectivos contratos	5.825:000\$000	
11. Taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos, e taxas de arrendamento de serviço de portos..		7.000:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO

12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezemb. de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionaes, ficando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina pa-

	Ouro	Papel
ra a base da taxação dos cigarros e cigarrilhas de produção nacional ...		50.000:000\$000
13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; Leis numeros 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	67.000:000\$000	
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916	20.000:000\$000	
15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; Leis numero 3.070 A, de		

	Ouro	Papel
34 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49 . . .	7.000:000\$000	
16. Sobre calçado — De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. nu- mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	6.500:000\$000	
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. nu- mero 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e L. nu- mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	6.000:000\$00.	
18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezem- bro de 1915; lei. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	5.500:000\$000	
19. Sobre vinagre — De- creto n. 5.890, de		

	Ouro	Papel
10 de fevereiro de 1906, e leis nu- meros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	800:000\$000
20. Sobre velas — De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	700:000\$000
21. Sobre bengaias —De- creto n. 5.890, de 10 de fevereiro do 1906, e lei n 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	50:000\$000
22. Sobre tecidos —De- creto n. 5.890, de 10 fevereiro de 1906; leis n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	40.000:000\$000
23. Sobre artefactos de tecidos — Lei nu- mero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922	4.500:000\$000
24. Sobre vinhos estran- geiros — Decreto		

	Ouro	Papel
n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.		5.000\$000\$000
25. Sobre papel de forrar casas — Leis numeros 2.913, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e 3.213, de 31 de dezembro de 1916		50:000\$000
26. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 4.440 de 31 de dezembro de 1921; e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: <i>Nacionaes</i> , por baralho, 2\$; <i>estrangeiras</i> , por baralho, 5\$		1.800:000\$000
27. Sobre chapéus — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922		4.500:000\$000

	Ouro	Papel
26. Sobre discos para gramófonos — Lei ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915		50:000\$000
29. Sobre louças e vidros — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		1.500:000\$000
30. Sobre ferragens—Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		800:000\$000
31. Sobre café torrado ou moido Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922		2.300:000\$000
32. Sobre manteiga —Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922..		1.200:000\$000
33. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25..		4.000:000\$000
34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922		1.300:000\$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		300:000\$000

	Ouro	Papel
36. Sobre lampadas eletricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	400:000\$000
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	1.700:000\$000
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força—Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.	3.000:000\$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluida a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina	4.000:000\$000
40. Sobre sello sanitario —Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16.	3.000:000\$000
41. Sobre emolumentos de registros de escriptórios comerciaes, art 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	200:000\$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade; até o preço de 5\$, \$100; de mais de 5\$ até 20\$, \$200; de mais de 20\$ até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$000; de mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou fração	250:000\$000
43. Sobre boas, pélés, pelles de agasalho, manchons e semelhantes: até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, 1\$		

	Ouro	Papel
por centena de mil réis ou fração ex- cedente		150:000\$000
44. Sobre luvas: par: de algodão puro, sim- ples, \$050; ditos com enfeites, \$100; de algodão com ou- tra matéria, exce- pluada a sêda, \$150; ditas com enfeites, \$200; de lã, simples, \$300; ditas com en- feites, \$400; de borra de sêda ou de sêda com outra ma- teria, simples, \$600; ditas com enfeites, \$800; de sêda pura, simples, 1\$; ditas com enfeites, 1\$500; de pelles e seme- lhantes, simples, 2\$; ditas com enfeites, 3\$000		250:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

45. Sobre sello — De
acordo com o de-
creto n. 3.564, de
22 de janeiro de
1900; leis ns. 813,
de 23 de dezembro
de 1901; 953, de 9
de dezembro de
1902; 1.144, de 30
de dezembro de
1903; 2.841, de 31
de dezembro de
1913; 2.919, de 31
de dezembro de
1914; 3.213, de 3
de dezembro de
1916; 3.966, de 25
de dezembro de
1919; 3.979, de 31
de dezembro de
1919, art. 27, e
4.230, de 31 de de-
zembro de 1920;
4.440, de 31 de de-
zembro de 1921, e
4.625, de 31 de de-
zembro de 1922, ar-

Ouro

Papel

tigos 1º e 25, e mais as seguintes alterações: tabella B (segunda classe), sello e estampilha : 6, carta de saude: a) embarcações a vela ou a vapor, estrangeiras, 20\$; b) embarcações nacionais, idem, idem, 10\$; 8, bilhetes sanitarios de livre pratica — Suprímidos. Sello a ser cobrado para concessão de regalia de paquete: por paquete entre 1.000 e 3.000 toneladas, 500\$; entre 3.000 e 5.000 toneladas, 1.000\$; entre 5.000 e 10.000 toneladas, 1.500\$; acima de 10.000 toneladas, 2.000\$000. Substitua-se o § 4º — Diversos — da tabella B do Regulamento do Sello — pelo seguinte: 1º, recibos communs e outras declarações de pagamento, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de somma ou quantia superior a 20\$, \$600; 2º, recibos de venda de mercadorias a presentações, vales, bilhetes, notas ou quaesquer outros documentos com o característico de recibo especial, não sujeitos ao sello do § 1º da tabella A, cada via, 1\$; 5º, conhecimentos e recibos de mercadorias depositadas em armazens das alfandegas, companhias de docas, armazens

Ouro

Papel

geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos armazens das estradas de ferro, 1\$; 6º, com h e c i m e n t o s de quantias que os fornecedores receberem das reparticoes da União e do Distrito Federal, 1\$; 7º, primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, inclusive encommendas postaes, exceptuadas as amostras sem valor e as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias importadas directamente pelas reparticoes publicas da União, 2\$; 8º, termos de responsabilidade assignados nas alfandegas para resalva de duvidas futuras, quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outros termos, 10\$000. As petições para o inicio de qualquer processamento ficam cedimento, em juizo contencioso ou assujeitas ao sello fixo de 2\$, continuando em vigor a taxa de 600 réis para cada uma das folhas dos autos que formam os ditos processos . . .

60:000\$000 78.000:000\$000

46. Sobre transporte — Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. nume-

	Ouro	Papel
ro 3.213, de 30 de dezembro de 1916; L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; L. n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	19.100:000\$000
47. Taxa de viação—Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.	9.000:000\$000
48. Sobre as operações a termo, sendo a metade paga pelo comprador e a outra metade pelo vendedor, a saber: 200 réis por sacca de café; dous réis por kilo de algodão, e 100 réis por sacca de açucar, sendo recolhido ao Tesouro o producto do imposto de que trata o decreto que instituiu esse imposto, ou seja o dec. 14.737, de 23 de março de 1921, sempre que a importância da percentagem a que se refere o artigo 18 do respectivo regulamento passe de 500\$ mensaes. (Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921)	9.000:000\$000
49. Sobre as vendas mercantis a prazo ou à vista. — de acordo com o art. 2º, n. X, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: As taxas a	9.000:000\$000

	Ouro	Papel
pagar, de acordo com o art. 26 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, calculadas sobre o valor da fatura, nas vendas a prazo e sobre a importância da compra, nas vendas á vista, são, para umas e outras vendas, as seguintes: Até 250\$, \$500; de mais de 250\$, até 500\$, 1\$; de mais de 500\$000, até 750\$, 1\$500; de mais de 750\$, até 1:000\$, 2\$ e assim por diante, cobrando-se mais 2\$ por 1:000\$, ou fração que accrescer. Paragrapho unico. Não se incluem entre as vendas sujeitas ao imposto de venda mercantil, além das constantes do art. 36 do decreto numero 16.041, as de leite e queijo typo Minas, quando realizadas pelos productores, devendo ser a duplicata da conta assignada pelo comprador		100.000:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

50. Imposto sobre a renda. — De acordo com o art. 3º desta lei 80.000:000\$000
51. 5 % sobre premios de seguros maritimos

	Ouro	Papel
e terrestres e 2% sobre premios de seguros de vida, pensões, peculiares, etc. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	1.800:000\$000	
52. 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios por clubs de merecadorias, premios concedidos, em sorteios, mediante pagamento em prestações, por associações construtoras. — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 3.213, de 30 de dezembro de 1916, 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e 3.979, de 31 de dezembro de 1919		400:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTE-RIAS

53. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e quota fixa a ser paga pela actual concessionaria. — Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1893, art. 3º; L. numero 265, de 24 de dezembro de 1894, e L. n. 428, de 10 de dezembro de

	Ouro	Papel
1896; L. n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 30; L. n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 29; D. n. 3.638, de 9 de abril de 1900, e L. n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º; n. 28; artigo 2º, § 14, da L. n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	1.000:000\$000	
54. Imposto de 5 % das loterias estaduaes e sobre as rendas das loterias federaes, que excederem de 15.000:000\$, por anno. — Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911; L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e contrato de 8 de outubro de 1921		60:000\$000
VI		
DIVERSAS RENDAS		
55. Premios de depositos publicos.— Lei numero 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; Instruccões n. 131, de 1 de dezembro de 1845; DD. numeros 498, de 22 de janeiro de 1847 e 2.551, de 17 de março de 1860; artigo 76; D. n. 2.846, de março de 1898 e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	200:000\$000	

	Ouro	Papel
56. Taxa judiciaria e custas federaes — Decretos ns. 225 de 30 de novembro de 1894, e 2.163, de 9 de novembro de 1895; D. n. 539, de 19 de dezembro de 1898; D. n. 3.312, de 17 de junho de 1899, L. n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art 30, e L. n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 27	530:000\$000	
57. Taxa de aferição de hydrometros. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44		5:000\$000
58. Rendas federaes no Territorio do Acre		10:000\$000
59. Exportação — 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre a exportação da castanha do mesmo Territorio. — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922		1.500:000\$000
60. Taxa de sorteados não incorporados— Leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.370, de 19 de dezembro de 1921		500:000\$000

II

RENDAS PATRIMONIAES

61. Rendas dos proprios nacionaes — Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; Lei de 12 de outubro de 1833, art. 3º

	Ouro	Papel
leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 41	300:000\$000
62. Renda das villas pro- letarias	100:000\$000
63. Renda da Fazenda de Santa Cruz e ou- tras — Leis ns. 191 A, de 30 de setem- bro de 1893, arti- go 1º, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 26	60:000\$000
64. Producto do arrenda- mento das areias monaziticas —Con- tracto de 18 de de- zembro de 1916, lei n. 3.644, de 23 de dezembro de 1918; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922	100:000\$000	
65. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, pa- raphagos 14 e 15; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n.33; Decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868, e lei nu- mero 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º.....	80:000\$000

Índice	Ouro	Papel
66. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849, e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, artigo 77	180:000\$000
67. Taxa de ocupação dos terrenos de Marinha e arrendamento de terrenos de mangue — Decretos ns. 14.595 e 14.596, de 31 de dezembro de 1920.	300:000\$000

III

RENDAS INDUSTRIAES

68. Renda do Correio Geral — Decretos numeros 3.443, de 12 de abril de 1865. arts. 11 a 20; 3.532 A, de 18 de novembro de 1865; 3.903, de 26 de junho de 1867; 7.229, de 29 de março de 1879, e 7.841, de 6 de outubro de 1880; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 12, e lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 11; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, n. 15; lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 16, da lei numero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, numero 43, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912 e art. 1º, n.43, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de

	Ouro	Papel
1913, lei n. 919, de 31 de dezembro de 1914; lei nu- mero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 39, e 4.230, de 31 de de- zembro de 1920, e 4.440, de 31 de de- zembro de 1921	25.000:000\$000
69. Renda dos Telegra- phos — De accor- do com os decretos ns. 2.614, de 21 de julho de 1860; 4.653, de 28 de de- zembro de 1870, e 372 A, de 2 de maio de 1890; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 13; lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 12; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 12; lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 12; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902; art. 1º, n. 10; lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, nu- mero 16; lei nu- mero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, art. 1º, n. 17, da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, art. 1º, n. 44, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 1º, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, n. 44, e ar- tigo 1º, n. 44, da		

Ouro

Papel

lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, art. 1º, n. 44; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917; 3.644, de 31 de dezembro de 1918; 3.948, de 20 de dezembro de 1919, e 4.334, de 15 de setembro de 1921; decreto n. 9.616, de 13 de junho de 1912; leis ns. 4.230, de 31 de dezembro de 1920; e 4.440, de 31 de dezembro de 1921; com as seguintes alterações: Taxa telegraphica — Assinaturas telephonicas: 75\$ por mestre, pagos adequadamente, além da despesa com a construcção da linha e installação. Conversação telephonica: 1\$, por cinco minutos e mais 500 réis pelo excesso ou fracção de cinco minutos, dentro da Capital Federal; 2\$, por cinco minutos e mais 1\$ pelo excesso ou fracção de cinco minutos entre a Capital Federal, Niteroy, Petropolis e Therezopolis. Installações radiotelephonicas — Contribuição: a) 20\$ anuais por apparelho

	Ouro	Papel
exclusivamente receptor; b) 100\$ annuas por apparelho transmissor. A correspondencia telegraphica da Sociedade Nacional de Agricultura terá as mesmas taxas dos telegrammas de imprensa. As taxas telegraphicas urbanas e para Nitheroy, Petropolis, Friburgo e Therezopolis serão de 1\$, até 20 palavras, e de 50 réis por palavra excedente	1.000:000\$000	19.000:000\$000
70. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> —Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2; decreto numero 9.361, de 21 de fevereiro de 1885; lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e mais as seguintes alterações: Elevado o preço de assignatura do <i>Diario Official</i> da seguinte forma: para os particulares: por anno, 42\$; por semestre, 21\$; para os empregados publicos: por anno, 30\$; por semestre, réis 15\$000. Assignatura para o exterior: por anno, 70\$; por semestre, réis 40\$000. Venda avulsa, 300 réis	3.000:000\$000	
71. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decretos ns. 3.503, de 10 de julho; 3.512, de 6 de setembro de 1865, e 701, de 30 de agosto de 1890;		

	Ouro	Papel
lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto nu- mero 13.877, de 13 de novembro de 1919	112.000:000\$000	
72. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Mi- nas	8.500:000\$000	
73. Renda da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (ex-Itapura a Corumbá) — lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.	10.000:000\$000	
74. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro	500:000\$000	
75. Dita da Estrada de Ferro de Petrolina a Therezina	45.000\$000	
76. Dita da Rêde de Via- ção Cearense — lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915	6.000:000\$000	
77. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauhy	60.000\$000	
78. Dita de Estrada de Ferro Therezopolis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919	900:000\$000	
79. Dita da Estrada de Ferro de Goyaz — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920	1.630:000\$000	
80. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Nor- te — Lei n. 4.230, de 31 de dezem- bro de 1920	700:000\$000	
81. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a		

	Ouro	Papel
Therezina — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.	1.000:000\$000	
82. Dita da Casa da Moeda e 53 e lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908	3.000:000\$000	
83. Dita dos Arsenaes — Decretos ns. 5.118, de 19 de outubro de 1872; 5.622, de 2 de maio de 1874 e 7.745, de 12 de setembro de 1890	50:000\$000	
84. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant—Decretos numeros 4.046, de 19 de dezembro de 1867, art. 11, e 5.435, de 15 de outubro de 1878, artigo 18	3:000\$000	
85. Dita dos Collegios Militares	10:000\$000	
86. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e L. n. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 9º, n. 24; L. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e D. n. 3.647, de 23 de abril de 1900	200:000\$000	
87. Dita arrecadada nos consulados —Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; DD. numeros 2.832 e 2.847, de 14 e 21 de março de 1898, L. numero 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 1º, n. 24, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de		

	Ouro	Papel
1916, e L. numero 4.440, de 31 de dezembro de 1921 .	2.500:000\$000	
88. Dita da Assistencia a Alienados — Lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, art. 10, e L. numero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; D. numero 1.559, de 7 de outubro de 1893; D. n. 2.467, de 19 de fevereiro de 1897; D. n. 2.779, de 30 de dezembro de 1897, e D. numero 3.238, de 29 de março de 1899. Substituida, para os novos pensionistas, a tabella dos internados no Hospital Nacional pela seguinte: Primeira classe, diaria de 18\$; roupa lavada e engomada, 15\$ mensaes; segunda classe, diaria de 10\$; roupa lavada e engomada, 10\$ mensaes; terceira classe, diaria de 6\$; roupa lavada e engomada, 6\$ mensaes; quarta classe, diaria de 4\$; roupa lavada e engomada, 5\$ mensaes; pensionistas dos Estados, diaria de 5\$000	800:000\$000	
89. Renda dos Laboratorios Nacionaes de Analyses — Lei numero 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 2º, n. 6; D. n. 3.770, de 28 de dezembro de 1890, e L. n. 813,		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1901, art. 5º e de- creto n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920		250:000\$000
90. Contribuição das companhias e em- presas de estradas de ferro, das com- panhias de seguros nacionaes e es- trangeiras, estabele- cimentos bancarios e outras —Lei nu- mero 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; L. n. 741, de 26 de de- zembro de 1900, ar- tigo 1º, n. 32; ar- tigo 1º, n. 34 da lei lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 1º, n. 63, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 51 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 59 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, L. n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918 e lei n. 4.625, de 31 dezembro de 1922.		2.650:000\$000
91. Dita do Deposito Publico — Lei nu- mber 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
92. Dita do Serviço Me- dico Legal — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
93. Dita da Policia Ma- ritima — Lei nu- mber 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
94. Dita da Colonia Cor- recional — Lei nu-		

	Ouro	Papel
mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919		10:000\$000
95. Dita da Escola Quinze de Novembro — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		10:000\$000
96. Dita do Archivo Pu- blico — Lei nume- ro 3.979, de 31 de dezembro de 1919		5:000\$000
97. Dita da Fabrica de Polvora da Estrella — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919		120:000\$000
98. Dita da Fabrica de Polvora sem Fuma- maça — Lei nume- ro 3.979, de 31 de dezembro de 1919.		180:000\$000
99. Dita proveniente dos nucleos coloniaes e centros agricolas, plantas, sementes e outras, dos aprendi- zados agricolas, campos de demons- trações e fazendas- modelo de criação .		1.834:000\$000
100. Taxa sobre o consu- mo de agua — De accordo com o de- creto n. 3.645, de 4 de maio de 1886; lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875; decreto nu- mero 8.775, de 25 de novembro de 1882; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 44, cobrando-se do		

	Ouro	Papel
proprietario a in- stallação do servi- ço de aguas		6.000:000\$000
RECEITA EXTRA- ORDINARIA		
101. Montepio da Marinha — Plano de 23 de setembro de 1795.	3:000\$000	400:000\$000
102. Dito Militar — De- creto n. 695, de 28 de agosto de 1890 .	3:000\$000	900:000\$000
103. Dito dos empregados publicos — Decre- tos n.º. 942, de 31 de outubro de 1890, 956, de 6 de novem- bro, 981, de 8 de no- vembro, 1.036, de 14 de novembro, 1.045, de 21 de nu- vembro, 1.897, de 27 de novembro, 1.902, de 28 de no- vembro de 1890, 1.318 F, de 20 de janeiro, 1.120, de 21 de fevereiro, e 139, de 16 de abril de 1891; lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 37; decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, e lei n. 3.070, A, de 31 de dezem- bro de 1915	20:000\$000	1.500:000\$000
104. Indemnizações. — Lei n. 317, de 21 de ou- tubro de 1843, arti- go 25, n. 44	5:000\$000	1.900:000\$000
105. Juros de capitais na- cionais. — Lei nu- mero 779, de 6 de setembro de 1854, art. 9º, n. 70		450:000\$000
106. Imposto de industrias e profissões no Distrito Fe- deral — Lei nu- mero 265, de 24 de		2.100:000\$000

	Ouro	Papel
dezembro de 1894, art. 5, e lei numero 359, de 3 de dezembro de 1895, art. 1º, n. 1, § 52; decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, e lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 65, e art. 1º, n. 65, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914	8.000:000\$000	
107. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro, material rodante e despesas patrimoniaes.		30.000:000\$000
108. Diferenças de cambios.	5.000:000\$000	
109. Renda de emissão de moedas metálicas subsidiárias, ficando o Governo autorizado a mandar cunhar moedas de prata, no valor de 2\$, até 20.000:000\$ e de cobre e alumínio, de 1\$000 e 500 réis, até 15.000:000\$, conservando os valores, pesos, ligas, modelos e tolerâncias, já determinados em lei, podendo alterar os cunhos actuais.		35.000:000\$000
110. Renda dos serviços de patentes de invenção — Decreto numero 16.264, de 19 de dezembro de		

Ouro

Papel

1923 — Patentes de invenção e marcas de industria e de commerçio: Depósito do pedido de patente de invenção, 50\$; expedição da carta patente de invenção, reis 150\$. — Annuidade de patente de invenção: 40\$ pelo primeiro anno; 60\$ pelo segundo anno; 80\$ pelo terceiro anno e mais 20\$ por anno que se seguir sobre a annuidade anterior. — Depósito do pedido de garantia de prioridade, 25\$; expedição do título de garantia de prioridade, 50\$; certidão de transferencia i.e patente de invenção, 50\$; interposição de recurso sobre patente de invenção 10\$000. — Marcas de industria e de commerçio: Depósito de pedido de marca de industria e comércio para uma ou mais classes, 50\$. — Expedição do certificado de registro de e u m a classe, 100\$; de duas classes 130\$, e mais 30\$ por classe que accrescer. Certidão de transferencia de marca de industria ou de commerçio, 50\$: interposição de recurso sobre marca de industria ou de commerçio, 10\$; encaminhamento de pedido de regis-

	Ouro	Papel
tro internacional, 150\$000.	600:000\$000
111. Taxa de saneamento da Capital Federal — Leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.446, de 31 de dezembro de 1917	2.450:000\$000
112. Contribuição do Es- tado de S. Paulo para pagamento dos juros, amor- tização e respecti- vas commissões do emprestimo de £ 3.000.000	1.599:600\$000	
113. Venda de generos e proprios nacionaes — Lei n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915, e lei nu- mero 3.644, de 31 de dezembro de 1918	1.000:000\$000
114. Juros de empresti- mos ao Banco do Brasil	1.150:000\$000
115. Renda do Gabinete Policial de Identifi- cação — Lei nu- mero 3.979, de 31 de dezembro de 1919	120:000\$000
116. Amortização dos em- prestimos realiza- dos pelo Governo, por deducções mensaes de 10 %, ou mais, sobre o total dos adeanta- mentos feitos aos funcionarios dos Correios, no Esta- do de Minas Ge- raes, para constru- truccão de casas em Bello Horizon- te — Lei n. 1.617, de 30 de dezem- bro de 1906, ar-		

	Ouro	Papel
tigo 35, n. XIII; lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910; lei n. 2.768, de 15 de janeiro de 1913, decreto n. 10.094, de fevereiro de 1913, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	21:000\$000
117 Fundo de garantia do registro Tör- rens — Importan- cia das percenta- gens e multas a que se referem os arts. 60 e 61, do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Lei nu- mero 4.625, de 31 de dezembro de 1922	\$
Total da receita geral . .	<u>102.790:600\$000</u>	<u>899.688:000\$000</u>

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 — FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

1. Renda em papel, pro-
veniente do arren-
damento das estradas
do ferro da
União. — Lei n. 427,
de 9 de dezembro
de 1896, art. 4º, nu-
meros 1 a 6; decre-
to n. 2413, de 28
de dezembro de 1896;
C. de 25 de setem-
bro de 1897; D. nu-
mero 2.830, de 12 de
março de 1898; C.
de 15 de março de
1898; D. n. 2.836, de
17 de março de
1898; C. de 12 de
abril de 1898; D. nu-

	Ouro	Papel
mero 2.850, de 21 de março de 1898; lei n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º		70:000\$000
2. Produto da cobrança da dívida activa da União em papel — Decreto de 20 de fevereiro e Instruções de 12 de junho de 1840; L. numero n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º		3.000:000\$000
3. Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel pelo Thesouro—Lei n. 514, de 28 de outubro de 1848; artigo 9º, n. 64, e artigo 43; L. n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 32; D. n. 2.647, de 19 de setembro de 1860, arts. 689 e 690; L.L. n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3º, 1.507, de 26 de setembro de 1867, arts. 27 e 30; D. n. 4.181, de 6 de maio de 1868; L. n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 12 e L. n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 1º; L. n. 581, de 20 de julho de 1899, art. 1º		4.200:000\$000
4. Dividendo das acções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro, cuja importância reverterá para a receita geral — Decreto n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905, art. 2º parágrafo único...		10.000:000\$000

2 — FUNDOS DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

	Ouro	Papel
Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direito de importação para consumo.—Lei n. 581, da 20 de julho de 1899, art. 2º, e Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 8º suspensa a applicação deste fundo, ficando a verba respectiva incorporada à despesa geral, nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.		
2. Cobrança da dívida activa em ouro. . .	50:000\$000	
3. Todas e quaisquer rendas eventuais em ouro. — Lei numero 581, de 20 de julho de 1899, artigo 2º.	50:000\$000	

3 — FUNDO PARA A CAIXA DE RESGATE DAS APOLICES DAS ESTRADAS DE FERRO ENCAMPADAS

Arrendamento das mesmas estradas — Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, artigo 29, n. 25	5.000:000\$000
	100:000\$000	22.210:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I, a emitir, como antecipação de Receita, no exercício de 1924, bilhetes do Thesouro, até á somma de 50.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício;

II, a cobrar do imposto de importação para consumo 60 %, ouro, e 40 %, papel, sobre quaisquer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia.

III, a cobrar, de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos (executados à custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação pelo porto do Rio de Janeiro e pelas Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2, do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogrammo de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos porventura resultantes de tais auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

IV, a cobrar, escripturando em «Depositos», a taxa adicional de 0,2 % (dous decimos) sobre o total dos direitos de importação para consumo, destinada a custear os serviços de revisão e estatística dos despachos aduaneiros pelo emprego das machinas classificadoras e totalizadoras Hollerith.

V, a prorrogar, por dous annos, os prazos estipulados no decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, expedido em virtude de autorização concedida pelo art. 2º, n. XVIII, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

VI, a revér os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de club na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

VII, a conceder ao Estado do Rio Grande do Sul completa isenção de direitos e de taxas de importação, inclusive de expediente, para todo o material destinado à praticagem da barra do Estado, balizamento e dragagem dos canaes interiores.

VIII, a aplicar desde já no pagamento antecipado das notas promissorias devidas pelo Thesouro Nacional ao Banco do Brasil o saldo da Carteira de Redesccontos, na importancia de 399.225:567\$ e em poder do mesmo Banco.

Paragrapho unico. O Governo contratará com o Banco do Brasil novos prazos e juros modicos para o pagamento do restante do débito a que se refere este dispositivo.

IX, a organizar o Instituto de Defesa Permanente do Café, criado pelo decreto n. 4.548, de 19 de junho de 1922, cujas disposições poderão ser revistas e modificadas de acordo com experiencia, e a prover especialmente sobre o seguinte:

1.º Regularização das entradas de café nos portos e mercados, pela limitação dos transportes.

2.º Celebração de um convenio com os Estados cafeeiros, para que estes votem uma taxa de viação de oitocentos réis, ouro, por sacca de café, destinada a garantir um empréstimo para constituição do fundo da defesa permanente do café, sendo o instituto representado na operação de crédito pelo Ministro da Fazenda.

3.º A taxa será arrecadada pelas estradas de ferro, entregue mensalmente ao Banco do Brasil e creditada em conta especial do instituto.

4.º A importância do fundo será aplicada exclusivamente em operações de defesa do café, podendo parte dessa importância ser empregada em títulos públicos de boa cotação e reconhecida segurança.

5.º O Poder Executivo expedirá regulamento para organizar o instituto em todos os seus detalhes.

Art. 3.º O imposto sobre a renda, criado pelo art. 31 da lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recairá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

1ª categoria — Commercio e qualquer exploração industrial, exclusive a agrícola.

2ª categoria — Capitaes e valores mobiliários.

3ª categoria — Ordenados públicos e particulares, subsídios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações sob qualquer título e fórmula contractual.

4ª categoria — Exercício de profissões não commerciaes e não compreendidas em categoria anterior.

§ 1.º Os sócios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de acordo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento líquido da sociedade e que for considerado tributável nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2.º Quem pagar rendimento a residentes fóra do paiz, responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3.º O lançamento do imposto far-se-ha de acordo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte:

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento líquido tributável:

a) dos comerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas colectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importância das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber:

Até 500 contos, esse rendimento tributável será á razão de 6 %;

Entre 500 e 1.000 contos, 5 %;

Entre 1.000 e 2.000 contos, 4 %;

Entre 2.000 e 3.000 contos, 3 %;

Acima de 3.000 contos, 2 %;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro líquido correspondente a coifficientes aplicados ao algarismo total de negócios no anno imediatamente anterior ao em que o imposto for devido.

N. II — A renda tributável de que trata a alínea a) do n. I deste parágrafo, será a correspondente às operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coeficientes de que trata a alínea b) do n. I deste parágrafo, serão determinados por uma comissão técnica e válidos por três anos. Para o exercício de 1924 a tabela será organizada pela administração pública.

N. IV — Os rendimentos líquidos tributáveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no ano anterior do pagamento do imposto.

§ 4.º O rendimento líquido tributável das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao período de seis meses anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatória comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5.º No computo da renda líquida das empresas, que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contrato, serão levadas em conta, além das deduções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31, da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, também as quotas:

- a) para depreciação do material;
- b) para despesas em obras novas, durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim;
- c) para o fundo de amortização de valor dos bens reversíveis.

§ 6.º As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes fiscaes quanto ás pessoas que os receberem e as importâncias pagas.

§ 7.º As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimentos, devassando a vida privada.

§ 8.º As taxas do imposto recahido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo, serão as constantes da seguinte tabella:

Até 10:000\$, isentos;
Entre 10:000\$ e 20:000\$, 0,5 % (meio por cento);
Entre 20:000\$ e 30:000\$, 1 % (um por cento);
Entre 30:000\$ e 60:000\$, 2 % (dous por cento);
Entre 60:000\$ e 100:000\$, 3 % (tres por cento);
Entre 100:000\$ e 200:000\$, 4 % (quatro por cento);
Entre 200:000\$ e 300:000\$, 5 % (cinco por cento);
Entre 300:000\$ e 400:000\$, 6 % (seis por cento);
Entre 400:000\$ e 500:000\$, 7 % (sete por cento);
Acima de 500:000\$, 8 % (oito por cento).

§ 9.º Serão abatidos do rendimento líquido os impostos directos federaes.

§ 10. Das divergências suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instância administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituições destinadas a fins filantrópicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que fôr possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até vinte contos de réis;
- b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despendêr até 500:000\$, abrindo para este fim os créditos necessários.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Art. 4.º Serão livres de direitos de importação para consumo e sujeitos ao expediente de 2 %:

- a) os machinismos e accessórios destinados á montagem de usinas para a transformação de madeira e palha de arroz em pasta para a fabricação de papel e bem assim as machinas e accessórios destinados á manufatura desse artigo;
- b) os machinismos e accessórios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos próprios usineiros ou por quem pretenda montar fabrícias para tal fim;
- c) todos os artigos destinados á construcção e installação da Casa de Saude Marítima do Pará, em edificio novo e proprio;
- d) os materiaes para a construcção de barragens destinadas á reprezagem de aguas para a criação de pirarucú, quando importados directamente pelos proprietarios dessas reprezas, uma vez provada, por meio de plantas e orçamentos, perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas, a exactidão das quantidades a importar em relação ao vulto das obras a realizar;
- e) as machinas, apparelhos e accessórios necessários ás installações para distillação do alcool industrial nos campos experimentaes criados para esse fim, e bem assim os machinismos, apparelhos, accessórios e ingredientes indispensaveis á refinação da borracha em bruto;
- f) os machinismos, apparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessórios appropriados aos trabalhos de lavoura, assim como os tractores e carros para cultura agricola, mecanica e transporte em estradas d' rodagem e adubos naturaes ou chimicos destinados a fins agrícolas, importados por syndicatos agrícolas, por agricultores ou não;
- g) as fructas frescas de procedencia da Republica Argentina ou de outros paizes americanos, desde que elles, por sua vez, offereçam vantagens tributarias á importação de productos brasileiros;
- h) os machinismos e os respectivos pertences e accessórios para o descarregamento, prensagem e reprensagem do algodão.

Art. 5.º Os machinismos e accessórios destinados á extracção de oleos e ceras vegetaes, quando importados pelos próprios usineiros ou por quem pretenda montar fabrícias para tal fim, pagarão apenas 2 % *ad valorem* de expediente.

Art. 6.º As machinas, apparelhos e accessórios necessários ás installações para distillação de alcool industrial nos campos experimentaes criados para esse fim, com auxilio do Governo Federal, nos termos do decreto legislativo n. 4.555,

de 10 de agosto de 1922, pagarão tão sómente 3 % *ad valorem*, que será o da factura.

Art. 7.º Para as obras executadas pelos governos dos Estados e dos municipios e pelas empresas que, por delegação ou co-essão delles ou do Governo Federal e do Distrito Federal, explorarem serviços de agua, luz, força, viação e telephone, os direitos a pagar por importação do material necessário para exploração e conservação dos referidos serviços serão de 25 % sobre os impostos, a titulo de expediente, devendo as requisições serem feitas em qualquer caso pelos governos dos Estados e dos municipios. Quando se tratar da primeira instalação a taxa será de 5 %. A redução acima referida comprehende tambem o material destinado á construção de portos que a União haja transferido aos Estados.

Art. 8.º Ficam isentos de direitos de importação e expediente os materiaes e todos os artigos destinados á construção e instalação do Hospital do Centenario, no Recife; da Sociedade Portugueza de Beneficencia de Santos, do Leprosario de Santo Angelo, no Estado de S. Paulo; e dos novos pavilhões das Santas Casas de Misericordia de Santos e de S. Paulo.

Art. 9.º A contribuição de caridade cobrada nas alfandegas da Republica será de 130 réis por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, observadas as disposições seguintes:

Quanto á cidade de Santos: para a Santa Casa de Misericordia, 80 réis; para a Associação Protectora da Infancia Desvalida, oito réis; para a Assistencia á Infancia de Santos (Gota de Leite), seis réis; para a Caixa Beneficente dos Funcionarios da Alfandega de Santos, quatro réis; para a Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio de Santos, quatro réis; para a Associação Protectora da Instrucción Popular, quatro réis; para a Cruz Vermelha Brasileira (filial de Santos), quatro réis; para a Escola de Commercio José Bonifacio, quatro réis; para o Asylo dos Invalidos, quatro réis; para a Sociedade Auxilio aos Necessitados, dous réis; para a Sociedade Amiga dos Pobres (Albergue Noturno), dous réis; para a Associação Feminina Santista, dous réis; para a Confraria S. Vicente de Paulo, dous réis; para a Creche Analia Franco, dois réis e para a Sociedade União Operaria, dous réis.

No Estado de Pernambuco: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia do Recife, 60 réis; para o hospital mantido pela sociedade beneficente da cidade de Nazareth, 40 réis; para o Instituto de Protecção á Infancia, dez réis, e para a Liga contra a Tuberculose, na cidade do Recife, 20 réis.

No Estado da Parahyba: para o Hospital da Santa Casa da Parahyba do Norte, 50 réis; Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha, 20 réis; Instituto de Assistencia á Infancia, 15 réis e Orphanato D. Ulrico, 15 réis.

No Estado da Bahia: para os Hospitaes da Santa Casa de Misericordia, 60 réis; o restante dividido em partes iguas pelo Lyceu Salesiano, Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, Instituto de Protecção á Infancia, Collegio de S. Vicente de Paulo, Asylo Conde Pereira Marinho, Associação Senhoras de Caridade, Collegio Sallete, Asylo Bom Pastor, Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Collegio da Immaculada Conceição do Convento do Desterro e Escola de S. Vicente de Paulo, na Capital.

No Estado do Pará: será distribuida, em partes iguaes,

à Santa Casa de Misericordia e à Casa de Saude Marítima, daquelle cat "a".

Será repartido pela mesma fórmula o producto da taxa especial a que se refere o art. 607 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Aduaneiras, arrecadado na mesma alfândega.

Na Capital Federal: será distribuída, em quinze quotas, pelas instituições abaixo enumeradas, na fórmula seguinte:

Tres e meia quotas à Santa Casa de Misericordia, tres quotas ao Hospital Marítimo Müller dos Reis, duas e meia quotas ao Hospital dos Lazaros, uma quota ao Departamento da Criança do Brasil, meia quota à Auxiliadora do Tesouro Nacional e meia quota à Sociedade Beneficente Uníssima.

As restantes distribuídas, em partes iguais, às instituições seguin'as:

Maternidade, mantida pela Escola de Medicina, Cruzada contra a Tubercolose, Instituto de Protecção e Assistência à Infância, Asylo de São Luiz para a Velhice Desamparada, Dispensário S. Vicente de Paulo, Asylo Gonçalves de Araújo, Sociedade Amantica da Instrução, Escola Profissional e Asylo para Cégos Adultos, Casa de Santa Ignez, Associação de Cronistas Desportivos do Rio de Janeiro, Asylo João Emílio, Patronato dos Menores da Lagoa, Sociedade Cruz Vermelha Brasileira, Associação Pró-Matriz, Assistência Santa Thereza, Lycéu de Artes e Ofícios, Asylo Bom Pastor, Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fóra, Liga Brasileira contra a Tubercolose, Patronato dos Menores, Orphanato do Colégio da Imaculada Conceição de Botafogo, Fundação Oswaldo Cruz, Orphanato S. José, de Jacarépaguá, e Centro Militar Beneficente.

No Estado do Amazonas: será distribuída em cinco quotas, cabendo duas à Santa Casa de Misericordia de Manáos, duas à Santa Casa e Asylo anexo de S. Gabriel no Rio Negro e uma ao Instituto de Tuberculosos S. Sebastião, em Manáos.

Art. 10. Sempre que qualquer Estado arrendar estradas de ferro federaes, ser-lhe-ha concedida dispensa de caução, assim como isenção de direitos aduaneiros para o material destinado ao custeio e conservação das sobreditas estradas.

Art. 11. A distribuição de benefícios das loterias federaes em 1924 se fará tambem ás seguintes instituições:

Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000
Ao Orphanato D. Ulrico.....	3:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha..	4:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da Capital da Paraíba do Norte.....	16:000\$000
Ao Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia.....	3:000\$000
A' Escola Agrícola S. Gabriel, Rio Negro.....	20:000\$000
A' Santa Casa de S. Gabriel, Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
A's Missões Salesianas do Rio Negro, Amazonas	20:000\$000
Ao Instituto Salesiano de Manáos.....	20:000\$000
Ao Hospital de Misericordia de Joazeiro, no Estado da Bahia e Colégio de Nossa Senhora de Salete, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Colégio Salesiano de Therezina, no Piauhy	10:000\$000
Ao Dispensário dos Pobres, de Fortaleza, Ceará	6:000\$000
A' Liga contra a Tubercolose, de Pernambuco	10:000\$000
Ao Asylo de Mendigos de Juiz de Fóra.....	10:000\$000

Ao Hospital da Immaculada Conceição da cidade de Curvelo, em Minas Geraes.....	10:000\$000
Ao Hospital Cassiano Campolina, de Entre Rios em Minas	10:000\$000
Ao Hospital de Santa Casa de Misericordia de Adagoihas, no Estado da Bahia.....	10:000\$000
A' Casa de Santa Ignez, no Rio de Janeiro.....	6:000\$000
Ao Hospital de Petrolina, em construcção, no Estado de Pernambuco e á Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga.....	5:000\$000
Ao Lycéu Salesiano, da Bahia.....	10:000\$000
Ao Hospital de Santo Antonio de Jesus, da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Amargosa, na Bahia	5:000\$000
A Fundação Oswaldo Cruz, na Capital Federal	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Araras, S. Paulo	10:000\$000
Ao Orphanato S. José, em Jacarépaguá....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Barbacena..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra.....	10:000\$000
Ao Asylo Bom Pastor, em Belo Horizonte..	10:000\$000
Ao Asylo de Orphâs, de Barbacena.....	10:000\$000
A' Associação Pro-Matre do Rio de Janeiro..	30:000\$000
Ao Juvenato da Bôa Vista, em Recife.....	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade, do Maranhão....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santo Ama-ro, na Bahia	20:000\$000
Ao Hospital de Crianças, na Bahia (em construcção)	10:000\$000
Ao Instituto de Protecção á Infancia, de Juiz Fóra	10:000\$000

Art. 12. Ficam revigorados os arts. 24 e 54 da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 13. No porto de Recife, quanto ás embarcações que não tenham acesso ao ancoradouro interno e fiquem no Lamarão, são estabelecidas, para as visitas durante o dia, cobradas pela metade, as taxas marcadas para as visitas durante a noite, com identica applicação, de accordo com o disposto no art. 18, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. § 1º, que continua em vigor.

Paragrapho unico. Neste caso a tabella ja estabelecida desde o exercicio de 1921 não será alterada.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario criado pelo art. 12, letra e, paragrapho unico da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 15. Os navios, vapores, paquetes ou outras embarcações, que entrarem nos portos da Republica antes das 19 horas e que só forem franqueadas á visita da Alfandega depois dessa hora, pagaráo a metade das taxas das visitas extraordinarias, independentemente de requerimento dos consignatarios; os que entrarem depois daquella hora pagaráo as taxas já estabelecidas para as visitas extraordinarias, si seus consignatarios requererem semelhantes visitas.

Art. 16. Ficam isentos de direitos de consumo e de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, papel,

os machinismos, apparelhos e instrumentos, e os respectivos pertences e accessoriros apropriados aos trabalhos de lavoura, assim como tractores e carros para cultura agricola mecanica e transporte em estrada de rodagem, e adubos naturaes ou chimicos, importados por syndicatos agricolais, por agricultores ou não, bem como os dous saccos em que veem acondicionados esses adubos.

Art. 17. Ficam isentas das taxas de aforamentos as faixas de terreno que constituem as praias das cidades de Santos, Guarujá e S. Vicente, em que estão sendo executados ou projectados pela Camara Municipal, melhoramentos para gozo do publico.

Art. 18. Fica aprovada a resolução do Ministro da Fazenda, prorrogando até 31 de dezembro de 1923, a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, autorizando o Governo a fazer novas prorrogações e até mesmo isentar o pagamento da diferença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes, de qualquer especie, apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock*, nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

Art. 19. Continua em vigor o art. 33 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, eliminado, porém, o n. 2 do art. 608, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 20. Aos Estados competirá a quota prevista no artigo 2º, n. XIV, letra k, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, a qual só será perdida em favor da concessionaria das loterias federares, uma vez verificada a hypothese do § 3º do art. 24. da lei n. 428, de 1 de dezembro de 1896, conservando-se, entretanto, o direito de recebel-a aos Estados que, tendo embora leis, ou contractos de loterias, não as explorem, efectivamente por si ou por concessão feita a terceiros.

Art. 21. No auto de prisão em flagrante, lavrado pela polícia contra os contraventores dos arts. 31 e 32 da lei numero 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será pago um sello em estampilha, no valor de cem mil réis, ficando revogado o artigo 60 da lei orçamentaria da Receita de 1922.

Art. 22. Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reducções de direitos, excepto os decorrentes das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contractos com o Governo da União e os estabelecidos nesta lei.

Paragrapho unico. As isenções, abatimentos e reducções de direitos, em qualquer caso, ficam rigorosamente subordinados ás regras do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Art. 23. As subvenções consignadas nas leis da Despeza Geral da Republica (Ministerio da Justiça e Negocios Interiores) e destinadas ao Orphanato de S. Domingos, no Estado de Alagoas, em deposito no Thesouro Nacional, serão entregues na Delegacia Fiscal do Thesouro em Maceió a esse instituto, afim de ultimar a sua construcção e installação.

Art. 24. Fica aprovada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias.

Art. 25. E' concedida á Fundação Oswaldo Cruz, instituição de assistencia, educação technica e instrucção profissional, para constituição de seu património, a exploração de uma loteria durante o anno de 1924, em uma ou mais extracções até o capital de seis mil contos de réis.

Art. 26. Fica aprovada a decisão do Ministro da Fazenda, constante da circular n.º 63, de 29 de setembro de 1923, e publicada no *Diário Oficial*, de 30 de setembro do mesmo anno.

Art. 27. Fica revogado o art. 134 da lei n.º 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Art. 28. O Serviço Meteorológico é considerado de utilidade pública, classificando-se as comunicações telegraphicais e radio-telegraphicais como telegrammas de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Essa disposição é extensiva aos telegrammas que, em carácter oficial, forem trocados entre a Directoria Geral de Estatística e seus representantes ou delegados nos Estados.

Art. 29. Sempre que for verificado não ser verdadeiro o valor constante das facturas consulares ou das facturas commerciais apresentadas nas Alfandegas, afim de servirem de base à cobrança dos direitos *ad-valorem* das mercadorias postas em despacho, serão aplicadas as seguintes penalidades ás pessoas ou firmas commerciais que autorizarem o despacho:

a) o dobro da diferença entre os volumes verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou fictícios consignados nas facturas;

b) o triplo da diferença entre os valores, nos termos da letra precedente.

§ 1.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra a, quando o valor da mercadoria for impugnado em conferencia e, feitas as diligências do art. 14, das Preliminares da Tarifa, ficar averiguado que o dito valor não é o do mercado importador.

1.º As diligências de que trata o art. 14, das Preliminares da Tarifa serão feitas pelo conferente do despacho ou mandadas fazer pelo chefe da repartição.

2.º Não será aceita em hypothese alguma a allegação do decrescimo de valor, ocasionado por depreciação da moeda do paiz de origem da mercadoria.

§ 2.º Aplicar-se-ha a penalidade da letra b, quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artifícios tais que a sua verificação em conferencia se torne difficult. Nesse caso, descobertos indícios de fraude depois da saída da mercadoria da Alfandega, as diligências para a sua apuração terão lugar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denúncia, quer por iniciativa de funcionários, respeitados os prazos de prescrição estabelecidos em lei.

§ 3.º Em qualquer das hypotheses previstas nos §§ 1º e 2º, caberá ao funcionário a metade das multas impostas. Si houver denunciante será a metade da multa repartida igualmente entre este e o funcionário a quem o chefe da repartição encarregar do processo para averiguação da fraude denunciada.

§ 4.º A qualquer pessoa, funcionário ou não, que no decorrer do processo apresentar elementos elucidadores para averiguação da fraude, como sejam documentos relativos ao assunto, serão adjudicados 10 % da multa imposta.

Art. 30. O óleo combustível, gazolina e kerosene quando embarcados a granel, ficam incluídos na secção VIII da Consolidação das Alfandegas.

Art. 31. Gosarão do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 as cra-

velhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados por fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madeira nacional.

Art. 32. Continua em vigor o art. 8º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 33. Fica mantida a disposição contida no art. 4º e seu parágrafo único, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 34. O art. 62 do decreto n. 4.048, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 26 de fevereiro do mesmo anno, fica substituído pelo seguinte:—Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica substituído pelo seguinte: De 10\$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

Art. 36. Ao art. 73, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica acrescentado o seguinte: "sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72".

Art. 37. Ao art. 111, § 1º, letra b, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno), acrescente-se: "bem como os lavradores a que se refere o art. 12, letra e".

Art. 38. Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas de frete nas Estrada de Ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro e outras companhias de navegação, mediante assentimento dessas companhias, os animaes destinados aos Jardins Zoológicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

Art. 39. Ficam isentos de impostos os materiaes importados directamente pelo Governo do Estado de Sergipe, que se destinem ao serviço publico de saneamento de sua capital.

Art. 40. Ficam isentos de direitos de importação, pagando apenas a taxa de 2 % de expediente, os machinismos, aparelhos e instrumentos e os respectivos pertences e accessorios, assim como o betume e asfalto e oleos-flux, preparados para applicação ao calçamento, que a Prefeitura do Distrito Federal importar directamente para os serviços, por administração de construcção de estradas de rodagem e execução de calçamentos nos logradouros publicos do Distrito Federal.

Art. 41. Aos foreiros de terrenos de marinhais em atraço por mais de tres annos, para os effeitos da revalidação dos contractos de emphyteuse, é o Governo autorizado a permitir o pagamento dos fóros em atraço, até 31 de março de 1924, sujeitos, porém, á multa de 12 %, sobre os fóros de cada anno.

Parágrafo único. O pagamento, nas condições deste artigo, será, todavia, recusado si não abrange a totalidade dos fóros atraçados.

Art. 42. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros e quaisquer taxas, o material importado pelo Estado do Maranhão para construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital, resti-

tuindo-se ao Estado o que porventura já foi pago durante o exercicio de 1923.

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do atual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648 de 26 de janeiro, e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Art. 44. Todas as concessões de loterias, constantes desta lei, tornar-se-hão effectivas mediante termo que se lavrará na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, uma vez que verifique o Governo não importarem as mesmas em violação de contractos anteriormente celebrados com o Poder Publico.

Art. 45. Fica isento de quaisquer direitos e taxas aduaneiros o material importado pela Prefeitura de Belo Horizonte para a installação na capital do Estado de Minas Geraes de um regulador publico electrico e seus accessorios, de acordo com a factura consular do Consulado Brasileiro do Havre, de 26 de julho de 1923.

Art. 46. E' concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adicionaes, para todo o material importado pelo governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento de agua, ora em execução na capital do mesmo Estado.

Art. 47. Em observancia ao que preceitúa a 2ª parte do art. 137 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que constituiu a classe dos praticantes a primeira categoria do pessoal titulado da Estrada de Ferro Central do Brasil, *ex-vi* do artigo 106 do decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, que regulou o assumpto, o Governo cobrará os emolumentos relativos aos titulos, dos praticantes extranumerarios de conferente e de conductor de trem, effectivando-os para todos os effeitos a contar da data em que foram approvados em concurso.

Art. 48. Continúa em vigor o art. 17 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 49. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, observada a jurisprudencia firmada pela Corte de Appellação a respeito, para o fim de ficar definitivamente entendido que os bens a que se refere o art. 1º, da lei n. 3.967, de 27 de dezembro de 1919, são unicamente os que, antes dessa lei, já eram obrigatoriamente vendidos em hasta publica.

Art. 50. Continúa em vigor a autorização contida na alinea VIII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 51. Ficam extensivas ás companhias que extrahem oleo combustivel ou distillam schistos betuminosos, as disposições do art. 50 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, bem assim para os sub-productos correspondentes, no que lhes for applicavel.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50 e seu paragrapho unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67. da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 53. E' concedida isenção de direitos e de todos os impostos aduaneiros aos materiaes e apparelhos a importar, destinados á construcção e installação do Instituto do Cancer e Hospital de Cancerosos, da Fundação Oswaldo Cruz.

Art. 54. Os casulos do bicho de seda, quando importados

na vigencia desta lei pelas empresas que tenham firmado contracto com o Governo nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, pagaráo 50 % dos impostos e taxas estabelecidos na Tarifa das Alfandegas.

Art. 55. Continúa em vigor o art. 5º da lei n. 4.625 de 31 de dezembro de 1922, que manda isentar de direitos de importação o material que a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão importar para dar execução ao contrato celebrado com o Governo Federal, referente ás pontes e obras accessoriais da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.

Art. 56. E' concedida plena isenção de fretes, nas estradas de ferro federaes, para todo o material que a Estrada de Ferro Machadense nellas transportar, até o maximo de 2.500 toneladas, para a construcção da linha ferrea de 41 kilometros, que vae ligar a estação de Alfenas, da Estrada de Ferro Rêde Sul Mineira, á cidade do Machado, no sul de Minas.

Art. 57. Para os effeitos da cobrança dos fretes dos minérios de ferro e manganez nas estradas de ferro da União, é o Governo autorizado a adoptar a pauta mensal do Estado de Minas Geraes para a fixação do valor desses minérios.

Art. 58. Os machinismos exclusivamente importados na vigencia desta lei para installação de fabricas que tenham de produzir fio para malharia e rendas, fabricado com o algodão nacional, ficam tão sómente sujeitos á taxa de expediente de 2 % papel.

Art. 59. Os despachantes aduaneiros das alfandegas da Republica perceberão a commissão que convencionarem com os seus committentes, e, na falta de ajuste, a remuneração constante da tabella actualmente em vigor na Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 60. Fica approvado o regulamento, que baixou com o decreto n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923, para a fiscalização e cobrança do imposto do sello proporcional sobre as vendas mercantis.

Art. 61. Continuam em vigor o art. 36 e seu paragrapo unico da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mantida a disposição do art. 18, alinea 16, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, que fica incorporada á legislação respectiva.

Art. 62. O sello a que se refere a segunda parte do artigo 405 da Nova Consolidação das Leis Consulares, approvado pelo decreto n. 10.384, de 6 de agosto de 1913, continuará a ser arrecadado, para cujo fim fica incluido na tabella A, § 1º, annexa ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Art. 63. Pelo reconhecimento de firmas pelo Ministério das Relações Exteriores, de autoridades nacionaes, quando exigido pelas Embaixadas, Legações e Consulados estrangeiros, cobrar-se-ha 5\$ em sello fixo.

Art. 64. Ficam isentos do imposto de importação os machinismos e accessorios importados para a montagem de fabricas, no paiz, para a producção de pneumaticos, camaras de ar, macissons e rodados para automoveis.

Art. 65. Fica revogado o disposto no n. VII do art. 2º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 66. Para a importação do papel destinado á impressão dos jornaes e revistas que se publicam no paiz, continua

em vigor o regimen aduaneiro que regulou a referida importação durante o exercicio financeiro de 1923.

Paragrapho unico. O papel para impressão importado pelas empresas jornalisticas só será despachado, porém, com os favores especiaes da presente lei, desde que as referidas empresas sesujeitem, mediante termo de responsabilidade, assinado por occasião do seu registro nas Alfandegas, a todas as exigencias da fiscalização, relativas ao exame da real aplicação do mesmo papel, além da declaração do formato das machinas em que for feita a impressão de seus jornaes ou revistas, da producção por hora dessas machinas, do formato dos alludidos jornaes e revistas, e do formato do papel usado na impressão em taes machinas, quer esse papel seja em bobinas, quer em folhas abertas.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis meses, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o prazo que for estabelecido, uma relação especificada dos stocks existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1º A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instruções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º O Governo poderá utilizar-se do stock de sellos do consumo de diversos valores e especie, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 68. A incorporação na tarifa, da disposição da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que estipulou a taxa de \$020 por kilogrammo, razão 10 %, para os «boeiros metallicos de qualquer feitio e seus pertences», se fará na classe 25º, sob o n. 720 A.

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funcionários ou particulares teem direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

Art. 70. É concedida isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxa de expediente e de adicionaes, para todo material importado pelo Governo de Pernambuco e destinado aos serviços de esgoto e de abastecimento de agua da Capital, bem assim para o material necessario ás obras complementares do porto de Recife.

Art. 71. Ficam augmentados de 50 % os emolumentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.210, de 15 de

dezembro de 1911 e percebidos pelo presidente e pelo director da Secretaria da Junta Commercial.

Art. 72. Ficam extintos todos os fundos e caixas especiaes, exceptuados os de resgate e de garantia do papel-moeda, amortização dos emprestimos infernos, e resgate das apolices de estradas de ferro encampadas e do custeio da prophylaxia rural e obras de saneamento do interior do Brasil, com os recursos que respectivamente lhe são destinados, em leis anteriores, observando-se, quanto a este ultimo, o disposto no art. 19 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que continua em vigor e dos quaes se destinará parte á instalação do Hospital de Tuberculosos do Districto Federal, à Assistencia Hospitalar das Creanças Enfermas e ao Hospital de Assistencia a Alienados, conforme o n. Xº do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, sendo incorporada á Receita Geral a renda a esses fundos até agora attribuida e consignando-se nos orçamentos da Despesa os creditos necessarios aos serviços respectivos.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

APPENDICE

DECRETO N. 4.760 A — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1923

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 165:179\$211, para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 165:179\$211, para pagamento aos credores e herdeiros de Carlos Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL — MONOTYPIA

1924